



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2017 – São Paulo, terça-feira, 10 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013264-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - SP68646
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada, especialmente porque no documento anexado à fl. 12 consta que "o número do benefício informado não confere".

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014155-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO, PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento de custas.

Int.

São Paulo, 06/09/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013739-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017070-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição inicial, uma vez que não consta no sistema processual.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015600-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da ré quanto ao despacho de especificação de provas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO COSTA AMARAL

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retomemos autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE FEITOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 188, recolhendo as custas iniciais devidas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JOSELITO HONORATO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho anterior no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas e quais seriam, fundamentado a necessidade das mesmas.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAO PAULO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I – 3ª ETAPA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 29.007,57 (vinte e nove mil, sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 13.03.2017, referente a despesas condominiais ordinárias e extraordinárias, relativas ao apartamento n.º 134, bloco 24, integrante do Condomínio Edifício João Paulo I.

Citada, a executada efetuou o pagamento do débito. Juntou aos autos guia de depósito judicial.

Intimado, o condomínio exequente concordou com os valores depositados pela executada e requereu a extinção da ação.

Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio exequente, e após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007087-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEUSA PEREIRA LOPES DE MARCO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao alegado pelo perito bem como a estimativa de honorários periciais constante à fl. 403(ID nº 2772568) no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão do agravo no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPPOS - SP309120
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPPOS - SP309120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPPOS - SP309120
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPPOS - SP309120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHIISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHIISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHIISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do despacho de fl. 200, ou seja, a apresentação de caução, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 194.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 194.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro por mais 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora à fl. 132. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos em decisão.

LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de multa administrativa no importe de R\$ 9.200,00, impeça que o débito discutido seja inscrito em dívida ativa e obste a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/55.

A fl. 66 foi deferido o pedido de depósito judicial.

A parte autora comprovou o depósito às fls. 80/81, complementado às fls. 241/244.

A parte ré concordou com o valor depositado.

O INMETRO contestou o feito às fls. 90/101 e juntou documentos às fls. 102/121.

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP contestou o feito às fls. 128/157 e juntou documentos às fls. 158/238, dentre eles cópia integral do processo administrativo (fls. 173/236).

É o relatório. Decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, para que o débito decorrente do auto de infração nº 2786519 não constitua objeto de cobrança, até decisão final.

Manifesto-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos em decisão.

LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de multa administrativa no importe de R\$ 9.200,00, impeça que o débito discutido seja inscrito em dívida ativa e obste a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/55.

A fl. 66 foi deferido o pedido de depósito judicial.

A parte autora comprovou o depósito às fls. 80/81, complementado às fls. 241/244.

A parte ré concordou com o valor depositado.

O INMETRO contestou o feito às fls. 90/101 e juntou documentos às fls. 102/121.

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP contestou o feito às fls. 128/157 e juntou documentos às fls. 158/238, dentre eles cópia integral do processo administrativo (fls. 173/236).

É o relatório. Decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, para que o débito decorrente do auto de infração nº 2786519 não constitua objeto de cobrança, até decisão final.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu Banco do Brasil S/A no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012307-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O2 SAUDE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA SANDOR CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA SANDOR CAMPOS, impetrado em face de ato praticado pelo COORDENADOR II DA GEÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PROFISSIONAL E REPRESENTANTE DO COREN - SP, pretendendo, liminarmente, a concessão do registro profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem e a expedição da respectiva cédula.

Alega, em síntese, que, ao pleitear a sua inscrição definitiva perante o respectivo conselho de classe, teve o pedido indeferido, sob o fundamento de que, em seu diploma, não consta o número do SISTEC.

Afirma que sua inscrição provisória venceu em 27/07/2017 e a referida exigência representa "mera formalidade" (fl. 10), uma vez que a validade do diploma expedido pela instituição de ensino pode ser comprovada por outros meios.

Argumenta seu direito com base na violação dos princípios da isonomia, finalidade, razoabilidade e livre acesso à atividade profissional.

Os autos vieram redistribuídos a este juízo, em razão do reconhecimento da incompetência para o seu processamento e julgamento.

Manifestou-se a impetrante à fl. 82.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *onus boni iuris e periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevio a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

De acordo com o documento anexado às fls. 35/36, o pedido de entrega de diploma da impetrante foi indeferido, em razão de não constar no documento o número do cadastro no SISTEC.

Estabelece o artigo 22, §2º da Resolução CNE 06/2012:

"§2º. É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, **para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.**"

(grifos meus)

De acordo com a norma acima transcrita, a exigência de cadastro perante o SISTEC não constitui mera formalidade, mas requisito estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação, que editou a referida norma em razão da atribuição normativa que lhe foi atribuída por meio da Lei nº 9.131/1995 (artigo 7º).

Assim, o exercício da atividade profissional deve ocorrer em consonância com os ditames legais, não sendo possível a este juízo dispensar a impetrante da apresentação de documento válido, em detrimento aos demais profissionais, que cumpriram o requisito ora discutido, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Por conseguinte, a autoridade impetrada, que atua em conformidade com o poder de polícia, não praticou ato ilegal a ser afastado por meio do deferimento da medida pleiteada, uma vez que o registro profissional deve ser concedido aos profissionais que comprovam o atendimento a todos os requisitos legais.

Cumpra registrar que os documentos que instruíram a inicial, por si sós, não corroboram a alegação de ter sido expedido registro definitivo somente aos profissionais vinculados ao PRONATEC.

Destarte, ausente a necessária probabilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

LC.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Fica a parte autora, intimada acerca a expedição de alvará, devendo proceder sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017477-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, VIVIAN SENTEIO - SP364354, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECISÃO

FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine que a autoridade impetrada emea meios necessários para que a impetrante realize suas atividades industriais aos sábados.

É o breve relato. **Decido**.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, observo que a impetrante formulou requerimento administrativo para que fosse autorizada a realização de abate de animais aos sábados. No entanto, trata-se de situação excepcional, não prevista na legislação aplicável ao caso. A autoridade impetrada exerce as suas atribuições de acordo com a lei e o deferimento da medida implica violação ao princípio da isonomia, em detrimento às demais empresas, especialmente diante da necessidade da estrita observância às regras impostas para o procedimento de abate, que exige estrutura específica a ser disponibilizada pela autoridade impetrada, tal como exposto nas razões do indeferimento do pedido.

Dessa forma, considerando-se, ainda, que na esfera administrativa o indeferimento do pedido foi devidamente motivado, não há ilegalidade a ensejar a ocorrência de ato coator.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe deíso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbram a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015600-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e, como tal, determino a análise dos requerimentos administrativos (fl. 14), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014155-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO
REPRESENTANTE: PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RONALDO COSTA DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procdimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata nomeação para o cargo descrito na inicial ou, subsidiariamente, a reserva de vaga até decisão definitiva.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 135).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 147/156).

É o breve relato.

Decido.

A questão relativa à violação ao edital foi impugnada administrativamente, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme atestam os documentos que instruíram a inicial.

Observa-se à fl. 52 que o autor foi informado que o preenchimento de vagas ocorre na unidade em que o candidato concorreu, nos termos do item 1.2.1 do edital.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe deíto, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Portanto, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de ilegal somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles "[...] sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 145).

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência já firmou posicionamento segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de prova, não podendo imiscuir-se, portanto, na análise dos critérios subjetivos de avaliação, mas tão-somente o que diga respeito à legalidade do ato. (AI-Ac 500416, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 24/08/2004 – STF).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013264-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - SP68646
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando garantir provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de agendar atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 42).

Devidamente intimada (fl. 47), a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo legal sem ter prestado as informações.

Manifestou-se o impetrante às fls. 48/49.

É o breve relato. Decido.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

No presente caso, em análise sumária, observo que o impetrante não obteve êxito no agendamento pretendido, em razão de inconsistência em seu número de benefício (fls. 9, 11 e 12). Neste aspecto, presente a relevância em sua fundamentação, uma vez que, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, não há divergência no número do benefício informado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, analise a documentação que instruiu a inicial e providencie o agendamento pretendido, se for o caso, ou especifique a divergência apontada à fl. 12.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa por parte da ré.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013739-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA

D E C I S Ã O

Diante da publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, em 02/10/2017, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste quanto ao objeto do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUTTONI - SP25271
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se a União Federal e a Secretaria da Receita Federal para se manifestarem sobre o documento nº 2172492 da parte autora.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017486-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO CANTINHO SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017070-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo civil, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que, no presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que entende ser correto, não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017792-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZO RIVETTI BERNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLIVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência já foi analisado e indeferido. Dessa forma, o novo pedido de concessão de tutela de urgência não constitui instrumento processual adequado ao atendimento da pretensão dos autores. Assim, não há fatos a serem apreciados.

Após a manifestação da ré quanto às provas que pretende produzir, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLIVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência já foi analisado e indeferido. Dessa forma, o novo pedido de concessão de tutela de urgência não constitui instrumento processual adequado ao atendimento da pretensão dos autores. Assim, não há fatos a serem apreciados.

Após a manifestação da ré quanto às provas que pretende produzir, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO COSTA AMARAL

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

DECISÃO

RONALDO COSTA DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata nomeação para o cargo descrito na inicial ou, subsidiariamente, a reserva de vaga até decisão definitiva.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 135).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 147/156).

É o breve relato.

Decido.

A questão relativa à violação ao edital foi impugnada administrativamente, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme atestam os documentos que instruíram a inicial.

Observa-se à fl. 52 que o autor foi informado que o preenchimento de vagas ocorre na unidade em que o candidato concorreu, nos termos do item 1.2.1 do edital.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Portanto, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de ilegal somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles “[...] sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência já firmou posicionamento segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de prova, não podendo imiscuir-se, portanto, na análise dos critérios subjetivos de avaliação, mas tão-somente o que diga respeito à legalidade do ato. (AI-AGr 500416, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 24/08/2004 – STF).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014828-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se o ré quanto aos embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017838-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON QUISPE AQUICE, LISETTE QUISPE AQUICE, LIZBETH QUISPE AQUICE

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JEFFERSON QUISPE AQUICE, LISETTE QUISPE AQUICE e LIZBETH QUISPE AQUICE (representados por seus genitores), qualificados na inicial, impetram presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa.

É o breve relato. **Decido.**

Deiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade.

Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei.

Assim correlação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sempre dentro do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (grifos nossos)

Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão às taxas.

Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610 (DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE: REPUBLICACAO) e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A SEÇÃO, e-DF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 FONTE: REPUBLICACAO)

Por fim não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-sc.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LUANA BINI DE FIGUEIREDO, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos e a autorização para depositar em juízo a quantia que entende devida.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

No termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

No mais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, **as mantêm estáveis**.

Após anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE FEITOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Intimada a promover o recolhimento das custas processuais (fs. 185, 188), a autora manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017254-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STRATUS COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BONETTI DE FREITAS - SP393900, ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora formulou pedido de desistência às fs. 234/235.

Processo Cível.

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JOSELITO HONORATO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Intimados a promover o recolhimento das custas processuais (fls. 63/68), os autores permaneceram inertes. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SPI73183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Intimado a dar cumprimento à determinação de fl. 60, promovendo a regularização da inicial, não houve manifestação do autor. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o presente sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora às fls. 285/288.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007087-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEUSA PEREIRA LOPES DE MARCO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007087-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEUSA PEREIRA LOPES DE MARCO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHIISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHIISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu ISCP- Sociedade Educacional LTDA no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPUS - SP309120
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPUS - SP309120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPUS - SP309120
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPUS - SP309120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPUS - SP309120
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPUS - SP309120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto ao informado pela União Federal às fls. 169/171 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao alegado pelo INMETRO às fls. 263/264 no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento quanto à parte final da decisão de fls. 261 pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILENAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011378-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILKE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Fls. 203/205. Defiro o requerido pela parte autora.

Assim, em face do desinteresse manifestado pelas partes em produzir provas, faça-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Fls. 203/205. Defiro o requerido pela parte autora.

Assim, em face do desinteresse manifestado pelas partes em produzir provas, faça-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Fls. 203/205. Defiro o requerido pela parte autora.

Assim, em face do desinteresse manifestado pelas partes em produzir provas, faça-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6990

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Mas para que não haja alegação de prejuízo, determino uma nova tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Não havendo bloqueio de valores, sobrestem-se os autos em secretaria. Havendo retenção de valores, dê-se vista aos executados e, após a executante. Sendo o valor retido irrisório diante do montante da dívida, determino o desbloqueio. Int.

0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0006254-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ALVES GOULART(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0015201-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAVID SANTOS MUNIZ

O executado teve valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme se verifica dos documentos de fls. 136/137. Em sua petição de fls. 138/143 requer a liberação dos valores sob alegação de que o bloqueio recaiu em conta poupança, e que, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o executado apresentou extratos de sua conta poupança onde os valores foram retidos, e mesmo não sendo este o entendimento desta magistrada, porém, em homenagem ao entendimento do juiz desta vara, haja vista que o mesmo encontra-se em período de férias, defiro o desbloqueio dos valores retidos como requerido. Int.

0002765-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0017809-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0019135-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0006483-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR MAGALHAES(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0020161-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA(SP314222 - MICKAEL OSVALDO RAMALHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0003578-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0011371-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO VERGARA LIMA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser cumprido em arquivo sobrestado em secretaria, e nos termos da decisão de fl.172. Int.

0004498-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0008830-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA FERREIRA

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-22.2011.403.6100) DIONEIA DA SILVA BORELLI(SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada para pagamento da condenação sofrida nestes autos, conforme se verifica no despacho de fl. 57 publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 16/02/2015. O prazo para determinado para pagamento da condenação era de 15 (quinze) dias. A parte executante peticionou e, novamente, a CEF foi intimada para esclarecer o motivo do não cumprimento da determinação, conforme despacho de fl. 59, publicado em 09/06/2017. Em sua petição de fls. 61/62 a devedora (CEF) tem como alegação para o atraso problemas administrativos internos que culminaram com a rescisão do contrato celebrado com o escritório que atuava no presente feito. Em que pese as alegações da CEF, as mesmas não possuem o condão de afastar o cumprimento nos exatos termos do aduzido no despacho de fl. 57 e da sentença de fl. 45 já transitada em julgado. Indefiro o pedido do prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento e determino que em 10 (dez) dias, apresente a guia de depósito dos valores para quitação da condenação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017809-61.1993.403.6100 (93.0017809-1) - AGNALDO DE CAMPOS(SP095773 - JOSE ROBERTO MORRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0004372-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GONCALVES FAIAS JUNIOR(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro nova tentativa de bloqueio de valores, apenas para que não haja alegações de prejuízo, considerando que todas as buscas por bens foram implementadas. Nada sendo bloqueado, cumpra-se o despacho de fl. 110, sobrestando-se o feito em secretaria. Havendo a retenção de valores, abra-se vista ao executado. Caso o valor bloqueado seja irrisório, determino o imediato desbloqueio com o sobrestamento do feito. Int.

0023030-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AG TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X GERALDO DOS SANTOS

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0012853-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULTRA BRANDS CONFECÇÕES LTDA ME X THIAGO MALACHIAS X ELIEUZA MATOS ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Todas as informações requeridas pela executante já constam nos documentos de fls. 123/128. Frise-se que este juízo não faz pesquisa de multas, cabendo ao executante, no interesse de penhorar o veículo deverá implementá-la. Observe-se que trata-se de um veículo fabricado no ano 2000, e que apresenta restrição (alienação fiduciária). Assim, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN. Quanto a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueado, indefiro, e autorizo, a executante a apropriar-se dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, independentemente de apresentação do referido documento. Int.

0003130-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEALTH MANAGER GESTAO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO LTDA - EPP X JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0023821-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGASHOP BRASIL TELEVENDAS LTDA X ADEMIR FERREIRA X EDVALDO DE SOUSA BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0015973-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA BESSI FABARO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0025321-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0012134-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Q DE MINAS COMERCIO VAREJISTA E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCELLO RODRIGUES LAGE(SP187648 - AMARILES VALENTE CHAVES) X MIRANY NASCIMENTO SOARES(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento e autorizo a Caixa Econômica Federal, a apropriar-se dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dando notícia a este juízo de todo o ocorrido. Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial mantida por este juízo. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011980-98.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0008189-19.2016.403.6100 - RAFAEL CECCATO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Devolvo o prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DONIZETTE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABIO DONIZETTE LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELSO LUIZ LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BRASILINA DE LOURDES LEAL

Fls. 257/280: Petição o executado alegando que tiveram suas contas bancárias bloqueadas pelo sistema BACENJUD e, requerem o desbloqueio sob alegação de que os bloqueios recaíram em uma conta corrente e uma conta poupança. Junta vários demonstrativos de pagamento e extratos bancários das referidas contas e cópia do cartão magnético da caderneta e poupança. Compulsando a documentação juntada e os bloqueios sofridos pelo BACENJUD, observo que assiste razão aos executados, uma vez que encontram-se albergados pelos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, que veda a penhora de salários, bem como de valores depositados em caderneta de poupança até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Assim, embora não sendo este o entendimento desta magistrada, mas em respeito ao entendimento do juízo a qual substituo, defiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, na conta da executada Brasilina de Lourdes Leal, conta poupança 23.446-0 - agência 4154 da Caixa Econômica Federal, e da conta mantida pelo executado Celso Luiz Leal, poupança/conta salário, nº 1062017 - agência 4154, da Caixa Econômica Federal. Vista a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a proposta de acordo. Int.

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, como requerido pela Caixa Econômica Federal, haja vista que autorizo que a instituição se aproprie dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, devendo informar a este juízo. Determino a transferência dos valores para conta judicial Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se União Federal (Fazenda Nacional), para que no prazo de prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à regularidade e integralidade da apólice de seguro garantia apresentado pela parte autora e, se em termos, proceda à suspensão da exigibilidade da multa questionada, até o julgamento final da demanda.

Com a manifestação da ré, tomem os autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

MONITORIA

0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

Fls. 266: Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, 4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução. Fls. 287: Intime-se executado para que pague voluntariamente o débito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009819-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO TADEU BRUNO

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias sob pena de arquivamento. (sobrestado). Int.

0016217-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO PEREIRA LASALVIA

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0023125-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO MENDES COIMBRA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0001630-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0023417-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMARA ALISSOFF

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004805-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSIMARY RIBEIRO CHALEGRE(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR E SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO)

Fls. 168/169: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção por pagamento feito pela executada. Após, se em termos tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0015529-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0016892-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MARCONDES DA SILVEIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0017441-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO GUEDES(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Prejudicado o pedido de extinção face a sentença de fls. 119. Após a liquidação do alvará retirado as fls. 126, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002422-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006638-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS JOSE DA SILVA SANTOS

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias sob pena de arquivamento. (sobrestado). Int.

0008418-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINE DA CUNHA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 38/54, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009346-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NEIDA DERIVI VIEIRA

Fls. 43/54: Prejudicado o pedido de extinção face a sentença de fls. 40. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023782-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015410-53.2016.403.6100) AUTO POSTO LYON LTDA - EPP(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO)

Intime-se a exequente para que proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

0001236-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONQUISTA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

0002697-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES RESTAURANTE - EPP X CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Ante a juntada da pesquisa via infaju infrutífera, requiera a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006240-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA LOPES SAMPAIO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011562-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GOMES DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 73, tendo em vista a certidão de citação às fls. 66. Requiera a exequente o que de direito no sentido de dar regular andamento ao feito. Prazo de 5 cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015886-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X PEDRO HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0000270-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA OLIVIA VILLAS BOAS IMPORTACAO E COMERCIO - EPP X LUIZ CARLOS VILLAS BOAS X ANA OLIVIA VILLAS BOAS

Intime-se a exequente para que proceda a consulta das informações sigilosas, que se encontram arquivadas em secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003058-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLAUCO VINICIUS FERREIRA GODOY

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0012608-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACADEMIA BIOGYM LTDA - ME X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0015830-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEFATHA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X DEBORA REGINA SANCHEZ RAMPASSO X TULIO ROBERTO RAMPASSO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0016247-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONIR RIBEIRO GONCALVES

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias sob pena de extinção. Int.

0016762-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENALDO DE LUNA TORRES - ME X ZENALDO DE LUNA TORRES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0011430-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. V. R. INFORMATICA EIRELI - ME X LAURA MARQUES RODRIGUES

Fls. 79: Prejudicado o pedido de extinção face a sentença homologatória de acordo de fls. 76. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011623-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPRISAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDREA GABRIEL BARROSO X GEORGE MAROJA

Prejudicado o pedido de extinção face a sentença de fls. 81. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015410-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LYON LTDA - EPP(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELZA MORIANI BERTON(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Por ora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora realizada nos autos às fls. 59/61, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de levantamento de penhora. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 95. Int.

0020926-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTE CRISTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X ERICA PALOMBO TOMAZ DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES PALOMBO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0025692-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C.. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, 1 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0011976-61.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOX X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002928-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5373

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006050-66.1994.403.6100 (94.0006050-5) - NELSON FERNANDES VIEIRA X JOAO SAURA VEIGA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 288 vº, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição conforme anteriormente determinado. Int.

USUCAPIAO

0000145-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000145-0) - JOSE BRASIEL DE QUEIROZ X CELESTE MOLINARI DE QUEIROZ(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X ONILIA COUTO X UNIAO FEDERAL(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO COMUM

0049532-59.1997.403.6100 (97.0049532-9) - LEA CHUERY X ELIANA MARQUES SOARES X CILENE IGNACIO X MARIA SUELI DE SOUZA X LEILA SILVIA LATUF SEIXAS TOURINHO X ANTONIO JULIO BARRA - ESPOLIO X CELMO ZEZZO X JOANA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA PENA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0028156-70.2004.403.6100 (2004.61.00.028156-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMODITIES X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0055823-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055823-8) - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. Ricardo da Cunha Melo)

Ciência às partes, começando pela parte autora, da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018705-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ROBERTO GALLI X JOAO AUGUSTO CORREA X RAMON FERNANDES X MARIA FIGUEIREDO FERNANDES X WALDOMIRO PIREZ DE OLIVEIRA X DULCILIA ARANTES PEREIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Fls. 146-176: Ciência às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010405-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-02.1996.403.6100 (96.0010848-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Face à informação supra, reconhecimento de erro material para declarar que o valor constante de fls. 37/38, e declaro que a data correta de atualização do montante acolhido é 31/07/2007 e não como constou na sentença supramencionada. No mais, mantenho o restante teor da sentença. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0016065-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOAO AUGUSTO CORREA - ESPOLIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Fls. 120-142: Ciência às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016069-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LUIZ EDUARDO FRANCO

Fls. 114-137: Ciência às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012578-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Intime-se o executado/embargado, para o pagamento do valor de R\$ 2.106,27 (dois mil, cento e seis reais e vinte e sete centavos), com data de 01/09/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0010743-63.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se o executado/embargado para o pagamento do valor de R\$ 26.295,09 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e nove centavos), com data de 19/09/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0004561-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP144487 - PAULA DE CAMARGO PASSOS)

Antes de apreciar os presentes embargos declaração, dê-se vista a parte contrária, tendo em vista a possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes ao presente. Intimem-se.

0012001-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-87.2014.403.6100) UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X EDSON FERNANDES X NEIDE DE SOUZA FERNANDES(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0013827-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-74.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação do embargado de fls. 154/155, bem como os documentos de fls. 130/131 dos autos principais, retomem os autos a Contadoria Judicial para que(a) retifique ou ratifique os cálculos apresentados as fls. 109/120.b) aponte as divergências entre os cálculos apresentados nestes autos, objetivando o esclarecimento das partes. Com a vinda dos cálculos dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

0018023-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-13.2014.403.6100) R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intimem-se os embargantes para que emendem a petição inicial, juntando aos autos o original dos instrumentos de mandato e das declarações de fls. 46-47, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita também em favor da pessoa jurídica, deverão no mesmo prazo acima, juntar aos autos documentos que comprovem a situação de hipossuficiência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004448-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024859-69.2015.403.6100) ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018496-52.2004.403.6100 (2004.61.00.018496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049532-59.1997.403.6100 (97.0049532-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X LEA CHUERY X ELIANA MARQUES SOARES X CILENE IGNACIO X MARIA SUELI DE SOUZA X LEILA SILVIA LATUF SEIXAS TOURINHO X ANTONIO JULIO BARRA - ESPOLIO X CELMO ZEZZO X JOANA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA PENA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 558/578: Trata-se de Cumprimento de Sentença com a finalidade de obter a reforma do autor, ante a incapacidade definitiva. Intime-se a União Federal para que comprove a reforma do autor ou apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, ainda, da decisão de fls. 557/557^v. Int.

0021679-21.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente foram apurados com excesso. O embargante apresentou demonstrativo de fls. 11/35, no montante de R\$ 134.772,92 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados até junho de 2010. Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 207.363,35 (duzentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados até março de 2012. Intimadas as partes para manifestação, o embargado apresentou concordância, e o embargante, impugnação. Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 254.451,32 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2014. Foi proferida sentença que julgou improcedentes os presentes embargos e acolheu os cálculos da contadoria judicial no montante de R\$ 254.451,32 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2014. O embargado interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos da ação principal, e o valor apresentado pela embargante. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo legal, que não foi provido, e embargos de declaração, que foram rejeitados. O v. acórdão transitou em julgado em 09/08/2016. Com o retorno dos autos da Superior Instância, o embargado requereu a execução dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 7.304,32 (sete mil, trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até 11/2016. Intimados para manifestação, a embargante discordou com cálculos apresentados e apontou como correto o valor de R\$ 4.817,03 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos), atualizados até 11/2016. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou o valor de R\$ 7.343,74 (sete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 11/2016. Instadas a se manifestar, a embargada concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial e a embargante, à fl. 344 alegou ausência de intimação nos termos do art. 535 do CPC e informou que deixa de impugnar o cumprimento de sentença de fls. 327/328, no valor de R\$ 7.304,32 (sete mil, trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos). Diante do exposto: Ante a ausência de intimação da embargante para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 327/328 e, diante da similaridade dos valores apresentados pela embargada e pela contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela embargada/exequente, consolidando o débito em R\$ 7.304,32 (sete mil, trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até 11/2016. Tendo em vista o pedido de expedição do ofício requisitório em favor da sociedade de Advogados Martins, Macedo Kerr Advogados Associados S/S Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.936.762/0001-80, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/94 e cópia autenticada dos atos constitutivos de referida sociedade. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e, oportunamente, expeça-se o ofício requisitório. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICLO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo impetrado por **CICLO LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** seja deferida liminar inaudita altera parte, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança em tela, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional cumulado com o art. 7º, Inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Alega, em síntese, que o valor do ISS é receita do Município e não pode ser incluído dentro do conceito de receita bruta, o qual abrange também o conceito de faturamento do Impetrante, sendo, portanto, parcela não compreendida pela base de cálculo estipulada no artigo 195 da Constituição Federal, motivo pelo qual de rigor a sua exclusão.

Outrossim, sustenta que o *fumus boni iuris* está demonstrado ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o rito da Repercussão Geral, o qual firmou seu posicionamento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, definindo o conceito de "faturamento", o qual pode ser plenamente aplicada ao presente caso.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição id 2694463 como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para permitir à impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores (como inscrição no CADIN ou ajuizamento de execução fiscal), que não poderão constituir óbice à emissão de CND em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011906-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a publicação, em 09 de agosto de 2017, da Medida Provisória nº 794, que revogou expressamente a MP nº 774/2017, cujos efeitos a parte autora pretende afastar com a presente ação, intime-se a demandante para informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007345-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HEITOR ALENCAR SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEO ALENCAR - CE22462, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM CBR
Advogados do(a) IMPETRADO: ALAN SKORKOWSKI - SP287364, FABRICIO ANGERAMI POLI - SP281802

DESPACHO

Intimado a se manifestar quanto as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 2140588), o impetrante ficou-se inerte (id 2845548).

Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o cancelamento dos lançamentos objeto do processo administrativo nº 16095.000603/2007-14, bem como o reconhecimento da homologação das compensações objeto dos processos administrativos nº 16098.000327/2007-84 (que na atualidade contempla também o débito originalmente objeto do processo 16098.000001/2009-07), 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14, com o reconhecimento do direito da Autora à restituição/compensação do saldo remanescente do crédito objeto dos pedidos de restituição que embasaram aquelas compensações.

Relata a parte autora (anteriormente denominada **LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA**) que sofreu ação de fiscalização que resultou na lavratura de autos de infração em questão, por meio dos quais foram glosadas despesas financeiras relativas a debêntures de sua emissão incorridas nos anos de 2002 a 2005.

Assevera que, em consequência dessas glosas, a fiscalização compensou de ofício parte do crédito tributário apurado a título de IRPJ com o crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado pela Autora naqueles mesmos anos, exigindo uma diferença de imposto em 2004, e CSL relativamente aos anos de 2002 a 2005, ambos tributos acrescidos ainda de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Ainda, em razão desta compensação de ofício do saldo negativo de IRPJ realizada pela fiscalização no processo nº 16095.000603/2007-14, aduz ter sido reduzido o crédito que já havia sido objeto de compensação pela Autora, razão pela qual foram proferidas decisões homologando apenas parcialmente as compensações realizadas nos processos nº 16098.000327/2007-64, 16098.000001/2009-07, 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14 (docs. 04 a 07), bem como em outros processos que não são objeto da presente ação porque não objeto de cobrança, existindo ainda questões autônomas pendentes de decisão.

Esclarece, ademais, que a Autora é uma empresa holding que aufer resultados exclusivamente de aplicações financeiras e participações acionárias, tendo emitido, em 02/12/1999, debêntures no valor de R\$ 1.700.000.000,00, que foram subscritas por seus acionistas com créditos exigíveis junto à Autora, decorrentes, por sua vez, de debêntures anteriormente emitidas em 1991 por empresas das quais é sucessora, e cujo vencimento ocorreu naquela mesma data.

Neste contexto, afirma que as debêntures em questão foram emitidas com vencimento em 02/12/2014 e previam atualização monetária pelo IGPM e juros de 6% ao ano, calculados anualmente e pagáveis por ocasião do resgate.

Posteriormente, foi lavrado o 1º Aditivo à escritura de emissão daquelas debêntures, por força do qual, a partir de 01/06/2001, foi substituída a previsão de remuneração das debêntures, que, em lugar da variação do IGPM + 6% ao ano, passou a ser uma participação nos resultados da Autora, correspondente a 97% do resultado auferido no exercício social, ajustado pela exclusão de rendimentos de participações societárias de caráter permanente.

Com efeito, assevera que, ao analisar, nos autos do processo nº 13820.000860/2002-10, pedidos de restituição/compensação relativos ao saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001, em razão desta modificação quanto à remuneração das debêntures a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos entendeu que, a partir de 01/06/2001, seriam indedutíveis os valores pagos a este título, por se tratar de despesa desnecessária, o que veio a ser objeto de manifestação de inconformidade e posterior recurso provido pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Assim, explica a parte autora que, no entender do Fisco, além de não ser possível a remuneração de despesas exclusivamente com base nos lucros da sociedade emitente, a alteração do critério de remuneração das debêntures (IGPM + 6% → 97% do resultado) representaria uma mera liberalidade por parte da Autora, que "serviu exclusivamente para reduzir a carga tributária", razão pela qual considerou tais despesas como indedutíveis.

Neste cenário, afirma a demandante que, no caso concreto, divergindo frontalmente de decisão proferida anteriormente, a C. 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, embora por unanimidade de votos tenha negado provimento ao recurso de ofício, pelo voto de desempate de seu Presidente negou provimento ao recurso voluntário, validando o entendimento da Fiscalização de que a remuneração das debêntures foi paga por mera liberalidade.

Destarte, acrescenta que, interposto recurso especial, a C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"a) pelo voto de desempate de seu Presidente, julgou procedentes os autos de infração quanto à glosa integral das despesas financeiras em questão; e b) por maioria de votos, reconheceu que em face do entendimento de que os valores deduzidos a título de despesas de debêntures não teriam esta natureza jurídica, não seria então devido imposto de renda na fonte (IRF) quando do resgate das referidas debêntures, de modo que como no caso parte deste IRF foi pago mediante compensação não homologada nos autos do processo nº 16098.000327/2007-64, o débito correspondente deveria ser desconsiderado".

Em consequência, relata que nos últimos dias 15 e 21 de setembro a Autora foi intimada para pagamento, no prazo de 30 dias, dos valores que ao final da esfera administrativa se entendeu devidos, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, motivo pelo qual propõe a presente ação anulatória a fim de demonstrar a improcedência dos autos de infração, bem como do equívoco das premissas adotadas pela fiscalização e pelo julgador administrativo.

Desta forma, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nº 16095.000603/2007-14, nº 16098.000327/2007-64, 16098.000001/2009-07, 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14 até o julgamento definitivo da presente feito e, a fim de afastar qualquer risco à Fazenda Nacional na hipótese de posterior improcedência da demanda, a Requerente apresenta seguro-garantia do valor integral do débito questionado.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Com efeito, para o deslinde do feito necessário se faz a análise da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, especialmente no que se refere aos artigos 53, 55, 56 e 57 *in verbis*:

Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

Art. 55. A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - mediante sorteio; ou (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 3º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 4º A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Juros e Outros Direitos

Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular **juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.**

Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;

III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;

IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

§ 1º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos artigos 171 e 172.

§ 2º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembleia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:

a) mudar o objeto da companhia;

b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

Como se nota, não há impedimento para emissão de debêntures aos acionistas (art. 55, §3º e art. 57, §1º), podendo a empresa efetivar a forma de captação de recursos e expansão de negócios que melhor lhe aprouver, desde que obedecidos os procedimentos inerentes a cada negócio escolhido, bem como respeitada a legalidade do negócio jurídico.

Ademais, o artigo 56 supratranscrito deixa claro que a sociedade emissora pode estabelecer livremente a forma de remuneração das debêntures, seja escolhendo um único critério, seja cumulando mais de um critério entre os autorizados. Assim, não resta dúvida acerca da licitude da emissão de debêntures remuneradas exclusivamente em percentual dos lucros da emissora, não podendo tal emissão, por si só, ser considerada uma liberalidade.

No caso dos autos, a parte autora optou pela remuneração das debêntures através da participação correspondente a 97% do resultado auferido em seu exercício social, o que fez constar na lavratura do 1º Aditivo à escritura de emissão daquelas debêntures, em 01/06/2001. Assim, não verifico qualquer irregularidade na operação em tela e, uma vez constatada a legalidade e eficácia da emissão de debêntures e sua subscrição, não se mostra razoável a glosa da base de cálculo efetivada pela autoridade fiscal.

De toda sorte, a fim de afastar qualquer risco à parte contrária, a demandante oferece voluntariamente as apólices de seguro garantia nºs 066532017000107750003841, 6532017000107750003842, 66532017000107750003846, 66532017000107750003840, no valor da totalidade dos débitos que ora se pretende suspender.

Assim, considerando a presença da probabilidade do direito e o inequívoco perigo do dano, verifico presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada.

Pelo exposto, recebo as apólices de seguro garantia nº 066532017000107750003841, 6532017000107750003842, 66532017000107750003846, 66532017000107750003840 e **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nº 16098.000327/2007-84 (que na atualidade contempla também o débito originalmente objeto do processo 16098.000001/2009-07), 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14, até o julgamento definitivo da presente feito.

Cite-se e Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016435-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o cancelamento dos lançamentos objeto do processo administrativo nº 16095.000603/2007-14, bem como o reconhecimento da homologação das compensações objeto dos processos administrativos nº 16098.000327/2007-84 (que na atualidade contempla também o débito originalmente objeto do processo 16098.000001/2009-07), 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14, com o reconhecimento do direito da Autora à restituição/compensação do saldo remanescente do crédito objeto dos pedidos de restituição que embasaram aquelas compensações.

Após a análise detalhada das razões da parte autora, este juízo proferiu decisão recebendo as apólices de seguro oferecidas em garantia e deferindo a tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Pelo exposto, recebo as apólices de seguro garantia nº 066532017000107750003841, 6532017000107750003842, 66532017000107750003846, 66532017000107750003840 e **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nº 16098.000327/2007-84 (que na atualidade contempla também o débito originalmente objeto do processo 16098.000001/2009-07), 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14, até o julgamento definitivo da presente feito".*

No entanto, a mencionada decisão restou equivocada em relação à transcrição dos números das apólices de seguro apresentadas, bem como deixou de apontar o débito objeto do processo administrativo nº 16095.000603/2007-14 dentre os que mereciam a suspensão da exigibilidade, apesar de a fundamentação apresentada demonstrar a real intenção deste magistrado.

Assim, chamo o feito à ordem para a correção de ofício do erro material apontado, passando os três últimos parágrafos da decisão id 2863132 a constar com a seguinte redação:

*"De toda sorte, a fim de afastar qualquer risco à parte contrária, a demandante oferece voluntariamente as apólices de seguro garantia nºs **066532017000107750003841, 066532017000107750003842, 066532017000107750003846, 066532017000107750003840**, no valor da totalidade dos débitos que ora se pretende suspender.*

Assim, considerando a presença da probabilidade do direito e o inequívoco perigo do dano, verifico presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada.

*Pelo exposto, recebo as apólices de seguro garantia nº 066532017000107750003841, 066532017000107750003842, 066532017000107750003846, 066532017000107750003840 e **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nº 16095.000603/2007-14, 16098.000327/2007-84 (que na atualidade contempla também o débito originalmente objeto do processo 16098.000001/2009-07), 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14, até o julgamento definitivo da presente feito.*

Cite-se e Intimem-se com urgência, reabrindo-se o prazo recursal".

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NAME MALUF NETO - SP50240, MARIA AMALIA SOLER MORENO RIBEIRO - SP97586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por **FLEXCOAT PRODUTOS AUTOADESIVOS S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, com pedido de tutela de urgência, na qual busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a denominada Taxa Metroológica, bem como sejam anuladas as cobranças referentes às vistorias realizadas pela ré nos anos de 2012 a 2016.

Relata a parte autora – empresa atuante no ramo de fabricação e comércio de produtos autoadesivos – que possui balanças utilizadas internamente, mas que não as utiliza para a comercialização de seus produtos. A despeito disso, a ré realiza anualmente fiscalização para a verificação e aferição de suas balanças, cobrando a respectiva taxa metroológica.

Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida autuação, uma vez que a cobrança somente seria cabível na hipótese de utilização das mencionadas balanças na comercialização para o consumidor final, situação que não se coloca.

Com efeito, requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de realizar procedimentos fiscalizatórios nas balanças do requerente. Outrossim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à taxa de serviços, referentes aos anos de 2012 a 2016.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição da parte autora (id 1223495) como aditamento à inicial.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

A parte autora alega que não utiliza as balanças na comercialização de seus produtos. Depreende-se, claramente a questão posta em juízo trata de matéria de fato e, como tal, deve ser submetida à dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Por todo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão da expressa declaração da parte autora de que não pretende conciliar-se.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246
IMPESTRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, ordem para o fim de determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Alega, em síntese, que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS representa uma decorrência direta do conceito constitucional de receita, de forma que nenhuma lei pode atribuir a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo de contribuições sociais que incidem sobre a receita auferida pelo contribuinte, da mesma maneira, a lei não precisa excluir expressamente os tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Menciona, outrossim, que o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 390.840/MG (DJ 15.8.2006), declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº. 9.718 de 28.11.1998 ("Lei 9.718/98"), por compreender que os conceitos de faturamento e receita não poderiam ser equiparados, consignando que a palavra faturamento é a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ao passo que o conceito de receita é mais abrangente, englobando qualquer ingresso de recurso incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica.

Intimada a esclarecer a propositura da ação, considerando a identidade do pedido no Mandado de Segurança distribuído sob n. 5007306-50.2017.403.0000, em trâmite na 10ª Vara Cível de São Paulo, a impetrante informou que o aludido processo objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com períodos de apuração e valores de causa distintos do ora pleiteado (id 1545188).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1545188) como aditamento da petição inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDETE ALONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367, FELIPPE MENDONCA - SP221626
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a União Federal.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007403-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por **ALEXANDRE COSTA PASSOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência, pedir o autor: "a concessão da tutela antecedente de urgência, inadita altera pars, a fim de que o 2º leilão extrajudicial do lote 420, no dia 27 de Maio de 2017, com início às 09:00, no Hotel Panamby, situado Avenida. Ordem e Progresso 115, Barra Funda - São Paulo/SP, a ser apreçado por CONFIANÇA LEILÕES, SEJA SUSPENSO, expedindo-se o competente ofício Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tomando-se seus efeitos definitivos em sentença final, para que, oportunamente, possa ser proposta AÇÃO ANULATÓRIA, a fim de ver analisado o mérito da questão e futura anulação definitiva dos procedimentos executivos da consolidação extrajudicial da propriedade em nome do credor fiduciário" (sic). Pretende, outrossim, que a instituição financeira apresente planilha contendo o saldo das parcelas em atraso, sem a incidência da cláusula contratual que implique no vencimento antecipado, de forma que possa realizar o depósito judicial.

Demanda distribuída em 26.05.2017, às 17h02.

Relatei o necessário. Fundamento e decisão.

Recebo como tutela antecipada antecedente, ante a natureza do pedido da parte autora, já que a providência pleiteada tem caráter satisfativo e intrinsecamente relacionado à demanda final.

Não é possível deferir os benefícios da Justiça Gratuita a quem se qualifica como Diretor de Empresa e mora em Barueri, deve o autor recolher as custas iniciais, salvo prova documental cabal de impossibilidade.

Todavia, em virtude da urgência, prossigo na análise.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconhecimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a um contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

A parte autora estava ciente de que a inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão do 2.º LEILÃO, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, uma vez que existe a tentativa de intimação do autor, que não foi encontrado no endereço constante no contrato (id 1443604 e 1443627), oportunidade em que teria para purgar a mora.

Em outras palavras, a partir do momento em que não estava no endereço indicado em contrato, não pode se beneficiar de eventual ausência de intimação. Deu causa à situação.

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Não é possível que a parte autora ainda não saiba quanto não foi pago até hoje das parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro necessidade de envio pela parte ré à parte autora, na esfera administrativa, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Não basta, assim, o depósito nominal da quantia indicada pelo Oficial de Imóveis, e.g., pois se presume que após sua realização a parte autora continuou a utilizar o imóvel sem pagar parcelas, tampouco aluguel, enriquecendo sem causa - no sentido técnico.

A parte autora não faz prova de que tenha realizado depósito em valor suficiente para purgar a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinou contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Todavia, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.

Passo às irregularidades da petição inicial:

1. Tema parte cindo dias úteis para, sob pena de extinção:

- emendar a inicial, com vistas à apresentação da ação principal, cf. art. 303, § 6º, NCPC;

- na ação principal, a parte autora deverá atribuir correto valor à causa, uma vez que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, o valor da causa deverá indicar todo o proveito econômico pretendido, sob pena do feito ser remetido ao Juizado Especial Federal, a quem compete apreciar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3.º, da lei 10.259/2001); e

- recolher custas.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., SARAFA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- corrija o polo passivo;
- 2- apresente o cópia do CNPJ dos autores;
- 3- atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolha as custas complementares.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013485-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISIO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração (id 2465842), posto que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a decisão (id 2445075) padece do vício apontado, tratando-se, na verdade, de contradição.

Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que é inferior a 60 salários mínimos, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Porém, a ação objetiva a suspensão/anulação de atos administrativos federais (Termo de Intimação Fiscal e Auto de Infração) e, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, Inciso III, da Lei 10.259/2001, tal matéria não se inclui dentre aquelas afetas à competência do Juizado Especial Cível Federal.

Desta sorte, **acolho os presentes embargos de declaração** para sanar o equívoco apontado, atribuindo-lhe efeitos infringentes para determinar o processamento do feito nesta 4ª Vara Cível.

Com efeito, passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação declaratória proposta por **DENISIO CASARINI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual o Autor pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para suspender todos os efeitos do Termo de Intimação Fiscal SEPMA n. 891/2013, lavrado em 23/10/2013, e do Auto de Infração n. 0074.000343/2005-87, lavrado em 05/04/2005, bem como para afastar toda e qualquer restrição administrativa do DETRAN – SP sob a motocicleta objeto da lide (motocicleta importada, marca/modelo I/MGUZZI BR V11 SPORT, chassi ZGUKR0000YM112387, ano de fabricação/ano modelo 2000/2000, placa DGH 6333, RENAVAL 786234512).

Esclarece a parte autora, inicialmente, que adquiriu a motocicleta objeto da lide de outra pessoa física, tratando-se, portanto, do segundo proprietário do veículo.

Relata que no início do mês de novembro de 2013 recebeu o Termo de Intimação Fiscal SEPMA n. 891/2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando que entregasse sua motocicleta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Alfândega.

Adicionalmente ao Termo de Intimação Fiscal SEPMA n. 891/2013, afirma ter recebido cópia do Auto de Infração n. 10074.000343/2005-87, lavrado em 06/04/2005 (ou seja, mais de 10 anos atrás) em face da empresa importadora da motocicleta em questão, READ COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sendo tal procedimento administrativo motivado por supostas irregularidades na importação do bem (motocicleta).

Assevera, no entanto, que adquiriu a referida motocicleta na cidade de São Paulo/S.P de outra pessoa física, tendo respeitado todos os trâmites legais e registrais para a aquisição da mesma, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé, já que não concorreu (tampouco teve conhecimento) para a realização de qualquer atividade fraudulenta eventualmente cometida pela empresa importadora, com a qual nunca manteve relação alguma.

Assim, postula o Requerente pela concessão de tutela provisória de urgência para que sejam afastadas todas as medidas administrativas perpetradas pela Ré relacionadas com a retenção do bem, bem como as "restrições" no cadastro da motocicleta junto ao DETRAN, que impedem o licenciamento do bem, suspendendo-se os efeitos dos atos administrativos ora combatidos até o julgamento definitivo da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Compulsando os autos, verifico que a motocicleta objeto da lide foi importada em maio do ano 2000 por meio da DI nº 00/0424879-6, consoante extrato de declaração de importação emitido pela Secretaria da Receita Federal e cópia do processo administrativo nº 10074.000343/2005-87, promovido em face da empresa importadora READ COMERCIO TMP. EXP. LTDA., anexados aos autos pela parte autora (ed 2427831 e 2427811).

De acordo com o documento supramencionado, a declaração de importação registrada sob o nº 00/0424879-6, em 15/05/2000, e desembaraçada com prestação de garantia em 26/05/2000, continha informação falsa prestada com relação à identificação do importador, decorrendo daí a impossibilidade legal absoluta da importação das dezesseis motocicletas (dentre as quais aquela objeto do presente feito), que foram submetidas à seleção para conferência aduaneira no canal cinza.

Outrossim, o aludido PAF indica que o Auto de Infração de perdimento da mercadoria importada de forma fraudulenta foi lavrado no ano de 2005, em razão da inaptidão do CNPJ da empresa READ COMERCIO TMP. EXP. LTDA.

Em seguida, o mesmo anexo (ed 2427811) revela que o processo foi encontrado sem andamento em meio a outros documentos e encaminhamento à IRF/RJO, após mais de 4 anos, sem nenhuma informação sobre impugnação e que somente em 17/3/2010 o Ato de Declaração de Revelia foi assinado pelo inspetor-Chefe da unidade da Receita Federal, após a solicitação de pronunciamento da Alfândega do Porto de Manaus sobre eventual impugnação e sobre ser ou não cabível a aplicação da multa prevista no art. 689, § 1º, do Decreto 6.759/09 aos solidariamente obrigados pela empresa antes da tentativa de recuperar as mercadorias, **sendo em vista que as motocicletas foram transferidas a terceiros de boa fé.**

De seu turno, o demandante comprovou, por meio da juntada do documento de autorização de transferência de propriedade de veículo, bem como da cópia do certificado de registro do bem (ed 2427739), que adquiriu o veículo ora em apreço de outra pessoa física e somente em 02 de fevereiro de 2012, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a importação fraudulenta.

Assim, os documentos acostados à inicial indicam, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o Autor adquiriu de boa-fé o veículo em questão, até porque não constou à época da compra, mais de 10 (dez) anos após a importação, qualquer restrição perante o DETRAN, restando configurado o requisito da probabilidade do direito.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO. VEÍCULO IMPORTADO (USADO). PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. **A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante transação regular, gera a presunção de boa fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa fé do adquirente. III. No caso, restou comprovado que o veículo foi adquirido de terceiro, pelo impetrante, muito após a respectiva importação. Não poderia o impetrante saber da existência de pendência administrativa pairando sobre o bem, já que teve o cuidado apenas em obter a certidão do veículo junto ao DETRAN, na qual não constavam quaisquer gravames. IV.** Para a utilização do agravo nominado previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. V. Agravo legal a que se nega provimento. "(4ª Turma - AMS 330055 - Processo nº 0001308-17.2002.403.6100 - Relatora: ALDA BASTO - j. em 24/10/2013 in e-DJF3 Judicial I de 05/11/2013) (negritei)

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - VEÍCULO IMPORTADO USADO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR RECONHECIDA EM ACÓRDÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO EM CADASTRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - AQUISIÇÃO JUNTO A PARTICULAR - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. 1. Aquisição no mercado interno de veículo importado usado, cuja importação foi amparada por medida liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa importadora, confirmada por sentença e posteriormente cassada pelo TRF da 4ª Região. 2. Lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e instauração de Processo Administrativo, culminando com a aplicação da pena de perdimento do automóvel. 3. Provida a remessa oficial pelo E. TRF da 4ª Região e reformada a decisão que autorizou a importação do veículo, a internação restou ilegal. A cassação da segurança teve o condão de restabelecer o status quo ante, ou seja, restituiu a situação anterior de impossibilidade de importação do veículo usado, fulcrada na restrição imposta pela Portaria nº 08-91 do Departamento de Comércio Exterior - DECEX. 4. Evidenciada a irregularidade da operação de internação do bem, revela-se legítima a apreensão contra quem detenha sua posse, com vistas a viabilizar o decreto de perdimento expressamente previsto no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei 37/66 e no art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei 1455/76. 5. A prova documental indica que o veículo apresentava restrição cadastral no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná antes de sua aquisição pelo autor. Boa-fé afastada. 6. A presunção de boa-fé do terceiro adquirente apenas ocorre quando a mercadoria importada for adquirida de comerciante estabelecido, mediante entrega de nota fiscal, situação que não se verifica na presente hipótese. Precedentes do C. STJ. 7. Sentença mantida."(6ª Turma - AC 1370823 - Processo nº 000324931.2004.403.6100 - Relator: Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN - j. em 18/04/2013 in e-DJF3 Judicial I de 25/04/2013). (negritei)

Já o requisito do perigo do dano é evidente, em vista das intimações encaminhadas ao demandante.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - SEPMA Nº 891 /2013 e determinar que a motocicleta importada da marca/modelo I/MGUZZI BR V11 SPORT, chassi ZGUKR0000YM112387, ano de fabricação/ano modelo 2000/2000, placa DGH 6333, RENAVAM 786234512 permaneça sob a posse do Autor até o julgamento final da presente demanda.

Cite-se e intem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NAME MALLUF NETO - SP50240, MARIA AMALIA SOLER MORENO RIBEIRO - SP97586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por **FLEXCOAT PRODUTOS AUTOADESIVOS S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, com pedido de tutela de urgência, na qual busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a denominada Taxa Metrológica, bem como sejam anuladas as cobranças referentes às vistorias realizadas pela ré nos anos de 2015 a 2016.

Por meio da decisão de id 2286346 este Juízo indeferiu a tutela antecipada pretendida.

A Requerente, então, informa ter recebido notificação da decisão final referente aos Lançamentos Tributários 10091268000032487 100906710000003560 (objeto da presente ação) em que se comunica a "validade dos Lançamentos Tributários", com o envio de boletos nos valores de R\$ 1.372,3 R\$ 1.720,40, com vencimento em **23 de outubro de 2017**.

Assevera, ademais, que nas referidas notificações o INMETRO informa que, "na hipótese de não pagamento das guias anexas, a Requerente sofrerá: (a) a inscrição do débito em **DÍVIDA ATIVA do INMETRO** e ajuizamento da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, (b) a atualização da dívida incidindo: correção monetária, multa, juros, encargos legais e despesas judiciais; (c) **INCLUSÃO no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos Órgãos Federais)** e ainda o encaminhamento do título para o Cartório de Protestos".

Assim, postula a reconsideração da decisão indeferitória da tutela, ao menos para determinar a suspensão da exigibilidade dos lançamentos tributários, e, conseqüentemente, que a Requerida se abstenha de realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como a inclusão da Requerente no CADIN, bem como enviar os títulos para o Cartório de Protestos, uma vez que tais atos acarretarão inegáveis prejuízos à Requerente, com abalo em sua credibilidade empresarial.

Subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessário, a Requerente pede prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da concessão da tutela para realizar o depósito judicial das quantias de R\$ R\$ 1.372,35 e R\$ 1.720,40, relativas aos créditos tributários em discussão, nos termos do §1º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, ressalvo que pedido de reconsideração de decisão interlocutória não tem amparo legal, devendo a parte inconformada recorrer ao rito processual adequado para manifestar seu descontentamento e postular o que entender seu direito.

Quanto ao pedido de depósito, pondero que independe de autorização judicial.

De toda sorte, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II, prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Ante o exposto, defiro o depósito integral e em dinheiro dos valores exigidos através dos Lançamentos Tributários 10091268000032487 100906710000003560, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Com a comprovação do depósito, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TIM CELULAR S/A em face do SR.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55 e a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante narra ser sociedade de capital fechado, cuja principal atividade é a prestação de serviços de telecomunicações, necessitando manter-se em situação regular perante os diversos órgãos da Administração Pública, notadamente no que concerne as suas obrigações de natureza tributária, cujo adimplemento é comprovado pela emissão periódica das certidões de regularidade fiscal.

Afirma que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, há supostos débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, quais sejam: 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55.

Sustenta que, no entanto, referidos débitos não podem ser óbice à emissão das certidões pretendidas, por estarem com a exigibilidade suspensa por força de decisão concedida em mandado de segurança.

Afirma que o processo administrativo nº 16151.720.145/2017-93 originou-se do desmembramento do processo administrativo nº 16561.720.010/2012-91, em que se discutiu a exigência de IRRF incidente sobre remessas feitas ao exterior no exercício de 2007, o qual foi objeto de mandado de segurança (processo nº 0001637-14.2011.403.6100), onde houve decisão suspendendo a exigibilidade do débito.

Relativamente ao processo administrativo nº 16151.720.255/2017-55, informa resultar do desmembramento do processo nº 16561.720.011/2012-36, igualmente objeto de discussão no mandado de segurança supramencionado, com decisão favorável a ela e suspensão da exigibilidade dos valores cobrados.

Defende que o CARF reconheceu a pendência de medida judicial com relação às questões apontadas, conforme Acórdão nº 3402-003.108, razão pela qual não podem os processos administrativos mencionados impedir a emissão de certidão positiva com efeitos negativos em seu favor.

Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da decisão liminar, evidenciando-se o perigo da demora, na impossibilidade de participação em licitações, em decorrência da falta de certidão de regularidade fiscal.

Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55, em razão da concomitância de processos judicial e administrativo, reconhecida pelo CARF e diante da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 0001637-14.2011.403.6100, e, conseqüentemente proceder à imediata expedição da CPEN, caso inexistam outros óbices além dos apontados.

Ao final pretende a concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Com a inicial a impetrante juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, eis que possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

De fato, o relatório de situação fiscal da empresa revela a existência dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55, os quais a impetrante afirma estarem com exigibilidade suspensa em virtude de decisão liminar e sentença de procedência proferidas no Mandado de Segurança nº 0001637-14.2011.403.6100 (id. 2857679).

Ainda que se considerasse correta essa premissa, o referido Relatório apontou a existência de outros débitos, que, por si só, já seriam obstativos da emissão da certidão de regularidade fiscal.

É que são apontadas outras pendências, além das mencionadas, quais sejam: (i) inscrição nº 80.6.17.021859-79, cuja situação encontra "ativa encaminhada para ajuizamento", (ii) ausência de declaração DIRF (Ano Retenção) 2016, relativamente à empresa Tim Nordeste S/A, CNPJ 01.009.686/0001-44, vinculada à impetrante, por incorporação em 31/12/2009, (iii) processo nº 10480.901.698/2008-46, vinculado a TIM Nordeste Telecomunicações S/A, CNPJ 02.336.993/0001-00, por incorporação em 30/06/2006 (id. 2857679).

Não bastasse, a documentação juntada aos autos não logrou provar que a decisão proferida no mandado de segurança nº 0001637-14.2011.403.6100, refere-se aos débitos objeto dos processos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55.

De fato, da certidão de objeto e pé (id. 2857762) extrai-se ter sido concedida a segurança para *determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir o IRRF e o CIDE nas remessas de recursos feitas pela impetrante às empresas domiciliadas em país membro da convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT), pela cessão de redes de telefonia que se utiliza fora do território nacional para a adequada prestação de serviços de telecomunicação internacional (...).*

No entanto, nada há nos autos que indique que os processos administrativos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55 refiram-se a essas exações, motivo pelo qual não exsurge daí o direito afirmado pela parte impetrante.

Finalmente, ainda que se pudesse considerar que a decisão do CARF, tomada no processo administrativo nº 16561.720.011/2012-36, aponte a existência de concomitância de processo judicial e administrativo, e, portanto, que o mandado de segurança, efetivamente, abrigou os débitos em discussão, é certo que a parte conseguiu demonstrar que o processo nº 16561.720.011/2012-36 desdobrou-se no de nº 16151.720.255/2017-55, com a transferência dos débitos de fevereiro a dezembro de 2007 de CIDE (id. 2857906).

No entanto nada há nos autos quanto ao processo nº 16151.720.145/2017-93, restando frágil a argumentação trazida pela impetrante para fins de concessão da tutela de urgência.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual e retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao valor do débito discutido, recolhendo-se as custas complementares, se necessário.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017288-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE BERNARDO PERDIGAO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SIMONE BERNARDO PERDIGAO LUIZ em face da Caixa Econômica Federal visando à concessão de tutela de urgência para retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

A autora atribui à causa o valor de R\$13.077,95.

Distribuído originariamente à Justiça Estadual, o processo foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, tendo em vista que o documento juntado (id 2749907) foi expedido em março de 2016.
2. Esclareça o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que o imóvel é localizado em São Caetano do Sul/SP e que há cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes (cláusula trigésima oitava - id 2749903).

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016773-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W S FERREIRA - MINIMERCADO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por W S FERREIRA - MINIMERCADO – EPP em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para afastar a inclusão dos valores referentes aos primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente e ao terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias a ser recolhidas pela impetrante.

Afirma a impetrante que a contribuição previdenciária incide sobre as verbas pagas pela empresa aos seus empregados referentes a salário e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual estariam excluídos da regra o auxílio doença, o auxílio acidente e o terço constitucional de férias, em virtude do caráter indenizatório de tais verbas.

No mérito, requer a concessão da segurança com a declaração de “inexigibilidade da inclusão do auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias” e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente devidos.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos o contrato social da empresa e comprove o recolhimento da contribuição previdenciária.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016888-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove documentalmente o recolhimento do IRPJ, da CSLL e do ICMS nos últimos cinco anos, tendo em vista o requerimento de compensação de tais quantias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017419-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 2911312: A impetrante requer a homologação de seu pedido de desistência do presente mandado de segurança.

Tendo em vista que não foi juntada procuração aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante a) regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para desistir, e b) adeque o valor da causa ao valor do débito discutido, recolhendo as custas complementares, se necessário, conforme determinação da decisão de id 2889243.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de desistência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALERIKI FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de obscuridade na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Determinou-se, outrossim, fosse a Caixa Econômica Federal, intimada a informar o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.

Informado o montante pela credora, intimou-se o autor, para que procedesse ao depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

No entanto, a despeito da regular intimação, quedou-se a parte autora inerte, certificando-se nos autos o decurso do prazo para cumprimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.**

Em consequência, restam prejudicados os embargos de declaração opostos.

Manifestem-se as partes acerca do interesse em designação de audiência de conciliação especificando, também, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACREDITE - AMIGOS DA CRIANÇA COM REUMATISMO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração por meio do qual a parte autora alega obscuridade e omissão na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada para afastar a exigência, pela União Federal, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da autora, relativa às entidades de assistência social.

Narra não ter sido explanado na decisão embargada o *iter* a ser percorrido para o reconhecimento da imunidade tributária. Afirma, ainda, omissão no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições (Id. 2433095).

Por meio da decisão id. nº 2447489 houve a suspensão da exigibilidade do crédito, determinando-se a citação da União para informar o procedimento para operacionalização da fruição da imunidade tributária.

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5017620-22.2017.403.0000 pela União em face da decisão liminar, o qual se encontra pendente de apreciação.

É o breve relato. Decido.

Tenho que as questões suscitadas foram expressa e especificamente dirimidas nas decisões id. nºs 2270943 e 2447489, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios na medida em que a impetrante assim formulou seu pedido liminar: *Em face do exposto, com fundamento nos artigos 294 e seguintes do CPC/2015, requer a Autora seja deferida tutela de urgência de natureza cautelar para que seja assegurado seu direito de não serem exigidas de todas as contribuições à Seguridade Social, quais sejam, (i) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; (ii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação; (iii) Programa de Integração Social – PIS; (iv) Programa de Integração Social devida pelo Importador de Bens e Serviços do Exterior – PIS-Importação; (v) Programa de Integração Social pela alíquota de 1% sobre a folha de salários – PIS-Folha (art. 13 da MP nº 2.158-35); (vi) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; (vii) Contribuições sociais previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 – Contribuições Previdenciárias; já que elas são imunes conforme previsão do artigo 195, §7º da Constituição Federal, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos relacionados a estes tributos com fulcro no artigo 151, V do CTN.*

Não bastasse, com vistas à efetividade do comando exarado das decisões, determinou-se à União a indicação de procedimento apto à operacionalização da fruição da referida imunidade, providência que está a se desincumbir a impetrada, que informou ter oficiado à Receita Federal solicitando tais informações, o que se encontra devidamente comprovado pelo documento id. 2703130.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARISTELA SOARES em face da Justiça Federal da 3ª Região, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do servidor aposentado, Sr. Paulo Lucas, ocorrido em 07.03.2016, com o qual alega ter vivido em união estável.

Inicialmente foi indeferida a medida antecipatória postulada (id. 2188168) por decisão exarada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo que, em seguida declinou da competência em razão do valor atribuído à causa na petição inicial ser inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos (id. 560740).

Naquele Juízo, após análise da Contadoria Judicial, apurou-se que os valores do benefício do falecido, desde o óbito até o ajuizamento da ação, mais as doze parcelas vincendas, somam o total de R\$ 189.045,17 (cento e oitenta e nove mil e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo assim reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e o processo distribuído à 10ª Vara Previdenciária.

O Juízo da 10ª Vara Previdenciária, por sua vez, considerando tratar-se de pedido de pensão por morte em razão de servidor aposentado, nos termos do Provimento nº 186/1999, igualmente declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis de São Paulo.

É o breve relato. Decido.

Não foram trazidos elementos novos e hábeis a modificar as conclusões trazidas na decisão que indeferiu a tutela antecipada (id. 2188168), que, portanto, resta mantida.

Assim, **RATIFICO** a decisão liminar e todos os atos processuais exarados pelo Juizado Especial Federal e 10ª Vara Previdenciária.

Cientifique-se a autora da redistribuição do processo a esta Vara.

Em seguida, expeça-se o necessário para citação da ré.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de omissões e contradições na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, suspendendo-se o leilão designado para o dia 10/06/2017, bem como qualquer medida constritiva.

Determinou-se, outrossim, fosse a Caixa Econômica Federal intimada a informar o valor para purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parâmetros acima fixados, sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.

Alega que a fixação de prazos diversos para a Caixa Econômica Federal informar o valor do débito (cinco dias) e para os autores depositarem o valor devido (quinze dias) viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não possui amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Argumenta, também, que a decisão contraria o precedente que fundamenta seu dispositivo.

Aduz, ainda, que a decisão é omissa, pois não considerou o fato de que a concessão de prazo de quinze dias para depósito da quantia informada causará prejuízos à parte ré.

Em virtude do caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação dos autores para manifestação (id. 2191748).

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na decisão combatida, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Sem prejuízo, dado o transcurso do tempo, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o valor devido para purga da mora, nos exatos termos da decisão id. 1584987.

Com a resposta, intime-se a parte autora para depósito, sob pena de revogação da liminar.

Intimem-se.Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de omissões e contradições na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, suspendendo-se o leilão designado para o dia 10/06/2017, bem como qualquer medida constritiva.

Determinou-se, outrossim, fosse a Caixa Econômica Federal intimada a informar o valor para purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parâmetros acima fixados, sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.

Alega que a fixação de prazos diversos para a Caixa Econômica Federal informar o valor do débito (cinco dias) e para os autores depositarem o valor devido (quinze dias) viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não possui amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Argumenta, também, que a decisão contraria o precedente que fundamenta seu dispositivo.

Aduz, ainda, que a decisão é omissa, pois não considerou o fato de que a concessão de prazo de quinze dias para depósito da quantia informada causará prejuízos à parte ré.

Em virtude do caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação dos autores para manifestação (id. 2191748).

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na decisão combatida, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Sem prejuízo, dado o transcurso do tempo, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o valor devido para purga da mora, nos exatos termos da decisão id. 1584987.

Com a resposta, intime-se a parte autora para depósito, sob pena de revogação da liminar.

Intimem-se.Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016223-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFO CENTRAL COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES EIRELI em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique e realize o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, após o recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6759/2009.

Requer, também, que a autoridade impetrada libere e entregue à empresa todos os softwares de videogame importados, sem a exigência de acréscimo do valor do software ao do suporte físico, abstendo-se da aplicação do entendimento presente na Solução de Consulta nº 472, de 16 de dezembro de 2009, bem como de condicionar a conclusão do desembaraço aduaneiro ao recolhimento dos tributos e encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (suporte + software) e a apresentada pela impetrante (apenas suporte).

Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração exigindo os tributos incidentes sobre o valor dos softwares para videogame importados pela impetrante.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, discos, CDs, DVDs e fitas e, visando ao aumento do lucro e à diminuição dos custos, decidiu importar diretamente dos fornecedores os softwares para videogames que comercializa.

Apona que possui sede na cidade de Campinas, mas, por questões de custo e lógica, o desembaraço aduaneiro será realizado na cidade de Barueri, São Paulo.

Afirma que pretende efetuar o desembaraço aduaneiro das mercadorias com base no artigo 81 do Decreto nº 6.759/2009, ou seja, com a incidência tributária calculada sobre o valor do suporte físico.

Todavia, possui justo receio de que a autoridade impetrada aplicará no momento do desembaraço aduaneiro o disposto na Solução de Consulta nº 472, a qual classifica incorretamente os softwares de videogames como gravações de som, cinema e vídeo e exigirá o pagamento de tributo não previsto em lei.

Alega que a interpretação legislativa dada pelas autoridades públicas através de atos normativos vincula apenas os agentes públicos, não podendo criar obrigações para os contribuintes.

Sustenta que se encontra pacificado no Poder Judiciário o entendimento de que os softwares de videogames não são obras audiovisuais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A consulta à aba "associados", presente no sistema processual, revela que a parte impetrante distribuiu na mesma data do protocolo da presente demanda (21 de setembro de 2017), às 22h02, o mandado de segurança nº 5000899-10-2017.4.03.6106, impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, o qual possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente demanda.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer o interesse na propositura da presente ação, tendo em vista o mandado de segurança acima indicado;
- b) juntar aos autos a procuração outorgada aos advogados que subscreveram a petição inicial;
- c) trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008559-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópia do contrato social da empresa GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-as de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

Caso as partes executadas não sejam localizadas nos endereços declinados na inicial, proceda-se à busca dos endereços atualizados, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário à citação.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009309-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de WELLINGTON ARAUJO DE JESUS.

Verifica-se que o réu reside em Guarujá/SP, local onde também está localizada a agência bancária na qual foi firmado o contrato (id 1747505, página 7).

Ainda, o contrato prevê que "para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, *com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA*".

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a propositura da presente ação monitória nesta Subseção Judiciária (São Paulo/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, bem como nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados aos empregados, prevista no artigo 195, inciso I, "a" da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, verbas que possuem natureza indenizatória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 624245 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; informar quais as filiais que compõem o polo ativo da ação; trazer cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais e comprovar o recolhimento, pelas filiais, da contribuição discutida nos presentes autos.

Na petição id nº 741490 a impetrante informa que não possui filiais.

O pedido liminar foi deferido na decisão id nº 859108, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/92, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 994800), aduzindo, preliminarmente, a competência do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para efetuar eventual lançamento tributário e a ausência de ato coator, pois o presente mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese.

No mérito, defende a legalidade da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, eis que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e de isenção de pagamento de contribuições sociais, conforme artigo 97, inciso IV c/c artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que "a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no Art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91" (documento id nº 994800, página 08).

Destaca que os valores pagos a título de aviso prévio não cumprido, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio doença possuem natureza salarial e constituem base de cálculo para incidência da contribuição discutida nos presentes autos.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 1000171) e comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5003589-94.2017.403.0000 (id nº 1026387).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id nº 1362780).

Este é o relatório. Fundamento e decido.

A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ausência de ato coator e a inadequação da via eleita, pois o presente mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese e a impetrante "pretende obter pela via estreita do mandado de segurança os efeitos de uma ação declaratória" (id nº 994800, página 06).

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, mas em face dos efeitos concretos da norma, pois a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda pode acarretar a atuação da empresa impetrante pela autoridade impetrada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. 2. Preliminar rejeitada. (...) 25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00171944120114036100, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2016) – grifei.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A ordem deve ser concedida.

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias referente às férias usufruídas.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias referente às férias usufruídas; 1) os quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença previdenciário e acidentário e 3) aviso prévio-indenizado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Noticie-se o presente julgamento à instância superior, vez que houve a interposição de agravo.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º inc. II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014176-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LITTON GARCIA LEAL, MARIA EUGÊNIA DE FÁTIMA AMADEU LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITTON GARCIA LEAL e MARIA EUGÊNIA DE FÁTIMA AMADEU LEAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP nº 7047.0104450-85, no valor de R\$ 23.715,27.

Os impetrantes relatam que se tornaram legítimos detentores do domínio útil do apartamento nº 73-C, bloco C, Edifício Camélia, Condomínio Jardins de Tamboré, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0104450-85, cuja escritura foi registrada na matrícula nº 154.094 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 16 de dezembro de 2016.

Informam que a cessão de direitos foi realizada em 11 de maio de 2009, por meio de instrumento particular.

Alegam que acessaram o site da Secretaria do Patrimônio da União e obtiveram a guia para recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 23.175,27, vencida em 31 de agosto de 2017 e, após seu pagamento, adotaram todos os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e registro da escritura do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Destacam que realizaram, também, todas as providências perante a Secretaria do Patrimônio da União para sua inclusão como foreiros responsáveis pelo imóvel, conforme processo administrativo nº 04977.00206/2017-18, concluído em 09 de janeiro de 2017, ocasião em que a autoridade impetrada apurou a existência de uma transação onerosa entre a Tamboré S/A e a Incorporadora Jardins Tamboré Empreendimentos Ltda.

Argumentam que, em razão do entendimento adotado, a transação onerosa anterior àquela realizada pelos impetrantes foi considerada cessão de direitos e apurou-se a inexigibilidade do laudêmio, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Contudo, decorridos mais de seis anos da decisão que cancelou a cobrança do laudêmio por inexigibilidade, a autoridade impetrada reativou sua cobrança, com data de vencimento para 31 de agosto de 2017.

Aduzem que "a INEXIGIBILIDADE partiu de uma decisão administrativa da autoridade coatora que vem praticando esse entendimento desde a publicação da Instrução Normativa em 2007, isso porque é óbvio e patente que nas cessões de direitos havidas há mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da autoridade coatora a mesma não poderá cobrar ante a incontestável inexigibilidade prevista no já mencionado artigo 47 da Lei 9.636/88" (id nº 2522949, página 19).

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0104450-85, no valor de R\$ 23.175,27, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2536323 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, providências cumpridas na petição id nº 2619647.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2619647 como emenda à inicial.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2619647 (R\$ 23.175,27).

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014176-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LITTON GARCIA LEAL, MARIA EUGENIA DE FATIMA AMADEU LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITTON GARCIA LEAL e MARIA EUGÊNIA DE FÁTIMA AMADEU LEAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cálculo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP nº 7047.0104450-85, no valor de R\$ 23.715,27.

Os impetrantes relatam que se tornaram legítimos detentores do domínio útil do apartamento nº 73-C, bloco C, Edifício Camélia, Condomínio Jardins de Tamboré, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0104450-85, cuja escritura foi registrada na matrícula nº 154.094 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 16 de dezembro de 2016.

Informam que a cessão de direitos foi realizada em 11 de maio de 2009, por meio de instrumento particular.

Alegam que acessaram o site da Secretaria do Patrimônio da União e obtiveram a guia para recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 23.175,27, vencida em 31 de agosto de 2017 e, após seu pagamento, adotaram todos os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e registro da escritura do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Destacam que realizaram, também, todas as providências perante a Secretaria do Patrimônio da União para sua inclusão como foreiros responsáveis pelo imóvel, conforme processo administrativo nº 04977.00206/2017-18, concluído em 09 de janeiro de 2017, ocasião em que a autoridade impetrada apurou a existência de uma transação onerosa entre a Tamboré S/A e a Incorporadora Jardins Tamboré Empreendimentos Ltda.

Argumentam que, em razão do entendimento adotado, a transação onerosa anterior àquela realizada pelos impetrantes foi considerada cessão de direitos e apurou-se a inexigibilidade do laudêmio, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Contudo, decorridos mais de seis anos da decisão que cancelou a cobrança do laudêmio por inexigibilidade, a autoridade impetrada reativou sua cobrança, com data de vencimento para 31 de agosto de 2017.

Aduzem que "a INEXIGIBILIDADE partiu de uma decisão administrativa da autoridade coatora que vem praticando esse entendimento desde a publicação da Instrução Normativa em 2007, isso porque é óbvio e patente que nas cessões de direitos havidas há mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da autoridade coatora a mesma não poderá cobrar ante a incontestável inexigibilidade prevista no já mencionado artigo 47 da Lei 9.636/88" (id nº 2522949, página 19).

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0104450-85, no valor de R\$ 23.175,27, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2536323 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, providências cumpridas na petição id nº 2619647.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2619647 como emenda à inicial.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2619647 (R\$ 23.175,27).

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016489-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de débitos de laudêmio referentes aos imóveis com Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7047 003556-44 (id 2763222, fl. 6), 6213 0102960-23 (id 2763224), 6213 0102961-04 (id 2763235), 7047 0003468-15 (id 2763240) e 7047 0003612-96 (id 2763244).

Afirma a impetrante que tais débitos encontram-se extintos em razão de prescrição ou decadência, pois se referem a períodos de apuração referentes a 1996, 1999, 2002 e 2003.

No mérito, requer o reconhecimento de que tais débitos foram extintos.

É o relatório.

Considerando que a impetrante alega a ocorrência de prescrição e decadência, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar em virtude da possibilidade de existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Notifique-se a autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo) para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROSERIO DOS SANTOS, CELIA REGINA WEBBER DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ROSÉRIO DOS SANTOS e CELIA REGINA WEBBER DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cálculo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP nº 7047.0101123-53, no valor de R\$ 23.916,60.

Alternativamente, requerem seja deferido o depósito judicial do montante acima indicado, paralisando a aplicação de penalidades.

Os impetrantes relatam que se tornaram legítimos detentores do domínio útil do apartamento nº 54-D, Edifício Jacarandá, Residencial Parque Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101123-53, conforme escritura de venda e compra lavrada em 16 de dezembro de 2014 e registrada na matrícula do imóvel (nº 151.974 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri) em 13 de janeiro de 2015.

Informam que a cessão de direitos foi realizada por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos em 01 de dezembro de 2001 e 27 de janeiro de 2009, ou seja, mais de cinco anos antes da lavratura da escritura.

Afirmam que a escritura foi lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis após a apresentação da Certidão para Autorização de Transferência – CAT e do recolhimento do laudêmio devido, nos termos da Portaria nº 293/2007.

Apontam que, em 27 de fevereiro de 2015, formalizaram o pedido de transferência para sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel (processo administrativo nº 04977.002769/2015-71) e, em 02 de abril de 2015, a autoridade coatora concluiu o processo de transferência e efetuou a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, apurando a existência de uma transação onerosa entre a Tamboré S/A e a KMGR Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Alegam que a autoridade impetrada identificou a incidência do laudêmio e reconheceu sua ilegitimidade. Contudo, decorridos mais de dois anos, reatou em seu sistema a cobrança do laudêmio, com data de vencimento em 31 de agosto de 2017.

Aduzem que a inexigibilidade foi reconhecida pela autoridade impetrada com base na Instrução Normativa SPU nº 01/2007, sendo imperativo o cancelamento da cobrança do laudêmio.

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0101123-53, no valor de R\$23.196,60, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2481448 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem a certidão atualizada de registro do imóvel, providência cumprida na petição id nº 2535828.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Com relação ao pedido de depósito da quantia correspondente ao laudêmio, destaco que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROSERIO DOS SANTOS, CELIA REGINA WEBBER DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ROSÉRIO DOS SANTOS e CELIA REGINA WEBBER DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP nº 7047.0101123-53, no valor de R\$ 23.916,60.

Alternativamente, requerem seja deferido o depósito judicial do montante acima indicado, paralisando a aplicação de penalidades.

Os impetrantes relatam que se tornaram legítimos detentores do domínio útil do apartamento nº 54-D, Edifício Jacarandá, Residencial Parque Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101123-53, conforme escritura de venda e compra lavrada em 16 de dezembro de 2014 e registrada na matrícula do imóvel (nº 151.974 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri) em 13 de janeiro de 2015.

Informam que a cessão de direitos foi realizada por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos em 01 de dezembro de 2001 e 27 de janeiro de 2009, ou seja, mais de cinco anos antes da lavratura da escritura.

Afirmam que a escritura foi lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis após a apresentação da Certidão para Autorização de Transferência – CAT e do recolhimento do laudêmio devido, nos termos da Portaria nº 293/2007.

Apontam que, em 27 de fevereiro de 2015, formalizaram o pedido de transferência para sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel (processo administrativo nº 04977.002769/2015-71) e, em 02 de abril de 2015, a autoridade coatora concluiu o processo de transferência e efetuou a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, apurando a existência de uma transação onerosa entre a Tamboré S/A e a KMGR Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Alegam que a autoridade impetrada identificou a incidência do laudêmio e reconheceu sua ilegitimidade. Contudo, decorridos mais de dois anos, reativou em seu sistema a cobrança do laudêmio, com data de vencimento em 31 de agosto de 2017.

Aduzem que a inexigibilidade foi reconhecida pela autoridade impetrada com base na Instrução Normativa SPU nº 01/2007, sendo imperativo o cancelamento da cobrança do laudêmio.

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0101123-53, no valor de R\$23.196,60, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2481448 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem a certidão atualizada de registro do imóvel, providência cumprida na petição id nº 2535828.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Com relação ao pedido de depósito da quantia correspondente ao laudêmio, destaco que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017321-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Inicialmente, deverá a autora regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como contrato social e eventuais alterações, visto que as cópias apresentadas (ID2843396) estão ilegíveis. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Registro que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Portanto, no mesmo prazo supra, comprove a autora a realização do depósito judicial para posterior análise do pedido de tutela.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SAO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 2856943: informa a impetrante que a autoridade coatora estaria a descumprir a liminar parcialmente concedida (ID 235760), para análise, no prazo de 30 (trinta) dias do pedido de extinção da CDA nº 80.6.12.001665-60. Por conseguinte, requer a urgente intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para imediato cumprimento.

Por outro lado, a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil – SP, conforme petição de emenda à inicial (ID 2224259), o qual, notificado para prestar informações, alegou ser parte ilegítima (ID 2448391).

ID 2598975: na qualidade de representante judicial da autoridade coatora (DERAT), o Exmo. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional informou que não foi intimado da decisão liminar proferida neste feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade de passiva alegada pelo Sr. Delegado do DERAT, requerendo o que entender de direito, inclusive, quanto a eventual emenda à inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que a Exmo. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional não faz parte da ação mandamental como autoridade coatora, indefiro o pleito da impetrante.

Intime-se a União Federal (PFN) da decisão liminar, bem como desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017139-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UTI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil);

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora (as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas) e;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014284-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROMIX CONVENIENCIAS LTDA.

DESPACHO

Deverá a autora regularizar a sua representação processual, visto que promove a demanda em face da INFRAERO e da empresa AEROMIX, todavia a procuração (ID 2534501) outorga poderes específicos para a proposição de ação mencionando apenas a primeira ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014284-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROMIX CONVENIENCIAS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI – ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA e AEROMIX CONVENIENCIAS LTDA., objetivando, em tutela provisória de urgência, a anulação da adjudicação do objeto da licitação e homologação da autora como vencedora, convocando-a para os atos decorrentes. Alternativamente, requer a suspensão dos próximos atos do processo licitatório.

Narra ter participado do pregão eletrônico objeto do Edital nº 045/LCBH/SBSP/2017, tendo apresentado o lance mais vantajoso à Administração.

Após ser declarada vencedora do certame, foi desclassificada em decorrência da apreciação do recurso administrativo interposto pela segunda colocada, sob o argumento de que teria deixado de cumprir requisito previsto no edital. Dessa forma, a empresa Aeromix, segunda colocada, foi declarada como vencedora, com a adjudicação da área licitada em 29.08.2017.

Infirma ter interposto recurso administrativo de tal decisão, que foi julgado improcedente.

Sustenta, em suma, nulidade do ato que ensejou sua desclassificação e a declaração da segunda colocada como vencedora.

Intimada para regularização da inicial (ID 2542767), a parte autora peticionou juntando aos autos os documentos requeridos (ID 2635780).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 2635780 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra sua desclassificação no pregão objeto do Edital nº 045/LCBH/SBSP/2017, que objetivava a concessão de uso de área destinada à comercialização de chocolate, por meio de um quiosque no aeroporto de São Paulo/Congonhas (ID 2534504).

A desclassificação se deu pelo descumprimento do subitem 10.1, alínea "f" do Edital, que prevê a necessidade de apresentação de documentos que comprovem o exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação, nos seguintes termos:

10. DA APRESENTAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1. Para habilitar-se no certame, a licitante vencedora na fase de lances deverá satisfazer os requisitos constantes no subitem 10.2 e, ainda, apresentar os seguintes documentos:

(...)

f) *Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, futuras, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU):*

Pela análise dos documentos juntados aos autos, infere-se que, para atendimento de tal requisito, a empresa autora apresentou notas fiscais datadas de 27.01.17, 01.03.17 e 08.03.17, em que consta endereço de estabelecimento localizado no Aeroporto de Salvador (ID 2534511).

Ao analisar o recurso, o pregoeiro afirmou que:

"Em diligência realizada por representantes da Infraero no Aeroporto Internacional de Salvador, não foi identificada a sede da empresa GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS, portanto, verifica-se inconsistência do endereço informado como sede (...) em sua documentação de habilitação.

No intuito de verificar, ainda, se nas datas de emissão de tais notas (27/01/17, 01/03/17 e 08/03/17) a recorrida atuava comercialmente no Aeroporto Internacional de Salvador, foi realizado levantamento nos contratos comerciais firmados pela Infraero neste Aeroporto. Após tal análise, foi verificado que a empresa GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS não tinha nenhum contrato firmado com a Infraero nas datas de emissão dessas NF, portanto as mesmas não poderiam ter sido emitidas com o endereço do Aeroporto de Salvador.

Desta forma, tais notas fiscais, exigidas na alínea "f" do subitem 10.1 do edital, não podem ser consideradas válidas para habilitação da licitante" (ID 2534508 – fl. 18/19).

Por sua vez, a empresa autora alega que tem sede no Aeroporto de Salvador desde 2016, tendo sido também vencedora do pregão objeto do Edital 078/LALI/SBSV/2017 realizado em 03/05/2017, cujo objeto foi a concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de Salvador, para instalação de quiosque para comercialização de cafeteria.

Afirma que no período das notas fiscais analisadas, atuava no Aeroporto de Salvador por meio de "ação eventual", não listada entre os contratos junto à Infraero.

A autora juntou os seguintes documentos para comprovação do alegado:

i) Contrato nº 02.2017.015.0044, com vigência a partir de 25.07.2017, relativo à concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de Salvador, para instalação de quiosque para comercialização de cafeteria (ID 2534513);

ii) boletos emitidos pela Infraero, endereçados à autora no Aeroporto de Salvador, com as seguintes anotações: "expo/promo temporária – alimentação", "com base na NI13.03/A ato 2737/DC" e "fornecimento de credencial", com vencimento em 15.08.16 (ID 2534514), 12.09.16 (ID 2534515), 20.11.16 (ID 2534516), 15.12.16 (ID 2534518), 20.05.17 (ID 2534519), 20.04.17 (ID 2534519);

iii) formulários de solicitação de cobrança emitidos também pela Infraero, relativos à "ação eventual de café/lanchonete no embarque remoto do Aeroporto de Salvador", no período entre 12.08.16 e 11.12.16 (ID 2534526 a 2534526).

Pelo que se verifica dos documentos, a autora atuou no Aeroporto de Salvador, em época anterior (segundo semestre de 2016) e posterior (a partir de abril de 2017), à publicação do edital do certame.

Dessa maneira, há evidência de ofensa ao princípio da igualdade; escrevemos:

"Ademais, a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evidentemente, segundo critérios de julgamento fixados no edital ou convite. A licitação visa, também, a garantir a aplicação do princípio da igualdade; tem por fim, dessa maneira, conferir oportunidade ao maior número de interessados para contratar com o Poder Público." (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos Fundamentais da Licitação, p.30-1., Malheiros, 2015. Grifos originais).

Assim, em sede de *cognição sumária*, entendo que restou demonstrado o exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação objeto do Edital 045/LCBH/SBSP/2017, em data anterior à sua publicação, nos termos do subitem 10.1, alínea "f" daquele instrumento convocatório.

Isso porque, há evidência da *probabilidade do direito*, conforme se afirmou; quanto ao *perigo de dano*, basta verificar que, uma vez assinado o contrato com a vencedora do certame e assumidas as obrigações por parte desta, certamente, advirão consequências de ordem patrimonial para as empresas envolvidas na disputa.

Entretanto, uma vez que não há como se verificar, pelos documentos juntados aos autos, qual foi a documentação efetivamente enviada ao pregoeiro, quando da habilitação da empresa autora, não se mostra possível a anulação da adjudicação e da homologação da licitação, por meio de provimento jurisdicional de caráter provisório, sem a observância da ampla defesa e o exercício do contraditório pela parte contrária.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida em caráter alternativo, para determinar a *suspensão dos próximos atos administrativos* (tais como a assinatura do contrato e a transmissão de posse do imóvel), referentes ao processo licitatório objeto do Edital 045/LCBH/SBSP/2017, até julgamento final a ser proferido neste feito.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se as partes contrárias, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015557-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPADA & ROSSI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Regularizado, venham conclusos.

I.C.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017852-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré "*que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/10/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a CEF para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória (SIC)*".

Os autores informam que estão inadimplentes, mas que pretendem purgar a mora.

Pretendem depositar a quantia de R\$ 50.000,00, para pagar parte da dívida, restabelecendo, assim, as parcelas mensais. Informam ainda que pretendem pagar a diferença entre o valor que pretendem depositar e o valor efetivamente devido.

Para tanto, requerem a intimação da Ré para apresentar planilha contendo esses valores.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Atribuem à causa o valor de R\$ 337.020,07 (trezentos e trinta e sete mil, vinte reais e sete centavos).

Ao contrário, os autores apresentaram a petição de ID nº 2917323, comprovando o depósito judicial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2917323 como emenda à inicial.

Ademais, é o caso de deferimento parcial do pedido de tutela de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada têm de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Em meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstraram ter adotado nenhuma destas opções.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Entretanto, verifico que os autores depositaram em juízo o valor de R\$ 50.000,00 e se comprometem a depositar a diferença após a apresentação, pela CEF, da planilha contendo os valores até então devidos.

Ainda que o *periculum in mora* tenha sido criado artificialmente pela parte autora, que intentou a ação no dia imediatamente anterior à data designada para o leilão, entendo que a disposição de saldar o valor devido e reativar o contrato justifica a concessão parcial do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, unicamente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 07/10/2017, referente ao apartamento/unidade nº 41 do edifício localizando na Estrada São Francisco, nº 2.701, Taboão da Serra (SP), CEP 06764-290, até ulterior decisão.**

Cite-se a Ré para os termos da ação proposta, que deverá se manifestar no prazo da contestação sobre o valor depositado (R\$ 50.000,00), bem como deverá apresentar a planilha dos valores devidos pelos autores, para complementação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cunpra-se.

SÃO PAULO, 6 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES - SP55664, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP** em face do **MINISTERIO DA FAZENDA**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.4.17.041881-64 e dos demais débitos constantes de seu relatório de situação fiscal.

Narra ser empresa optante pelo Simples Nacional, tendo protocolado diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, até o momento apenas parcialmente analisados.

Afirma que embora tenha concordado com a compensação de ofícios dos valores a serem restituídos, seus débitos foram inscritos em dívida ativa e levados a protesto.

Sustenta, em suma, suficiência dos créditos para quitação dos valores devidos, bem como a não observância, pela autoridade tributária, da ordem cronológica para a compensação de ofício.

Intimado para regularização da inicial (ID 2766746), o autor peticionou ao ID 2770067, requerendo a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 2770067 como emenda à inicial. Tendo em vista que tanto o Ministério da Fazenda quanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possuem personalidade jurídica para figurar na ação, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar a União Federal como ré.

Em análise sumária, inerente à apreciação da tutela provisória de urgência, tratando-se de pedido fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada à suficiência dos créditos em nome do contribuinte, para compensação de ofício de seus débitos, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5976

ACAO CIVIL PUBLICA

0026301-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP332041A - DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X SPRING TELEVISAO S.A.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, SPRING TELEVISÃO S.A. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de invalidação, caducidade e nulidade da concessão do serviço de radiodifusão outorgado à corré Abril, em razão da transferência inconstitucional em favor da corré Spring. Requer ainda a condenação da União na obrigação de licitar novamente o serviço supramencionado, bem como das corrés Abril e Spring nas penalidades previstas nos artigos 6º e 19 da Lei nº 12.846/2013 e 87, III da Lei nº 8.666/93 e ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que após o encerramento das operações da emissora MTV Brasil, pertencente à corré Abril, esta última teria vendido a concessão de TV aberta ao grupo Spring. Sustenta que a venda ou alienação da outorga de tal concessão seria inconstitucional, tendo em vista se tratar de serviço público federal, de titularidade do Estado, sendo que apenas sua execução é delegada ao particular. Aduz ainda a inconstitucionalidade de dispositivos legais que autorizam a transferência da outorga de espectros de rádio e TV, uma vez que não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, sendo necessária a realização de licitação. Ainda que admitida tal transferência, alega a necessidade de anuência do poder concedente, que no caso só foi requerida após a alienação da concessão. Por fim, afirma a omissão da União, que mesmo ciente do ocorrido, teria deixado de tomar providências para a tutela do interesse público. As fls. 109/111 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 117), a União apresentou contestação às fls. 119/530, sustentando a legalidade de transferências diretas das concessões e permissões de serviços de radiodifusão, mediante requerimento encaminhado ao Poder Público, o que teria ocorrido no caso em tela. Após sua citação (fls. 531/532), a empresa Spring contestou às fls. 823/1042, alegando, preliminarmente, a preclusão das questões já resolvidas na ação cautelar nº 006235.69/2015.403.6100 e na tutela provisória de urgência. Sustenta também a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a legalidade dos contratos celebrados, desnecessidade de licitação e possibilidade de transferência direta da concessão, bem como o cumprimento dos requisitos legais para tanto e a ausência de danos morais coletivos. A corré Abril, citada às fls. 533/534, ofereceu contestação às fls. 569/603, aduzindo, preliminarmente, a ausência de legitimidade ativa do MPF e a carência da ação, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma a constitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a transferência realizada, bem como a regularidade desta, uma vez que o contrato celebrado com a corré Spring previa a efetivação da alienação apenas após o preenchimento dos requisitos previstos legalmente. Alega também que o negócio jurídico foi devidamente analisado pelo Ministério das Comunicações, que concluiu pela possibilidade de deferimento, não havendo a omissão por parte da União Federal. Aduz que as penas requeridas violam o princípio da proporcionalidade, sendo descabida a caducidade/cassação da concessão, bem como a condenação em indenização por danos morais. Sustenta ainda a inexistência de ato lesivo à Administração. O MPF se manifestou sobre as contestações às fls. 1045/1169. Foi proferida decisão às fls. 1174/1176, que afastou as questões preliminares suscitadas pelos réus, bem como fixou os pontos controvertidos da lide, intimando as partes para especificação das provas a serem produzidas. O MPF opôs Embargos de Declaração (fls. 1182/1185), que foram rejeitados (fls. 1205/1208). As corrés Spring e Abril se manifestaram pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 1188/1201 e 1202/1204), enquanto o MPF se queudou inerte a respeito da especificação de provas. A corré Abril peticionou noticiando a ocorrência de fato novo, relativo à aprovação definitiva da transferência pelo Poder Executivo, nos termos do Decreto de 20.10.2016, sobre o qual os demais réus também se manifestaram (União - fls. 1262/1291 e Spring - fls. 1292/1296). Intimado do ocorrido, o MPF informou persistir o interesse na demanda, tendo em vista a nulidade da transferência (fls. 1254/1259). É o relatório. Decido. Superadas as preliminares, nos termos da decisão de fls. 1174/1176 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. 1. Da constitucionalidade da transmissão direta de outorga de prestação de serviços públicos de radiodifusão. A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XII, alínea a, estabelece a competência exclusiva da União para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, podendo fazê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Na mesma esteira, o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público tem sua regra matriz insculpida no artigo 175 da Constituição Federal ao dispor que Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Por sua vez, o Código Brasileiro de Telecomunicações dispõe, entre outros temas, sobre as concessões ou permissões para a execução dos serviços de radiodifusão. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na ADI nº 561/DF em 23.08.1995 (publicação no DJ de 23.03.01), entendeu que a lei supracitada foi recepcionada pela Constituição Federal, nos seguintes termos: RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinar dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que revogou parcialmente o CBT, permanecendo em vigor tão somente os dispositivos referentes à matéria penal não tratada na nova lei, bem como os preceitos relativos à radiodifusão (art. 215). Assim, as questões relativas à radiodifusão permanecem disciplinadas pelo CBT. Conforme disposto no artigo 32 do CBT, os serviços de radiodifusão serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários tiverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantida a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (artigo 33, 3º). A lei determina ainda que apenas as novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão deverão ser precedidas de licitação (artigo 34). Com efeito, o artigo 38, alínea c do CBT prescreve sobre a possibilidade de transferência da concessão, permissão ou autorização, cuja validade é condicionada à prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; Nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado por meio do Decreto nº 52.795/1963, compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações (art. 94, 4º). Desta forma, pela análise dos dispositivos supramencionados, não há impedimento legal à transferência da concessão para exploração de serviços de radiodifusão, desde que haja prévia anuência do órgão administrativo competente. Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. LICITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) 3. Depreende-se legislação que regula a matéria a existência de previsão legal para transferência da concessão concernente à execução dos serviços de radiodifusão, desde que precedida de anuência do Poder Executivo. 4. A renovação da concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está condicionada à apreciação do Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que a não renovação da concessão ou permissão dependerá de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal, sem qualquer exigência de prévio certame licitatório. (TRF-4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-09.2008.404.7205/SC. Rel.: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicação: 07.02.2011). 2. Da legalidade e validade do procedimento de transmissão direta ora questionado. No caso em tela, a concessão para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, foi outorgada inicialmente à corré Abril por meio do Decreto nº 92.44 de 30.12.1985 (fl. 661), e renovada por meio do Decreto de 31.10.2002 e Decreto Legislativo nº 501/2004, pelo prazo de quinze anos (fls. 664/665 e 666). Não constam dos autos informações relativas aos atos que concederam à Abril as autorizações para a execução do serviço de retransmissão de televisão (RTV). Conforme manifestado pela Abril em sua contestação (fl. 570), em 18.12.2013, foi celebrado negócio jurídico com a corré Spring, para fins de transferência direta da concessão e das autorizações supramencionadas. Cumpre salientar que a Transferência Direta é um processo complexo, dependente de prévia anuência do órgão administrativo competente, e, portanto, mostra-se razoável a existência de prévio acordo entre os contratantes, a fim de viabilizar a solicitação de autorização a ser realizada perante o Poder Executivo. Embora o contrato questionado não tenha sido juntado aos autos pelas partes, pela leitura do relatório formulado pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (fls. 134/139), constata-se a existência de cláusulas suspensivas no instrumento celebrado, condicionando a efetivação da transferência à realização/ocorrência de determinados atos/fatos relativos ao cumprimento dos requisitos legais, nos seguintes termos: II. OBJETO: COMPRA E VENDA E TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS (...). 2.1.1. A titularidade da Concessão e das Permissões será transferida mediante aprovação, pelo Ministério das Comunicações, da Transferência Direta das respectivas outorgas da Vendedora à Compradora. (...) V. CONDIÇÕES PARA O FECHAMENTO. 5.1. Condições Suspensivas. Sujeito ao disposto nas Cláusulas 2.1.5 e 2.2 acima, as Partes acordam que a efetiva consumação da venda e compra dos Ativos, bem como a realização de todos os atos previstos para a Data do Fechamento, estão sujeitos à verificação das seguintes condições suspensivas a serem evidenciadas anteriormente à Data do Fechamento: (...) (b) aprovação da Transferência Direta da Concessão e das Permissões pelo Ministério das Comunicações da Vendedora para a Compradora (...). 5.2. Aprovação da Transferência Direta pelo Ministério das Comunicações e da Operação pelo CADE. As partes reconhecem e concordam que a Transferência Direta da Concessão e das Permissões está sujeita à aprovação prévia pelo Ministério das Comunicações (...) e desde já se obrigam a submetê-la para aprovação do Ministério das Comunicações, devidamente instruída, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da assinatura (...). As cláusulas acima também foram mencionadas pela Nota Técnica nº 18912/2014/SEI-MC, elaborada pelo Ministério das Comunicações (fls. 704/706), que concluiu: em que pese o contrato em questão gerar obrigações entre as partes, tal instrumento não produz efeitos perante a terceiros, haja vista que o pacto encontra-se pendente de condição suspensiva. Nos termos do artigo 125 do Código Civil, subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que através dele se objetiva. Portanto, tendo em vista a existência de cláusulas suspensivas a eficácia da transferência direta até o preenchimento de todos os requisitos legais previstos para tanto, a celebração do contrato entre as partes não enseja a imediata transmissão da concessão e autorizações, ao contrário do quanto afirmado pelo Parquet. Ademais, pela leitura do relatório elaborado nos autos do processo administrativo nº 53900.009299/2014-94, constata-se que a corré Abril requereu autorização ao Ministério das Comunicações para realizar a transferência direta da outorga para a execução do serviço de sons e imagens, bem como das autorizações que lhe foram concedidas para a execução do serviço de RTV, em favor da corré Spring (fls. 671/675). Observa-se, ainda, que a transferência das autorizações relativas aos serviços de RTV originalmente foi realizada por meio da Portaria nº 4.155 de 04.09.2015, publicada em 22.10.2015, consoante constatado em pesquisa realizada junto ao Diário Oficial da União. Já no tocante à concessão, a transferência foi decretada pelo Presidente da República, por meio de ato publicado no Diário Oficial da União em 21.10.2016 (fl. 1220). Considerando-se a apreciação e o deferimento do requerimento formulado pelas partes pelo Poder competente, com observância do procedimento e requisitos legais, conclui-se pela validade do negócio jurídico ora questionado. Portanto, resta comprovada a validade da transferência direta realizada entre as corrés Abril e Spring, haja vista: i) a constitucionalidade e legalidade da transferência direta; ii) a existência de cláusulas suspensivas no contrato celebrado; iii) a observância ao procedimento previsto para a transferência referida; iv) o preenchimento dos requisitos legais; e v) a anuência expressa, pelo Poder Executivo, nos termos legais. Desta forma, não demonstrada qualquer nulidade ou ilegalidade na transferência da concessão e autorizações entre as partes, tampouco a ocorrência de omissão por parte da União Federal, improcede a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0024730-30.2016.403.6100 - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, nos termos, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

Expediente Nº 5983

MONITORIA

0002968-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DANIELO VIEIRA (SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fl. 100), bem como considerando que o mandado inicial já foi convertido em título judicial (fl. 71-72vº), tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022539-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA DA SILVA ROQUE

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 106) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006249-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HIDEKI KUBO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 87), com concordância do réu (fls. 89), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006521-13.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABC BALL COMERCIO DE BOLAS LTDA - ME

Vistos.Tendo em vista que a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora foi cumprida (fls. 45/46 e 48), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATHANASE NICOLAS GATOS, visando a cobrança da quantia de R\$24.483,17 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais, acrescida de juros legais/convençãois.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/85).Intimada a comprovar o cumprimento integral da determinação contida no segundo parágrafo de fls. 114, a parte autora quedou-se inerte. Em que pese a fase adiantada do feito, cabe extinguir o processo, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Por tudo isso, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento válido do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, IV e parágrafo 3º), resolvo o feito sem julgamento de mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0022686-77.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pretendendo a cobrança de despesas condominiais. A ré veio aos autos apresentar a declaração de quitação conferida pelo autor, bem como requerer a extinção do presente feito (fls. 254/258).Intimado a manifestar-se acerca da notícia de quitação do débito, a empresa autora peticionou, às fls. 265, para informar que a dívida fora realmente quitada.Diante do exposto, considerando a autonomia das partes e a disponibilidade do direito controverso, HOMOLOGO a transação entabulada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Não havendo disposição no acordo sobre as custas processuais, serão rateadas entre as partes em cotas iguais, incidentes sobre o valor da avença, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009402-60.2016.403.6100 - FABIO DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FÁBIO DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública da União, em face de UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando a anulação do ato de reprovação no processo seletivo de bolsa do PROUNI, condenando a União ao pagamento da bolsa referida, bem como para que seja determinado à Universidade que reconheça a aprovação do autor no critério socioeconômico para obtenção do benefício, até a conclusão do curso.Aduz o autor que teria sido reprovado no processo de seleção do PROUNI, por não se enquadrar no perfil socioeconômico do programa. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para participação no PROUNI.Inicialmente acompanhada dos documentos de fls. 9/27.As fls. 31/32 foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e deferiu os benefícios da gratuidade ao autor.Citada (fl. 38), a União apresentou contestação às fls. 39/44, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão de bolsa pelo PROUNI.Citada (fls. 46/47), a Universidade apresentou contestação às fls. 48/85, afirmando que o autor deixou de apresentar os documentos necessários à aprovação no processo seletivo relativo à bolsa pleiteada.O autor apresentou réplica e pleiteou a reconsideração da decisão anteriormente proferida (fls. 89/97), que foi indeferida (fl. 125), em face da qual interpôs o Agravo de Instrumento nº 0022715-55.2016.403.0000 (fls. 128/141), ao qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 143/144).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que a União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da lide, uma vez que o PROUNI é um programa estudantil mantido com recursos federais, mediante isenção de impostos e de contribuições federais às instituições de ensino que aderiram às suas condições (art. 8º da Lei 11.096/2005), ainda que caiba a estas últimas a análise de requisitos para o ingresso no programa. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ENEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APROVAÇÃO EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. UFMS. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA NECESSÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Conforme jurisprudência pacífica, por ser o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do PROUNI, é de reconhecer-se a legitimidade da União para integrar o polo passivo da presente ação mandamental. (...) 11. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3, AMS 00009224320154036128, 3ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, Data do Julg.: 19.05.2016, Data da Publ.: 31.05.2016) Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal.Superada a questão preliminar, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/2005, é destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.A bolsa de estudos, na forma do artigo 2º do diploma legal referido, é destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, a estudante portador de deficiência e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um e meio salários mínimos e as bolsas de estudo parciais para aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.Ainda, conforme disposto no artigo 3º, o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.Para regulamentação do processo seletivo do PROUNI, foi editada a Portaria MEC nº 01/2015. Em relação à apuração da renda familiar bruta per capita, o artigo 11, parágrafo 4º, da Portaria referida dispõe que caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio estudante, este deverá comprovar percepção de renda própria que supere seus gastos, condizente com o seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação.O artigo 14 determina que os estudantes pré-selecionados nas chamadas regulares, nos termos do art. 12, deverão comparecer às IES respectivas, na data especificada no Edital SESU, para comprovação das informações prestadas, na inscrição, ao Programa e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso.O artigo 18, inciso VI, dispõe, ainda, que o estudante deverá apresentar à Instituição de Ensino, na fase de comprovação das informações, original e fotocópia dos documentos comprovantes de seus rendimentos e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no parágrafo 1º, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas.No caso concreto, o documento de fls. 13/14 indica que foi reprovada a concessão de bolsa integral ao autor sob a justificativa de que ele não preenche perfil ProUni. Indica, também, que o autor foi reprovado no processo seletivo do curso de Fisioterapia relativo ao 1º semestre de 2016.A Universidade ré afirma que, quando da participação do autor no processo seletivo para a concessão de bolsas, ele deixou de apresentar os documentos necessários à comprovação do enquadramento nos critérios socioeconômicos. Foram juntados os documentos de fls. 81/85, que demonstram que o autor juntou apenas cópia de seu documento de identidade, declaração de que cursou o ensino fundamental e médio em instituições de ensino públicas e o comprovante de residência.O autor juntou aos autos comprovantes de que preenchia, à época do ajuizamento do feito, a condição econômica necessária à concessão da bolsa integral de estudos (renda familiar mensal per capita que não exceda o valor de um salário mínimo e meio - vide documentos de fls. 21/23).Todavia, não constam dos autos provas de que tais informações foram prestadas à Instituição de Ensino durante o processo de comprovação das informações.Ademais, anoto que o autor sequer comprovou a aprovação no curso pretendido, juntando aos autos lista de chamada para matrícula no curso na Universidade Federal do Piauí, que não tem relação alguma com o curso de Fisioterapia da Universidade Anhembi Morumbi.Desta forma, não restou comprovado que o autor cumpriu os requisitos necessários à concessão da bolsa de estudos pelo PROUNI.DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3, I e 4, III, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo diploma processual civil.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0022715-55.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0010708-64.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DERLANDES AGUIAR NEVES e JULIANA MARCONI GIOLO NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento, no tocante às cláusulas relativas aos juros, anatocismo e aplicação da Tabela Price, condenando a ré ao recalculo do saldo devedor, com aplicação da tabela de Gauss.Narram ter celebrado contrato junto à CEF, para financiamento de materiais de construção (Construcard). Sustentam, em suma, abusividade das cláusulas contratuais supracitadas.Às fls. 103/104 foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e o depósito judicial, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citada (fl. 109), a CEF apresentou contestação às fls. 110/149, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial.No mérito, sustenta a legalidade da utilização da Tabela Price, bem como a validade dos dispositivos contratuais relativos às taxas de juros e sua capitalização e inexistência de inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito. Informou ainda não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 151).A parte autora interpsôs o Agravo de Instrumento nº 0012513-19.2016.403.0000 (fls. 155/182), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 184/186).Os autores apresentaram réplica às fls. 189/223 e requereram a produção de prova pericial (fls. 230/231). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 229).Foi proferida decisão que afastou a questão preliminar suscitada pela ré e indeferiu o pedido de dilação probatória (fls. 232/233).A CEF protocolou suas razões finais às fls. 234/237, enquanto a parte autora se quedou silente (fl. 237-verso).É o relatório. Decido.Superada a questão preliminar, nos termos da decisão de fls. 232/233, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, para financiamento de materiais de construção (Construcard), através do qual os autores obtiveram limite de crédito no valor de R\$ 120.000,00 (fls. 70/75).Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Do ContratoNo contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte autora venha a questionar o que livremente aceitou e adentrou, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.Da redução da taxa de jurosA parte autora afirma que os juros previstos no contrato celebrado com a CEF seriam abusivos, uma vez que esta teria prometido a cobrança de uma taxa máxima de 1,85%.Para comprovar tal afirmação, juntou aos autos cópia de notícia vinculada pela CEF, noticiando a redução das taxas de juros e ampliação do prazo para contratação do Construcard (fl. 83). Cumpre registrar que tal notícia não é datada, não sendo possível afirmar a partir de quando tal redução seria válida. A autora obteve a cópia da notícia em 14.04.2016, conforme se verifica do próprio documento juntado. Ainda que se considere tal data como aquela em que a notícia foi veiculada, o contrato em discussão foi celebrado em 11.02.2015, de forma que não está sujeito às reduções ofertadas posteriormente pela instituição financeira.Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Colaciono ainda julgamentos recentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativos à impossibilidade de limitação das taxas de juros nos contratos do Construcard a 12% ao ano:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano. (...) 9. Apelação provida. (TRF-3. AC 00156935220114036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 25.07.2017 - grifo nosso).DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Muito embora estejam previstas a compra da casa própria, a reforma ou a construção, a simples compra de materiais de construção não está dentro as hipóteses, o que exclui a possibilidade de saque para pagamento de dívida relacionada com o Construcard, que é apenas uma das modalidades de crédito concedido pela instituição financeira, com destinação vinculada, e não chega a ser uma modalidade de financiamento habitacional. 2. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 3. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo e a única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. (...) 6. Apelação não provida. (TRF-3. AC 00115203620124036104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 19.06.2017).Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.No caso concreto, verifica-se que no contrato de fls. 70/75 foi pactuada taxa mensal de 1,89%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de jurosO método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, e que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 14º, 1º) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos.ConclusãoUma vez que não restou demonstrada a nulidade ou abusividade de nenhuma das cláusulas contratuais questionadas, improcede a pretensão autoral de revisão e recálculo das parcelas e do saldo devedor. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Anoto que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0012513-19.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018247-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica o embargo intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005574-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUIZA PEREIRA

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 56/59), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007767-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALEXANDRE MOREIRA MARTINEZ

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 62), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024432-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAIO VELLOSO GUIMARAES

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 17/19), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E RJ033495 - THYRSO DAVID COSTA E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X THYRSO DAVID COSTA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA e THYRSO DAVID COSTA, alegando equívoco na sentença que extinguiu a execução (fls. 804/805), pois a quantia executada refere-se apenas à parte incontroversa, no entanto, há embargos à execução, opostos pela União, pendentes de julgamento de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação à quantia controversa.Dessa forma, sustentam os embargantes que a presente execução não pode ser considerada satisfeita ou extinta, tendo em vista que haverá continuidade da execução da parte controversa, após julgamento dos embargos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requer, por derradeiro, o conhecimento e acolhimento do presente recurso, determinando-se que se aguarde o retorno dos embargos à execução para que a obrigação seja efetivamente extinta.A União apresentou Impugnação aos Embargos de Declaração às fls. 814, alegando que a parte exequente não aponta qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado, tendo os presentes Embargos pretensão infringente, pelo que, não devem ser conhecidos.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. De fato, melhor compulsando os autos, reconheço a existência de omissão.Os embargantes alegam que a quantia já executada trata-se da parte incontroversa e que a presente execução não pode ser extinta, tendo em vista que ainda haverá a execução da parte controversa, após julgamento, pelo E. TRF, da apelação aos embargos à execução.Ressalte-se que quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante, nos termos do art. 919, 3º do Código de Processo Civil.No presente caso, pelo fato dos embargos à execução não discutirem o total do débito, mas apenas a parte controversa, é plenamente possível que, em relação à parte incontroversa, a obrigação seja considerada satisfeita e seja executada, como ocorreu nos autos, mas não que a execução, neste momento, seja extinta.Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e ACOLHO-OS, para que a sentença seja retificada, e, onde consta:Vistos.Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 800/803, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Passe a constar:Vistos.Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 800/803, considero satisfeita, em parte, a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que em relação à parte controversa, discutida nos autos dos Embargos à Execução e pendentes do julgamento da apelação no E. TRF da 3ª Região, não considera-se extinta a execução, devendo os autos aguardar sobrestados, em arquivo.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, aguarde-se em ARQUIVO SOBRESTADO.P.R.I.C.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057730-61.1992.403.6100 (92.0057730-0) - CLAUDIO BARDELLA(SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARDELLA

Vistos.Tendo em vista o comprovante de pagamento do valor integral da execução, referente aos honorários de sucumbência, em favor da exequente (fls. 140/141), bem como o comprovante da conversão em renda da União (fls. 146/147), considera-se integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012380-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012380-5) - CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X HESKETH ADVOGADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU

Vistos.Tendo em vista a confirmação da conversão em renda em favor da União (fl. 1.023), bem como a comprovação da transferência do valor residual à conta de titularidade de HESKETH ADVOGADOS (fl. 1035), considera-se integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029384-85.2001.403.6100 (2001.61.00.029384-7) - MIRIAM FERREIRA PIRANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MIRIAM FERREIRA PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM FERREIRA PIRANI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Vistos.Tendo em vista o comprovante de depósito realizado pela CEF, referente aos honorários de sucumbência (fls. 393), bem como o fato das exequentes não terem se manifestado dentro do prazo que lhes foi concedido (fls. 402 e 403 - verso), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7) - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

Vistos.Tendo em vista o comprovante de depósito do valor integral da execução, em favor do exequente, referente às verbas de sucumbência (fls. 250) e os alvarás respectivos (fls. 267 e 269), considera-se integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016246-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016246-4) - GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a CEF comprovou documentalmente a adesão do autor ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 206 e verso), o que foi confirmado pelo demandante às fls. 208/209, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030132-15.2004.403.6100 (2004.61.00.030132-8) - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 627), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIO PEDRO PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 325), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010891-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO CARLOS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o comprovante do depósito em favor do autor (fls. 194) e os alvarás respectivos (fls. 206 e 208), considera-se integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010438-74.2015.403.6100 - LEUZE ELECTRONIC LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LEUZE ELECTRONIC LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 219), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de conversão em renda a favor da União referente aos depósitos de fls. 81, 150, 157, 184, 188 e 201, devendo a Secretaria expedir o necessário. Após, dê-se vista à União.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDISLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDISLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDISLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos..

Observe que não houve qualquer menção na petição inicial dos embargos ao evento Orquestra in concert e como observado pela embargada não foi colacionado à inicial qualquer documento comprovando tal contratação e a natureza pública dos recursos

Prossiga-se na forma da decisão proferida

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da impugnação à penhora ofertada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015581-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BTS ROUPAS LTDA - EPP, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0016301-74.2016.403.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Comproven os embargantes o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomemos os autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Petição ID 2809963: Indefiro o pedido de levantamento dos valores, em face da decisão de ID 2709587.

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço do coexecutado AFONSO HENRIQUE MARTINS, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação do coexecutado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como quanto ao prosseguimento da execução com relação a DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL e A.H.M. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, eis que não atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pela D.P.U.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTÁBEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

DESPACHO

Esclareça a CEF o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que houve manifestação expressa no feito quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação (id 2457614), contrariada pela própria instituição financeira junto à CECON.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014218-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALIFORNIA TOY COMERCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, ALVARO CESAR JORGE - SPI47921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a parcela relativa ao ICMS.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 2539843).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID 2565643), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 2636891).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2779425).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA TOSIN SARAIVA - SP282582, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA TOSIN SARAIVA - SP282582, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

DESPACHO

Diante da manifestação retro, reputo a parte executada citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC. Entretanto, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos em face da ordem de penhora neles contida.

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração, bem como atos constitutivos da empresa executada.

Regularizada a representação processual, diante do interesse manifestado pela CEF em sua petição inicial, remetam-se os autos ao CECON.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se, oportunamente, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obter ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENILDA CARDOSO ROJAS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o correto protocolo da petição retro, eis que consta parte executada diversa da constante no polo passivo do presente feito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017517-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D D INSETOS SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a concessão de medida determinando ao impetrado que proceda à análise conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 13807.723219/2012-99.

Relata que o pedido foi protocolado no dia 19 de junho de 2012, restando pendente de decisão até a data da propositura deste *mandamus*, violando direito líquido e certo, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

Os documentos acostados aos autos comprovam que o pedido de ressarcimento mencionado na presente demanda foi protocolado há mais de cinco anos sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)*".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição mencionado na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017450-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SÃO JOSÉ LTDA e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento ou receita, previstos nos artigos 150, VI, "a", 45, § 1º, 194, V e 195, I, "b", todos da Constituição Federal, bem como ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017447-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS tendo como base de cálculo as receitas financeiras oriundas da aplicação do valor das reservas técnicas destinadas a garantir o pagamento de segurados, bem como quanto ao seu excedente, autorizando a exclusão das mesmas da base de cálculo das contribuições, por não constituírem produto da atividade principal ou típica das empresas de seguro privado..

Alega que o PIS e a COFINS somente podem incidir sobre o produto da venda das mercadorias e do resultado da prestação de serviços, e que as receitas financeiras decorrentes da aplicação da reserva técnica e de seu excedente, por não estarem diretamente ligadas ao resultado das atividades operacionais, não pode figurar na base de cálculo dos tributos, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos há mais de cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos..

Observe que não houve qualquer menção na petição inicial dos embargos ao evento Orquestra in concert e como observado pela embargada não foi colacionado à inicial qualquer documento comprovando tal contratação e a natureza pública dos recursos

Prossiga-se na forma da decisão proferida

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017441-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS tendo como base de cálculo as receitas financeiras oriundas da aplicação do valor das reservas técnicas destinadas a garantir o pagamento de segurados, bem como quanto ao seu excedente, autorizando a exclusão das mesmas da base de cálculo das contribuições, por não constituírem produto da atividade principal ou típica das empresas de seguro privado.

Alega que o PIS e a COFINS somente podem incidir sobre o produto da venda das mercadorias e do resultado da prestação de serviços, e que as receitas financeiras decorrentes da aplicação da reserva técnica e de seu excedente, por não estarem diretamente ligadas ao resultado das atividades operacionais, não pode figurar na base de cálculo dos tributos, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos há mais de cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecendo o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, inclusive após as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde 03/2012 (mês-competência), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 740577).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 837249).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002299-44.2017.4.03.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 922846).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-66.2017.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA - SP379625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante, advogado atuante na área previdenciária, seja determinado ao impetrado que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Afirma que tem sofrido grandes constrangimentos, uma vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos, fazer as devidas cargas, dar vistas, nem realizar outros atos necessários ao exercício da advocacia de forma independente e livre, alegando ainda ter que se submeter à espera de dias ou meses para ser atendido, com somente um agendamento por vez.

Entende que tais exigências limitam o exercício da atividade profissional do impetrante, infringindo os artigos 5º e 133 da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei 8.906/94.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência (ID 1370256) e os autos redistribuídos a este Juízo.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1782839).

O impetrante pediu reconsideração da decisão liminar, tendo o Juízo indeferido seu pleito (ID 1903681).

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento (ID 2127706).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela improcedência dos pedidos, tendo sido determinada sua inclusão no polo passivo da ação (ID 2232388).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 2301678), alegando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o mesmo não se submeta ao regime de senhas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 2654219).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, carece razão ao impetrante.

A sistemática de atendimento mediante prévio agendamento e fornecimento de senhas, adotada pelos postos do INSS, tem por escopo evitar a formação de filas, na tentativa de agilizar os serviços e impedir as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados.

A postura administrativa de distribuição de senhas e de limitação do número de requerimentos por senha não afronta direito líquido e certo do impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.

Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício profissional do impetrante, e que a condição de advogado não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública, que deve observar o princípio da isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse sentido, seguemos decisões do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento."

(Processo REOMS 200861270007763 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 319153 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 595)

"ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público."

(Processo AMS 200761830028348 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 316133 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2010 PÁGINA: 218)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013230-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Petição - ID 2771677 e 2771587: Indefiro o requerido, vez que o prazo concedido ainda encontra-se na fluência.

Intime-se o impetrado para cumprimento da decisão - ID 2623866, no prazo ali deferido.

Petição - ID 2821601 e seguintes: Nada a deliberar.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013230-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Petição - ID 2771677 e 2771587: Indefiro o requerido, vez que o prazo concedido ainda encontra-se na fluência.

Intime-se o impetrado para cumprimento da decisão - ID 2623866, no prazo ali deferido.

Petição - ID 2821601 e seguintes: Nada a deliberar.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017520-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CAIRES E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLEONIS BENTO DA SILVA - SP132803
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA CAIRES SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIFESP, em que pretende a concessão da licença adotante de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 7º, XVIII e 227 da Constituição Federal, bem como estender a prorrogação da licença de 45 (quarenta e cinco) dias para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, I, letra "a" do Decreto nº 6.690/2008, de forma a totalizar 180 (cento e oitenta) dias de licença ininterrupta e remunerada, iniciando-se a contagem do período no dia 05/09/2017.

Alega ser Servidora da UNIFESP e que se encontra em processo de adoção do menor Leonardo, nascido em 17/07/2017, tendo sido deferida a guarda do menor para fins de adoção desde 05/09/2017.

Relata ter requerido a licença adotante de 180 dias, todavia foi deferido somente 90 dias, nos termos do artigo 210 da Lei nº 8.212/90, com prorrogação por mais 45 dias (artigo 2º, § 3º, inciso II, "a", do Decreto 6.690/2008).

Pleiteia a equiparação com o tratamento dispensado às servidoras gestantes, que possuem direito a 120 (cento e vinte) dias de licença (artigo 207 da Lei nº 8.212/90) e 60 (sessenta) dias de prorrogação (Lei nº 11.770/2008).

Menciona o Recurso Extraordinário 778.889, com repercussão geral reconhecida, no qual restou consagrado o direito da mãe adotante em ver assegurada a licença adotante por período de 180 dias consecutivos.

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo ao exame do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 10/03/2016, julgou o Recurso Extraordinário nº 778.889, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, para "reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, estendendo a licença adotante para 120 (cento e vinte) dias, bem como a prorrogação da licença para 60 (sessenta) dias, de forma a totalizar 180 (cento e oitenta) dias de licença ininterrupta e remunerada, iniciando-se a contagem do período no dia 05/09/2017.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 11/12/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Citem-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015581-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BTS ROUPAS LTDA - EPP, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita aos embargantes, eis que não comprovados os requisitos para sua concessão.

A parte não acostou qualquer documento que demonstrasse sua situação de hipossuficiência, sendo que a mera existência de diversas ações propostas em face dos embargantes não é motivo apto a ensejar a concessão do benefício.

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Saliente-se, no entanto, que por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Proceda-se à retirada da referida anotação do sistema processual.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 920, I, do referido diploma legal.

Cumpra-se, publique-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de ID 2709587 que julgou improcedente a impugnação à penhora.

Ao contrário do alegado pelo executado, não há obscuridade na decisão quanto à propositura dos Embargos e da ação declaratória, o que há no relatório é apenas a ressalva do *bis in idem* dos argumentos e pedidos aventados em um e outro como condão de suspender a presente execução, sendo certo que foram distribuídos no mesmo dia, o que se nota, inclusive, observando a numeração que foi atribuída.

Ainda quanto à existência de pedidos de suspensão pendentes de apreciação, do próprio relatório da referida decisão, verifica-se a reiteração de pedidos de suspensão com os mais diversos fundamentos, o que pode até mesmo configurar abuso de direito processual contrário aos fins da execução, vedado pelo art. 774, II, NCPC, mas também pelo art. 77, II e III do mesmo diploma legal.

No que tange às alegadas omissões, a não manifestação da CEF quanto à impugnação à penhora não obsta a decisão do Juízo, em primeiro lugar, por se tratar de uma faculdade da parte contrária e, em segundo lugar, porque as hipóteses de impenhorabilidade são matérias de ordem pública, a serem conhecidas independentemente de alegação pela parte.

Ainda quanto às omissões, a parte executada aduz à necessidade de se manifestar sobre acordo estranho aos autos. Ora, não cabe a este Juízo verificar quais os compromissos assumidos pelo executado. Caberia, tão somente, avaliar eventual ordem de preferência entre credores em face do débito, o que só existe, como é sabido, em razão de inadimplemento, hipótese em que se analisaria o momento a partir do qual o débito passou a ser exigível, o que não é o caso em tela.

Por fim, a contradição aventada se refere à insurgência da parte executada quanto ao decidido, isto é, a natureza da aplicação financeira e sua eventual impenhorabilidade, o que deve ser objeto de recurso próprio e não de Embargos de Declaração.

Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF no despacho de ID 2829555.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

DESPACHO

Indefiro nova remessa dos autos à CECON, uma vez que foi informado pelo setor "Gestão de Adimplência" da Caixa Econômica Federal diretamente àquela Central o desinteresse em pautar o referido processo.

Saliente-se que, havendo interesse, poderá a parte executada apresentar proposta de acordo para a qual será a exequente intimada a se manifestar, para posterior homologação por este Juízo.

Diante do exposto, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de ID 2390855.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA TOSIN SARAIVA - SP282582, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA TOSIN SARAIVA - SP282582, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, cópia de balanços financeiros ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5014348-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar alegada, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 351, NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 1192824: Anote-se a interposição dos agravos de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014218-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALIFORNIA TOY COMERCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2852767: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DIAS BALIEIRO 12369495871
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGOLI FALEIROS - SP233878

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

Requer, outrossim, seja desconstituído o auto de infração nº 432/2017, porque insubsistente.

Relata que em 12/01/2017 o CRMV-SP lavrou o auto de infração nº 432/2017 contra o impetrante, em razão do mesmo não possuir registro no CRMV-SP, nem responsável técnico, necessários em virtude de sua atividade ser "comércio de ração, medicamentos veterinários e venda de animais vivos".

Alega o impetrante que referido auto de infração é ilegal, ilegítimo e abusivo, entendendo que não necessita de inscrição perante o CRMV, nem de contratação de médico veterinário, eis que suas atividades não são peculiares à medicina veterinária, conforme rol estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar ao impetrado que não exigisse o registro do impetrante naquele ente e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, ficando ainda impedido de praticar atos tendentes à cobrança da multa imposta no auto de infração objeto da presente demanda, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 651609).

Foram prestadas informações (ID 694069), pugnano pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 1168174).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que o impetrante tem como atividade econômica principal o "comércio varejista de medicamentos veterinários" e atividades secundárias o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e o "comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping" (ID 645994).

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à mungua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que o impetrante não tem obrigação legal de estar inscrito perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o impetrado se abster de autuá-lo em virtude da falta de registro.

Por consequência, resta anulado o auto de infração n. 432/2017, tendo em vista ter sido lavrado por desobediência das questões supracitadas.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003598-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOLINO ROSSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANE BOSCHINI LOPES - PR61704
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária (patronal e à entidades terceiras), sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário e férias proporcionais ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras e periculosidade e 15 dias que antecedem o auxílio doença.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores à impetração, acrescidos da taxa SELIC, com quaisquer contribuições sociais administradas pela RFB ou com a própria contribuição previdenciária a cargo da empresa sem limitação percentual.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

O pedido liminar foi parcialmente concedido para autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a terceiros, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença (ID 1033685).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5004664-71.2017.4.03.0000, tendo o E. TRF3 indeferido o efeito suspensivo requerido.

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que a matriz da empresa impetrante está localizada na cidade de Curitiba-PR, estando subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR. Assim, pugnou pela extinção do feito, sem exame do mérito (ID 1164300).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1699778).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT responder à presente impetração.

O domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR e não ao DERAT – São Paulo, eis que a matriz encontra-se na cidade de Curitiba-PR, que faz parte daquela jurisdição.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz, da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Primeira Turma. AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358330. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY). Grifei

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar concedida.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015353-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGIANE DE MENEZES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos por Regiane de Menezes, representado pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique a serventia no processo principal a oposição destes embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016548-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M R DA SILVA MARCENARIA - ME, ORAIDI FAGUNDES, MARCONI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id nº 2792629, fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito: i) regularizar a representação processual a fim de apresentar instrumento de mandato e contrato social da pessoa jurídica embargante, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo; e ii) apresentar declaração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-85.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDVANDRO BARRETO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Evento nº 1646328, remeta a serventia o processo ao arquivo, nos termos da decisão id nº 2305745.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

DESPACHO

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida já descontado o montante depositado pelo réu, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017558-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEODON BATISTA DA SILVA, ELEUSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

A parte autora declarou, no bojo do contrato de financiamento, renda comprovada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, incompatível com a hipossuficiência declarada na exordial.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013455-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILCE MANFREDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 2619295: defiro. Apresentadas as informações pela autoridade coatora, intime-se a UNIFESP para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIAÇÃO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, intime-se o autor para juntar ao processo a petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da restituição do processo da Central de Conciliação de São Paulo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes, a fim de que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação apresentados.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

DESPACHO

Id nº 2674183, defiro o pedido da executada de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios já fixados.

Id nºs 2609371 e 2614404, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud e a proposta de acordo apresentadas pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA, MURILO SOUZA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando o pagamento das parcelas em atraso do mútuo hipotecário contratado com a CEF.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelos autores, verifico que a inadimplência contratual perdura há mais de um ano, resultando em notificação extrajudicial e consolidação da propriedade.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, ou simplesmente para capitalização, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizados pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a caracterização dos excessos e abusos alegados pela parte autora, pois o contrato de financiamento está em aparente conformidade com o praticado pelo mercado.

No mais, a consolidação da propriedade foi efetivada em 2014, permanecendo a parte autora inerte por longos 3 (três) anos, circunstância que afasta a plausibilidade do pleito de purgação da mora.

Ademais, regularmente notificada da realização do leilão, a parte autora novamente quedou-se inerte, deixando de postular perante a CEF o adimplemento das parcelas em atraso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Id 2152740, providencie a serventia a exclusão do pólo ativo de PRISCILA ROCHA FERREIRA ALVES, equivocadamente incluída pelos advogados dos autores.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, A GRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ficam os autores PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA intimados para regularizar a representação processual apresentando os atos constitutivos das empresas e procuração que identifique o(a)sócio(a) subscritor(a), com poderes para representá-las em juízo.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012212-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9091

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006497-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006497-8) - S G H IND/ E COM/ LTDA X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 6 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 7 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 8 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 9 (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0064727-67.2014.403.6301 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0067914-04.1977.403.6100 (00.0067914-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0067915-86.1977.403.6100 (00.0067915-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X ESP DE ANTONIO GIMENEZ VALLEJOS(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0655433-13.1984.403.6100 (00.0655433-4) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X NEDIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENEDITA DONIZETE DE LIMA X ALICE FRANCISCO GALDINO X JOSE APARECIDO DA SILVA X BENEDITO BERNARDINO DA SILVA X FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021026-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021026-2) - JONG KUN HAN(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012129-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-46.2016.403.6100) NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 136/139 opostos por NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 128/129 é omissa na medida em que deixou de condenar a CEF na exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito. Fls. 163: A CEF não se manifestou acerca dos embargos no prazo legal. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na sentença de fls. 128/129. De fato, apesar de a sentença reconhecer que a CEF inscreveu o nome da embargante nos serviços de proteção ao crédito, deixou de condená-la especificamente em relação ao pedido de exclusão do nome nos cadastros. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 136/139 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 128/129 para acrescentar o seguinte dispositivo: Condeno, ainda, a embargada ao levantamento e exclusão do nome da embargante do rol de devedores nos órgãos de proteção ao crédito. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. P.R.I.

0015487-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-67.2016.403.6100) COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Autos nº 0015487-62.2016.403.6100Fl. 384/385: Informem os embargantes, em 5 (cinco) dias, se subsiste o interesse no recurso de apelação interposto (fls. 359/382), sob pena de desistência tácita. Intimem-se.

0015629-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-91.2016.403.6100) APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO X SUELI SILVA DE CASTRO X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SPI74307 - GENESIO SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Embargos à Execução na qual se requer obstar a execução de nº 0012782-91.2016.403.6100. Os embargantes requereram a desistência da ação (fls. 64). A CEF concordou com o pedido de desistência (fls. 65). Ante o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessa verba fica suspensa em relação ao embargante Aparecido Custódio de Castro, ante a concessão da gratuidade da justiça às fls. 47. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022647-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-77.2016.403.6100) FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA LTDA.(SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP285534 - ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X REYNALDO CAZELLI(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Embargos à Execução apresentados contra a execução que move a Caixa Econômica Federal nos autos nº 0018396-77.2016.403.6100. Os embargantes foram intimados para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 130 e 134). Após a juntada apenas de cópia da procuração outorgada (fls. 133) e pedido de prazo para desentranhamento das procurações originais dos autos principais (fls. 135), este juízo determinou a intimação dos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituírem novo procurador ou procurarem a Defensoria Pública da União (fls. 138/39). Devidamente intimados por carta com aviso de recebimento em 11/07/2017 (fls. 141), os embargantes permaneceram inertes, conforme certidão de fls. 141/39. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para constituir novo procurador, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 141/39). Diante disso, constata-se que os embargantes não promoveram os atos e as diligências que lhes incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025427-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-60.2015.403.6100) DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME X DENISE FREIRE PLINDES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Defensoria Pública da União, curadora dos embargantes, os quais se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade de cumulação da Comissão de Permanência com Taxa de Rentabilidade, impossibilidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, sustenta que devem incidir encargos moratórios somente após a citação válida, bem como a não aplicação das cláusulas contratuais após o ajuizamento da demanda, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e concedida a justiça gratuita apenas à embargante pessoa física (fls. 160). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 161/172). A DPU reiterou a inicial às fls. 174. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. A embargante DENISE FREIRE PLINDES figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. No tocante à legalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados no Demonstrativo de Débito às fls. 76 excluíram índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, havendo apenas a incidência da Comissão de Permanência. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula Vigésima Quinta, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Outra alegação se refere à impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Vigésima Nona. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 76 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, às despesas processuais ou aos honorários advocatícios. Assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O fato de os embargantes serem assistidos pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada, o que não descaracteriza a mora. O artigo 397 do Código Civil, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, não merecendo ser acolhido o pedido de incidência de juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessa verba fica suspensa em face da embargante pessoa física, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0000566-64.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-90.2016.403.6100) COSTEC CONFECOES LTDA - ME X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando nulidade da ação, pois não atende os requisitos de título executivo, que deve ser certo, líquido e exigível, bem como pelo excesso de cobrança, vez que não há limitação da cobrança de juros a 12% ao ano. No mais, sustentaram tratar-se de típica relação de consumo, devendo ser feita a revisão do contrato, na busca da concretização do equilíbrio contratual e da igualdade efetiva das partes. Requerem seja reconhecida a abusividade da cobrança, seja determinada a redução do montante do débito, a restituição do indébito em dobro, a inversão do ônus da prova e a proibição de inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e indeferido o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito porque os embargos à execução têm natureza de defesa e não há previsão legal para a formulação de pretensões ou reconvenção nos próprios autos (fls. 128). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 134/146). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 148/155). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com COSTEC CONFECÇÕES LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. A embargante ELAINE CRISTINA DA SILVA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados licitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo que se falar em revisão do contrato. Quanto aos pedidos de devolução em dobro dos valores exigidos, a via eleita é incorreta para o pleito, de acordo com o artigo 917 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0000579-63.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-25.2014.403.6100) AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X NIRCEU DE BARROS (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) A Defensoria Pública da União, curadora dos embargantes, os quais se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com qualquer outro encargo, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como pugna pela remessa dos autos ao setor de cálculos, face à flexibilização da regra disposta no artigo 917, 3º, do CPC. Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fls. 284). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 290/298). A DPU sustentou a existência de previsão legal para pagamento de honorários às fls. 301/303. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. O embargante NIRCEU DE BARROS figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito às fls. 129/143 excluíram índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, havendo apenas a incidência da Comissão de Permanência. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula Décima, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Outra alegação se refere à impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro. De igual forma, os demonstrativos de débito de fls. 129/143 demonstram que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou aos honorários advocatícios. Assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O fato de os embargantes serem assistidos pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados licitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015380-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS (SP173728 - ALEXANDRE SIMONE E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que a embargante requer a declaração de nulidade do despacho de fls. 327/331 proferido nos autos nº 0065413-15.2004.8.26.0100 em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, realizado sem citação da proprietária fiduciária, bem como a nulidade do mandato de cancelamento dirigido ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com expedição de novo mandato reconduzindo as partes ao status quo ante. Relata a CEF que Ivani Lopreto e Angela Maria Lopreto financiaram o imóvel sito à Rua Saturno, 41, Aclimação, São Paulo/SP, de propriedade de Isidoro Lopreto, conforme registro R.12 da Matrícula 39.437 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Sustenta a embargante que é titular de propriedade resolúvel, constituída por ocasião de contrato de mútuo firmado com Ivani Lopreto e Angela Maria Lopreto, para servir de garantia real, registrada na R.13 da matrícula 39.437, cujo registro em seu favor foi cancelado por determinação expedida nos autos do processo nº 0065413-15.2004.8.26.0100. Nestes autos, foi declarada a ineficácia da venda registrada no R.12 e, por consequência, da alienação fiduciária em garantia do R.13 em razão de penhora registrada quando da alienação do imóvel. No entanto, alega a CEF que a penhora não estava registrada, vez que desnecessária nos termos da legislação anterior, bem como que era imprescindível a citação dos adquirentes do imóvel e da credora fiduciária para a determinação da fraude e do cancelamento do contrato de compra e venda, sendo nula a decisão. Ajuizada a ação perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 45). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender os atos construtivos em andamento nos autos do processo 0065413-15.2004.8.26.0100, em trâmite na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, em relação à Caixa Econômica Federal. A CEF foi intimada a recolher custas e apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel (fls. 57/60). A embargada impugnou os Embargos às fls. 64/89, sustentando, em preliminar, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, tais como contrato de mútuo e matrícula do imóvel. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando que a instituição financeira teve plena ciência da decisão proferida na Justiça Estadual, devendo ser revogada a tutela concedida. Pugnou pela intervenção do Ministério Público e pela justiça gratuita. A CEF pediu prazo para juntar a matrícula do imóvel e recolher as custas (fls. 406/407), o que foi deferido (fls. 410). O Ministério Público Federal requereu a apresentação pela CEF do procedimento interno realizado para a aprovação da compra e venda (fls. 420/422). A Fundação Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos reiterou a impugnação apresentada (fls. 431/456) e juntou cópia de sentença ajuizada por Izidoro e Elizabeth Lopreto buscando nulidade do contrato de locação, a qual foi extinta por falta de interesse (fls. 459/461). A CEF juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel (fls. 475/482) e do procedimento interno realizado para aprovação da compra e venda (fls. 491/652). O Ministério Público Federal opinou pela intimação para especificação de provas (fls. 660/661). A embargada se manifestou sobre os documentos juntados pela CEF, sustentando falta de cautela ante a ausência de certidões de distribuidores cíveis, fiscais, trabalhistas, execuções que comprovassem a inexistência de processos em nome dos proprietários e vendedores (fls. 678/680). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 681). O Ministério Público Federal aduziu que a CEF não agiu de boa-fé e apontou irregularidades nos documentos, pois consultas foram realizadas em sistemas computadorizados exatamente no mesmo horário, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 683/685). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais alegada pela embargada, pois a CEF juntou aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel (fls. 475/482) e do procedimento interno realizado para aprovação da compra e venda (fls. 491/652), sendo desnecessária a apresentação de outros documentos. Afastadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. A Caixa Econômica Federal interps Embargos de Terceiro contra a Fundação Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos, visando afastar a declaração de fraude à execução decretada pelo juízo estadual no tocante à alienação de imóvel, com a expedição de novo mandato ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, reconduzindo as partes ao status quo ante. É indiscutível que a propriedade do imóvel localizado na Rua Saturno, nº 41, Aclimação, São Paulo/SP, era de Isidoro Lopreto e de Elizabeth Magalhães Lopreto desde 22/04/1993, conforme R.10 da Matrícula 39.437 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo (fls. 476/482). Inegável também a alienação do referido imóvel por R\$ 700.000,00 às filhas dos proprietários, Ivani Lopreto e Angela Maria Lopreto, em 01/07/2010, de acordo com R.12 da mesma matrícula, valor financiado em parte pela Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do imóvel, nos termos do R.13. Não obstante a transferência da propriedade do imóvel em 01/07/2010 para terceiros, Isidoro Lopreto e Elizabeth Magalhães Lopreto figuraram como réus em ação de despejo nº 0065413-15.2004.8.26.0100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, na qual foram intimados para pagamento de dívida em 19/11/2009. Essa dívida diz respeito à ausência de pagamento de aluguéis por Eduardo Rosola à Fundação Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos, cujo contrato de locação continha como fiadores Isidoro Lopreto e Elizabeth Magalhães Lopreto. Tanto Isidoro Lopreto como Elizabeth Magalhães Lopreto foram citados por hora certa, na pessoa de Ivani Lopreto (fls. 206/207). Condenados a pagar o débito, Isidoro Lopreto e Elizabeth Magalhães Lopreto foram intimados da decisão em 19/11/2009, por meio de publicação a seus patronos (fls. 286), não tendo cumprido a ordem, conforme certidão de fls. 287. Em razão da alienação do imóvel dos fiadores noticiada pela credora Fundação Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos, o juízo estadual, em 03/08/2010, entendeu caracterizada a fraude à execução, tendo em vista a má-fé dos alienantes e dos adquirentes do imóvel, declarando a ineficácia da alienação registrada sob os nºs 12 e 13 da matrícula 39.437 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo e deferiu a penhora do referido imóvel (fls. 304/308), determinando-se a intimação da Caixa Econômica Federal. Devidamente fundamentada a decisão do Juízo estadual que considerou a venda do imóvel caracterizada de fraude à execução, resta saber se a ineficácia da alienação também atinge a credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Em que pese a CEF aduzir sua boa-fé em razão de ausências de ônus ou impedimentos para a venda do imóvel na Certidão do Cartório de Imóveis, tal alegação não merece prosperar. Não existe previsão na Lei de Registros Públicos para o registro ou averbação de contrato de locação relacionado à fiança locatícia, ou de cláusula em que o fiador deu em garantia determinado imóvel. A fiança, sendo uma obrigação pessoal do fiador, enleca-se no direito obrigacional e não como garantia real, vez que não é requisito da fiança a existência de propriedade imobiliária, pois o imóvel apenas prova que o fiador é idôneo. Ainda que inexistente qualquer constrição em relação ao imóvel quando da alienação, como de fato se observa na Matrícula acostada às fls. 476/482, é dever da CEF, como instituição financeira financiadora da aquisição da propriedade imóvel, analisar documentos que garantem a identificação dos vendedores e a aptidão deles para fazer a negociação, tais como Certidões Negativas de Quitação de Tributos, Certidão Negativa da Justiça Federal, Certidão Negativa de Distribuição de Ações Cíveis, Certidão Negativa de Distribuição de Executivos Fiscais, Certidão Negativa de Distribuição de Ações Criminais, Certidão Negativa de Distribuição de Reclamações Trabalhistas e Certidão Negativa de Protestos. Observando o procedimento interno realizado pela CEF para aprovação da compra e venda constante às fls. 491/652, percebe-se que consta apenas a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome das adquirentes Ivani Lopreto e Angela Maria Lopreto, e do vendedor Isidoro Lopreto (fls. 517/518 e 548), sem qualquer questionamento acerca das ações no âmbito estadual. Para que se configure fraude à execução, basta a existência ao tempo da alienação ou oneração, de demanda em curso contra o devedor, capaz de lhe alterar o patrimônio, reduzindo-o à insolvência, não se exigindo que em tal demanda haja penhora, e muito menos que ela tenha sido inscrita. Cabe ao comprador do imóvel e também ao credor fiduciário provar que desconhece a existência de ação em nome do proprietário do imóvel, pois só se considera de boa-fé quem toma as mínimas cautelas para a segurança jurídica da aquisição imobiliária. Por outro lado, considera-se de má-fé quem está ciente da existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. No caso dos autos, sendo a CEF responsável por milhares de financiamentos de imóveis, é impossível sustentar que desconheça a existência do processo contra os alienantes do imóvel em tela, pois qualquer pesquisa, até mesmo feita nas páginas eletrônicas dos Tribunais, indicaria o registro da ação em face de vendedor demandado judicialmente. Dessa forma, o conjunto probatório dos autos afasta a alegada boa-fé da embargante, mormente pela relação de parentesco entre alienantes e adquirentes do imóvel financiado. Tendo o imóvel sido adquirido fraudulentamente por terceiros que sabiam da existência de ação contra os vendedores, pois está comprovado nos autos que a filha Ivani Lopreto recebeu a citação por ora certa dirigida a seus pais (fls. 206 e 207), correta a decisão que declarou ineficaz perante a execução a alienação do bem. Assim, o bem continua submetido à expropriação em prejuízo de terceiro e em favor do credor exequente, não havendo que se falar em qualquer direito à CEF de anular o mandato de cancelamento dos registros no Cartório de Imóveis, podendo a credora fiduciária buscar a satisfação de seu crédito pelas vias próprias, como já mencionado pelo Juízo estadual (fls. 349). Não vislumbro qualquer nulidade em relação à intimação da Caixa Econômica Federal nos autos nº 0065413-15.2004.8.26.0100, pois a decisão que declarou a ineficácia da alienação também determinou a intimação da CEF, a qual teve oportunidade de peticionar naqueles autos protestando pela preferência do crédito (fls. 338/340) e ajuizar estes Embargos de Terceiro, no qual se determinou a suspensão dos atos construtivos em andamento em relação à Caixa Econômica Federal. Corroborando com o acima exposto: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM AÇÃO DE DESPEJO, POR SER CREDORA HIPOTECÁRIA DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DA CEF DE TER CONHECIMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE O BEM. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para o reconhecimento da fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375, do STJ). 2. A má-fé consiste na possibilidade de se ter conhecimento da demanda que recaí sobre o bem, e não propriamente no efetivo conhecimento de tal ação. 3. A CEF poderia ter diligenciado junto aos cartórios de distribuição, para obter as certidões referentes ao imóvel, de maneira que tinha possibilidade de conhecer a existência de constrição sobre o bem. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276067 - 0005295-91.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 06/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 286) Quanto ao aduzido pelo MPF de que a CEF não agiu de boa-fé, pois consultas foram realizadas em sistemas computadorizados exatamente no mesmo horário, entendo que o Sistema SIPES (Sistema de Pesquisa Cadastral) é um sistema que integra diversas bases de dados em uma única pesquisa, motivo pelo qual a consulta ao Sinad, Cadin, Serasa, Sicef e Spe são todas registradas no mesmo instante, não havendo qualquer irregularidade nessa pesquisa. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à embargada. Remeta-se cópia desta sentença à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP270792 - GERSON BUSATTO E SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI E SP270792 - GERSON BUSATTO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. Fl. 663, indefiro, por ora, o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. A fim de comprovar a qualidade de sucessor, fica o interessado José Renato Carvalho intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: i) se houver inventário do exequente João Vilela de Andrade, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; e ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, que deverão comprovar esta qualidade. Cadastre a serventia a advogada indicada no instrumento de mandato de fl. 664 no sistema processual para recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS

Em consonância com o que dispõe a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, expeça a serventia nova carta precatória para reavaliação do veículo penhorado, a fim de se viabilizar a designação de nova hasta pública com o valor atualizado do bem, tendo em vista que a última avaliação deu-se em 12.10.2016 (fl. 120) e que não há mais a possibilidade de inclusão do bem nas hastas públicas que se realizarão no ano de 2017. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0741770-68.1985.403.6100 (00.0741770-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SIZENANDO MARCONDES COSTA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAAutos n.º 0741770-68.1985.403.6100Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, afro vista destes autos para(X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0024086-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024086-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JAIR SILVA DOS SANTOS(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, afro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0008857-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008857-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE SOUZA ALVES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016344-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUB LINE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante, TUB LINE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO objetivando suspensão da exigibilidade do valor do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL que recolhem regularmente na forma do LUCRO PRESUMIDO, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. No mérito, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL em relação aos fatos geradores vencidos e vindendos determinando-se a compensação tributária do indébito.

Relata, em síntese, que diante da sua atividade empresarial, é contribuinte de diversos tributos, incluindo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), pagando os referidos tributos, integrando na sua base de cálculo o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, sendo tal imposto ônus fiscal e não faturamento ou receita.

Afirma que, em relação ao IRPJ e à CSLL, especificamente, é optante pelo lucro presumido, de modo que apura e paga o IRPJ e CSLL por meio da aplicação de percentual de presunção de lucratividade.

Por fim, assinala ser explícita a não incidência de IRPJ e CSLL sobre o ICMS, os quais, nos termos das decisões emitidas pelo Supremo Tribunal Federal, não se enquadram no conceito de receita bruta e, portanto, não podem ser submetter à incidência tributária respectiva.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não há meio de se desvincular o ICMS da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da impetrante.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Judiciário entrar na esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no Ecln no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS) o outro discute a incidência de tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Intime-se a impetrante para recolher as devidas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDNA NAZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

10ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016720-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Fascinação, 310 – Apartamento 42 – Bloco E – Guaianazes - SP - CEP: 08257-080 – Residencial Fascinação 3 (matrícula n. 141.559 – 7º Registro de Imóveis de São Paulo - SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Alega a parte autora, em síntese, que apesar da inadimplência da parte ré com relação às obrigações contratuais resultantes de Contrato de Arrendamento Residencial, realizou acordo em audiência de conciliação na data de 10/03/2017 por meio da ação judicial nº 0000507-98.2017.4.03.6901, entretanto, o acordo formalizado também não foi cumprido, configurando assim esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra (doc. id 2782526), tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, referente ao imóvel situado na Rua Fascinação, 310 – Apartamento 42 – Bloco E – Guaianazes - SP - CEP: 08257-080 – Residencial Fascinação 3 (matrícula n. 141.559 – 7º Registro de Imóveis de São Paulo - SP).

Nestes termos, constata-se que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta ao réu, entretanto, este descumpriu as obrigações estipuladas contratualmente, o que ensejou a rescisão do contrato.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado por meio da Lei nº 10.188/2001 amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).”

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da ré, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório do réu, na medida em que ainda conservava a posse direta do imóvel de forma indevida.

Dessa forma, ficou expressamente estabelecido que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas em contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO o pedido liminar** para reintegrar a autora na posse do imóvel.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da reintegração, inclusive o uso de força policial, que poderá ser requisitada diretamente pelo Oficial de Justiça junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, caso constatada a resistência, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.

Autorizo o Oficial de Justiça também a requisitar ao representante legal da parte autora, se necessário for, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelos réus, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário fiel indicado pela mesma.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Espece-se o mandado de reintegração de posse.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Em razão de haver vários executados e que foram declinados vários endereços, indique e correlacione a exequente qual executado será citado em qual endereço, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Em razão de haver vários executados e que foram declinados vários endereços, indique e correlacione a exequente qual executado será citado em qual endereço, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Em razão de haver vários executados e que foram declinados vários endereços, indique e correlacione a exequente qual executado será citado em qual endereço, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Em razão de haver vários executados e que foram declinados vários endereços, indique e correlacione a exequente qual executado será citado em qual endereço, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Em razão de haver vários executados e que foram declinados vários endereços, indique e correlacione a exequente qual executado será citado em qual endereço, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Em razão de haver vários executados e que foram declinados vários endereços, indique e correlacione a exequente qual executado será citado em qual endereço, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Em razão de haver vários executados e que foram declinados vários endereços, indique e correlacione a exequente qual executado será citado em qual endereço, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 501774-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATHALLY SIQUEIRA DOS SANTOS, ZENAURA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578
Advogado do(a) REQUERENTE: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ZENAURA SIQUEIRA DA SILVA e, NATHALLY SIQUEIRA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da Concorrência Pública a ser realizada em 07/10/2017, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada.

Informa a parte autora que em 03/03/2016 firmou com a CEF o Contrato Particular de Compra e Venda N.º 1.444.0922174-3, cujo objeto de financiamento foi um imóvel situado na Rua São Gonçalo do Piauí, n.º 400, casa 7, na Vila Camosina, Itaquera, inscrito sob a matrícula n.º 266.679 do 9.º Oficial de Registro de Imóveis de SP, tomando-se inadimplente face à crise financeira que abateu, o que ensejou na adjudicação do imóvel.

Aduz, no entanto, que em 26/09/2017 lhe foi enviada uma carta trazendo a informação de que haveria uma Concorrência Pública no dia 07 de outubro de 2017, onde será exposto à venda o imóvel objeto do contrato firmado com a CEF, entretanto, sustenta haver ilegalidade no procedimento, visto que não foi dada a oportunidade à autora ao contraditório e à ampla defesa, acarretando na inexistência do devido processo legal, o que seria suficiente a impedir a realização da referida concorrência pública.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos apresentados. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que a parte autora alegou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente sob o argumento de que não lhe foi dada a oportunidade ao "contraditório" e à "ampla defesa", o que acarretaria na inexistência do "devido processo legal".

Não obstante os argumentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30/01/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, n.º 299, 1.º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba Associados, considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecimentos acerca da inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP no polo passivo, retificando-o se for o caso, haja vista que o processo administrativo está localizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (Id 2874172);
- 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017627-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMAR COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante

- 1) A juntada de procuração que também contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social, a fim de possibilitar a verificação da regularidade de sua representação processual;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017620-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção dos Juízos relacionados na aba Associados, considerando que os assuntos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de documento que comprove que as pessoas que assinaram a procuração possuíam poderes para representá-la em juízo na data de sua outorga (10/04/2017 - Id 2879784), haja vista que aquele juntado nos autos atesta a administração da sociedade até 30/04/2016 (Id 2879782);
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP).

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Em razão de haver vários executados e que foram declinados vários endereços, indique e correlacione a exequente qual executado será citado em qual endereço, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9911

PROCEDIMENTO COMUM

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int..

0005969-53.2013.403.6100 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0010753-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010753-1) - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO X RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039828-17.2000.403.6100 (2000.61.00.039828-8) - ODILON PEREIRA CARDOSO X FAUSTO DE NORONHA GOYOS JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025999-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025999-0) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016875-20.2004.403.6100 (2004.61.00.016875-6) - RHODIA BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007670-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007670-2) - KIOKO INABA ME(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010457-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010457-6) - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015347-14.2005.403.6100 (2005.61.00.015347-2) - ITAUTEK.COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEK PHILCO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011983-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011983-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003097-19.2011.403.6138 - TIAGO MARCELO NUNES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DA SAUDE S PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008658-70.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MORENO SANTANA 28711096802 X FLAVIO JOSE DA SILVA 35570794816 X LUIZ FERNANDO GARBATI 32488933899 X LUCIENE BARBOSA DE SOUZA RIBEIRO ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 36961367860 X MARCELO DO PRADO TATARO 36240288802(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021935-56.2013.403.6100 - CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015343-59.2014.403.6100 - JACKSON GOMES SOARES SOUZA(MG074933 - ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSPP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSPP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000031-09.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP237872 - MARINA CASTALDELLI E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001263-56.2015.403.6100 - ADNA MARINA RUBEM DA SILVA(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X REPRESENTANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007385-85.2015.403.6100 - FRANCISCO TORREAO ESPINHEIRA X MARIANA PAZIN GOMES(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008520-35.2015.403.6100 - ALESSANDRA VETORELLI PEREIRA(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010506-24.2015.403.6100 - ANDRE ALVES CRUZ(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003643-18.2016.403.6100 - DAIANE FREITAS VASCONCELOS(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010831-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010831-5) - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9919

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023159-92.2014.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO X ALFIO DOMENEGHETTI NETO(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 282 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021933-24.1992.403.6100 (92.0021933-0) - DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/203 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050584-61.1995.403.6100 (95.0050584-3) - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X MANOEL MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X MARIA DE FATIMA BRANDAO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X NEUZA MARIA DA SILVA X PAULINA VIEIRA DE PAULA X VERA LUCIA TAMBEIRO X ZELIA PIMENTA DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MANOEL MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUZA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULINA VIEIRA DE PAULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA TAMBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZELIA PIMENTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0081673-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081673-9) - DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DANILO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO CAPELLI X UNIAO FEDERAL X DANIELA ORLANDI GALICIA X UNIAO FEDERAL X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA SOUZA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X UNIAO FEDERAL X JOAO FALANGA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA RABELO LOES X UNIAO FEDERAL X FARLEY JORGE ALFARO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3) - REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias de decisão(ões) dos Embargos à Execução n.º 0008140-80.2013.403.6100 para estes autos. Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual por se tratar de execução de sentença/acórdão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008293-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008293-0) - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 404/408 - Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0013574-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013574-4) - SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALVADOR IAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 204 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015500-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-78.2001.403.6100 (2001.61.00.013858-1)) RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PISCOPO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela sociedade de advogados PISCOPO ADVOCACIA nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n.º 0015500-86.2001.403.6100, referente aos honorários de sucumbência. Aduz a UNIÃO em favor de seu pleito que o valor apresentado no demonstrativo de fl. 813 contém excesso, pois, nos termos da sentença exequenda (fl. 352), foi condenada a pagar o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e não o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, como alegado pela impugnada. É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se aos honorários advocatícios fixados no título executivo formado na sentença de fl. 342/352. Verifico que, regularmente intimada, a impugnada se manifestou favoravelmente à alegação da UNIÃO FEDERAL, concordando com os cálculos apresentados à fl. 830, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução referente aos honorários advocatícios em R\$ 13.453,05 (treze mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), atualizado para o mês de outubro de 2016, consoante cálculo de fl. 830. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela postulado e o trazido pela União. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017344-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, SECURITYLABS SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, movida por **RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA** em face de **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA – EPP, SECURITYLABS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS EIRELI - EPP**, objetivando provimento jurisdicional para anular as eleições do COREN.

Antes de qualquer medida tomada por este juízo, a parte autora requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Não tendo havido manifestação do réu, não há que se aplicar a previsão do § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017633-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.D.A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **J.D.A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a efetivação de pedido de ressarcimento.

Narra que obteve provimento judicial nos autos do processo n. 5003356-33.2017.4.03.6100 que determinou a análise dos pedidos de ressarcimento, porém, até a presente data não houve o efetivo pagamento dos valores a serem ressarcidos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção. Os pedidos e causa de pedir são diferentes. Ademais, já fora proferida sentença na ação indicada, o que afasta a prevenção conforme a disposição do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Assim, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Oportunamente, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017330-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXMAR CONFECÇÕES E MALHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP188845

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TEXMAR CONFECÇÕES E MALHAS LTDA** e **MAURÍCIO WADH HIAH** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SANTA CATARINA e MUNICIPALIDADE DE FLORIANÓPOLIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão das multas ao veículo automotor de propriedade de TEXMAR em razão de clonagem de veículo, a fim de se permitir o licenciamento deste junto ao DETRAN-SP.

Narraram os autores que o veículo I/LR Evoque Pure PSD, cor branca, de placa FTU 3345, São Paulo, de propriedade de TEXMAR, foi clonado e em razão disto vêm recebendo várias multas provenientes do Estado de Santa Catarina, embora o automóvel jamais tenha rodado neste Estado.

Os autores ingressaram com ação em uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual fora extinta sem resolução de mérito ante a presença do DNIT (processo n. 1040515-08.2017.8.26.0053).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta dos autos, além das multas aplicadas em Santa Catarina, cópia de requerimento de instauração de inquérito policial protocolado em 27 de janeiro de 2017 (doc. 2845139) em razão da clonagem, cópia da troca de mensagens de e-mail com a Ouvidoria do Estado de Santa Catarina em relação à apreciação dos recursos administrativos às multas aplicadas (doc. 2845112), cópia do recurso administrativo (doc. 2845010), laudo de vistoria (doc. 2845077), etc. Tais elementos realçam a verossimilhança das alegações dos autores.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que os autores ficam impedidos da fruição integral do veículo, em razão da impossibilidade de licenciamento.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida, ante o pequeno valor das multas aplicadas (aproximadamente R\$ 700,00) em comparação com o valor do veículo. Ademais, a medida é condicionada ao depósito do valor das multas.

Decisão

1. **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas, mediante comprovação da suficiência do depósito.

2. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação e comprovado o depósito, citem-se.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dra REGILENA EMY FUKU BOLOGNESI

Juza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7041

PROCEDIMENTO COMUM

0033366-54.1994.403.6100 (94.0033366-8) - SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, guarde-se sobrestado em arquivo a habilitação dos herdeiros dos autores ANTONIO JOSE DE ANDRADE e JOÃO BENEDITO DOS SANTOS.Int.

0017429-33.1996.403.6100 (96.0017429-6) - ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA X CLELIA TOLEDO COSTA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X LINDA OMAR ALVES BERNARDES LUCATTO X MARCIA BOCHENEK VISIONE X MIRIAM REGINA MACIEIRA X NEREIDE LOURDES GARCIA X SONIA KIYOKO UMEDA(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO)

1. Ciência à parte executada da penhora de fls. 258-261, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.2. Com a juntada das guias comprobatórias de transferência dos valores penhorados, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União, nos moldes informados à fl. 270.3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Dê-se ciência, ainda, do pagamento realizado pela coexecutada Sonia Kiyoko Umeda (fls. 271-272). 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com fundamento no artigo 921, III do CPC, conforme decisão de fl. 256.Int.

0044623-37.1998.403.6100 (98.0044623-0) - MOTO CHAPLIN LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A parte exequente foi intimada para efetuar o pagamento voluntário do débito e não o noticiou (fls. 254-254verso). Desta forma, houve bloqueio de valor por meio do programa Bacenjud e de veículo por meio do programa Renajud (fls. 257-259). Contudo, a exequente comprovou que realizou o recolhimento do valor do débito dentro do prazo para pagamento voluntário (fls. 261-264). Decisão. 1. Proceda-se ao desbloqueio do valor, realizado por meio do programa Bacenjud. 2. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, realizado por meio do programa Renajud. 3. Dê-se vista à União do pagamento dos honorários, cujo reconhecimento foi realizado diretamente por meio de DARF (fl. 264). 4. Arquivem-se os autos.Int.

0046444-08.2000.403.6100 (2000.61.00.046444-3) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL SERVICOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X MERIDIONAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARRY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor complementar da condenação (fl. 714), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0005956-54.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Diante da concordância das partes e, considerando que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário objeto do depósito judicial de fl. 123, impõe-se o seu levantamento pela parte autora. 2. Indique a parte autora ou o advogado indicado à fl.163 dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031774-23.2004.403.6100 (2004.61.00.031774-9) - LUCINEIDE PEREIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP080902A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP094838 - OLECIO BUENO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

Fls. 618-725: Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0042523-90.2009.403.0000, que manteve a decisão de fl. 582. Cumpra-se a referida decisão. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência do depósito de fl. 581, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pelo INSS Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da Ação Ordinária nº 0030703-59.1999.403.6100. Defende o embargante que as diferenças referentes aos três décimos da função DAS-1, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, relativos ao exercício de cargo/função comissionada no período compreendido entre 29/09/1995 a 11/12/1998, já foram implantadas a partir de 12/2000 (fl. 236 dos autos do processo principal) e pagas administrativamente nos meses de 12/2000, 12/2001, 07/2003 09/2007 e 11/2007. Intimada, a embargada apresentou impugnação à fl. 72, refutando as alegações do INSS. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a informação de que as vantagens requeridas pela exequente já foram incorporadas aos seus vencimentos, assim como foram elaborados os cálculos da sucumbência (fls. 75/83), com os quais o embargante discordou em razão da utilização do INPC e não da TR na correção monetária a partir de 07/2009 e, a embargada solicitou esclarecimentos (fls. 86 e 88/90). Proferida decisão que determinou a intimação da embargada para se manifestar sobre a incorporação e pagamento das verbas na via administrativa (fls. 93/94), a embargada manifestou-se às fls. 95/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defende o embargante que as diferenças referentes aos três décimos da função DAS-1, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, relativos ao exercício de cargo/função comissionada no período compreendido entre 29/09/1995 a 11/12/1998, já foram implantadas a partir de 12/2000 (fl. 236 dos autos do processo principal) e pagas administrativamente nos meses de 12/2000, 12/2001, 07/2003 09/2007 e 11/2007. A contadoria judicial confirmou essa alegação (fl. 75). Intimada a embargada para se manifestar sobre a incorporação e pagamento das verbas na via administrativa (fls. 93/94), a embargada manifestou-se às fls. 95/107, com alegação de que (fls. 96/97): A embargada NUNCA RECLAMOU de diferenças da verba DAS, mas sim de verbas que compunham sua remuneração à época da aposentadoria. Nos recibos de pagamento de 01/2009 e 02/2009 somente as verbas abaixo foram consideradas para efeito de aposentadoria, sendo supridas as verbas 1, 2 e 3 que compõem a remuneração pelo cargo de chefia. No entanto, os pedidos apresentados pela embargada nos autos da Ação Ordinária nº 0030703-59.1999.403.6100 foram (fls. 07-08 dos autos do processo principal) a) integração e pagamento da gratificação denominada DAS-1) nos proventos de aposentadoria, a partir de 11.12.1998 (data da aposentação); b) Pagamento das diferenças vencidas e vincendas a partir de 11.12.1998, devidamente atualizadas com juros de mora a contar da citação e correção monetária, na forma da legislação vigente; c) diferenças da gratificação natalina a partir de dezembro de 1998 (parcelas vencidas e vincendas), devidamente atualizadas com juros [sic] e mora e correção monetária, na forma da legislação vigente; As fichas financeiras da exequente juntadas a partir da fl. 236 dos autos principais comprovam que as diferenças referentes aos três décimos da função DAS-1, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, relativos ao exercício de cargo/função comissionada no período compreendido entre 29/09/1995 a 11/12/1998, já foram implantadas a partir de 12/2000 (fl. 236 dos autos principais) e pagas administrativamente nos meses de 12/2000, 12/2001, 07/2003 09/2007 e 11/2007 (fls. 236, 242, 257, 307 e 308 dos autos principais). A rubrica referente aos décimos da função DAS-1, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, consta das fichas financeiras da embargada pelo nome VANT. PESS. ART. 15 L 9527/97 AP, no valor de R\$707,38 (fls. 236/242 dos autos principais), posteriormente reajustada para o valor de R\$766,89 (fls. 243) e renomeada para VPNI ART. 62-A LEI 8112/90 - AP, ainda no valor de R\$766,89 (fls. 244/256), reajustada para o valor de R\$774,52 até março de 2013 (fls. 257/351 dos autos principais). Essa rubrica não foi excluída nos meses de janeiro e fevereiro de 2009 (fls. 321/322 dos autos principais). Em suma, o pedido formulado na petição inicial dos autos da Ação Ordinária nº 0030703-59.1999.403.6100 (fls. 07-08), de integração e pagamento da gratificação denominada DAS-1 nos proventos de aposentadoria, a partir de 11.12.1998, foram incorporados nos proventos da embargada durante todo o período discutido no processo e as diferenças devidas já foram pagas administrativamente, não havendo diferenças a serem pagas à exequente, sendo devidos somente os honorários advocatícios. Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária para a atualização do valor da causa, capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Todavia, considerando que houve previsão no julgado exequendo, há que se aplicarem os índices de correção monetária fixados pelo acórdão, quais sejam os oficiais da remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de julho de 2009 (fl. 204 dos autos do processo principal), nos parâmetros da coisa julgada. A contadoria da Justiça Federal utilizou o INPC na correção monetária durante todo o período (fl. 76) e, portanto, seus cálculos não podem ser acolhidos. O INSS utilizou corretamente os índices oficiais da remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de julho de 2009 (fls. 88/90). Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo INSS, acolhendo seus cálculos. Em relação à condenação em honorários de sucumbência devidos nos embargos à execução pela embargada, de rigor algumas considerações. Como é cediço, normas de caráter processual, em tese, possuem aplicação imediata, razão por que os dispositivos da Lei n. 13.105/15 devem ser obedecidos. Ocorre que, com as modificações trazidas pelo novo Diploma Processual, em relação aos honorários advocatícios, houve a instauração de um novo regime processual financeiramente oneroso - matéria a ensejar feita manifestação jurisprudencial. No presente caso, por exemplo, em que se discute diferenças de verbas incorporadas aos proventos de servidora pública, a aplicação automática e literal do artigo 85 do novo Código de Processo Civil revela-se temerária. No presente caso (e em tantos outros similares), a atuação do ente público limita-se a alegação de pagamento administrativo de verbas

a proventos de servidor público, durante a tramitação do processo. Apesar de não ser uma impugnação genérica, fato é que seus argumentos são utilizados em demandas com o mesmo objeto, sem a necessidade de produção probatória de complexidade. Já há vezes acerca do assunto no sentido de que a mudança no regime de sucumbência atuará como verdadeiro óbice de acesso ao Judiciário, uma vez que uma impiedade, por mais simples que tenha sido o quadro probatório, poderá condenar uma das partes no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Em casos envolvendo contratos de financiamento imobiliário, estar-se-á falando de cifras altas. Dessa forma, em consonância com recente jurisprudência, no sentido de que as partes não podem ser surpreendidas no curso do processo (princípio da não surpresa), e em atenção à proporcionalidade, há que se delimitar a verba sucumbencial, já que direcionada diretamente (e agora, expressamente) ao advogado da parte contrária, em consonância com a atividade desenvolvida pelo profissional. Desta forma, há de ser aplicado o dispositivo legal vigente quando da distribuição do feito, razão por que condeno a embargada ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), a título de honorários de sucumbência. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SEPARADA DE FATO, À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO SEU GENITOR. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA (LEI Nº 3373/58). DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER O ATO ADMINISTRATIVO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (ART. 54, DA LEI Nº 9784/99). JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União- Ministério da Defesa a restabelecer em favor de Maria de Lourdes Correia o benefício de pensão temporária de matrícula SIAPE nº 02691060 e a pagar-lhe o somatório de R\$ 8.489,32 (oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente ao somatório dos proventos que lhe foram sonegados a partir do seu cancelamento, em 26.09.2006. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73. 2. Em suas razões de recurso, alega a União que a parte demandante não faz jus ao recebimento do benefício, eis que, à época do falecimento do instituidor da pensão, 16.03.1974, não ostentava a condição de filha solteira, nos termos da lei nº 3378/58, para fins de percepção de pensão temporária, pois teria contraído matrimônio em 21.05.1960. Afirma, ainda, que as alegações da promovente de que se encontrava separada de fato quando do falecimento do seu genitor não foram demonstradas por provas irrefutáveis, visto que as testemunhas trazidas ao processo não afirmam com convicção a respeito da separação de fato. 3. Aduz, na seqüência, que o ato de cancelamento da pensão decorreu do controle de legalidade da Administração Pública sobre seus próprios atos, nos termos da Súmula nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 4. Pleiteia pela redução dos juros moratórios, - fixados à razão de 1% ao mês até 29.06.09, a partir de quando esses juros deveriam observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97-, bem como requer a aplicação da Súmula 111 do STJ em relação aos honorários advocatícios. 5. Maria de Lourdes Correia ajuizou ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de pensão temporária de matrícula SIAPE nº 02691060 e o pagamento do montante de R\$ 8.489,32 (oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente aos proventos devidos, e não pagos desde o seu cancelamento, ocorrido em 26.09.2006. 6. Para respaldar tal intento, aduziu que, apesar de ter contraído núpcias com o Sr. Cecildo Clemente Costa, em 21.05.1960, com o qual teve dois filhos, por ele foi abandonada em 1972, passando a residir com os menores na casa dos seus genitores (Sr. José Correia de Oliveira e Sra. Olímpia Correia de Oliveira), dos quais era dependente economicamente. Asseverou que, em virtude do falecimento do pai, ocorrido em 16.03.1974, sua mãe passou a receber uma pensão vitalícia que lhes garantia o sustento e que, em razão da posterior morte de sua mãe (06.06.3.1994), o referido benefício lhe foi transferido, em 13.03.1995, eis que, em Ação de Justificação Judicial nº 94.0010886-9, que tramitou na 3ª Vara Federal do Ceará, restou demonstrado a sua dependência econômica em relação aos seus pais. 7. Relatou, ademais, que a pensão fora cancelada pela União em 26.09.2006, sob o fundamento de que, à época do falecimento do seu pai, a parte demandante não se enquadrava no conceito legal de filha solteira, previsto no art. 5º da Lei nº 3.373/58, sem que lhe fosse assegurado o direito à defesa e ao devido processo legal e após a decadência do direito da Administração de rever e anular o ato de concessão do benefício em tela. 8. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, no prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso de atos de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da data da percepção do primeiro pagamento ao administrado. Na espécie, nota-se que ocorreu a decadência do direito da Administração de rever o ato de concessão do benefício, eis que transcorreram mais de 10 anos entre o deferimento da pensão (1995) e a sua suspensão (2006). 9. Conforme entendimento desta Segunda Turma Julgadora, devem ser aplicados, sobre as parcelas devidas, juros de mora 0,5% (cinco por cento), a partir da citação (Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 10. No que diz respeito à verba honorária, apesar deste Relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13105/2015-CPC, a Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da não surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma lide que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proíbe a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. 11. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73, aplicando-se os limites da Súmula nº 111/STJ. 12. Parcial provimento à apelação e à remessa necessária, apenas para fixar, sobre as parcelas devidas, juros de mora 0,5% (cinco por cento), a partir da citação (Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), bem como para aplicar os limites da Súmula 111/STJ, quanto aos honorários advocatícios. (APELREEX 20078100060539, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:80.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUSENTES REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.- Sobre a prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem registro anterior, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149. Também está assente, na jurisprudência daquela Corte, ser (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do trabalho rural reconhecido.- No caso vertente, até a data do ajuizamento da ação a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. Ademais, descabida a aplicação do artigo 462 do CPC/1973.- A despeito da sucumbência recíproca verificada, deixo de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da jurisprudência concernente à não aplicação da sucumbência recursal. De fato, considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º a 11º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Precedentes.- No tocante às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal inserção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e do artigo 27 do CPC.- Inexistência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00011309620124036139, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula nº 303/STJ). Tal regra, no entanto, não se aplica aos casos em que, como nestes autos, a União, ao tomar conhecimento de que a construção recaiu sobre bem de terceiro, não se abstém de manter posicionamento favorável à manutenção da penhora. Precedentes do Egrégio STJ. 3. Na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973. 4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00398129820064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ULTRATIVIDADE DO CPC DE 1973. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ANO-CALENDÁRIO 1985/EXERCÍCIO DE 1986. PERÍCIA CONTÁBIL. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC DE 1973. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Apelação interposta antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicação do Código de Processo Civil de 1973 no que se refere à fixação da verba honorária, eis que deve prevalecer a lei vigente na data da interposição do recurso cabível contra a sentença. Precedentes. - Identificação, tópica, de hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973 (Comentários ao CPC. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, SP, RT, 2015, p. 2236), que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. - Trata-se de discussão acerca da ocorrência ou não de erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos ano calendário de 1985, exercício de 1986, tendo em vista o lançamento suplementar a título de IRPJ. - O Sr. Perito Judicial foi categórico ao afirmar a existência de erro no preenchimento da declaração, concluindo que o lançamento fiscal suplementar ocorreu por suposto cálculo incorreto do Lucro Inflacionário Diferido. - Assim, não merece reparos a r. sentença na parte que determinou a anulação do lançamento suplementar, pois evidente o vício contido na autuação, que conduziu, a partir da ocorrência de erro material no preenchimento da declaração, à verificação de inexistência do fato gerador tributário que deu ensejo à tributação. - No que tange à verba honorária tem razão a parte ré, uma vez que nos termos dos princípios da sucumbência e da causalidade aplicados na espécie, é de rigor que aquele que deu causa à instauração do processo arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios. - In casu, evidencia-se que a própria autora deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que preencheu equivocadamente a declaração de ajuste anual, não tendo oferecido impugnação do lançamento na esfera administrativa quando foi intimada para tanto, razão por que é de rigor a sua condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. - Nas causas em que não houver condenação, como é o caso vertente, a verba honorária deve ser fixada em observância aos parâmetros contidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, assim como em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Remessa oficial parcialmente provida, quanto à condenação em honorários advocatícios, e apelação improvida.(APELREEX 00877893219924036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 3.121,29 (três mil, cento e vinte e um reais e nove centavos), válido para setembro de 2016, consoante cálculos elaborados pelo embargante (fs. 88/90).Fixo os honorários advocatícios, em prol do embargante, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011539-16.1996.403.6100 (96.0011539-7) - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP307615 - ANA CAROLINA CRISTINO VERONEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PEDRO JOAO BOSETTI X INSS/FAZENDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E (SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0007405-43.2015.4.03.0000 transiuiu em julgado.Mantida, portanto, a decisão de fl. 216.Prossiga-se em seus termos, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios em relação às exequentes Aguasanta Participações S/A e Raizen Energia S.A., bem como dos honorários de sucumbência dos antigos patronos e dê-se vista às partes.Nada requerido, retornem os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF3.Int.

0053195-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048526-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048526-0)) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL237: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s): ADVOCACIA LUNARDELLI.Ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ. 42.591.651/0001-43.Após, expeça-se ofício requisitório em favor da exequente, nos termos já determinados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000149-83.1995.403.6100 (95.0000149-7) - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO

1. Ciência à parte executada da penhora de fs. 301-303, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.2. Com a juntada das guias comprobatórias de transferência dos valores penhorados, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864. 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. 4. Após, arquivem-se os autos.Int.

0014403-75.2006.403.6100 (2006.61.00.014403-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038014-53.1989.403.6100 (89.0038014-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X TRANSPORTE DE CARGAS NIBOR LTDA X ZELLO PINTURAS LTDA X Q G PINTURAS LTDA X MARIA IZABEL ESTEVES X APARECIDA ELIANA COLASSUONO(SP039704 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0021611-28.2016.403.0000.2. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual, bem como a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.3. Tendo em vista a concordância da União com os cálculos de fls. 484-485, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 526. Para tanto, informe a parte autora o nome e números do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem do Juízo e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0046482-25.1997.403.6100 (97.0046482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-28.1997.403.6100 (97.0025394-5)) COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA X UNIAO FEDERAL

Cetifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo (item 49), É A EXEQUENTE COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS NR LTDA - ME INTIMADA para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que consta como inapta. Prazo: 10 (dez) dias.

0022260-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022260-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA a regularizar sua representação processual para a finalidade de expedição dos ofícios requisitórios, ou indique advogado constituído para constar nas requisições. Prazo: 10 (dez) dias. Após expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados e sem manifestação, arquivem-se sobrestado. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011677-57.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CASSIA MORAES PACHECO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000766-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JF PERFURACOES E SONDAGENS LTDA - ME, FLAVIO CODECO DA CRUZ, JOELSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017783-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR88381, CAROLINA DORTA CARDOSO - PR82872, AILTON JOSE DE ANDRADE JUNIOR - PR82294, EUGENIA CHIRATA NUNES - PR76359, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015287-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARJORY CAROLINE BARBOSA LESTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

DESPACHO

Vistos.

Interpõe a Impetrante petição requerendo que este Juízo faça nova análise do pedido de liminar.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo discurrido acerca da verificação da ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Diante do exposto, MANTENHO a r. decisão agravada.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON ALVES BERNARDINO e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, mediante depósito judicial dos valores atrasados em aberto, com leilão designado para o próximo dia 07/10/2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF para consolidação da propriedade, com consequente manutenção do contrato celebrado.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, a Parte Autora busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora no próximo dia 07/10/2017, posterior à consolidação da propriedade, alegando falta de oportunidade para regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Principalmente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a Parte Autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte dos Requerentes não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado na Rua José Ramazini de Oliveira, 144, sobrado "B", Condomínio Residencial Pitteli "I", Itaquera, São Paulo/SP - CEP 08220-630, devidamente descrito na matrícula 230.205 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão, em regime de Plantão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora, bem como acerca do interesse em designação de audiência de conciliação.

Apresentada a planilha dos valores atualizados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem documentalmente o depósito judicial do montante devido, sob pena de revogação da tutela ora concedida.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

BFN

DESPACHO

Manifeste-se à AUTORA acerca dos documentos juntados pela AGU (ID2900489) de 05/10/2017 visando comprovar o integral cumprimento da tutela antecipada deferida em seu favor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

TFD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013770-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO INSTALADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ID 2498783 e ID 2579562: Recebo como aditamento à inicial

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário, conforme artigo 151, V, do CTN, e que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições para a seguridade social, vincendas, sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (i) Salário Maternidade, (ii) Férias em Dobro, (iii) 1/3 de Férias, (iv) Aviso Prévio Indenizado, (v) Férias Vencidas, (vi) Férias Proporcionais, e (vii) Abono Pecuniário, e abstenha-se de inscrever em dívida ativa, bem como, expeça regularmente a Certidão Negativa de Débitos, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a **qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;".

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a **qualquer título**.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS

Com relação às férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91.

SALÁRIO MATERNIDADE

As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.

Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do **salário**.

De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O **aviso prévio indenizado**, não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado denitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Disponha o art. 214, § 9º, V, “f”, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO A

(...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.”

(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).

FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL

As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.

Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, § 9º, e 60, § 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), “não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentals) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei”. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.”

(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era “a totalidade da sua remuneração”, na qual se compreendiam, para esse efeito, “o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família”. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.” (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.” (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009).

No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.”

(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).

Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.” (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias e abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91).

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DSR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. **ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DURANTE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO SAÚDE. AUXÍLIO ODONTOLÓGICO. AUXÍLIO FARMÁCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, periculosidade, insalubridade, horas extras, gratificação natalina, DSR, auxílio alimentação em pecúnia e a **não incidência sobre abono pecuniário, aviso prévio indenizado, 15 dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, adicional de um terço de férias, bolsa estágio, vale transporte, auxílio saúde, auxílio odontológico, auxílio farmácia, férias indenizadas e em dobro. Precedentes do STJ.**

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição”.

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354454/SP, 0002296-65.2013.4.03.6128, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJ 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 - negrítei)

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.

Destarte, **defiro em parte a liminar** requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, respectivo terço constitucional e sua dobra, aviso prévio indenizado e abono pecuniário, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008678-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Ids 1819780 e 1819783.

Ids: Mantenho a decisão Id 1706979 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011107-38.2017.403.6100.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora nos termos da parte final da decisão acima indicada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 2736168: Concedo o prazo requerido pela parte autora (05 - cinco) dias para cumprimento do despacho Id 2369001.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO, FEDERACAO TRAB.SEG.VIG.PRIV.TRANS.VALS.I EST.SP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição 2138526: Mantenho o despacho Id 2095181, com fundamento no art. 292, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra a parte autora o referido despacho, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico em debate, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012390-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das petições ID 2470668, 2493543 e 2547481 e seus respectivos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014388-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual, conforme requerido, nos termos do art. 104, §1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme requerido, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005396-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTERCEMENT BRASIL S/A ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIAO FEDERAL**, requerendo o reconhecimento da idoneidade de apólice de seguro garantia judicial nº 017412017000107750000285 para suspender a exigibilidade do débito exigido no Processo Administrativo nº 10410.720040/2006-05, e para que, em decorrência, não haja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida a fim de que se assegure à autora o direito de oferecer seguro garantia a título de antecipação da garantia do crédito tributário. Condiçãoou seus efeitos à concordância da ré, e determinou que fundamentasse eventual divergência.

Intimada, a ré manifestou-se nos Ids 1850199 e 2306378, discordando da idoneidade da garantia ofertada. A parte autora apresentou novos documentos no Id 2378897. Novamente intimada, a ré se manifestou no sentido da impossibilidade de se verificar o limite de retenção da seguradora nos documentos juntados e a autora se manifestou pelo Id 2378882 refutando seus argumentos e requerendo a aceitação da apólice de seguro garantia judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a concessão da tutela de urgência condicionou a aceitação da garantia à concordância da ré (Id 1609083).

Ainda, observo que após exigências demandadas pela parte ré e alterações promovidas pela parte autora, a ré permanece alegando a insubsistência da apólice de seguro garantia judicial nº 017412017000107750000285 apresentada, sob o argumento de ausência de documento apto a comprovar que o valor segurado está dentro do limite de retenção da seguradora para "garantia segurado – setor público".

No entanto, verifico que a parte autora apresentou o endosso nº 0000001, emitido no valor de R\$ 28.220.792,27 (vinte e oito milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) (Id 2378908), relativo ao valor atualizado do débito com o acréscimo dos encargos atribuído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Não obstante, juntou aos autos declaração de resseguro, no qual a Everest Reinsurance Company assegura que a apólice está coberta pelo Contrato Automático de Resseguro Proporcional pactuado entre essa e a BMG Seguros S.A (Id 2378945), e certidão de regularidade da seguradora expedida pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (Id 2378921).

Por fim, verifico que a apresentação de documento que assegure o limite de retenção da seguradora não consta dos requisitos demandados pela Portaria PGFN 164/2014.

Ante o exposto, e mediante o caráter urgente da medida, tendo em vista o indeferimento da renovação da CND da autora em virtude do débito em comento, rejeito a alegação da ré e determino o cumprimento da decisão proferida anteriormente a fim de que seja aceita a apólice de seguro garantia judicial nº 017412017000107750000285 para se garantir o crédito tributário objeto da ação e viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Determino à parte ré que adeque seus cadastros internos quanto a existência e idoneidade da garantia (CADIN).

Intimem-se as partes para manifestação. Em nada sendo requerido, façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008678-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. requer a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental para que se determine a suspensão dos efeitos de eventual condenação de inaptdão de seu CNPJ até a decisão final a ser proferida nos autos.

A parte autora primeiramente formulou pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente (Id 1638391), o qual foi julgado parcialmente procedente para a determinação do restabelecimento do CNPJ até a decisão final do Processo Administrativo Fiscal nº 15771.721.755/2017-44 (Id 1706979).

Contestação da União Federal juntada pelo Id 1819780.

A parte autora apresentou aditamento à inicial com complementação de suas argumentações, novos documentos e pedido final pelo Id 1912487, e juntou réplica no Id 1974239.

Após, juntou a petição intercorrente na qual manifestou o pedido que passo a apreciar, juntando documentos (Id 2783511).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, entendo possível o presente pedido, tendo em vista que a petição inicial foi aditada por meio do Id 1912535, para a formulação dos pedidos da presente ação anulatória, dentre os quais o relativo à declaração de insubsistência da pena de inaptdão do CNPJ da empresa.

Analisando os requisitos necessários à concessão da tutela, entendo presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a aplicação da penalidade de inaptdão de seu CNPJ teria como consequência a inviabilização de suas atividades econômicas.

Ademais, com a decisão que julgou improcedente a impugnação da parte autora no Procedimento Administrativo Fiscal nº 15771-721.667/2017-42, relacionado à pena de perdimento, entendo plausível o risco eminente de decisão desfavorável no Procedimento Administrativo Fiscal nº 15771.721.755/2017-44, relacionado à pena de inaptdão do CNPJ, visto que se tratam de procedimentos destinados à aplicação de penalidade relacionadas à mesma relação jurídica.

Quanto à probabilidade do direito, apesar de entender pelo não cabimento de análise exauriente das provas carreadas aos autos para a averiguação da possível incorreção da autoridade fiscal quanto ao entendimento de interposição fraudulenta nesta análise fase processual, verifico que a jurisprudência do C. Tribunal Superior de Justiça entende pela possibilidade de aplicação de penalidade mais branda que a declaração de inaptdão do CNPJ nas hipóteses de interposição fraudulenta presumida, consubstanciada em pagamento de multa previsto na Lei 11.478/2007 (REsp nº 1.416.244/CE, REsp 1144751/DF).

Desse modo, concedo o pedido de tutela de urgência formulado na petição Id 2783511, para que seja suspensa eventual declaração de inaptdão do CNPJ da empresa, até decisão final a ser proferida neste processo.

Verifico que a União Federal foi citada para apresentar contestação após a juntada do pedido de tutela antecipada, e que a réplica da parte autora impugnou as alegações trazidas na mesma. Desse modo, cite-se novamente a União Federal para que apresente contestação quanto ao aditamento da petição inicial realizado no Id 1912487.

Após, intime-se a autora para nova apresentação de réplica.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009189-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição: 2548722: Dê-se vista ao impetrante para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013415-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CANDINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- A apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, e recolhendo eventual diferença de custas iniciais;

II- A regularização da representação processual, tendo em vista a divergência de assinaturas nos documentos ID 2404604 (contrato social) e ID 2404514 (instrumento de procuração).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013427-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa, e recolhendo eventual diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013935-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- A regularização da representação processual, de conformidade com o art. 23 do Estatuto Social (ID 2488944);

- 2- A adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, VI, do CPC, ainda que por estimativa;
- 3- O recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, de acordo com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Cumprido, intime-se a União Federal, para manifestar-se no prazo de setenta e duas horas, nos termos do art. 22, §2º, do CPC.

Outrossim, providencie a Secretaria a exclusão da CIDE do rol de assuntos vinculados a este feito, bem como a inclusão do INCRA, do SEBRAE, do SESC, do SENAI, do SENAC e do FNDE, como litisconsortes passivos necessários.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013715-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito de compensar, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014283-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos legais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, conforme indicado na inicial, e, ainda, retifique o campo "Outros interessados", permanecendo apenas o Ministério Público Federal como "Fiscal da Lei".

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de planilha descritiva dos valores que alega possuir direito de compensar, bem como a adequação do valor atribuído à causa e, se for o caso, o recolhimento da eventual diferença de custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009130-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SPI73205
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, informe o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-97.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA GOMES MUTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FELISARDO - SP142363
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Vistos,

A impetrante requer a concessão de liminar a fim de que seja declarada a ilegalidade do Ofício nº 057CG-Sseç Pens-SSIP2-Cmdo 2º RM – EB 64287.035103/2016-80 e, conseqüentemente seja a autoridade coatora compelida a reinstalar o benefício da Impetrante, pagando inclusive os benefícios desde janeiro/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que seu genitor foi ex-combatente militar, tendo falecido em 17.02.1980, na vigência da Lei nº. 4.242/1963, de sorte que sua mãe passou a receber a pensão especial a partir de 30.09.1996, a qual foi revertida para a impetrante, com a morte de sua genitora em 29.03.2015, cujo benefício foi deferido a partir de 07.10.2015.

Aduz que, no entanto, após um ano de recebimento do benefício, recebeu uma carta de comunicação da autoridade impetrada, referente ao Ofício nº 057CG-Sseç Pens-SSIP2-Cmdo 2º RM – EB 64287.035103/2016-80 do Exército Brasileiro – COMANDO MILITAR DO SUDESTE – Comando da 2ª Região Militar, com data de 27 de Dezembro de 2016, informando-a que a pensão especial que recebe é ilegal, razão pela qual seu pagamento foi suspenso, sem qualquer aviso.

Argui que, outrossim, com o recebimento da pensão especial militar foi obrigada a renunciar o benefício previdenciário do INSS consistente na pensão por morte de seu esposo, estando no momento sem renda para sua sobrevivência.

Sustenta que a concessão do benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor, prevalecendo o direito adquirido aos seus herdeiros e dependentes, de sorte que a suspensão do benefício afigura-se ilegal.

Argumenta, ainda, que decorreu o prazo decadencial para a Administração rever seus atos de ofício, tendo em vista que a genitora da impetrante recebeu o benefício durante dezoito anos e, feita a reversão à impetrante, é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, verifica-se dos documentos apresentados que há controvérsias acerca da legislação aplicável à reversão da pensão especial militar à impetrante.

Com efeito, o ex-combatente instituidor do benefício faleceu em 1980, na vigência da Lei nº. 4.242/63, enquanto que sua viúva teve o benefício deferido em 1996, com fundamento na Lei nº. 8.059/90 (id. 824677).

Contudo, a impetrante obteve a reversão do benefício mediante Título de Pensão Especial nº. 087CAJ-2015-SSIP/2, em dezembro de 2015, com fundamento no art. 30 da Lei nº. 4.242/63 c/c art. 17 da Lei nº. 8.059/90, com a ressalva de que na condição de filha do instituidor faz jus a metade do benefício, haja vista que a outra metade foi extinta na data do óbito da viúva do instituidor, a qual recebia o benefício integral, com amparo na Lei nº. 8.059/90 (id. 824677).

Destarte, ainda que o esclarecimento dos fatos dependam do contraditório com oitiva da parte contrária, a suspensão do pagamento do benefício poderá causar sérios prejuízos à sobrevivência da impetrante, considerando que para receber a pensão militar renunciou ao benefício previdenciário do INSS que recebia anteriormente.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça os pagamentos da pensão militar à impetrante até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a do teor da presente decisão e notifique-a para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da União para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010293-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA - SP253109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ante os documentos apresentados pelo réu, diga o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI

DESPACHO

Id 2569844: Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Tendo em vista o termo de audiência negativo (is 2752063), aguarde-se a contestação da CEF, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Considerando o esclarecimento prestado pela ré CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A no que se refere à sua denominação social (id 2654754), reputo a mesma como integrante do polo passivo do feito .

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela referida ré (id 2533171).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051

DESPACHO

Id 2618074: Requer a autora a imputação de multa diária à ré sob alegação de descumprimento da ordem judicial emanada por meio da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008156-71.2017.403.0000 que determinou a imediata reintegração da autora à condição de militar da ativa com o consequente restabelecimento do pagamento do soldo, bem como o fornecimento de tratamento de saúde adequado às suas necessidades.

Quanto à reintegração da autora, não há discussão, uma vez que há documentação comprobatória juntada aos autos referente a sua reincorporação ao serviço ativo da Aeronáutica cuja publicação ocorreu em 21/07/2017, e não em 21/08/2017 conforme informa a União. No que se refere ao restabelecimento do pagamento do soldo, a própria União indica que "o ato jurídico estatal administrativo foi publicado em 21 de agosto de 2017, contando-se um mês civil para que a autora receba o primeiro vencimento".

Assim, tendo em vista a divergência no que se refere à data efetiva do ato administrativo da reincorporação para fins de contagem do mês civil para o recebimento do vencimento, e a informação da autora recebida pelo setor de Recursos Humanos de que "não há data prevista para a regularização do seu pagamento", manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento total da tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho Id 2606684, tendo em vista os documentos apresentados pelo Banco do Brasil.

Ids 2609630 a 2609677: Vista à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os IDs 1180934 a 1182509, dê-se ciência às partes acerca do agendamento da videoconferência para a oitiva da testemunha da parte autora SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, Sr. KLEBER ROBISON COLARES, para o dia 23 de Outubro de 2017, às 14h00, a ser realizada no Juízo da 4ª Vara Federal de Criciúma (Carta Precatória nº 5002337-48.2017.4.04.7204).

Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, o teor deste despacho.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF id 2735278, dê-se ciência à parte autora. Por conseguinte, resta prejudicada a audiência anteriormente designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência designada para o dia 06/11/2017, às 15h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (ids 2735325 e seguintes).

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista o termo de audiência negativo Id 2689426, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF (id 2252601).

Quanto ao réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA (id 2653893), regularize o mesmo a sua representação processual nos autos. No mais, aguarde-se a sua resposta nos termos do art. 335, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória negativa de EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (id 2606212).

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016073-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., PX CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433, FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433, FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, que preconiza que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a *União, entidade autárquica ou empresa pública federal* forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como que os documentos ID 2722373 e ID 2722391 demonstram a ausência de interesse da autarquia federal (INMETRO) no feito e, possuindo o réu natureza jurídica de autarquia estadual, justifique a parte autora o ajuizamento da presente demanda perante esta Justiça Federal.

Após voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, ADINEI MIGUEL BOTJUK, NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC)

São PAULO, 19 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011655-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em dependência aos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003342-49.2017.4.03.6100.

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

Dê-se vista a embargada.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela CEF (Id 2251131).

Intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para início dos trabalhos, nos termos da decisão Id 1954360.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS

DESPACHO

Id 2682249: Prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada Id 2472403.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ids 2809539 e 2809547), autorizo o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, ficando o pagamento do saldo remanescente para a entrega do laudo pericial, conforme prevê o art. 465, parágrafo quarto, do CPC.

Intime-se a União Federal, aguardando-se o pagamento da sua cota, nos termos do despacho id 2662497.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014528-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DE LOURDES RIBEIRO ACABAMENTOS - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64 de 28/04/2005.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013413-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Embargante para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014388-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual, conforme requerido, nos termos do art. 104, §1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme requerido, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011655-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016568-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECIDOS HODORY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e consolidar os débitos pendentes, bem como prorrogar o prazo de adesão a parcelamento especial.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de interesse da impetrante foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para analisar os pleitos do contribuinte.

Por outro lado, a consolidação de débitos, tal como pretendida pela impetrante, está sujeita à análise privativa da autoridade impetrada, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, a revisão, ou, no caso, a análise judicial antecipada do mérito de ato administrativo que sequer foi praticado.

O pedido de prorrogação do prazo para adesão ao parcelamento, por sua vez, carece de plausibilidade.

O PAES é programa excepcional de parcelamento, que motivado por questões exclusivamente políticas, com suposto impacto positivo na arrecadação, permite a concessão de inúmeras e generosas benesses para contribuintes inadimplentes.

Em razão do caráter excepcional da medida, e tratando-se de matéria tributária, a observância do princípio da estrita legalidade é medida que se impõe.

Assim, previsto em lei prazo limite para adesão ao programa, a não observância da condição objetiva implica, necessariamente, na não concessão do benefício legal.

O prazo fixado em lei é clara opção política e legislativa, sem qualquer indicativo de inconstitucionalidade, hipótese que afasta a possibilidade de interferência judicial.

Contrariamente ao que alega o impetrante, a isonomia foi respeitada, principalmente se levamos em consideração o contribuinte que cumpre com os seus deveres de forma regular e pontual, e que não se beneficia de programas excepcionais de parcelamento.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

O autor atribui à CEF a responsabilidade pelo inadimplemento das parcelas de seu financiamento, pois a CEF deixou de comunicar à empresa seguradora, a ocorrência de sinistro, supostamente coberto pelo seguro contratado pelo autor, consistente em incapacidade laboral iniciada em junho de 2016.

Dúvidas existem sobre a caracterização de eventual ilegalidade nas ações ou omissões imputadas à CEF.

Os documentos que instruem a exordial indicam que o autor foi dispensado por justa causa em fevereiro de 2017 (oito meses após o início da inadimplência das parcelas do financiamento) e não aposentado por invalidez, o que torna questionável a caracterização de situação de incapacidade laboral, passível de cobertura pelo seguro.

Por outro lado, não restou comprovado que o autor adotou as providências necessárias para formalizar, tempestivamente, o pedido de cobertura pelo seguro das parcelas vincendas do financiamento.

Contrariamente ao alegado pelo autor, apesar de integrarem o mesmo grupo econômico, são distintas as operações da CEF de financiamento imobiliário, seguro e gestão de recursos humanos, portanto, necessário que cada um dos setores seja formalmente cientificado da intenção de utilização do seguro para quitação do financiamento imobiliário, motivado por suposta incapacidade laboral.

Assim, em análise perfunctória dos fatos, não vislumbro plausibilidade no pleito do autor.

Cite-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS.

Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016857-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIMERCADO NESTLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDe1 no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elmano Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. **"Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, e auxílio alimentação em pecúnia.**

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sobre a prevenção apontada pelo sistema processual.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP07.10.17254.1978932-2, referente ao período de apuração abril de 2009.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016879-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DE MORAES LEME, ANA PAULA DISPERATI DE MORAES LEME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP07.10.17254.1978932-2, referente ao período de apuração abril de 2009.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016171-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA SOARES DE LUCENA SILVA
ESPOLIO: HELENO CARLOS DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111,
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para analisar os pleitos apresentados pelo contribuinte.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo 13807012002200873-1, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011983-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHRISTIAN ROGER KLITZKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
IMPETRADO: COORDENADOR E SECRETARIO DO COMITÊ GESTOS DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, comprove o requerente o pagamento das custas processuais.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Após o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENER WILIAN BIANCHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

DECISÃO

Providencie a serventia a citação do FNDE, conforme já determinado pelo juízo.

As contestações apresentadas pelo Banco do Brasil e estabelecimento de ensino não esclarecem os motivos que impediram a finalização do contrato de financiamento estudantil, informação que somente o FNDE poderá prestar.

Aguarde-se a apresentação de contestação do FNDE, em seguida conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9909

PROCEDIMENTO COMUM

0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 749: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme os dados indicados nas fls. 751. Fls. 753: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

0003371-69.1989.403.6100 (89.0003371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-42.1988.403.6100 (88.0048978-8)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0048978-42.1988.403.6100.

0017827-19.1992.403.6100 (92.0017827-8) - EFRAIM CECILIO KAPULSKI X JOSE ANTONIO CONSOLIM X ULISSES JUNQUEIRA MENDES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta realiza às fls. 228, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050725-80.1995.403.6100 (95.0050725-0) - PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 379, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 352 e 355, em favor da parte Autora, observando-se os dados informados na procuração de fls. 367. Retornando o alvará (liquidado), retornem os autos ao arquivo. Int.

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) TRATEX CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRATEX CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1180: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

0024759-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-63.2010.403.6100) DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Anote-se a alteração da classe processual. Defiro o pedido de vistas formulado pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048978-42.1988.403.6100 (88.0048978-8) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se novamente a CEF para que converta em renda todos os valores depositados nestes autos. Publique-se o despacho de fls. 280. Oportunamente, com a efetivação da medida supra, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 629: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1527: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Aguarde-se a formalização da penhora referente ao depósito de fls. 1404 (5ª parcela), 1491 (6ª parcela) e 1527 (7ª parcela), conforme despacho de fls. 1424, tendo em vista que o bloqueio solicitado às fls. 1482 abrange todo o crédito existente em favor da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029634-89.1999.403.6100 (1999.61.00.29634-7) - ALDEVAR DOURADO(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X ALDEVAR DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 320/332: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/601: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Fls. 602: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, proceda-se a transferência dos valores vinculados ao presente feito (fls. 551 e 602) para uma conta à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, autos n. 0007368-26.2017.403.6182. Após, informe o Juízo requerente a efetivação da medida. Com o cumprimento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

0015797-40.1994.403.6100 (94.0015797-5) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 350: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito, procedendo a sua regularização processual (fls. 320). Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, oficie-se a CEF para que realize o desbloqueio do valor coligido às fls. 350. No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento das determinações supra e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 611: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação. Adverte que, os poderes específicos outorgados na procuração, não transpassam para os subestabelecidos automaticamente quando realizados sem reservas e de forma genérica. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 601 (6ª parcela) e 611 (7ª parcela). Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013347-71.1987.403.6100 (87.0013347-7) - REDE ENERGIA S.A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tomem os autos conclusos para a sentença de extinção.Cumpra-se.

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA E SP203945 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP105197 - SINIVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Manifêste-se a parte exequente acerca da prescrição suscitada pelo INSS, tendo em vista que não se pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, conforme art. 10, do CPC.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.Int.-se.

0032129-33.2004.403.6100 (2004.61.00.032129-7) - MARIO FERNANDES BRAGA FILHO(SP011185 - MARIO FERNANDES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 255/259: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015783-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015783-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifêste-se a parte embargada acerca da prescrição suscitada pelo INSS, tendo em vista que não se pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, conforme art. 10, do CPC.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004663-60.1987.403.6100 (87.0004663-9) - CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 419/420: Defiro a expedição de ofício conforme requerido. Expeça-se Ofício à CEF com cópias das fls. 402/412, 419/420 e deste despacho.Comprida a determinação supra e com o retorno das informações requisitadas, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, com base nos dados indicados às fls. 420, tendo em vista que a ação ter sido julgada procedente, com trânsito em julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7) - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CINELLI ADVOCACIA S/C - ME(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP205175 - ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA)

No tocante ao pedido formulado pela exequente GRAFIMPEL ARTES GRÁFICAS LTDA. para expedição de Requisitório Complementar, acolho o cálculo da Contadaria, coligida às fls. 835/839 e 855.Em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade empresária GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA., referente aos pagamentos efetuados nos autos, haja vista que a instituição financeira impediu o seu levantamento, tal pleito já foi devidamente apreciado pelo despacho de fls. 834, restando esse despacho acobertado pela preclusão. Assim, não estando, portanto, a parte exequente devidamente regularizada perante a Receita Federal e diante do art. 45, parágrafo único, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1634/2016, mantenho o indeferimento relativo a expedição de Alvará de Levantamento.Da mesma forma, proceda a exequente a sua regularização perante a Receita Federal para fins de expedição do requisitório referente ao crédito complementar acolhido, exposto nas fls. 835/839, uma vez que não é possível determinar a expedição das requisições como requerido, pois os ofícios de requisição de pagamento somente serão cadastrados após a regularização do CNPJ da parte requerente junto à Receita Federal do Brasil (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 04030464919914036103/SP 0403046-49.1991.4.03.6103 - Publicação: 19/202/2016 - Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira).Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias úteis para que a União Federal providencie a penhora no rosto destes autos referente ao crédito informado às fls. 869/875.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 925: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme os dados indicados nas fls. 931/932.Fls. 939: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.Int.-se.

0034747-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034747-0) - DULCE PEREIRA COELHO X MARIA ALICE PEREIRA COELHO X OSWALDO PEREIRA COELHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ALICE PEREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispõe o art. 669, II e III, do CPC, que os bens da herança descobertos após a partilha, bem como os litigiosos, os de liquidação difícil ou morosa, estão sujeitos à sobrepartilha.Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, havendo o encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente poderia haver a habilitação do espólio ou dos herdeiros após a sobrepartilha, a ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário (TRF-2 - AG 201402010079859/RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: 27/11/2014, Relator: Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES).Portanto, intime-se a parte exequente para que apresente documentação comprobatória relativa a realização da sobrepartilha do crédito existente nos autos em favor dos coautores MARIA ALICE PEREIRA COELHO e OSWALDO PEREIRA COELHO.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVITA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BONAVITA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X GILBERTO BONAVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada (CEF), supostamente em face do despacho de fls. 459, requerendo que seja dado provimento ao recurso ao fim de que seja determinado o desconto do valor devido pela CAIXA, à título de custas, do depósito judicial contido nas fls. 427, o qual eventualmente apresenta valor superior à condenação, devolvendo-se o saldo remanescente. Afirma, em apertada síntese, que se impõe a revisão do despacho de fls. 459, para que seja determinado o pagamento, pela CAIXA, das custas apuradas pela Contadoria às fls. 444, na proporção de 50%, considerando que este Setor havia indicado às fls. 437 que o cálculo da embargante estaria correto, de modo que o depósito de fls. 427 apresenta valor superior ao da condenação, devendo, portanto, as custas serem descontadas do referido depósito de fls. 427 e o remanescente devolvido à embargante. Intimada a parte exequente (fls. 470), esta pugnou pela improcedência dos embargos, visto que, na decisão de fls. 446/446v, este Juízo já havia considerado o depósito realizado pela CEF às fls. 427, apontando apenas a diferença resultante deste depósito no valor de R\$ 15,40 à época, não cumprida até a presente data. É o relatório. Decido. O recurso não comporta conhecimento. Verifico que o presente embargos de declaração, opostos em 14/03/2016, tenta por vias transversas modificar o mérito de decisão proferida às fls. 446/446v, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/08/2014, portanto, acobertada pela preclusão. Logo, não há que se falar em contradição no tocante ao despacho de fls. 459, pois este apenas deu impulso ao cumprimento da decisão proferida às fls. 446/446v. Com isso, fica claro que o recurso da embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não há contradição a ser sanada. Portanto, tendo em vista que o recurso em análise pleiteia, de fato, a modificação de decisão acobertada pela preclusão temporal, considerando a circunstância de já haver sido esgotado o prazo para a revisão da decisão de fls. 446/446v, não conheço do presente recurso. Isso posto, não conheço dos embargos de declaração opostos, por intempestivo. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP para que realize o pagamento da quantia indicada às fls. 455/456, acrescida multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, resta desde já deferido o pedido de bloqueio on-line de fls. 470. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 797 e 801: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0035525-96.1996.403.6100 (96.0035525-8) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 1059/1069: Regularize a parte exequente CELSO BOTELHO DE MORAES a sua representação processual, em favor da peticionária. Fls. 1063: Esclareça a parte autora LABORATORIOS PFIZER LTDA se iniciará o cumprimento de sentença ou compensará administrativamente, conforme ventilado nas fls. 1059. Após, se em termos, manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União (fls. 1066/1073), no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9924

USUCAPIAO

0040919-65.1988.403.6100 (88.0040919-9) - WLADIMIR RIBEIRO X WALDEMIR RIBEIRO(SP051383 - CELSO ALVES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do resultado julgamento da Ação Rescisória n. 0001706-28.2002.4.03.0000, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP026989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 1680: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte contrária para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União. Int.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 613/626, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Providencie a secretária a solicitação dos honorários periciais, conforme deferido às fls. 551/552. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006161-49.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP315543 - DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO)

Observo nesta oportunidade que após deferida a denunciação da lide, conforme requerida pela ré, ou seja, para garantir direito de regresso no caso de procedência da ação passaram-se quase três anos, restando frustradas todas tentativas de citação dos denunciados. À luz do novo Código de Processo Civil que privilegia a razoabilidade e eficiência (artigo 8º), e ainda, diante da possibilidade de ação autônoma para garantia de eventual direito de regresso (artigo 125, parágrafo 1º) revejo posição anterior e deixo de acolher a denunciação da lide. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Determino o recolhimento da Carta Precatória 38/14/2017. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse na produção de prova, conforme requerido à fl. 157, justificando. Int.

0083933-67.2014.403.6301 - IZIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da redistribuição dos autos. Determino o apensamento dos autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0021996-48.2012.4.03.6100. Diante do noticiado nos autos apensados com relação ao falecimento da parte autora, defiro o prazo de 10 dias para manifestação das partes. Int.

0003376-80.2015.403.6100 - AEROCULUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da manifestação da União de fls. 743/750, no prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010611-98.2015.403.6100 - ANA CARLA FREITAS DUARTE X JOSE CICERO DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FL. 189: Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 131/185. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 189 no sistema de movimentação processual para fins de intimação. Com relação aos honorários periciais, cumpra a secretária a determinação de fl. 186. Int.

0018511-35.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E R087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Converto o julgamento em diligência. A fim de instruir adequadamente o feito, mediante a indicação precisa da conduta punida pela autoridade administrativa (Auto de Infração nº 1343_02703_2014), determino que a ré junte aos autos a cópia da informação prestada pelo agente da polícia federal Sr. Jorge Frederico de Souza Nunes, em atendimento à decisão de fl. 303, bem como a cópia da retificação do lançamento, determinada na mesma decisão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos documentos à autora e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0002104-27.2015.403.6108 - TISUKO SINTO RINALDI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 174/175: Dê-se vista às partes acerca da decisão em conflito de competência que reconheceu a incompetência deste Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru-SP. Int. Cumpra-se.

0004104-87.2016.403.6100 - MARIA JOSE THEODORO KOEPL (SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a intervenção da União conforme requerido às fls. 107/109. Ao SEDI para constar a União no pólo passivo da presente ação como assistente da CEF. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004807-18.2016.403.6100 - RENATA CRISTINA SOUZA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 274/275: Determino que os autores procedam ao depósito dos valores indicados pela CEF, referentes às parcelas vencidas e às despesas com a execução extrajudicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, trazendo aos autos a comprovação do ato. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de depósito judicial das parcelas vencidas. Int.

0009590-53.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência à autora da informação de fl.284 referente à Carta Precatória 176/14º/2017 (00065088620174036000-Campo Grande/MS) de que a testemunha Bruno Maurício de Brito Paiva (condutor do veículo no momento do acidente) foi intimada para comparecimento na audiência agendada.Com relação à testemunha não localizada, Tereza Maria Souto Mayor, persistindo o interesse na sua oitiva, proceda a parte autora nos termos do artigo 455 do CPC.Int.

0019723-57.2016.403.6100 - MWM CONTROLE E SERVICOS LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.219/222: Dê-se vista à parte autora.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022051-57.2016.403.6100 - FUNDACAO ALPHAVILLE(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Caso haja interesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Int.

0022693-30.2016.403.6100 - TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida às fls.446/448. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º). Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Int.

0023656-38.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 303, parágrafo 1º e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias.Int.

0025715-96.2016.403.6100 - CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Indefiro a inversão do ônus da prova, bem como a dinamização probatória diante da ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 6º, VIII do CDC e 373, parágrafo 1º do CPC.Indefiro também a prova pericial requerida às fls.126 por entender que os fatos que se deseja provar não dependem de perícia contábil. Com relação à cobrança da TARC (fl.26) já manifestou-se a CEF em sua contestação de fls.68/78. Por ser matéria de direito, será apreciada oportunamente.Diante do requerido com relação aos valores apropriados pela CEF, constam nos autos os documentos de fls.109/111 que demonstram o histórico da movimentação, inclusive o pagamento apenas da primeira parcela, o que levou ao vencimento antecipado da dívida. Havendo interesse, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos extratos bancários que comprovem suas alegações.Manifeste-se a CEF a respeito do agendamento de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021996-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Diante da notícia de falecimento da parte executada determino a suspensão do processo nos termos do artigo 313, I do CPC.De acordo com o requerido às fls.125, defiro o prazo de 10 dias para manifestação da CEF.Int.

17ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012833-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: GRAZIELE DA ROCHA BLASICH

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a retificação do valor dado à causa, pois deve-se guardar correspondência com proveito econômico pretendido. Na oportunidade, deverá recolher o valor complementar das custas iniciais.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10913

PROCEDIMENTO COMUM

0038627-39.1990.403.6100 (90.0038627-6) - REGYNA CALCAVARA RAUSSE X UMBERTO RAUSSE ESPOLIO X RICARDO RAUSSE X RENATO RAUSSE X MARLI SAYURI MIZUKAWA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO ITAU S/A(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP130937 - MARCIA FAZION) X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0004687-29.2003.403.6100.

0676135-33.1991.403.6100 (91.0676135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664700-62.1991.403.6100 (91.0664700-6)) O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E Proc. AMAURI DOS SANTOS MAIA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO DE BAURU - SP(SP070946 - ROSA MARIA GUTIERREZ)

Reconsidero o despacho de fls. 205. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0005271-48.1993.403.6100 (93.0005271-3) - ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO X ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO X ADRIANA GARCIA FERNANDES X ARNALDO LUIZ DA COSTA X ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO X ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS X AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA X ADEMIR LUIZ DE FREITAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO X APARECIDO GONCALVES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 295/320: Ciência aos autores do crediamento efetuado na conta vinculada do FGTS, bem como do depósito dos honorários às fls. 294. Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0044022-60.2000.403.6100 (2000.61.00.044022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-28.1998.403.6100 (98.0007880-0)) CARLOS JOSE DE LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência à Defensoria Pública da União do desarquivamento do feito. Fls. 644: Abra-se vista conforme requerido.

0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3) - NILO BREDA X NELIS JULIETA MICHELON BREDA X ELAINE APARECIDA BREDA X EVANDRO JOSE BREDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Para a expedição de ofício precatório, a parte interessada, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício(a) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, data de nascimento, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como discriminação dos honorários sucumbenciais dos contratuais, se houver); Ênfato, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)Intime-se.

0003704-78.2013.403.6100 - CLAUDIO CARDOSO DE MELO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 172. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0000987-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002140-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004687-29.2003.403.6100 (2003.61.00.004687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038627-39.1990.403.6100 (90.0038627-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X REGYNA CALCAVARA RAUSSE X UMBERTO RAUSSE ESPOLIO X RICARDO RAUSSE X RENATO RAUSSE X MARLI SAYURI MIZUKAWA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 219/235. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 23/34), sentença (fls. 113/117), decisão e trânsito em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 228/235), para os autos principais de Procedimento Ordinário sob nº 0038627-39.1990.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int.

0000844-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL)

Fls. 115/123: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011053-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0)) BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA(SP162530B - JULIANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA

Fls. 180/193 - Dê-se ciência ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032790-90.1996.403.6100 (96.0032790-4) - ANTONIO GERALDO PEREGO X ANTONIO TALARICO X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X ANTONIO ZAVATTI X ARICEU DE JESUS X ARLINDO RAMALHO X ARISTIDE DE AMO MARTINS X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ZIGOMAR DO AMARAL X BENEDICTO MARGARIDO BRAGA(SP033249 - NADYR DE PAULA E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Inclua-se o nome do advogado JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS para recebimento das publicações alertando-o, entretanto, que a outorgante de fl. 137 não é parte nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, exclua-se o nome do referido advogado do sistema processual, retomando os autos ao arquivo. Intime-se.

0042507-92.1997.403.6100 (97.0042507-0) - SENRIKU NOMIYAMA X ORIDE REINO X ARLINDO RAMALHO X DOMINGOS BRUNO NARCISO X ANTONIO DEVITO(SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP14889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante das manifestações das partes impetrante e impetrada, defiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos requeridos à fl. 953. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Intime-se.

0069981-64.2000.403.0399 (2000.03.99.069981-8) - ARISTIDES DE AMO MARTINS X BENEDICTO MARGARIDO BRAGA X BENEDITO MARGARIDO BRAGA X ERNESTO ALBERTO ASSMANN X LAZARO LEME X ODECIO DE MATTOS(SP095323 - JOSE MANOEL MARTINS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022526-86.2011.403.6100 - ELISABETH SALERNO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 213/251. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0016238-83.2015.403.6100 - PENNACCHI & CIA LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP351630 - MIRIAN CAROLINE CESPEDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 165. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0019540-23.2015.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Tendo em vista o despacho proferido no E. TRF da 3ª Região à fl. 320, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal. Para tanto, expeça-se mandado à Procuradoria Geral do Estado, a ser cumprido no endereço de fl. 192. Cumprido ou havendo decurso do prazo, retornem os autos ao Eminente Relator.

0016093-90.2016.403.6100 - DOLAPO YETUNDE KAZEEM(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, como parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0020150-54.2016.403.6100 - NZUNZI KUNZAYILA X ABRAO PINDI PEDRO MALOMBO - INCAPAZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, como parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0022393-68.2016.403.6100 - MOHAMAD ALI X HEBAH HAMOOD X MARIAM ALI - INCAPAZ X MOHAMAD ALI X HEBAH HAMOOD(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, como parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0023348-02.2016.403.6100 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, como parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0000367-42.2017.403.6100 - VICTOR FLORES MARCA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, como parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0001029-06.2017.403.6100 - WILSON URIBE LOBERA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, como parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4) - RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MEKLER X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0000844-02.2016.403.6100.

Expediente Nº 10914

PROCEDIMENTO COMUM

0678243-35.1991.403.6100 (91.0678243-4) - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DELLA GATTA X ZORAID THOME GUNTHER X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X IVALDO BORBA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DELLA GATTA X UNIAO FEDERAL X ZORAID THOME GUNTHER X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X UNIAO FEDERAL X IVALDO BORBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO X UNIAO FEDERAL X ION PLENS X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024549-69.1992.403.6100 (92.0024549-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739417-45.1991.403.6100 (91.0739417-9)) DELLTTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ICCO-IND/ COM/ CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0028406-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028406-2) - BAYER S/A(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do depósito de fls. 143 (fls. 195), com os dados da petição de fls. 380 (procuração e substabelecimentos às fls. 17 e 271) intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista a concordância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às fls. 381 expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 369, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0013990-18.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Reconsidero o despacho de fls. 443. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000504-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7)) CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 92. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015059-90.2010.403.6100 - SOCIEDADE AMIGOS UNIDOS DA RIVIERA E ADJACENCIAS(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Reconsidero o despacho de fls. 163. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0003946-03.2014.403.6100 - MICHAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 212. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0022773-91.2016.403.6100 - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, como parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0739417-45.1991.403.6100 (01.0739417-9) - DELLTTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Aguarde-se sobrestado em secretaria decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020345-40.1996.403.6100 (96.0020345-8) - ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA X DERLI NEVES BADARO X EDENILDA BATISTA DA SILVA X EMERSON FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM RIKUO HIRATA X JOSE HERMINIO DOS SANTOS X MIRIAM NORBERTA DE PAULA X NILZA DOS SANTOS X PATRICIA FARIAS ALVES X PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANA NUCCI E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDENILDA BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMERSON FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RIKUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA LTDA(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X PLASTIRESINA LTDA X UNIAO FEDERAL X HUGO MESQUITA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP061190 - HUGO MESQUITA)

Fls. 195: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0667951-98.1985.403.6100 (00.0667951-0) - PICCHI LTDA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/C(SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA BASSO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP092599 - AILTON LEME SILVA E Proc. ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PICCHI LTDA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/C X FAZENDA NACIONAL

Fls. 464/469: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSIONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSIONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, do depósito de fls. 398, com os dados de fls. 391 intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para cumprimento de sentença. Int.

0008411-89.2013.403.6100 - OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP

Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 10916

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029136-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X CELSO FERNANDO ZILIO - INCAPAZ(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI E SP226020 - CELSO FERNANDO ZILIO E SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X HAIDE MALASPINA

Fls. 2299/2300 e 2302/2309: Tendo em vista a regularização da representação da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para que seja atualizada a representante do réu, devendo passar a constar Haide Malaspina.Após, proceda-se à publicação da decisão de fls. 2297, bem como ao cumprimento do seu 2º parágrafo, incluindo-se o réu no cadastro de condenados por atos de improbidade do CNJ.Int.DECISÃO DE FLS. 2297: Fls. 2296: Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe processual, devendo constar a classe 02 - ação civil de improbidade administrativa. Sem prejuízo, tendo em vista a condenação do réu em acórdão da 2a. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, proceda-se à inclusão daquele no cadastro de condenados por atos de improbidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Após, aguarde-se nos termos do determinado às fls. 2296.Int.

MONITORIA

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA MARUM) X CLODOALDO MAGLIO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS MAGLIO POLI e CLODOALDO MAGLIO, objetivando o pagamento de R\$ 10.536,09 (dez mil e quinhentos e trinta e nove centavos), valor referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/30).Os réus foram citados (fls. 84 e 171). O réu Douglas Maglio Poli ofereceu embargos monitorios (fls. 85/104). A CEF ofertou impugnação aos mencionados embargos (fls. 111/119). A audiência de conciliação restou infrutífera em virtude do não comparecimento das partes (fls. 142). Já o réu Clodoaldo Maglio não apresentou embargos monitorios (fls. 172).Prosseguindo, conforme se verifica às fls. 183/184 e 186/187, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pelo réu Douglas Maglio Poli, cumprindo o determinado no art. 112, caput e 1º do Código de Processo Civil.As fls. 188 foi determinada a intimação pessoal do réu para que regularizasse sua representação processual, o que foi realizado (fls. 196). No entanto, não houve manifestação (fls. 197).É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, cabe ressaltar que os advogados constituídos pelo réu Douglas Maglio Poli renunciaram, com filcro no art. 112 do Código de Processo Civil, o mandato judicial após ter ofertado a contestação, comunicando a renúncia ao mandante (fls. 183/184 e 186/187).

Posteriormente, foi proferida decisão que determinou a intimação do réu para que nomeasse sucessor. Muito embora o réu tenha sido devidamente intimado (fls. 196), não sobreveio a nomeação de outro advogado para assumir o patrocínio da causa, razão por que, nos termos dos arts. 76, 1º, II e 111 do CPC, deve o réu ser considerado revel, aplicando-lhe os efeitos materiais e processuais da revelia (arts. 344 a 346 do CPC).Quanto ao réu Clodoaldo Maglio, considerando que não apresentou embargos monitorios (fls. 172), entendo que este também deve ser considerado revel, aplicando-lhe os efeitos materiais e processuais da revelia (arts. 344 a 346 do CPC).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 10.536,09 (dez mil e quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal.P.R.I.

0008854-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI e MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI, objetivando o pagamento de R\$ 40.380,37 (quarenta mil e trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), valor referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas a adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/162).Os réus foram citados (fls. 175). Os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 179/204). A CEF ofertou impugnação aos mencionados embargos (fls. 209/216).As fls. 218, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pelos réus, cumprindo o determinado no art. 112, caput e 1º do Código de Processo Civil.As fls. 228 foi determinada a intimação pessoal dos réus para que regularizassem sua representação processual, o que foi realizado (fls. 232). No entanto, não houve manifestação (fls. 248).É a síntese do necessário.

Decido.Preliminarmente, cabe ressaltar que os advogados constituídos pelos réus renunciaram, com filcro no art. 112 do Código de Processo Civil, o mandato judicial após ter ofertado a contestação, comunicando a renúncia ao mandante (fls. 218). Posteriormente, foi proferida decisão que determinou a intimação dos réus para que nomeassem sucessor. Muito embora os réus tenham sido devidamente intimados (fls. 232), não sobreveio a nomeação de outro advogado para assumir o patrocínio da causa, razão por que, nos termos dos arts. 76, 1º, II e 111 do CPC, devem os réus serem considerados revels, aplicando-lhe os efeitos materiais e processuais da revelia (arts. 344 a 346 do CPC).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 40.380,37 (quarenta mil e trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal.P.R.I.

0024920-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO YOSHIHARU SATOMI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO YOSHIHARU SATOMI, objetivando o pagamento de R\$ 72.464,64 (setenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Regularmente citado (fls. 53), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 56). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 72.464,64 (setenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prosiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6) - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA (SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CELSO ZANUTO X UNIAO FEDERAL X TAKASHI YANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EITOR MARTINS X UNIAO FEDERAL X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESMERALDA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE SALVADOR STOPA X UNIAO FEDERAL X MARINHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 472: De primeiro, solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários da parcela do precatório nº 200703000412872, (Proposta 2007 - MÉS 5), referente ao coexequente Automarin Veículos Ltda. 2. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0018457-07.1994.403.6100 (94.0018457-3) - ODETE GARCIA DA SILVA X VERA APARECIDA SIMOES SCOLARO X ELISABETH FATIMA DA SILVA X MARIO HATAMOTO X IRINEU DINIZ X WALTER JOSE AVERSI X ORIPES DE PAULO AMARAL X JOSE CARLOS ZARDI X CHEN TUNG NAN X JOSE EDUARDO MARTINS DELIA (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. De primeiro, ante o noticiado à fl. 326, solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários da eventual parcela pendente de saque ou levantamento vinculada a estes autos (artigo 940018573), oriundo da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. 2. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002364-61.1997.403.6100 (97.0002364-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CELSO ZANUTTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA (SP112130 - MARCIO KAYATT E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS)

Aguardar-se o processado nos autos principais sob nº 0036977-49.1993.403.6100 (em apenso). Int.

0032216-91.2001.403.6100 (2001.61.00.032216-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ODETE GARCIA DA SILVA X VERA APARECIDA SIMOES SCOLARO X ELISABETH FATIMA DA SILVA X MARIO HATAMOTO X IRINEU DINIZ X WALTER JOSE AVERSI X ORIPES DE PAULO AMARAL X JOSE CARLOS ZARDI X CHEN TUNG NAN X JOSE EDUARDO MARTINS DELIA (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

Aguardar-se o processado nos autos principais sob nº 0018457-07.1994.403.6100 (em apenso). Int.

0002296-13.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-17.2016.403.6100) JKL CINE LTDA - EPP X JOAO PEREIRA DA SILVA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por JKL CINE LTDA - EPP e JOÃO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução nº 0011028-17.2016.403.6100, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004035-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TALITA ACHERRA COMERCIO ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS - ME X TALITA ACHERRA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004773-46.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDEMIR OLIVEIRA CAVALCANTE

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011028-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JKL CINE LTDA - EPP X JOAO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 43. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023379-22.2016.403.6100 - AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A (RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança n.º 0023379-22.2016.4.03.6100 Parte impetrante: AUTOMATOS PARTICIPAÇÕES S.A. Parte impetrada: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPLI&consorte Passivo: UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTOMATOS PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar à autoridade impetrada que defira o parcelamento dos seus débitos, nos termos do art. 14 C da Lei n.º 10.522/2002, sem as limitações impostas pelo art. 29 da Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, alterada pela Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 02/2014, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.24/148). A medida liminar foi deferida (fls. 156/159). À fl. 165, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 178. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade coatora (fls.171/177). A União Federal interpsu agravo de instrumento em face da liminar deferida (fls. 180/181). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 186/187). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pela Juíza Federal Denise Aparecida Avelar, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 156/159, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relacionem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênua a Magistrada Denise Aparecida Avelar, para transcrever: Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. A possibilidade de parcelamento para adinplimento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no Código Tributário Nacional. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se exceção a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (asseverar-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos. A Lei n.º 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei. Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitiu-se, ainda, o reparcimento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02. No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcimento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (conforme redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 12/13). O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, com o exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83). Em análise sumária, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 29 e 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem e a ela contrária, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIAO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidas na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabeleço o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restrinja-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00104014720154036100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, dj. 28.04.2016) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00039869820134036106, relator Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, dj. 19.05.2016) Ademais, reconheço o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, na medida em que a impetrante busca sua regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades sociais. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, o recebimento e processamento, com o consequente pagamento das prestações devidas, do parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que defira o parcelamento dos seus débitos, nos termos do art. 14 C da Lei nº 10.522/2002, sem as limitações impostas pelo art. 29 da portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria conjunta PGFN/RFB nº 02/2014. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto (fls.180/181).P.R.I.

0002204-35.2017.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALPARGATAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, a partir de janeiro de 2015, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 41/168). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 181/184-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 218/219). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 200). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 209/215). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito 252/252-v.É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Passo ao exame do mérito. Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo. Ademais, o art. 489, 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde janeiro de 2015, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 968/971: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Trata-se de cumprimento de sentença aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO, cujo objeto é a cobrança da importância, em abril de 2012, de R\$ 65.482,45 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).As fls. 285 CEF requereu a extinção do crédito. Logo, não cabe condenar a parte executante nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO.Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descahe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito.(TRF-4ª Região,4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10949

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-73.2014.403.6100 - GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA X ARCADIS LOGOS S.A.(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA. X VALUE PARTNERS MANAGEMENT CONSULTING LIMITED(PRO20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PRO22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem 1 - Defiro o ingresso de Value Partners Brasil Ltda e Value Partners Management Consulting Ltda como litisconsorte ativo, nos termos do art. 113, I do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as providências necessárias.2 - Considerando que mencionadas empresas já foram devidamente citadas e intimadas (fls. 988), julgo prejudicado o pedido de fls. 983, item c.3 - Petição de fls. 1100/1104: defiro. Compulsando os autos, verificado às fls. 990/992 que foi requerida que as intimações e notificações relativas ao presente feito fossem realizadas exclusivamente em nome dos procuradores apontados às fls. 991.Assim, à Secretária para que promova a inclusão dos mencionados procuradores.Cabe salientar que muito embora referidas empresas não tenham sido intimadas da decisão de fls. 1042, verifico que já se manifestaram acerca das alegações da União Federal de fls. 980/983, conforme se constata às fls. 1012/1040.4 - Com o retorno dos autos do SEDI apreciarei os itens a e b de fls. 983 e ii de fls. 1039.5 - Intime(m)-se.

0008419-89.2015.403.6102 - SCANAVEZ -ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ação Ordinária: 0008419-89.2015.4.03.6102Autor: SCANAVEZ ADVOGADOS ASSOCIADOSRé: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária aforada por SCANAVEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à inexistência da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, bem como a restituição dos valores pagos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 49/50). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls.61/69). Réplica (fls. 73/78). Foi dada oportunidade para especificar provas (fls. 83).As fls. 80, foi acolhida a exceção de incompetência processo n. 00002195-92.2016.4.03.6102 e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição automática.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITOCom efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) substancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial provido.(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida.(TRF 3ª Reg., 4ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal.(TRF 3ª Reg., 6ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).III - DO DISPOSITIVOVolto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da obrigação ao pagamento da anuidade, nos moldes acima fundamentados, bem como para condenar a parte ré a restituir à parte autora o que foi indevidamente recolhido a este título, a ser comprovado regularmente comprovado nos autos na fase de execução, corrigidos monetariamente, nos moldes acima fundamentados. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES, CLAUDETE LIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 07 de novembro de 2017, às 14h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501192-32.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO NACIONAL DE AJUDA COMUNITARIA - CENAC
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GALVAO BUENO - SP187762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017207-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EDUARDO BENEDITO CURTOLO

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, haja vista não se tratar de ação nova, mas sim de reprodução da ação nº 1013994-96.2015.8.26.0020, na qual o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, da Comarca de São Paulo, declinou da competência para a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIDA COMERCIO DE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. M. CORREIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Int

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-79.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA SALLES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BANTI - SP55848
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que declare sua aprovação no XIX Exame de Ordem.

Alega ter participado da 2ª fase do XIX Exame de Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo.

Sustenta que, a despeito de suas respostas estarem em conformidade com o padrão divulgado pela própria OAB, elas deixaram de ser pontuadas, notadamente, as questões 2-B e 4-A.

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual deixou de ser acolhido pela Banca Examinadora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a aprovação no XIX Exame de Ordem, sob o fundamento de que as questões 2-B e 4-A foram respondidas em conformidade com o padrão divulgado pela própria OAB, razão pela qual a correção delas não foi realizada de acordo com o gabarito.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do autor, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, haja vista tal mister ser de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017503-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado para o dia 07/10/2017 do imóvel denominado como residência 01 no 1º pavimento do Condomínio Edifício Retiro, na Rua: Retiro, 145, apartamento 01, bloco B, Tatuapé, SP.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em 22/07/2013.

Alega ter ingressado com ação revisional, que tramita na 14ª Vara Cível Federal, nº 5006908-06.2017.403.6100, na qual estão sendo discutidas cláusulas que considera abusivas.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal da consolidação da propriedade e do leilão do imóvel.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, imposta assinalar que contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência, não havendo necessidade de intimação dos mutuários acerca da consolidação da propriedade fiduciária, tampouco acerca da realização dos leilões.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões. 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Destaque-se, ainda, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não se verificou prejuízo algum ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Proceda a autora o aditamento da petição inicial a fim de regularizar seu pedido final, sobretudo em razão de apontar nulidade no procedimento extrajudicial.

Somente após, cite-se a ré para contestar no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da indisponibilidade do direito objeto do presente feito por parte da ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que apresente resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017080-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMERI WEBSTER 46919031000, LACY SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO AILTON REBELLO - SP94787, GRASIELA ANTONANGELO SOARES - SP215785
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO AILTON REBELLO - SP94787, GRASIELA ANTONANGELO SOARES - SP215785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega ter renegociado contrato de empréstimo com a CEF, que resultou no contrato nº 21.4141.690.000058-35, no valor de R\$ 131.195,64.

Sustenta, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais no tocante à capitalização de juros e anatocismo.

Afirma que o fiador deu como garantia seu veículo, que já pagou treze parcelas do empréstimo, mas vem passando por dificuldades financeiras, o que ocasionou sua inadimplência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré.

As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com relação ao autor Lacy Silva Junior. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora ROSEMERI WEBSTER, CNPJ 20.427.210/0001-78, comprovar o preenchimento dos requisitos à concessão da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017396-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JANES BRAGA - SP211562, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que seja autorizado o depósito das parcelas vincendas. Pleiteia que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis/restituíveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

O depósito do valor **integral** do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da impetrante ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

No entanto, quanto ao pedido de compensação/restituição administrativa, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Regularize a impetrante sua representação processual comprovando os poderes do representante legal da empresa que constituiu o procurador do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012947-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEMPLO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA SALLES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BANTI - SP55848
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidero o r. despacho ID 2832828.

Diante da Contestação apresentada pela parte ré, manifeste-se o autor no prazo legal.

pertinência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009728-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: AVELIS INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte exequente.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (ID 2833310) sejam informados como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES, CLAUDETE LIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int. .

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017185-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda o leilão de imóvel designado para o dia 29/09/2017 e seus efeitos. Pleiteia, também, que seja expedido ofício para o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, SP, para Cancelamento da Averbação da Alienação Fiduciária da corré BRAZILIAN MORTGAGES COPANHIA HIPOTECÁRIA na matrícula nº 175.211, tomando indisponível o bem até a solução da lide.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em maio de 2015.

Afirma que o imóvel foi comprado de Daniel Capitanio e Danielle Mian Capitanio, que tinham como credora fiduciária a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, a qual participou do contrato celebrado entre as partes como Interviente Quitante.

Aduz que financiou junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 324.810,74 e, por isso, a CEF teria quitado a dívida dos antigos proprietários junto à corré Brazilian.

Alega que deu como entrada imóvel localizado na cidade de Caraguatuba, no valor de R\$ 375.189,26, de modo que o valor total da compra foi de R\$ 700.00,00, sendo que, no entanto, esta entrada foi uma negociação feita com terceiros que seriam cessionários do imóvel em questão.

Sustenta que não conseguiu realizar a averbação da compra do imóvel no 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo em razão de não ter conseguido obter, com a corré Brazilian, o termo de quitação do antigo financiamento do imóvel, uma vez que a corré afirma que não recebeu da CEF a quantia devida de R\$ 324.810,74 para a liquidação da dívida.

Argui que, em contato com a CEF, ela afirmou ter pago tais valores à interveniente quitante Brazilian.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida.

O documento ID 2831179 revela que, aparentemente, houve o pagamento de R\$ 324.810,74 à BRAZILIAN MORTGAGES COPANHIA HIPOTECÁRIA.

Observo que no campo B5 do Contrato de Compra e Venda de Imóvel e Alienação Fiduciária (ID 2832102) consta que *"do somatório dos valores do campo 'B5' a quantia de R\$ 324.810,74 destina-se a quitação do saldo devedor do contrato citado na letra 'E' "*, sendo tal contrato citado na letra 'E' referente à alienação fiduciária do imóvel em favor da corré Brazilian.

Por outro lado, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel e Alienação Fiduciária no qual constam como vendedores Daniel Capitanio e Danielle Mian Capitanio, comprador Enivaldo Leite e interveniente quitante Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária não contém a assinatura dos contratantes, nem a data na qual o negócio teria se dado.

Do mesmo modo, por mais que a parte autora alegue que *"o imóvel de Caraguatuba dado como parte de pagamento é fruto de Cessão de Direito pactuado entre o autor e terceiro "*, isto não restou comprovado documentalmente.

Saliento que os documentos ID 2832070 e 2832129 tratam de cessões do imóvel objeto da lide envolvendo terceiros, sendo que o segundo documento é nominado de "Promessa de Cessão de Direitos de Compra e Venda".

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Apresente a parte autora cópia integral do de Compra e Venda de Imóvel e Alienação Fiduciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, cite-se os réus.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7765

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-11.1996.403.6100 (96.0004717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081963-25.1992.403.6100 (92.0081963-0)) ZENILDA PEREIRA DE MAGALHAES X BRUNA MAGALHAES DE ARAUJO X CARINA MAGALHAES VEIGA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Certidão de fl. 550 e petição de fls. 538-549:J) Remetam-se os autos a SEDI, para que promova a retificação do polo ativo, devendo constar ZENILDA PEREIRA DE MAGALHÃES - representante genitora (CPF/MF nº 060.156.648/35) - doc. fl. 539;b) BRUNA MAGALHÃES DE ARAUJO - coautora - (CPF/MF nº 354.723.008-00) - docs. fls. 548-549;c) CARINA MAGALHÃES VEIGA - coautora - (CPF/MF nº 285.573.928-42) - docs. fls. 543-545.II) Defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 542 e 547, anote-se na capa dos autos. III) Em face da informação noticiada na certidão de fl. 550, determino a retorno dos autos à Divisão de Recursos da Subsecretaria dos feitos da Vice-Presidência - UVIP/TRF3, para que promova o regular encaminhamento do Recurso Extraordinário formulado nos autos. Posto isto, determino a remessa dos presentes autos ao eg. TRF 3ª Região - UVIP, por ofício, para as providências que entender necessárias.IV) Com o retorno dos autos a esta primeira instância, oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF, para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de permanecer na presente demanda, em face da maioria noticiada das coautoras supramencionadas.Cumpra-se. Intime(m)-se. Ofício-se.

0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1) Petição e documentos de fls. 465-470: Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 458 (Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) refere(m)-se à percepção de aposentadoria, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 470, determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) autora(s) ora devedora(s), DERLI DIAS NOGUEIRA - CPF/MF nº 392.452.848-91 - ref: guia de depósito judicial de fl. 472.2) Igualmente, determino a expedição do alvará de levantamento em favor do representante judicial da CEF referente a guia de depósito judicial de fl. 473, bloqueio realizado à fl. 456 (Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando as partes interessadas, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Em seguida, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil - 2015).Int.

0006218-14.2007.403.6100 (2007.61.00.006218-9) - RACHEL GOTLIEB(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLICK CONSORCIO DE AUTOS E IMOVEIS LTDA

Petição de fl. 243: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedido nos autos, bem como quanto a execução de honorários advocatícios requerido pelo representante judicial da CEF às fls. 240-240 retro. Com a resposta requerida tomem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013972-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 244 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.057,26 (dois mil e cinquenta e sete Reais e vinte e seis centavos), calculado em junho de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 250-253.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembarçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019537-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL DANILO MENDES CORREIA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS nº 0019537-34.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: GABRIEL DANILO MENDES CORREIASENTENÇAFLS. 48: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados nos autos (guia de depósito de fls. 50) em favor do executado, Gabriel Danilo Mendes Correia.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064557-25.1991.403.6100 (91.0064557-5) - MOACIR TADEU GONDIM(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E SP090454 - ADALBERTO SOARES DA COSTA E SP091632 - ODAIR MARCELO SANSÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR TADEU GONDIM

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (PFN), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 166-167, atualizando-os, caso necessário.Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal.Por fim, após o retorno dos autos e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0017981-22.2001.403.6100 (2001.61.00.017981-9) - MERICOL IND/ METALURGICA LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MERICOL IND/ METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA X MERICOL IND/ METALURGICA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MERICOL IND/ METALURGICA LTDA

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 743 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (MERICOL IND METALÚRGICA LTDA), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 685,03 (seiscentos e oitenta e cinco Reais e três centavos), calculado em março de 2.017, a(s) partes corrê(s), ora co-credora(s) SEBRAE - SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 748-752. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) co-credora(s) SEBRAE-SP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. supramencionada e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (MERICOL IND METALÚRGICA LTDA.), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.382,97 (um mil e trezentos e oitenta e dois Reais e noventa e sete centavos), calculado em abril de 2017, a co-credora UNIÃO FEDERAL - PFN (honorários cabíveis ao INSS e FNDE), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 754-755. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se a(s) co-credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte co-credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0013894-18.2004.403.6100 (2004.61.00.013894-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-02.2004.403.6100 (2004.61.00.003335-8)) ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME X KLEBER FERNANDO ALMEIDA (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 342 e 343 em favor do representante judicial do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no importe de R\$ 341,85 (trezentos e quarenta e um Reais e oitenta e cinco centavos) e os valores residuais as partes autoras, ora devedoras (KLEBER FERNANDO ALMEIDA - ref. guia fl. 342 e KLEBER FERNANDO ALMEIDA & CIA LTDA - ME - ref. guia fl. 343). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se as partes interessadas para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente/credora à(s) fl(s). 334, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0033290-78.2004.403.6100 (2004.61.00.033290-8) - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA (SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BERRERA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 491 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 693.935,22 (seiscentos e noventa e três mil e novecentos e trinta e cinco Reais e vinte e dois centavos), calculado em julho de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 506-507. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 491 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 786,32 (setecentos e oitenta e seis Reais e trinta e dois centavos), calculado em junho de 2016, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 496-499. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5) - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO (SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X ADAUTO SIMAO X JOSE LUIZ DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

1) Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelos co-credores CEF (fls. 429-430) e MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO (fls. 433-434). 2) Deixo por hora de apreciar o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, no caso em tela, SERASAJUD, nos termos do art. 782 parágrafo 3º do CPC (2015), uma vez que embora previsto o Termo de Cooperação Técnica nº 20/2014, convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o referido órgão de crédito, é consabido que, até a presente data, não há notícia de implementação do Sistema SERASAJUD, no âmbito do TRF DA 3ª Região, devendo sua implantação obedecer aos trâmites regulamentares. Saliento que, ao aderir ao referido convênio, o Egrégio Tribunal comprometeu a utilizar o sistema na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas, ou seja, a utilização de forma on line, e não por meio de ofícios. Desta forma, conclui-se que a expedição de ofício à SERASA, como medida autônoma, sem apoio da plataforma do Sistema SERASAJUD, não possui previsão legal. Isto posto, diante dos pedidos de suspensão do feito supramencionados, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pelas partes credoras. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Diante da concordância dos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 417), noticiado pela parte ré (devedora) à fl. 426, cumpra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, o pagamento dos honorários devidos no presente feito conforme decisão proferida às fls. 422-423. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ

Certidão de fl. 124: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 124 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO COMUM

0035670-36.1988.403.6100 (88.0035670-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FRANCISCO CASSIANI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 254/255. Int.

0032343-44.1992.403.6100 (92.0032343-0) - LINNEU LAMANERES(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA E SP177882 - TATIANA WANNER CARLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante da regularização da grafia do nome do autor, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) em favor da parte autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeçam-se as vias definitivas dos Ofícios Requisitórios Definitivos, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pagamento. Int.

0069001-67.1992.403.6100 (92.0069001-7) - PANAMERICANA TINTAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor PANAMERICANA TINTAS LTDA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se nova vista à União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada à fl. 418, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União o autor a título de FINSOCIAL. Às fls. 448/450 a parte autora requereu a expedição de Ofício Precatório Complementar, bem como apresentou os cálculos que entendem devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apurar eventual saldo remanescente em favor da autora. A Contadoria Judicial elaborou nova conta (fls. 453/459), apurando como saldo remanescente o total de R\$ 58.001,51 (cinquenta e oito mil, um real e cinquenta e um centavos), em 25/10/2016. Intimados a se manifestar sobre os cálculos, a parte autora com eles concordou. Já a União ofereceu reparos, alegando que foram calculados juros de mora em continuação indevidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário (RE) 579431, com Repercussão Geral reconhecida, firmou entendimento que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou de Precatório. Deste modo, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 453/458, por estar em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Expeça-se o ofício precatório complementar (espelho) à parte autora, conforme conta de fls. 453/458. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0044676-23.1995.403.6100 (95.0044676-6) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY E SP303590 - ANDRELLINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 464. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0023915-68.2014.403.0000. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0059650-94.1997.403.6100 (97.0059650-8) - FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS X HELENA MANO X MARIA ANITA DA SILVA X MARIA DO CARMO TORRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 268/277: Assiste razão à parte autora, haja vista que, conforme documentos de fls. 279/284, o processo em trâmite no Juizado Especial Federal possui objeto diverso do existente no presente feito, não configurando, portanto, a litispendência. Posto isso, expeça-se nova requisição de pagamento (espelho) em favor da coautora Maria do Carmo Torres, devendo lançar no campo observação tratar-se de ações diversas. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0032805-88.1998.403.6100 (98.0032805-0) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ANGARE E ANGHER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada do Contrato Social da sociedade de advogados ANGARE E ANGHER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Em seguida, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo do presente feito. Após, diante da concordância da União (PFN) de fl. 414, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0072305-61.1999.403.0399 (1999.03.99.072305-1) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ODETTE CALDINI X OLTRA MAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X JOAO DA CUNHA REIS X ANGELO FRATE(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 266/269: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. À SEDI para retificação do polo ativo, devendo incluir OLTRA MAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME no lugar de Promatel Projetos e Materiais Elétricos Ltda, nos termos dos documentos de fls. 248/258. Após, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor da parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para manifestar sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Antonio Roberto Dias. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo em favor da coautora Oltra Mar Importação e Exportação Ltda - ME. Por fim, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros de Antonio Roberto Dias. Int.

0014681-86.2000.403.6100 (2000.61.00.014681-0) - SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONNETO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A parte autora requereu o início da execução dos honorários de sucumbência às fls. 611/614. Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC/73, a União opôs Embargos à Execução, que foram julgados procedentes para reconhecer o valor apontado pela União, no total de R\$ 32.018,92, em 06/2014. Às fls. 630/661 o causídico do advogado primeiramente constituído, Dr. José Roberto Marcondes, falecido antes do trânsito em julgado da ação, solicitou o roteio dos honorários advocatícios. Às fls. 663 o advogado constituído pela autora posteriormente concordou com a divisão da verba sucumbencial (fl. 663). A União (PFN), regularmente intimada, manifestou sua discordância quanto ao pedido de reserva de honorários contratados, haja vista a existência de processo de remoção da inventariante, bem como a existência de débitos do espólio do falecido, que será objeto de penhora no rosto dos autos. Às fls. 679/698 o espólio de José Roberto Marcondes noticiou que o processo de remoção da inventariante está pendente de julgamento de recurso e requer o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratados em favor do causídico que representa o espólio. Fls. 700/703: consulta sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o andamento do processo nº 0028019-56.2013.826.0100 de remoção da inventariante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.826.0100, verifica-se que, em 14/12/2014, a sra. Prescila Luzia Bellucco foi removida da inventariância do Espólio de José Roberto Marcondes, nos termos da r. sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Porém, encontra-se pendente de julgamento o recurso Interposto, segundo informação colhida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo em 29/06/2016. Portanto, não há como se reconhecer, nesta quadra, a ilegitimidade do Espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucco. Posto isso, tenho que não assiste razão à União no tocante à ilegitimidade da inventariante Prescila Luzia Bellucco em constituir novo causídico para representar o espólio. À SEDI para inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no polo ativo do presente feito. Após, expeçam-se requisições de pagamento de honorários de sucumbência, procedendo ao roteio conforme relacionado à fls. 631. Saliento que os valores devidos ao Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, com levantamento à ordem deste Juízo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Após o depósito dos valores, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência da totalidade dos valores depositados para uma conta no Banco do Brasil, a ser aberta à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5). Outrossim, saliento caber ao advogado MARCOS TANAKA AMORIM requerer a habilitação dos honorários contratuais devidos pelo Espólio diretamente nos autos do inventário. Comunique-se, por correio eletrônico, a 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível da presente decisão. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029081-08.2000.403.6100 (2000.61.00.029081-7) - ADELSON PAIVA SERRA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Dê-se vista à parte devedora (INSS - PRF3) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0005900-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005900-2) - RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES(SP201613 - RENATA RIPPE GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Diante da concordância da União (PFN) manifestada às fls. 193/194, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Após, aguarde-se pagamento. Int.

0011423-19.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 245: Defiro. Expeça-se Carta Precatória, a ser enviada por meio de Malote Digital, à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Anápolis/GO para oitiva da testemunha Sr. Manuel Trajano Rodrigues Dualibe, devendo ser intrinco na Delegacia de Polícia Federal em Anápolis, Rua Alfredo Nasser, 465, Bairro Jundiá, CEP.: 75113-640, Anápolis/GO, instruindo-a com as peças necessárias. Saliento que a testemunha é servidor público federal. Determine que os representantes legais das partes acompanhem o protocolo da Carta Precatória, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento das ordens depreçadas, bem como apresentem os quesitos a ser respondido pela testemunha. Informe que o presente feito pertence à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046108-72.1998.403.6100 (98.0046108-6) - LEILA CRISTINA VENTURINI X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X LUCIANO DA SILVA ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X LUIZ EDUARDO BONAZZA X LUIZA HELENA DA SILVA X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X MAGDA RAMOS JARDIM X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X MARCELO SOARES MATTAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEILA CRISTINA VENTURINI X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO BONAZZA X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X UNIAO FEDERAL X MAGDA RAMOS JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SOARES MATTAR X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação da regularidade da situação cadastral dos autores e da concordância com a compensação dos valores devidos a título de honorários de sucumbência pelo coautor MARCELO SOARES MATTAR (fls. 439/449), expeça-se as requisições de pagamento (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência. Saliento que na requisição de pagamento ao coautor MARCELO SOARES MATTAR será compensado o valor de R\$ 252,46, em 07/2010, referente a 10% da condenação em honorários de sucumbência dos Embargos à Execução nº 0023358-56.2010.403.6100. Dessa forma, o valor total da RPV será R\$ 9.470,93; em 07/2010. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofícios Requisitórios Definitivos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039329-67.1999.403.6100 (1999.61.00.039329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ARUA EDITORA LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARUA EDITORA LTDA

Diante das consultas de endereços realizadas pelo Juízo (WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD), determino a expedição do competente mandado de intimação do depositário ROGÉRIO LUIZ FROJUELLO - CPF/MF nº 088.853.538-43, para que apresente os bens depositados em suas mãos (fls. 140-141), sob pena de execução forçada no valor dos bens penhorados, a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) a saber: 1) Rua Armando Gomes Araújo, 03 - Bairro: Vila Marari - São Paulo/SP - CEP: 04402-130; 2) Rua Inácio Luis da Costa, 1250 - Bairro: Parque São Domingos - São Paulo/SP - CEP: 05112-010; Desde logo autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça designado a promover a referida diligência na forma do artigo 212, parágrafo 2º do CPC 2015. Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, de fl(s). 204 e 220, bem como dos documentos de fls. 139-145. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ILMA DA CRUZ SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Intime-se às partes do leilão a ser realizado perante a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo em 09/11/2017, às 10:24 horas, no Auditório do Fórum Ruy Barbosa, conforme noticiado à fl. 2.382. Outrossim, dê-se vista do despacho de fl. 2.378 à União (A.G.U.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011302-4) - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA X CERPA PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X UVALE S/A - UVAS VALE DO GORUTUBA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO - LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 1341-1349: Não assiste razão à União Federal (PFN). De acordo com as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, a divergência entre os cálculos da autora e da União refere-se ao critério de correção monetária aplicado, sendo que o autor e a contadoria observaram o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016.Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017504-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jonas Augusto dos Santos contra ato do Coordenador Geral do FGTS e do Seguro Desemprego da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral que homologou sua rescisão do contrato de trabalho, sendo determinada a inclusão do nome da Câmara no cadastro interno da CEF e permita o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS.

Informa que teve seu pedido indeferido em razão de a entidade não estar cadastrada no sistema interno Caixa Econômica Federal – GÍFUG.

Segundo informa, a Caixa Econômica explicou que:

“Assim as sentenças arbitrais que não se enquadrem na situação acima, só poderão ser acatadas se tiverem amparo legal, ou seja, nos casos em que haja determinação da Justiça Federal para que a Caixa aceite como válidos os atos praticados por esses entes arbitrais.

Desse modo o PV poderá consultar nesta página as entidades e ou árbitros individuais beneficiários de concessão de liminar ou sentença que obriga a Caixa a acatar suas decisões, as entidades ou árbitros localizados através da busca”

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida.

À autoridade impetrada, na qualidade de gestora do FGTS, compete autorizar a movimentação da conta vinculada pelo trabalhador uma vez preenchida qualquer das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Não cabe a ela, menos ainda em prejuízo do trabalhador, inferir se a despedida foi ou não foi sem justa causa. Uma vez que empregador e empregado assim deliberem, cumpre-lhe obedecer à lei, autorizando o levantamento dos depósitos de FGTS ao interessado.

Destarte, pouco importa se a despedida sem justa causa foi reconhecida por sentença judicial, arbitral ou ainda por ato voluntário a cargo exclusivo do empregador, não sendo da alçada da autoridade coatora, repito, imiscuir-se nessa seara para avaliar a higidez do dístico empregatício.

Considerando que a despedida sem justa causa é motivo bastante para autorizar o trabalhador a movimentar sua conta vinculada de FGTS (art. 20, inciso I), tenho como indubioso que a autoridade impetrada está a impor restrição indevida ao saque do numerário pelo empregado despedido sem justa causa.

A decisão arbitral não tem por objeto transacionar acerca dos recursos do FGTS – hipótese em que implicaria ilegalidade. Em verdade, a movimentação da conta é apenas corolário legal do despedimento sem justa causa do empregado, este sim, oriundo da sentença arbitral.

Assim, o não cumprimento das decisões arbitrais – cuja eficácia não está condicionada a homologação e tampouco sujeita a recurso para o Juiz – não se justifica.

Neste sentido:

PROCESSUAL FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF E DO MTE EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS 1. Não há que se falar em ausência de ato coator, pois está comprovado nos autos que a CEF não aceita as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. 2. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária. 3. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, for homologada por sentença arbitral. 4. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

(TRF3 – Segunda Turma, AMS 367908, Desembargador Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1, de 13/07/2017, v.u.)

I

Indefiro, entretanto, o pedido inicial consubstanciado na determinação para que a autoridade impetrada inclua a Câmara Paulista de Conciliação em seu cadastro, uma vez que não cabe à impetrante pleitear em nome próprio direito alheio.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a movimentação, pelo impetrante, de sua conta vinculada do FGTS em razão de sua despedida sem justa causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e para que cumpra esta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008577-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI, SIMONE MESSINA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: MIRENE JETER LAVANDER

Advogado do(a) RÉU: PAULO VIDIGAL LAURIA - SP71826

DESPACHO

O novo Código de Processo Civil restabeleceu a normalização do Código de Processo Civil de 39, ao dispor no artigo 343 que “Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”. Assim, a reconvenção volta a ser apresentada no corpo da própria contestação, deixando de lado a forma em que era utilizada no Código de Processo Civil de 73 como uma petição autônoma.

Observe-se que a legislação brasileira, já permitia a presente defesa nos Códigos de Processo Civil de 39 (artigo 190) e 73 (artigo 299), com alterações em sua estrutura.

Todavia, ao mesmo tempo em que estabeleceu que a reconvenção deve ser ajuizada na contestação, o novo Código de Processo Civil reproduziu quase que literalmente no parágrafo único do art. 286, o disposto no parágrafo único do art. 253 do Código de 73, *in verbis*: “Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor”.

Diante do exposto, providencie a Secretaria a abertura de chamado junto ao PJE, para que, em caráter de urgência, preste as devidas orientações, quanto ao modo operante para a inclusão da “anotação” e a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo do feito na qualidade de reconvinida.

Expeça-se mandado de imissão na posse.

Com a regularização do polo, cite-se a Caixa Econômica Federal sobre a reconvenção.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017696-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNCAO INFORMATICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para que apresente seu parecer.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017835-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA PAULA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO PORFÍRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré “*que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/10/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a CEF para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória*”;

Os autores informam que estão inadimplentes, mas que pretendem purgar a mora.

Pretendem depositar a quantia de R\$ 10.000,00, para pagar parte da dívida, restabelecendo, assim, as parcelas mensais. Informam ainda que pretendem pagar a diferença entre o valor que pretendem depositar e o valor efetivamente devido.

Para tanto, requerem a intimação da ré para apresentar planilha contendo esses valores.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de deferimento parcial do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formulará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e artigo 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resseente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tempor fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstraram ter adotado nenhuma destas opções.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em “promover”, que não é o mesmo que “efetuar”. 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: “Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria” (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Entretanto, verifico que os autores depositaram em juízo o valor de R\$ 15.000,00 e se comprometem a depositar a diferença após a apresentação, pela CEF, da planilha contendo os valores até então devidos.

Ainda que o periculum in mora tenha sido criado artificialmente pela parte autora, que intentou a ação no dia imediatamente à data designada para o leilão, entendo que a disposição de saldar o valor devido e reativar o contrato justifica a concessão parcial do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, unicamente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 07/10/2017, referente ao imóvel localizado na Rua Luiz Braz de Lara, 311, Vila São José, São Paulo/SP, CEP 04836-200, até ulterior decisão.**

Cite-se a ré para os termos da ação proposta, que deverá se manifestar no prazo da contestação sobre o valor depositado (R\$ 10.000,00), bem como deverá apresentar a planilha dos valores devidos pelos autores, para complementação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à central de conciliação.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017552-08.2017.4.03.6100

AUTOR: SERGIO COELHO, SIMONE CIRIACO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré *“que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/10/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a CEF para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória”*;

Os autores informam que estão inadimplentes, mas que pretendem purgar a mora.

Pretendem depositar a quantia de R\$ 15.000,00, para pagar parte da dívida, restabelecendo, assim, as parcelas mensais. Informam ainda que pretendem pagar a diferença entre o valor que pretendem depositar e o valor efetivamente devido.

Para tanto, requerem a intimação da ré para apresentar planilha contendo esses valores.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de deferimento parcial do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formulará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracterizam violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelamos seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tempor fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstraram ter adotado nenhuma destas opções.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27. AMBOS DA LEI Nº 9.514/97. QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em “promover”, que não é o mesmo que “efetuar”. 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Lutz Stefámini, e-DJF3 03/07/2015)

Entretanto, verifico que os autores depositaram em juízo o valor de R\$ 15.000,00 e se comprometem a depositar a diferença após a apresentação, pela CEF, da planilha contendo os valores até então devidos.

Ainda que o periculum in mora tenha sido criado artificialmente pela parte autora, que tentou a ação no dia imediatamente à data designada para o leilão, entendo que a disposição de saldar o valor devido e reativar o contrato justifica a concessão parcial do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, unicamente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 07/10/2017, referente ao imóvel localizado na Rua Ministro Oswaldo Aranha, 150, apto. 44, Vila Franca, São Bernardo do Campo, CEP 09626-000, até ulterior decisão.**

Cite-se a ré para os termos da ação proposta, que deverá se manifestar no prazo da contestação sobre o valor depositado (R\$ 15.000,00), bem como deverá apresentar a planilha dos valores devidos pelos autores, para complementação.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da alegação de eventual prevenção apontada na contestação apresentada, determino à parte autora que apresente cópia da petição inicial e sentença, se houver, do mandado de segurança n. 0005313-89.2015.401.3802, em trâmite na 2ª Vara Federal de Uberaba-MG, bem como se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para retificar o depósito efetuado para constar o CNPJ da filial, conforme requerido pelas autoras.

Abra-se vista à União sobre o depósito e as alegações apresentadas pelas autoras .

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO COMUM

0021462-70.2013.403.6100 - JENNIFER CLAIR POCOOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o débito fiscal constante da Notificação de Lançamento - IRPF nº 2007/608451454804199, de 27/06/2011 e autorize o levantamento do valor depositado para a suspensão da exigibilidade do tributo. A autora informa que apresentou impugnação ao lançamento, que deu origem ao processo nº 18186.725331/2011-51, pendente de julgamento. Informa que o crédito tributário que deu origem ao lançamento é decorrente de equívoco ao entregar indevidamente declaração anual de ajuste referente ao exercício de 2007, ano base 2006, uma vez que a autora reside no exterior e está dispensada da entrega da declaração. A autora diz ter deixado o Brasil em 1976, em caráter definitivo, tendo fixado residência nos Estados Unidos da América, onde se casou no mesmo ano. Afirma que à época observou a legislação fiscal e obteve a Certidão Negativa do Imposto de Renda para Visar Passaporte, onde consta que iria se retirar do país em caráter definitivo. Por esse motivo, para fins de aplicação da legislação do imposto de renda, a autora diz ser considerada não-residente no Brasil, conforme disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 208/2002. Segundo informa, embora esteja nos Estados Unidos há aproximadamente 40 anos, adquiriu bens imóveis neste país, razão pela qual teve que se inscrever no CPF/MF, exigência esta contida na Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010. Sustenta que mesmo estando inscrita no CPF não é obrigada a apresentar declaração de rendimentos no Brasil. Para fundamentar seu entendimento, aponta a pergunta nº 160 do Manual de Perguntas e Respostas - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física - Exercício de 2013 - Ano-calendário 2012. Afirma que está dispensada de entregar declaração de rendimentos no Brasil porque a legislação tributária criou um mecanismo através do qual a tributação dos rendimentos por ela auferidos é feita exclusivamente na fonte. Assim, quando do recebimento de aluguéis dos imóveis que possui no Brasil, a autora não tem que pagar mais nenhum imposto além daquele que foi retido pela fonte pagadora ou foi por ela recolhido através de DARF específico, conforme o rendimento tenha sido pago por pessoa jurídica ou física. Em 2006 informa que obteve, de fato, rendimentos, mas que o imposto de renda correspondente foi pago por meio de DARFs com códigos 9478 ou 0473. Contestação A União Contestou a ação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não ter a autora esgotado a via administrativa, ou, melhor, por não ter tido sua pretensão resistida, já que peticionantes de julgamento os recursos por ela apresentados. Sustenta ainda a ausência de comprovação da não-residência no Brasil. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição posterior (fl. 168), a União sustenta não haver correspondência entre os DARFs apresentados e o imposto devido. Réplica às fls. 175/187. A fl. 210 foram afastadas as preliminares apresentadas pela União Federal e indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora. Pela autora foi interposto agravo retido (fls. 214/215) quanto ao indeferimento de produção de prova pericial. Foi determinada a adoção providências pelas partes com o fim de esclarecer pontos necessários ao deslinde do feito. As fls. 289/290 este juízo entendeu comprovada a condição da autora de não residente no Brasil no ano de 2006 e novamente o julgamento foi convertido em diligência, agora para o fim de determinar à ré a conclusão da revisão da análise da Receita Federal, conforme determinado à fl. 282. Em resposta (fl. 293), a União Federal sustenta que a autora deverá recolher o valor de R\$ 5.214,57 - código 9478. E a DIRPF, bem como a Notificação de Lançamento nº 2007-608451454804199 (objeto deste feito) deverão ser canceladas. Também em resposta, a autora afirma que a União não considerou a totalidade dos pagamentos efetuados pela autora, em especial os realizados através dos DARFs de código 0473, num total de R\$ 5.317,50, dos DARFs código 0211, que perfazem um total de R\$ 6.636,40. Assim, esses valores seriam superiores ao que a União entende devido. Instada a se manifestar sobre esta alegação, a União Federal reconhece que a autora efetuou recolhimento a maior, no importe de R\$ 6.739,33 e que a Declaração de Ajuste Anual e a Notificação de Lançamento 2007-608451454804199 deverão ser canceladas. Finalmente, às fls. 305/306 a autora requer, considerada a manifestação da Receita Federal, a procedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. Requer a autora a declaração de nulidade do débito fiscal constante da Notificação de Lançamento - IRPF nº 2007/608451454804199, de 27/06/2011 e autorize o levantamento do valor depositado para a suspensão da exigibilidade do tributo. Inicialmente, a União Federal se contrapôs à alegação trazida na inicial. Entretanto, no curso do processo, diante das diversas providências determinadas por este juízo para melhor elucidação da questão trazida, a União Federal reconheceu que a autora nada deve e que a Notificação de Lançamento 2007-608451454804199 deve ser cancelada. Assim, por não haver mais pretensão resistida, a procedência do pedido inicial é a medida que se impõe, considerando que apesar de a União Federal reconhecer a inexistência de débito, não há comprovação de efetivo cancelamento da Notificação de Lançamento. Dispositivo Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, assim, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento 2007-608451454804199. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa. Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos realizados nos autos, que deverá fornecer o nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento (com poderes para tanto). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023479-45.2014.403.6100 - MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE X LUIS CARLOS MARTINEZ ROMERO (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Marcelo Niemeyer Hampshire Luis Carlos Martinez Romero Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de erro judiciário. Alega em síntese, que Paulo Sérgio dos Santos moveu Reclamação Trabalhista n. 0002152-22.2011.5.02.0465, 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, em face de GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - GPS (da qual os autores são sócios administradores) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, tendo sido ambas condenadas ao pagamento de verbas trabalhistas, sendo que a última, de forma subsidiária, no total de R\$ 38.042,18. Intimada em 06/08/2014 ao pagamento de referido valor, em 03/09/2014 a GPS efetuou o depósito inicial de R\$ 12.190,74 de 30% do valor integral da execução. Em 22/09/2014 efetuou o pagamento de R\$ 4.788,25, referente à 1ª parcela. Contudo, os autores foram surpreendidos com o bloqueio injustificado em suas contas bancárias do valor total de R\$ 84.222,60. Em razão disso, a GPS requereu o imediato desbloqueio das contas dos autores e efetuou o pagamento de R\$ 23.656,83, valor remanescente da execução naqueles autos. Referida situação lhes causou dano moral. Inicial com os documentos de fls. 22/210, 216/220, aditada às fls. 222/224 para retificar o valor da causa para R\$ 84.222,60. Contestação da União (fls. 241/269), alegando impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de responsabilidade do Estado por danos porventura decorrentes das decisões processuais tomadas por membros da Magistratura. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 273/281. Instada à especificação de provas (fl. 271), a parte autora silenciou e a União afirmou não ter provas a produzir (fls. 282/283). Determinado à parte autora comprovar os bloqueios via Bacenjud efetuadas na conta bancária do coautor Luis, e à União comprovar a alegada aplicação da Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0002152-22.2011.5.02.0465 (fl. 284). A parte autora juntou documentos (fls. 287/290). Manifestação da União afirmando que não encontrou decisão formal de despersonalização da pessoa jurídica afirmando inexistir dano moral em razão do pequeno período de bloqueio de 25/09/2014 a 29/09/2014 (fls. 292/293), com o qual a parte autora discordou (fls. 295/298). Instada a parte autora a esclarecimentos acerca de divergências referentes ao valor bloqueado (fl. 299), cumprido às fls. 301/302. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Antecipio o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15). Preliminar A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de responsabilidade do Estado por danos porventura decorrentes das decisões processuais tomadas por membros da Magistratura se confunde com o mérito e com ele será analisado. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do bloqueio efetuado nas contas dos autores, pela Justiça Laboral, a ensejar pagamento de indenização por danos morais a estes. O art. 37, 6º da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovada conduta estatal, dano sofrido e respectiva relação de causalidade. Art. 37, 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO FINANCEIRO. BACENJUD. EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE HOMÔNIMO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir responsabilidade estatal, confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. A extensa produção probatória documental corrobora a narrativa fática da inicial de que o autor, inicialmente, procurou por oficial de Justiça, nesta Capital, para penhora em execução trabalhista de Vara sadada no Rio de Janeiro, informou, em agosto/2000, acerca do equívoco da diligência, por ser mero homônimo do executado, o que determinou a devolução sem cumprimento da carta precatória; o que não impediu, porém que, anos mais tarde, em março/2006, fosse feito o bloqueio de recursos financeiros na conta corrente e de poupança do autor, o que o obrigou a providências, inclusive o de se deslocar, por uma primeira vez, ao Rio de Janeiro para resolver tal situação, permanecendo bloqueados os valores, cuja devolução ao autor foi feita por alvará, o que o obrigou a nova viagem àquela Capital. 3. Contra tais provas e fatos narrados nada comprovou a ré, que apenas impugnou o pedido, buscando conferir ao conjunto narrativo e probatório interpretação diversa da que constou da inicial e apelação do autor. 4. Embora agentes públicos, em geral, e não apenas os do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), ou dolo ou fraude (artigo 49, I, da LC 35/1979); evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, frente ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e igualmente o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, daí porque não existe dúvida possível, no plano constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovada conduta estatal, dano sofrido e respectiva relação de causalidade. 5. No caso, manifestamente infundada a tese da ré, pois patente e inquestionável que houve indevido bloqueio de valores financeiros do autor, que não era parte na reclamação trabalhista em fase de execução, como já havia sido antes esclarecido com base na própria divergência de CPF, facilmente verificável pela leitura do contrato social da empresa reclamada, fato que apenas foi constatado, pela diretora de Secretaria, após comparecimento do autor da ação junto àquela Vara Trabalhista na cidade do Rio de Janeiro, apesar de já constar dos respectivos autos que o próprio reclamante, através de petições de 08/05/2001 e 08/02/2006, havia expressamente dito que o executado era portador de CPF diverso daquele considerado por aquele Juízo Trabalhista e que, portanto, o autor seria um outro PAULO ROBERTO, terceiro sem nenhuma relação com a causa, fato que, se houvesse sido considerado pela secretaria da Vara, não teria gerado a indevida requisição do bloqueio judicial de valores, que se fez em 23/03/2006. 6. Por decorrência de tal erro não apenas houve bloqueio indevido de valores financeiros, como ainda quebra ilegítima do sigilo fiscal do autor, cuja declaração de ajuste anual de 1997 consta dos autos da reclamação trabalhista. O fato de não ser absoluto o sigilo fiscal ou bancário significa apenas ser possível quebrá-lo por necessidade devidamente apurada e respaldada em decisão judicial motivada, e não que a quebra indevida não gere dano ou lesão indenizável, quando rompido tal sigilo em circunstâncias como as havidas no caso concreto. Por outro lado, não elide o dano consumado em 23/03/2006 quando do bloqueio indevido dos valores, o fato de ter sido certificado o erro nos autos no dia 29/03/2006, após a própria iniciativa do autor de sujeitar-se a viajar ao Rio de Janeiro, saindo desta Capital no dia 28/03/2006 às 9:00 horas, ali permanecendo até o próprio dia 29, quando, somente então, foi lançada nos autos a certidão de erro que, embora tenha levado à decisão de desbloqueio no mesmo dia, não permitiu imediata reparação da ilegalidade, já que foi necessário expedir alvará judicial, que somente foi liberado em 05/04/2006, obrigando o autor a nova viagem àquela Capital, no dia 10/04/2006 (f. 14/5), quando, enfim, foi retirado, liquidado e levantado o valor ilegalmente bloqueado. 7. Como se observa, não houve apenas dano material, objeto de consistente prova, mas ainda dano moral igualmente evidenciado nos autos. A hipótese - cabe lembrar - envolve situação de erro grosseiro, facilmente evitável e que foi causa de dano e lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso a integridade moral, honra, imagem e reputação pessoal, familiar, profissional e social do indivíduo, assim como privacidade em decorrência da indevida quebra havida no respectivo sigilo fiscal, expondo dados da vida privada em processo público sem cautela ou resguardo. É clara a lesão à integridade moral, reputação e imagem, gerando tal situação evidente intranquilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, além de indignação, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar tese de irresponsabilidade civil sem que nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem. 8. Cabível, pois, indenização por danos materiais, que se confirma no valor fixado na sentença, acrescida de indenização por danos morais sofridos. No respectivo arbitramento, considerando que deve permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devem ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor -, em função dos quais se conclui, para o caso concreto, ser adequado o valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ: 23/03/2006, f. 13 e 41), aplicados os índices da Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral. Na indenização por dano material, deferida originariamente pela sentença, a devolução alcança a discussão da redução do percentual para 0,5% ao mês, o que não é possível, senão a partir da vigência da Lei 11.960/2009, com os reflexos decorrentes da MP 567, de 03/05/2012. 9. Considerada a sucumbência integral da ré, aplicando-se neste sentido a Súmula 326/STJ, cabe-lhe arcar com o ressarcimento de custas e com a verba honorária que, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, se arbitra em 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. 10. Apelação do autor provida e da ré parcialmente provida. (TRF3, T3, rel. Des. Federal Carlos Muta, AC 1683445, CJF3, 13/07/2012) Consta dos autos que Paulo Sérgio dos Santos moveu Reclamação Trabalhista n. 0002152-22.2011.5.02.0465, perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, em face de GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - GPS (da qual os autores são sócios administradores) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (fls. 49/69), tendo sido ambas condenadas ao pagamento de verbas trabalhistas, sendo que a última, de forma subsidiária. Homologados os cálculos do contador (fl. 190), para fixar o valor bruto da execução em R\$ 38.042,18, em 01/02/2014 (principal R\$ 32.939,45, Contribuição previdenciária R\$ 2.102,73, honorários advocatícios R\$ 3.000,00). Intimada em 06/08/2014 ao pagamento de referido valor (fl. 191), em 03/09/2014 a GPS efetuou o depósito inicial de R\$ 12.190,74 (fls. 193 e 198). Em 22/09/2014 efetuou o pagamento de R\$ 4.788,25, referente à 1ª parcela (fl. 199). Em 25/09/2014 foi protocolado Bloqueio on line nas contas bancárias dos autores (fl. 194). A GPS requereu o imediato desbloqueio das contas dos autores e efetuou o pagamento de R\$ 23.656,83, em 26/09/2014, valor remanescente da execução naqueles autos (fls. 196/197). Em razão da comprovação do pagamento integral da execução, foi determinado o desbloqueio das contas dos autores (fl. 196). A parte autora comprovou ter havido bloqueio em suas contas bancárias (fls. 203/207, 202 e 288/290). Nome Banco Data Bloqueado R\$ Luis Bradesco 25/09/2014 28.074,20 Itaú 26/09/2014 28.074,20 Marcell Bradesco 25/09/2014 28.074,20 Total 84.222,60 Considerando que a execução trabalhista foi movida em face de GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - GPS, da qual os autores são sócios administradores, a cobrança dos débitos daquela somente poderia atingir bens de seus sócios após regular desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, instada a União a comprovar ter havido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - GPS, nos autos da ação trabalhista, para assim possibilitar a penhora nos bens de seus sócios, esta afirmou que não encontrou qualquer decisão formal de despersonalização naqueles autos (fls. 292/293). Nesse cenário, não tendo a União comprovado a regularidade da penhora pela Justiça Laboral, houve bloqueio indevido sobre bens de sócios o que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo, que afirmam a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os bens dos sócios, bem como pela possibilidade de se indenizar em razão de bloqueio indevido de contas pela Justiça Laboral. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUSCITANTE, PELO JUÍZO LABORAL, PARA SE ALCANÇAR OS BENS DOS SÓCIOS. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 280/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART.

1.021, 1º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. (...)2. Não viola o juízo atrativo da falência a constrição pelo Juízo Laboral de bens dos sócios de sociedade empresária em recuperação judicial, quando em relação a ela foi promovida, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica.3. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 4. Tendo em vista que o agravo interno foi interposto sem atender nem sequer os requisitos mínimos de admissibilidade, incide, na hipótese, a multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt no REsp 1.120.356/RS, julgado em 24 de agosto de 2016.5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.(AgInt no CC 145.697/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 18/11/2016)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS E BLOQUEIO DE CONTA POU PANÇA DETERMINADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. OCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIAL GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO INSUSCETÍVEL DE REPARO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHI, com vistas à condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser fixado pelo Juízo, decorrentes de indevido bloqueio judicial de conta poupança, determinado pela 4ª Vara do Trabalho em Santos/SP. 2. O conjunto probatório carreado aos autos revela de forma clara e cristalina que o Juízo Trabalhista de Santos/SP incidiu em equívoco grosseiro e inescusável em relação à empresa reclamada, tendo em vista que mesmo depois de alertado pela própria reclamante sobre o referido desacerto decorrente da semelhança das siglas das empresas (CEDEL e CEDEN), determinou, 6 (seis) anos depois, o bloqueio de recursos financeiros de VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHI, sócios proprietários da CEDEN, bem como a inscrição dos mesmos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Configurada a integralidade do nexo de causalidade entre a gritante falha estatal e o inequívoco dano moral experimentado pelos autores, sendo indiscutível a responsabilidade objetiva da Administração Pública. 3. São evidentes os dissabores sofridos pelos autores, pessoas idosas, que sofreram quebra de sigilo bancário e bloqueio de valores de conta poupança pelo sistema BACENJUD, bem como tiveram seus nomes, imagem, honra e reputação indevidamente negativados, em virtude do registro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Precedentes no STJ (AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) e nesta Corte (AC 0003483-71.2008.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 28/6/2012, e-DJF3 13/7/2012). 4. O valor arbitrado em primeiro grau a título de indenização por danos morais (R\$ 13.109,86) é condizente com os fatos ocorridos e adequado à reparação do dano sofrido, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. 5. O marco inicial de incidência dos juros moratórios no caso de responsabilidade extracontratual rege-se pelo disposto na Súmula 54/STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, ao passo que a incidência de correção monetária na indenização por danos morais está pacificada pela Súmula 362/STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Todavia, não houve a interposição de recurso pelos autores, de modo que, quando à incidência de juros, fica mantido o termo inicial fixado na r. sentença: a partir da citação. De outro lado, merece provimento o recurso da UNIÃO para que a incidência de correção monetária incida a partir da sentença. 6. Apelação da UNIÃO parcialmente provida.(AC 00013223120124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 .FONTE: REPUBLICACAO;)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENHORA ELETRONICA EM CONTA CORRENTE DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA DETERMINADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DO SÓCIO. DANOS MORAIS CONFIGURADO PELO BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA CORRENTE. 1. Busca o apelante obter indenização por danos morais decorrentes de penhora eletrônica em suas contas correntes, levada a efeito pela Justiça do Trabalho, ao argumento de que não poderia responder pelas dívidas da empresa já que dela não era sócio ou cotista, mas apenas administrador, não praticando nenhum ato ilícito. 2. Examinando o documento que teria servido de suporte para a determinação de bloqueio das contas, o qual foi expedido pela Junta Comercial e que teria servido de base para o cumprimento da ordem judicial, não indica ser o apelante sócio, mas sim diretor. E não poderia ser diferente, isso porque a devedora constante do título judicial trabalhista não era uma sociedade por quotas, mas sim uma sociedade anônima. 3. É de se observar ainda, que conquanto a decisão da Justiça do Trabalho tenha determinado o bloqueio de bens da executada e de sócios, se fosse o caso, a secretária do Juízo trabalhista, ao dar cumprimento cometeu sério equívoco, pois não havia um único documento demonstrando que o apelante era sócio da executada. Ocorrência de ato ilícito do qual decorreu dano moral em razão do bloqueio realizado na conta do apelante causando-lhe constrangimento. 4. Considerando, ainda, a dimensão do constrangimento sofrido pelo apelante com o bloqueio de sua conta, condena-se a ré no pagamento da indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), até a edição da Lei nº. 11.960/09 quando então deverão ser observados os critérios nela definidos para o cálculo dos juros de mora e correção monetária. 5. Quanto aos honorários advocatícios fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelação provida.(TRF5, T2, AC Apelação Cível 515323, rel. Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 07/04/2011).DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. 1. Hipótese em que o autor teve sua conta bancária injustamente bloqueada por duas vezes, por determinação da Justiça do Trabalho, em razão da semelhança dos nomes do autor e do reclamado na Ação Trabalhista, que com uma leitura um pouco mais atenta da documentação do processo e, principalmente, a conferência do número do CPF, permitiria identificar, com facilidade, que se tratavam de pessoas distintas. 2. Verificado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva do agente público e o prejuízo proporcionado ao particular, urge reconhecer a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública pela reparação do dano. 3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação. 4. No tocante à atualização e aos juros de mora, entendo que a partir da data de vigência da Lei nº 11.960/09 devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para que a partir da data de vigência da lei nº 11.960/09, a atualização e os juros de mora dos valores da condenação dos danos morais sigam os critérios estabelecidos na referida lei.(TRF5, T2, AC Apelação Cível 404006, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE 22/06/2010).Configurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da autora.Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea e do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)Posto isso, considerando o valor do bloqueio indevido R\$ 84.222,60, o período de cinco dias de bloqueio 25/09/2014 a 29/09/2014, bem como o fato de o nome dos autores não terem sido lançados em cadastro de inadimplentes, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Juros e Correção Monetária (Dano moral).A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rel.3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da constatação da irregularidade (21/05/2013).A correção monetária e juros de mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juros pelos índices da poupança, desde o evento danoso, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença, conforme Tema 810 do E. Superior Tribunal de Justiça.Tema nº 810 - Acórdão PublicadoTese firmadaCorreção pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública.Tese aprovada pelo STF na sessão de 20/09/2017 - re 870.9471. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.DespositivoNo mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, juros pelos índices da poupança, desde o evento danoso, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença.Sem custas para a União (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, pro rata.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0014309-15.2015.403.6100 - FERNANDO HAMPARIAN(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por Fernando Hamparian em face da União Federal, objetivando a anulação da condenação aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 12/2013, que tramitou perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. O autor informa que a pena de repressão deixou de ser aplicada em virtude de prescrição, mas houve o registro em seu assentamento funcional. O autor narra que estava escalado para uma missão no interior do Estado de São Paulo, com antecedência de cinco dias, mas não pode cumpri-la por não ter recebido antecipadamente a diária correspondente e por não possuir condição financeira para arcar com o custo do deslocamento sem prejuízo do sustento próprio e ao de sua família. Fundamenta sua alegação no artigo 5º do Decreto nº 5.992/2006, que diz que as diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez (...). Alega, ainda, que não se aplica ao caso a exceção trazida no inciso I do artigo, que prevê a possibilidade de diferimento do pagamento quando presentes situações de urgência. Fundamenta seu pedido, ainda, na exceção non adimpleti contractus prevista no artigo 476 do Código Civil. Finalmente, sustenta que o registro do assentamento funcional é medida acessória da punição de repressão e se essa não existiu, fulminada pela prescrição, não há razão de existir o registro no assentamento. Em sua contestação (fls. 224/231), a União Federal aponta que no procedimento administrativo disciplinar a questão debatida foi apreciada e reforça o argumento de que a ordem no sentido de compor as equipes com deslocamento, mesmo sem o pagamento antecipado das diárias, não extrapola os normativos internos do órgão, mas sim o pleno exercício delas, nos termos do que preceitua o artigo 30 da Instrução Normativa nº 33/2010-DG/DPF. Assim, sustenta que o pagamento posterior das diárias se justifica em casos que envolvam a segurança de policiais federais ou pessoas que o DPF deve proteger ou ainda em casos que envolvam a obtenção de prova ou informação relevante para a investigação policial, aliado à urgência. Sustenta ser inaplicável a exceção do contrato não cumprido, já que o autor não possui com a administração um contrato, mas sim uma relação administrativa de especial sujeição que o submete ao regime jurídico administrativo e não ao civil. A União ainda alega que não restou comprovada pelo autor a insuficiência de numerário suficiente para cumprir a missão com seus próprios meios e que o processo administrativo apurou que a missão foi rápida, a ensejar apenas meia diária. Finalmente, quanto à alegação de não ser possível a anotação da ocorrência nos assentamentos do autor, em decorrência da prescrição, a União sustenta a legalidade de sua conduta, com fulcro no artigo 170 da lei nº 8.112/90, que diz que extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. Além disso, pondera que a prescrição verificada não foi a do direito de punir, que ocorre antes da instauração do processo disciplinar, mas a prescrição da pretensão punitiva, que ocorre após a instauração do procedimento administrativo. Réplica juntada aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente em parte. O autor pretende a anulação da condenação aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 12/2013, contra ele intentado, que tramitou perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Subsidiariamente, que a pena de repressão seja retirada de seus assentamentos, em virtude da prescrição que foi reconhecida. Pelo que consta do Processo Administrativo Disciplinar, o autor deixou de cumprir ordem de deslocamento para o interior do Estado, com a finalidade de cumprir mandados judiciais de busca e apreensão expedidos pela Justiça Federal (2ª Vara Criminal/SP), sob a alegação de não pagamento antecipado da diária ou ainda da meia-diária correspondente. Da leitura do depoimento do Delegado de Polícia Federal Isalino Antonio Giacomini Junior, Coordenador Operação Lava Rápido, responsável pela operação deflagrada em 31/10/2012, extrai-se que no momento da preleção foi esclarecido aos participantes da missão, dentre eles o autor, a urgência e sigilo da missão e que essa seria de pouca duração (voltariam antes do fim do expediente). Ainda, que as equipes tinham à disposição os recursos financeiros necessários ao pagamento de despesas decorrentes da operação (fl. 49). Foi esclarecido ainda que devido à ausência dos componentes que se recusaram a participar da missão foi prejudicada a segurança das equipes, já que a diligência à cidade de Valinhos contou com um integrante a menos. O autor sustenta a legitimidade de sua recusa em participar da missão, com fundamento no artigo 5º do Decreto nº 5.992/2006, que diz que as diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez. Entretanto, diante da urgência da missão deve ser aplicado o inciso I do artigo 5º acima, que assim dispõe: Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; (...) Além da urgência, deve ser destacado o que prevê o artigo 30 da Instrução Normativa nº 33/2010-DG/DPF: Art. 30. Caso não seja possível o cadastramento mencionado no caput do artigo 29 devido a fato determinante fora do controle do DPF, o proposto poderá, excepcionalmente e mediante autorização do Ordenador de Despesas, viajar ou permanecer em viagem, se isso for imprescindível para a segurança de policiais federais ou pessoas que o DPF deve proteger quando a integridade física deles estiver em risco iminente; II - a caracterização de flagrante de crimes cuja repressão seja atribuição do DPF; e III - a obtenção de prova ou informação relevante para investigação policial ou para a identificação da materialidade e/ou da autoria de crimes cuja repressão seja atribuição do DPF. Não verifico, desta forma, qualquer vício no procedimento administrativo ou causa que deva ensejar o acolhimento da tese trazida pelo autor, quanto à aplicação da penalidade. Diante do permissivo legal e diante da não comprovação, pelo autor, da dificuldade financeira a ensejar sua negativa em participar da missão, que se encerrou no mesmo dia, o autor foi acertadamente incurso no inciso XXIV, do artigo 43, da lei nº 4878/65 (negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima). Mesmo que tenha participado de outra missão em São Paulo, mediante posterior autorização, tal fato não descaracteriza o inicial descumprimento de ordem superior. Neste sentido, assim já decidiu o E. TRF3-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR PARA O CUMPRIMENTO DE FUNÇÕES, FORA DA SEDE FUNCIONAL, SEM O PAGAMENTO ANTECIPADO DE DIÁRIAS: INVIABILIDADE. DESLOCAMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES POLICIAIS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado por Agente da Polícia Federal, condenando a União, através do Departamento de Polícia Federal, (...) a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias (meias) devidas, nos termos do art. 269, I, CPC/1973, Condenada a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. 2. Pedido de abstenção de designação da autora, sem o pagamento antecipado de diárias: o pedido encontra óbice na própria natureza do trabalho policial, de ordem fiscalizatória, preventiva e repressiva de crimes, a exsurgir a imediatidade e urgência, na maioria das vezes, da atuação do servidor. 3. Inviável a previsibilidade da pauta de trabalhos do agente policial e, nesse passo, por consequência, inviável o pagamento antecipado de diárias. Precedente. 4. O cumprimento das atribuições policiais, certamente, exige o deslocamento do servidor. As funções policiais típicas de investigação, prevenção e repressão ao crime demandam o trânsito do policial, em estrita normalidade ao cumprimento das atribuições. 5. Verba honorária: firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão. 6. Condenada a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando que o valor atende à finalidade do instituto da sucumbência e dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual. 7. Apelação provida. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00020785420144036111, Desembargador Hélio Nogueira, DJF3 Judicial 1 03/08/2017, v.u.) De outro lado, ainda que o autor estivesse ciente antecipadamente da missão que seria realizada, o que não restou comprovado, eventual atraso no pagamento da diária não teria o condão de caracterizar como ilegítima a ordem superior. Embora acertada a decisão administrativa, verifico que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do autor e lançada a ocorrência em seus assentamentos funcionais. A União Federal assevera que sua conduta tem alcece no artigo 170 da lei nº 8.112/90 que diz que extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. Todavia, entendo que esta norma está em sentido contrário àquele estabelecido no artigo 5º, LVII, da Carta Magna, afrontando-o, pois, segundo ele, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No caso aqui tratado, em razão do reconhecimento da prescrição, o autor não pode ser punido pelos fatos que foram apurados. Assim, não cabe lançar a anotação em seus assentamentos, a caracterizar seu meu antecedente. Ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.262/DF, o relator, Ministro Dias Toffoli, em publicação de 30/10/2014, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 170 da lei nº 8.112/90 e que serve como fundamento para a prática do ato aqui impugnado. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento, assim decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DOS EFEITOS REFLEXOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA SE ABSTENHA DE REALIZAR A ANOTAÇÃO PUNITIVA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO IMPETRANTE. 1. O poder-dever de uma Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescricibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa. 3. In casu, como corretamente verificado pela Comissão de Sindicância, se os fatos foram conhecidos em 7.3.2008 e a Comissão de Sindicância foi instaurada em 31.3.2009, ocorreu a extinção da pretensão sancionatória da Administração Pública para aplicar a pena de advertência, pois decorreram mais de 180 dias do conhecimentos das infrações, incidindo, na espécie, o enunciado do art. 142 da Lei 8.112/1990. 4. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive futuras anotações funcionais em seus assentamentos, uma vez que extinta a punibilidade não há como subsistir seus efeitos reflexos. Em outras palavras, a prescrição antes da condenação atinge o jus puniendi do Estado obstando o processo, já que extinta a punibilidade do fato. 5. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.262/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 30.10.2014, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei 8.112/90, fundamento legal utilizado pela autoridade coatora para determinar o registro do fato desabonador nos assentamentos funcionais individuais do Impetrante. 6. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que da simples leitura dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o recorrente foi devidamente citado, oportunidade em que constituiu defensor e, posteriormente, defensor dativo, teve amplo acesso aos autos e apresentou defesa, sem, no entanto, pugnar pela oitiva de testemunhas ou de solicitar a realização de eventuais diligências. 7. Ordem parcialmente concedida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a anotação punitiva nos assentamentos funcionais do Impetrante (STJ - Primeira Seção, MS 201000491494, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 16/11/2015, v.u.) - grifei Desta forma, não vislumbro qualquer mácula na decisão administrativa que culminou na aplicação da pena de advertência, mas em razão da ocorrência da prescrição essa anotação não deve constar em seus assentamentos, conforme a fundamentação acima exposta. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré a retirada da ocorrência aqui tratada do assentamento funcional do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno autor e ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, pagando as custas em proporção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014553-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-53.2015.403.6100) ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO E SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando seja declarada a nulidade da Portaria nº 455/2015, da Nota Técnica nº 902/2015 e das medidas cautelares impostas, arquivando-se, consequentemente, o processo administrativo nº 23000.002646/2014-31. Requer, ainda, que seja mantida a liminar concedida nos autos nº 0012554-53.2015.403.6100, também desta 21ª Vara Federal.O autor narra que o MEC instaurou em 2014 o processo administrativo acima mencionado, para apurar descumprimento do despacho do Secretário, nº 45, de fevereiro do mesmo ano. Tal despacho, segundo informa, dispunha sobre a determinação à Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto e à sua mantenedora, a Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura - SETEC, para a entrega de todos os históricos acadêmicos dos seus ex-alunos. Informa que a única fase de instrução do processo foi a notificação da autora para informar sobre documentos que estivessem eventualmente em sua posse, ocasião em que informou que se trata de instituição de ensino diversa, com acervo acadêmico próprio e dispar de qualquer outra instituição de ensino no Brasil. A autora diz ter sido surpreendida com a Portaria nº 455/2015, que teve o fim de penalizá-la, já que no processo administrativo 23000.002646/2014-31 não há documento algum ou apuração de fatos que apontem irregularidade praticada pela Associação Princesa Isabel de Educação e cultura - APIEC, tampouco pela Universidade Ibirapuera, por ela mantida. E o motivo para a edição da impugnada Portaria foi a conduta de seu representante legal, incompatível com a manutenção de instituição de educação superior no Sistema Federal de Ensino. A autora sustenta que o processo administrativo não descreve nem típica qualquer conduta do ex-representante legal (aposentado em abril de 2015), que esteja ligada às suas atividades. Informa que as penalidades estão a gerar prejuízos irreparáveis para os universitários, funcionários e professores, além de concorrer para a extinção da própria Universidade Ibirapuera, que não pode mais ter alunos novos matriculados. Segundo alega, o argumento trazido na Nota Técnica nº 802/2015, que embasa a Portaria nº 455/2015, é que o presidente da autora é o mesmo da SETEC de Brasília, mas esclarece que toda a fundamentação da medida punitiva decorre de uma discussão entre a SETEC, representada por José Campos de Andrade, e a SERES, atuando em nome do MEC. A autora aduz, ainda, que o senhor José Campos de Andrade se retirou da sua administração em abril de 2015, não sendo possível a penalização da autora por atos de seu ex-representante na condução da SETEC, pessoa jurídica diversa, com a qual a autora não tem qualquer relação. Juntos documentos. Contestação Em sua contestação, a União Federal informa que após o descredenciamento da Faculdade Alvorada e da Faculdade de Processamento de dados, o representante legal das instituições, o senhor José Campos de Andrade descumpriu reiteradamente as determinações da SERES/MEC para que providenciasse a entrega da documentação acadêmica necessária à transferência de seus estudantes e não permitiu o acesso ao sistema acadêmico informatizado das instituições. E que o representante legal acima era o mesmo de outras três instituições, dentre as quais, a autora. Alega que havia um mesmo grupo econômico à frente da gestão das entidades descredenciadas, além de outras, incluindo a autora. Segundo informa, as três instituições cujos responsáveis legais eram o mesmo foram notificadas para cumprir a determinação, o que não ocorreu por descaso do representante legal, razão pela qual foi Publicada a Portaria atacada, ocasião em que foi franqueado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa. A União sustenta que a alteração do responsável legal por outro antes da Publicação da Portaria 455/2015 não tem o condão de demonstrar de forma efetiva a inexistência de irregularidades qualitativas e operacionais da Universidade Ibirapuera e que foram demonstrados fortes indícios de atuação irregular em conluio com a Faculdade Alvorada. Réplica Em sua réplica, a autora sustenta que a ré almeja unicamente a sua penalização em decorrência de atos de seu anterior representante legal enquanto gestor de IES diversa, sediada em Brasília, com a qual nunca teve qualquer vinculação formal (guarda de documentos, acervo acadêmico etc). Afirma que a ré busca punir toda e qualquer instituição que tenha tido como gestor o senhor José campos de Andrade, sob a imputação de cometimento de irregularidades ocorridas em IES sediada em Brasília/DF, não havendo qualquer irregularidade praticada pela parte autora desta ação ou qualquer indício de confusão patrimonial com a Faculdade Alvorada, demonstração de vinculação dos serviços educacionais com a Faculdade Alvorada ou indícios de os documentos dos alunos da Faculdade Alvorada estarem na posse da autora. Precedeu este feito a ação cautelar nº 0012554-53.2015.403.6100, em que foi deferida a liminar para suspender todas as medidas cautelares administrativas aplicadas à autora por meio da Portaria n. 455/15, ressalvada a possibilidade de fiscalizá-la e adotar as medidas cabíveis em caso de identificação de infração a ela diretamente imputável no que toca a irregularidades na Universidade Ibirapuera. O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, convalidando a liminar em antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, até decisão final. As partes manifestaram desnecessidade de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. Pretende a autora a anulação de medidas determinadas contra ela pelo MEC por meio da Portaria n. 455/15 e Nota Técnica nº 902/2015, com fundamento em irregularidades cometidas por seu então representante legal, o Sr. José Campos de Andrade, na condução de outra instituição de ensino, a Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, mantida pela Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura. Os fundamentos de fato e direito da postura da ré estão claros e detalhados na Nota Técnica n. 902/15, à qual remete a referida Portaria. As medidas administrativas foram adotadas tendo por fundamento de fato a apuração de irregularidades praticadas na condução da Faculdade Alvorada, conforme seu relatório. Por meio do Despacho n. 165/2013 a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou o descredenciamento da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, com sede na (...), na cidade de Brasília-DF, mantida pela SETEC - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura. Posteriormente, pelo Despacho n. 97/2014, foi descredenciada a Faculdade Alvorada de informática e Processamento de Dados, com sede no mesmo endereço e também mantida pela SETEC. Dentre as motivações para a decisão, conhecidas no processo administrativo n. 23000.010438/2013/24, destaca-se a ausência de instalações físicas para abrigar as atividades de ensino, em decorrência da execução de despejo em 26 de julho de 2013. Nessa oportunidade a determinação judicial obrigou, inclusive, o fechamento das instalações e a designação de depositários para os bens móveis e documentação acadêmica que se encontravam no local. Em que pese o prazo concedido no processo de supervisão para manifestação e apresentação de documentos complementares que comprovassem o saneamento de tal deficiência, a instituição de ensino e sua mantenedora se mantiveram inertes, sem indicar instalações em condições de abrigar as atividades acadêmicas de seus cursos. A situação que se configurou após o descredenciamento exigiu a adoção de medidas de amparo à comunidade discente. Com esse fim, a SERES adotou os procedimentos para a efetivação da transferência assistida dos alunos, em obediência ao disposto na Portaria MEC n. 18/13 e editais de chamada pública das instituições de ensino interessadas em receber os alunos. Nota-se que em momentos distintos na condução dos procedimentos os responsáveis cuidou de determinar à Faculdade Alvorada e sua mantenedora que providenciasse a entrega dos documentos acadêmicos aos alunos, a fim de facultar-lhes a matrícula em outras instituições de ensino (...). Em sua fundamentação a decisão esclarece que o motivo da instauração de procedimento e aplicação de medidas restritivas em face da autora e outras instituições representadas pelo Sr. José Campos de Andrade foi a não apresentação de tais documentos relativos aos alunos da Faculdade Alvorada. Todas as informações registradas na presente Nota reforçam a compreensão de que a atuação do responsável mantenedor da SETEC - Sociedade de Ensino, tecnologia, Educação e Cultura, também qualificado como presente da (...) e Associação Educacional Princesa Isabel, o senhor José Campos de Andrade (...), resultou no descumprimento de compromisso público quando, imbuído da tarefa de manter a instituição de ensino, negou aos estudantes os documentos escolares que comprovam a totalidade dos estudos realizados na Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto. Quanto às outras instituições tendo por representante legal a mesma pessoa física, aduz que surge ainda para a administração pública a preocupação com a atuação do citado representante legal em outras mantenedoras de instituições de ensino superior, mais exatamente um centro universitário, uma universidade e uma instituição isolada, todas procuradas por milhares de estudantes a cada processo seletivo e cuja situação legal dos cursos foi apresentada em tabelas que constam da presente Nota. - fl 267. Por isso foi instaurado processo administrativo e se aplicou cautelarmente restrição à admissão de novos alunos, com fundamento precipuamente no art. 11, 3º, do Decreto n. 5.773/06, o Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos. A aplicação de medida cautelar administrativa, antes do esgotamento do devido processo legal, tem amparo no art. 45 da Lei n. 9.784/99, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Não obstante, de plano se nota que no caso em tela não estão presentes esses requisitos em face da autora. A instauração de processo em face da autora e outras instituições sob gestão do senhor José Campos de Andrade com aplicação de medidas cautelares administrativas se deu em face da eventual possibilidade de que este tenha adotado condutas irregulares na gestão destas, uma vez que agiu ilícitamente na gestão da Alvorada. Todavia, não há na Portaria ou na Nota Técnica um único indício de irregularidade praticada no âmbito da Universidade Ibirapuera ou sua mantenedora, a autora Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura - APIEC, menos ainda algo que justifique seja esta considerada instituição irregular ou que indique risco iminente de prejuízo a novos alunos. Ainda que na Nota Técnica se sugira, superficialmente, indícios de alguma relação de fato entre a Alvorada e outras instituições sob gestão da mesma pessoa física, não há uma única referência nesse sentido em relação à autora ou à instituição de ensino por ela mantida. A autora é pessoa jurídica sem nenhum vínculo formal com a SETEC ou a Alvorada. Têm ambas o mesmo objeto social e tinham mesmo gestor, mas não se apontou na decisão administrativa indícios de confusão patrimonial, na prestação dos serviços ou identidade de associados em relação à autora, nada sugere vinculação dos serviços educacionais da Alvorada (e suas irregularidades) com a Ibirapuera, sequer se aponta que esta tenha em seu poder os tais documentos omitidos relativos àquela. Ademais, não existe no Decreto citado ou na Lei n. 9.394/96 qualquer disposição que autorize a penalização de associações mantenedoras em razão de infração cometida por representante legal comum na gestão de outra associação, isto é, que permita estender sanção imputável a uma instituição irregular ou a seu gestor contra outras instituições com personalidade jurídica própria, apenas porque pela mesma pessoa física geridas, mas que nada têm a ver com o ilícito apurado. Assim, a rigor o que faz a ré é uma ampla desconsideração da personalidade jurídica, não só para compor grupo econômico e também para com a única pessoa, mas para desconsiderar também a personalidade deste grupo e vinculá-la à pessoa física de seu representante legal à época, e isso em face de aplicar penalidade, ignorando por completo os mais básicos conceitos relativos à autonomia da personalidade jurídica e à imputabilidade. Contudo, não há como se considerar um grupo econômico como uma mesma pessoa para fins de aplicar penalidade administrativa a todas as instituições de ensino por ilícitos cometidos por apenas uma delas, ilícitos estes intrinsecamente relacionados à prestação dos serviços educacionais, que, ao que consta, ao menos no que toca à autora, foram e vêm sendo prestados de forma absolutamente autônoma em relação à Alvorada. Da leitura da Nota Técnica a mim me parece que a persecução às outras instituições se deu única e exclusivamente como forma de se coagir o Sr. José Campos de Andrade a entregar os documentos dos alunos da Alvorada. Se assim é, trata-se de atuação manifestamente abusiva e desproporcional, alcançando-se terceiros alheios à infração, as associações mantenedoras de outras instituições de ensino, como meio oblíquo de coagir o infrator, em ofensa aos princípios da razoabilidade e devido processo legal substantivo. Ressalto que a pretensão de fiscalizar as outras instituições em razão da identidade de gestor, ainda que o Sr. José Campos de Andrade tenha se desligado da autora, é razoável e não deve ser obstada, pois neste ponto é legítima a preocupação com a atuação do citado representante legal em outras mantenedoras de instituições de ensino superior. O que não cabe é com base nesta mera preocupação instaurar processo administrativo e aplicar medidas restritivas liminarmente em seu bojo sem nenhum indício concreto de irregularidade própria da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulas a Portaria nº 455/2015 e a Nota Técnica nº 902/2015, com relação à autora, bem como todas as medidas cautelares administrativas contra a autora aplicadas em decorrência do que nelas consta. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020758-86.2015.403.6100 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO/SP347382 - RENATA GARCIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixado por este Juízo, do medicamento denominado SOFOSBUVIR (SOVLDI) 400mg/dia (total de 112 comprimidos), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento enquanto perdurar o tratamento. Requeru também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e sigilo de justiça. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. O autor alega ser portador de Hepatite Crônica pelo Genótipo 2 do vírus C, com replicação viral (RNA positivo), atividade inflamatória com hipertensão portal (CIRROSE), com o grau 4 de fibrose hepática, varizes de esôfago e diabetes mellitus necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS, não tendo previsão de sua disponibilização. Juntos documentos (fls. 48/137). Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 141/145). O autor informou às fls. 156/157 que não contará com o apoio de assistente técnico, entendendo ainda suficientes os quesitos apresentados por este juízo e junta aos autos, às fls. 158/164, as respostas dadas pelos Drs. Fernando Pandullo e Antônio Eduardo Benedito Silva aos quesitos já apresentados na decisão de fls. 141/145. Às fls. 168/172 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente pelo período mínimo de 16 semanas, fl. 164, e findas estas enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora Sofosbuvir 400mg/dia e ribavirina 1.200mg/dia. A União Federal agravou dessa decisão, mas não obteve o efeito suspensivo pleiteado (fls. 302/326). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo (fl. 416). Em contestação (fls. 235/246), a União Federal alega ausência de interesse de agir e pugna pela improcedência do pedido. O autor informou que o medicamento Sofosbuvir lhe foi entregue em 04/12/2015 (113 cápsulas). Réplica às fls. 333/342. A fl. 363 foram aprovados os quesitos apresentados pela União Federal e o assistente técnico indicado pelo autor e foi designada a data para a realização da perícia médica. Às fls. 425/435 o Perito nomeado apresenta suas conclusões no laudo por ele elaborado. O autor manifestou sua concordância (fls. 438/439) e a União deixa de se manifestar por não possuir assistente técnico na área médica (fls. 440/441). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Afasto a alegação de falta de interesse de agir trazida pela União Federal, uma vez que as alegações trazidas não a caracteriza. O autor pretende obter o medicamento descrito na inicial e teve sua pretensão resistida. É nítido, portanto, seu interesse de agir. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora o fornecimento do medicamento denominado Sofosbuvir (Sovaldi), 400 mg, pela ré. A ação é procedente. Trata-se de saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198. II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de tudo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE**

REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Tratad bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise de laudos técnicos das partes, entendendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Conforme relatório médico de fl. 90, a autora, com 67 anos de idade, é portadora de hepatopatia crônica tipo C, já em fase cirrótica, com replicação viral genótipo 2. Sobre sua condição se esclarece que apresenta hipertensão portal e varizes no esôfago com risco de sangramento e plaquetopenia, além de portar diabetes mellitus. Assim, recomenda Sofosbuvir 400 mg/dia e Ribavirina 1000 mg/dia durante 16 semanas, sob risco de complicações da cirrose, com elevada morbidade ou morte, se não for tratada. Em relatório mais completo, fls. 93/94, acrescenta-se que o tratamento anterior era a base de interferon alfa e ribavirina, com inúmeros efeitos colaterais, principalmente em cirróticos como o autor. Acerca do medicamento requerido, ressalta aprovação pela FDA recentemente aprovado pela FDA, dos Estados Unidos, sendo os resultados nos estudos clínicos indicativos de cura em 95% dos casos, com mínimos efeitos colaterais, nenhum paciente suspendeu o tratamento devido a estes. Destaca, ainda, que caso venha a necessitar de um transplante de fígado está próxima à ineligibilidade, por montar quase 70 anos, que é o limite para o procedimento. À fl. 135 comprova-se por notícia no site da ANVISA que o medicamento foi recentemente registrado por tal ente. Aos quesitos do juízo seus assistentes esclareceram, fls. 158/164, que o medicamento é indispensável à vida do paciente, que a ribavirina, medicamento para uso combinado, é fornecido pelo SUS, mas o sofosbuvir não, já tem registro na ANVISA e não existe equivalente em qualquer local e não é substituível por outros existentes no Brasil. Do ponto de vista econômico justifica ainda que: Outras opções de tratamento dessa infecção seriam mais custosas, pois incluiriam drogas novas com a retirada da ribavirina do esquema terapêutico, já que esta droga dá muita anemia em alguns pacientes durante o tratamento e é seu efeito colateral indesejável mais importante. Do ponto de vista da Saúde Pública, o sucesso do tratamento evitará que o autor transmita involuntariamente a doença para outras pessoas. Do ponto de vista de Farmacoeconomia, o seu tratamento será bem mais barato para a fonte pagadora do que sucessivas internações por descompensações em UTI e agravamento do quadro clínico. Além disso, evitará a realização de cirurgia de alta complexidade, como é o caso do transplante de fígado. Após o procedimento, o autor passará a ser imunosuprimido para o resto da vida devido à utilização de drogas que serão necessárias para evitar a rejeição do órgão enxertado. No que toca à imprescindibilidade do medicamento para o autor, nos termos atestados no laudo pericial, instada a manifestar-se, a União nada disse, sendo ponto incontroverso. O perito, em seu laudo pericial de fls. 424/435, afirma que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando é portador de hepatopatia crônica cirrótica causada pelo vírus da Hepatite C, efetivamente diagnosticada através de exames de rotina realizados no ano de 2014. Além da cirrose hepática, também se identificam como complicações hipertensão portal importante, varizes de esôfago e plaquetopenia, que comprovam a gravidade da moléstia. Dessa maneira, foi indicado tratamento específico da doença objetivando o melhor controle do processo infeccioso viral do fígado, através do uso da medicação Ribavirina e de Sofosbuvir, já utilizados durante aproximadamente 4 meses, com resposta satisfatória. A taxa de eficácia com a utilização da medicação pleiteada gira em torno de 95%, frente ao uso de Interferon, cuja taxa é de 80%. Além disso, o índice de efeitos colaterais é inferior com o uso de Sofosbuvir quando comparado com o Interferon, especialmente em pacientes com quadro cirrótico hepático em fase avançada. Dessa maneira, conclui-se que estava formalmente indicado o uso da medicação pleiteada no caso em discussão, tanto que sua resposta foi satisfatória. (grifado) 11. Resposta aos Quesitos. Do Poder Judiciário (folhas 143/144): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? R. Sim, Hepatite C, cirrose hepática em fase avançada, hipertensão portal, varizes de esôfago e plaquetopenia. 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. R. Não. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? R. Sim. Descritas na resposta ao quesito 1.4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? R. Sim. Fez uso de 1 comprimido ao dia da medicação Sofosbuvir durante 16 semanas. Apresentam maior eficácia no controle da doença de base (Hepatite C). 5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? R. Não. 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficácia? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficácia semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? R. Não há possibilidade de substituição. 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor? R. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficácia? Havendo outros nacionais com eficácia semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? R. Possui registro na Anvisa. 6.2. Tem eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? R. Tem eficácia comprovada. 6.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficácia? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficácia semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? R. Não há possibilidade de substituição por outro com a mesma eficácia. Do Réu (folhas 67 e 68). 1. Qual a moléstia que foi diagnosticada no autor? R. Hepatite C, cirrose hepática em fase avançada, hipertensão portal, varizes de esôfago e plaquetopenia. 2. Qual a severidade do quadro clínico apresentado? Doença hepática avançada. 3. A doença que acomete o autor seria curável com o uso dos tratamentos, terapias e/ou medicamentos pleiteados? R. Propriamente adequado controle da doença de base. 4. O paciente já fez uso de outros tratamentos, terapias e/ou medicamentos indicados para a sua doença? Em caso de resposta afirmativa, informar quais foram os tratamentos, terapias e/ou medicamentos que foram utilizados. R. O tratamento realizado com Sofosbuvir tem eficácia comprovadamente maior do que o uso de Interferon, além de menor probabilidade de efeitos colaterais. 5. Em caso de resposta positiva no item anterior, informar quais as intercorrências durante a utilização deles, por quanto tempo e como foi mensurada a ausência de resposta aos mesmos. R. O autor não demonstrou efeitos colaterais em seu uso. 6. Caso o paciente ainda não tenha feito uso de outros tratamentos, terapias e/ou medicamentos, haveria a possibilidade de alteração do esquema terapêutico proposto pelo autor? Se sim, indicar quais. R. Não. 7. Em caso de resposta negativa do quesito anterior: Por que a(s) substituição(ões) não é(são) viável(is)? R. Devido à gravidade da doença hepática e maior eficácia comprovada, foi indicado o uso da medicação pleiteada. 8. Levando em conta o estágio da doença, há a necessidade do tratamento, terapia e/ou medicamento pretendido? Em caso positivo, por quais motivos? R. Sim. Doença hepática em fase avançada. 9. Quais são os riscos relatados do uso dos tratamentos, terapias e/ou medicamentos pleiteados na presente ação? R. O autor não apresentou efeitos indesejáveis ao uso da medicação pleiteada. 10. Os tratamentos, terapias e/ou medicamentos pleiteados estão padronizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS para o tratamento das doenças que acometem o autor? R. Não. 11. O SUS disponibiliza tratamentos, terapias e/ou medicamentos para a doença que acomete o autor? Ou seja, os tratamentos, terapias e/ou medicamentos pleiteados podem ser substituídos por tratamentos, terapias e/ou medicamentos disponibilizados pelo SUS? Em caso de resposta negativa, informar o(s) motivo(s). R. No caso em discussão, não. Favor reportar-se ao item Discussão e Conclusão. 12. Os tratamentos, terapias e/ou medicamentos ofertados pelo SUS são reconhecidos pela comunidade científica, bem como, respaldados por trabalhos científicos acerca do tratamento das doenças que acometem o paciente? Em caso de resposta negativa, justificar. R. Sim. 13. Os tratamentos, terapias e/ou medicamentos ofertados pelo SUS estão adequados ao tratamento para o caso específico do paciente? Em caso de resposta negativa, informar o(s) motivo(s). R. Há indicação do tratamento através do uso da medicação pleiteada. 14. O paciente apresenta condições clínicas para se submeter aos tratamentos, terapias e/ou medicamentos ofertados pelo SUS? R. Sim. 15. O medicamento requerido pelo autor possui em sua composição alguma substância proibida ou de comercialização restrita no Brasil? R. Não. 16. O medicamento requerido pelo autor é curativo ou tem o condão de aumentar significativamente a sobrevida do autor? Em caso de sobrevida, por quanto tempo? R. Maior probabilidade de controle satisfatória da doença hepática. 17. Diante da fase em que o medicamento se encontra, é possível afirmar, com certeza, que tem eficácia comprovada no tratamento da doença que acomete o autor? R. Sim. 18. Há estudos que comprovem a eficácia dos tratamentos, terapias e/ou medicamentos? Em caso positivo, estes estudos foram patrocinados pelo laboratório que fabrica o medicamento ou foram realizados por instituição/entidade independente? R. Prejudicado. 19. À época do diagnóstico inicial o paciente foi encaminhado a algum serviço de referência para a doença em questão? R. Médicos especialistas. 20. Se não, justifique a razão. R. Favor reportar-se à resposta ao quesito anterior. 21. Se sim, para qual serviço? E quais os resultados de exames que comprovam o referido diagnóstico? R. Os exames complementares e relatórios médicos estão transcritos no item Documentos de Interesse Médico Legal ou anexados no corpo dos autos. 22. Qual a especialidade do médico que fez o diagnóstico inicial? R. Prejudicado. Assim, constato que o medicamento existente e disponibilizado não é intercambiável ao medicamento pretendido, pois não apresenta a mesma efetividade e apresenta maior efeito colateral. Dados os efeitos colaterais sofridos pelos tratamentos anteriores e a idade do autor, quase 70 anos, não cabe submetê-lo a novos efeitos colaterais de tamanha gravidade com risco de eficácia ínfima, quando existe medicamento apto a curá-lo com baixo percentual de efeitos adversos. O fato de o autor se encontrar sob doença de tal gravidade em evolução, podendo levar a risco de óbito, é circunstância que evidencia a efetiva inexistência de alternativa viável, pois se existisse lhe estaria sendo ministrada com êxito. No caso em comento, o paciente já utilizou o medicamento fornecido pelo SUS para conter a doença ou minimizar seus efeitos, mas não houve efetividade. A eficácia do medicamento pretendido é relatada, tendo sido aprovado em pouco tempo pelo FDA, a entidade de vigilância sanitária do Estados Unidos, além de aprovados neste ano pela ANVISA, a evidenciando segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, os quais já apontados e por certo conhecidos da autora e seu médico, sendo exatamente este o cerne do problema, os medicamentos disponíveis no SUS têm baixa eficácia e muitos efeitos colaterais, que nas tentativas de emprego pelo autor tiveram resultados insatisfatórios, de forma que é ínfima, para não dizer nula, a probabilidade de o medicamento pretendido causar mais danos sanitários que os já disponíveis, além da razoabilidade da análise econômica de saúde pública realizada pelo assistente da autoria. Embora se trate de medicamento de alto custo e importado, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender que é imprescindível à parte autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi rapidamente aprovado pelo FDA e pela ANVISA. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado pelo órgão sanitário nacional, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave em pessoa de idade avançada, com risco de progressão, risco de vida, não há razão para retirar do autor a possibilidade de viver por mais tempo e com maior dignidade. Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento ou nacionais. Quanto ao medicamento ribavirina não há problemas, visto que fornecido normalmente pelo SUS, podem deve ser apresentado juntamente o sofosbuvir, dada a necessidade de uso conjunto. Dispositivo Diante dessas razões expostas JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para convalidar a decisão antecipatória, assim condenando a ré ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento do autor, SOFOSBUVIR (SOVALDI) 400mg/dia, mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica. Deverá o autor entregar diretamente à ré, as embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contrarrecibo da ré e na periodicidade de seis em seis meses. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00. Deixo de condenar a ré em fiança da demora na entrega do medicamento, uma vez que tal providência e entraves que não podem ser resolvidos de imediato. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I do CPC). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informá-la de que caso haja nova prescrição do mesmo medicamento deverá apresentá-la diretamente à ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021445-29.2016.403.6100 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.....Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos autos de infração nº R308219813, R30822137, R308228782 e R308229614 e outros que venham a surgir no curso da demanda. Ao final, requer sejam declarados nulos os autos de infração acima relacionados e outros lavrados pela Polícia Rodoviária Federal pelo mesmo motivo e seja determinado ao DENATRAN que proceda à retificação do documento, alterando a categoria de caminhão para caminhonete. A autora informa ser proprietária do veículo descrito como Car/Caminhão C/Fechada, Imp/MBenz 310D Sprinter, ano/modelo 1997/1997, branco, placas CHV-0149, chassi nº 8AC690331VA506891 e que vem recebendo diversas autuações pela Polícia Rodoviária Federal e outros órgãos, por transitar em velocidade acima da permitida e horários não permitidos para o tipo de veículo. Além dos autos de infração acima apontados, contra os quais se insurge, junta ilustrativamente outros, lavrados pela municipalidade de São Paulo, que demonstram que, por ser caminhão, o veículo da autora transitou em horário em que não poderia. A autora informa ter ingressado com ação anterior frente ao DETRAN e a Prefeitura de São Paulo para os mesmos fins aqui apresentados. A ação foi julgada procedente unicamente para declarar nulos os autos de infração emitidos pelo Município de São Paulo. E quanto à alteração do documento do veículo, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por entender que tal providência não compete ao DETRAN, mas ao DENATRAN, réu neste feito. O autor sustenta que embora tenha requerido administrativamente à Polícia Rodoviária Federal a anulação das multas aqui discutidas, com base na liminar concedida, não obteve êxito. O autor, com o fim de comprovar suas assertivas quanto ao equívoco relacionado à anotação da categoria do veículo no documento oficial, junta documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 65/66, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº R308219813, R30822137, R308228782 e R308229614 e outros que surjam no decorrer da lide pelo mesmo fundamento, ou seja, outras autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal em razão de o veículo de placas CHV-0149, RENAVAL 00683902920, ser considerado caminhão. Contestação pela Polícia Rodoviária Federal. Na contestação de fls. 79/86 houve alegação de não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, alega que o veículo foi fabricado em 1997, porém antes da entrada em vigor da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e entrou em vigor em janeiro de 1998. Assim, pondera que eventual problema relativo à classificação do veículo pode decorrer de desatualização e que o estabelecimento de critérios técnicos de classificação e o registro e enquadramento desses veículos à tipologia estabelecida não competem à Polícia Rodoviária Federal. Contestação pelo Denatran. O Denatran, às fls. 162/170, também sustenta o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Quanto à alteração pretendida, alega que a compatibilização de classificação deve ser realizada caso a caso, individualmente para cada veículo nessa condição, a fim de que se possa verificar se as características originais do veículo se mantêm conforme aquelas homologadas ou se houve algum tipo de modificação realizada pelo proprietário do veículo que impeça sua classificação. Réplica em réplica, a autora sustenta que se é vedada a antecipação de tutela contra o Poder Público nos casos previstos no artigo 1º da Lei nº 9494/97, não a é nos demais casos. No mais, requer a procedência da ação nos termos expostos na inicial. As partes demonstraram desinteresse na produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A ação é procedente. Inicialmente, cumpre esclarecer que a tutela provisória anteriormente deferida não possui como característica a irreversibilidade da medida, não aplicando ao caso concreto os argumentos trazidos pelas rés. A autora pretende ter declarados nulos os autos de infração acima relacionados e outros lavrados pela Polícia Rodoviária Federal pelo mesmo motivo e seja determinado ao DENATRAN que proceda à retificação do documento, alterando a categoria de caminhão para caminhonete. O documento de fl. 22 demonstra que o veículo do autor tem o peso de 3,5 toneladas. De acordo com o Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, Caminhonete é considerado o veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas. Por sua vez, o artigo 96, também do CNT, que apresenta a classificação dos veículos, aponta em seu item b, 5 a caminhonete e no item b, 6 o caminhão, o que reforça a existência de diferenciação. Desta forma, um não pode ser tomado pelo outro. Ainda que conste no documento do veículo sua caracterização como caminhão e que isso se deva à legislação anterior ao Código de Trânsito Brasileiro, já que o veículo foi fabricado em 1997 e o Código passou a vigor em 1997, essa não pode prevalecer diante do flagrante equívoco. Os documentos públicos devem exprimir a veracidade nas informações neles contidas. Eventual erro, como aqui se afigura, é passível de correção, não sendo razoável o consumidor final do produto ser penalizado por informações desatualizadas que o prejudicarem. O veículo tratado neste feito tem suas características grafadas em seu documento de identificação, o que permite a alteração almejada, sendo desnecessária a pretendida individualização mencionada na contestação. As próprias características do veículo demonstram essa individualização em sua categoria. Eventuais alterações das características do veículo, caso verificadas, sujeitam seu proprietário às sanções correspondentes, mas não tem o condão de impedir a alteração de classificação diante da legislação que o beneficia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulos os autos de infração nº R308219813, R30822137, R308228782 e R308229614 e outros que eventualmente tenham sido lavrados pela Polícia Rodoviária Federal em decorrência da divergência de categoria do veículo de placas CHV-00149, RENAVAL 00683902920, e determinar ao DENATRAN que proceda à retificação do documento, alterando a categoria de caminhão para caminhonete, no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência desta decisão. Custas pelas rés, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atulizada, cabendo 5% para cada ré. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023141-03.2016.403.6100 - KALINKA DE SOUZA LANZA (SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP328693 - ANA CAROLINA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine a reapreciação da peça prática-profissional da autora, considerando as linhas 58 e 59 de sua peça prática e questão 4, linhas 1 a 6, garantindo sua aprovação na 2ª fase do XIX Exame de Ordem Unificado. Sustenta que por desatenção a banca examinadora deixou de computar pontos em sua prova, a despeito da exatidão e detalhamento apresentado em sua peça processual. Informa ter apresentado recurso administrativo à ouvidoria da OAB, mas que obteve resposta vaga, sem contrair suas alegações. Em face do pedido de tutela de evidência, a decisão de fls. 47/48, com fulcro nos incisos I e IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, postergou a apreciação do pedido para após a apresentação da contestação. Regularmente apresentadas as contestações, foi indeferido o pedido de tutela de evidência. Contestação pelo Conselho Federal (fls. 61/88) Em sua contestação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sustenta incompetência territorial, uma vez que sua sede está localizada em Brasília/DF. Alega, ainda, inépcia da inicial, substanciada na ausência de causa de pedir com relação ao pleito indenizatório. No mérito, apresenta seus argumentos tendentes a reafirmar o pedido inicial e pugna pela sua improcedência. Contestação pela Fundação Getúlio Vargas (fls. 111/130). Esta corré sustenta ausência de pedido, causa de pedir e ilegitimidade passiva, por ser mera executora do certame. No mérito, espera seja julgada improcedente a ação. Réplica. Embora intimada, a autora deixou de apresentar réplica à contestação. Autora e réus, intimados, não especificaram outras provas a produzir. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Afasta a alegação de incompetência territorial. A competência, no caso em que a parte interessada é pessoa jurídica de direito público, é racione personae. Embora a sede da autarquia federal esteja localizada em outro Estado, aplica-se, por extensão, o artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Desta forma, assim como as ações intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que foi domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, a autarquia deve ser aplicada a mesma regra. Acólho a alegação de ilegitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas, uma vez que a ela compete unicamente a execução do certame. Consequentemente, não tem a atribuição de modificar o resultado das provas em razão dos recursos apresentados. Por fim, afasto as alegações de ausência de causa de pedir e pedido, já que esses estão delineados na peça inaugural. Assim, as questões postas serão analisadas com o mérito da causa. Mérito. A ação é improcedente. Cinge-se a autora a questionar critérios de correção das questões constantes no XIX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e alega que as respostas por ela dadas em determinadas questões estão corretas. Entretanto, as rés apresentam contestação contendo os esclarecimentos necessários quanto às questões da prova contra as quais a autora se insurge, apontando os fundamentos que consideraram as respostas incorretas. Assim, apesar do inconvênio manifestado pela parte autora, não verifico a existência de qualquer irregularidade que permita a concessão do seu pedido, mormente quanto à determinação de inscrição da autora nos quadros da OAB. Embora entenda ser possível a intervenção do judiciário em questões como as aqui tratadas, essa deve ser adstrita ao exame da legalidade dos atos praticados. A correção das provas aplicadas compete ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Não houve ausência de correção da prova, sequer ausência de fundamentação quanto aos pontos considerados incorretos. Assim, não verifico qualquer vício passível de reforma, mormente a ensejar a determinação de inscrição da autora nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Diante do exposto, I. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à Fundação Getúlio Vargas, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Fundação Getúlio Vargas, que fixo em R\$ 500.002. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que fixo em R\$ 500,00. Custas pela autora. P.R.I.

0000212-39.2017.403.6100 - VEROALDO SIMAO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade feita pela ré perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis/SP, suspensão de leilão designado, continuidade na posse do imóvel, bem como vedação de a ré inscrever seu nome nos rços de Proteção ao Crédito até final decisão. Sustentam, em síntese, que obtiveram financiamento para a compra de imóvel residencial em 05/10/2011 e que diante de dificuldades financeiras enfrentadas restaram prejudicadas suas tentativas de continuar pagando as prestações. Afimam ter proposto acordo extrajudicial à ré, sem sucesso. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 22/61. Concedido aos autores os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (fls. 64/67). Contestação (fls. 72/117), com os documentos de fls. 118/171, impugnando a concessão da gratuidade aos autores; carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pesquisa Infojud da parte autora (fls. 174/180). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001511-18.2017.403.6100 (fls. 181/195), indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso 9/fe. 210/213), negado provimento ao agravo (fl. 222). Réplica às fls. 196/207. Instadas à especificação de provas (fl. 172), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 216/217), indeferida (fl. 220). A parte autora juntou documentos (fls. 224/229). A CEF ratificou a impugnação à gratuidade processual conferida à parte autora (fls. 234/236). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Preliminares Impugnação à Justiça Gratuita. Acerca da matéria, dispunha o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a Parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, previa o 1º, desse mesmo artigo, que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, a CEF alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pela parte impugnada entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 98, do NCPC. Contudo, a CEF não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou ter este declarado, no ato da contratação do empréstimo, renda no valor de R\$ 4.663,00 e ter contratado advogado. Contudo, consta dos autos recibos de pagamento de salário e pesquisa Infojud (fls. 174/180) retratando a situação econômica da parte impugnada que possui dois dependentes e no exercício de 2016 teve rendimentos de R\$ 11.260,63. Além disso, o simples fato de ter contratado advogado particular é insuficiente a afastar a concessão da gratuidade processual. O que a lei exige é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela CEF. E mais, o autor-impugnado afirmou que houve brusca queda em sua renda, que não é a mesma do momento da contratação do financiamento, fato este constante dos autos, comprovado pela afirmação de pobreza e documentos de fls. 60/61, todos analisados quando da concessão da justiça gratuita, e não elidido pela CEF neste feito. Nesse sentido julgado do E. STJ. Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50, 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401036569, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PG.00184 ..DTPB:JE mais.APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPUGNAÇÃO. I. No caso vertente, o r. Juízo a quo havia concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em consequência, a co-ré ENDINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente. Em face dessa decisão apelaram os autores. 2. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 Agr/RJ, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. 4. A impugnante apenas deduziu alegações genéricas, afirmando que os autores trabalham e que constituiriam advogado particular, quando poderiam se valer da Defensoria Pública. No entanto, não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração apresentada. 5. Ainda que admitidas como verdadeiras as alegações da impugnante, o simples fato de os autores estarem trabalhando e de terem advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 6. Embora entenda que a declaração de pobreza não gera presunção absoluta, demandando a análise de cada caso concreto, na hipótese dos autos, concluo que a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que os autores não fazem jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1235483, Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, v. u., DJU 21.01.2008, p. 504. 7. Apelação provida. (AC 00131776320054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 49 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, a CEF não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da afirmação/declaração e documentos apresentados pela parte impugnada nos autos principais. Carência da ação. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da execução e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO

ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contramão. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceto o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sob judge, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMIZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMP. Juíza a que, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...).6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afãsto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executar a ré de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)Art. 32. Não acaudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajiza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar inscrituradas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devido; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, enent., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.Neste aspecto, nada há a anular.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCP).Custas na forma da lei.Condenlo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006788-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021251-59.1998.403.6100 (98.0021251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGÓRIO M COELHO) X AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO X GUIRICEMA FARIA NOBRE X LUZINETE HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA GALAN X MARLENE SCHILLER GAIARA X MAURICIO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MUNIR ANDERLI X RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MARINA BOVOY DE CASTRO X WILSON BOVOY DE CASTRO(SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Relatório/Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a extinção da execução pela inexistência de título executivo, bem como a homologação de acordos extrajudiciais pactuados com os embargados. A embargante aduz, em síntese, que os exequentes firmaram transação extrajudicial para pagamento administrativo, pelo que não há falar em execução do principal ou de honorários advocatícios. Inicial emendada à fl. 31, com os documentos de fls. 12/27. Determinada a alteração do valor da causa para R\$ 64.042,01 (fl. 33). Impugnação aos embargos (fls. 37/40). Sentença que rejeitou os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 704.462,06, para 12/2009 (fls. 44/46). A União opôs embargos de declaração (fls. 55/56), rejeitados (fls. 60/61). A União interpsu apelação (fls. 66/72), recebido no efeito devolutivo (fl. 80), interpsu agravo de instrumento n. 0027028-35-2011.403.000 (fls. 98/108), contrarrazões (fls. 85/94), provida, para anular a sentença e determinar o retorno à Vara de origem para que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fls. 124/127), transitado em julgado em 19/01/2015 (fl. 130). Laudo da Contadoria Judicial entendendo o valor de R\$ 83.325,90 em 01/12/2009 (fls. 134/153), com o qual a parte exequente pediu esclarecimentos (fl. 158) e a União discordou (fls. 159/165). Laudo Complementar (fl. 170), ratificando os cálculos de fls. 134/153. Em razão da modulação dos efeitos das ADIS 4357 e 4425 pelo C. STF, determinada a aplicação da TR até 25/03/15 e após, o IPCA-E (fl. 173). Laudo Complementar entendendo devido o valor de R\$ 82.386,69 em 01/12/2009 (fls. 175/178), com o qual a parte exequente pediu esclarecimentos (fls. 182/184) e a União discordou (fls. 186/192). Esclarecimentos da União (fls. 196/197). Laudo Complementar (fl. 199), ratificando os cálculos de fls. 182/184, com o qual a parte exequente concordou (fl. 204) e a União discordou, entendendo indevida a atualização monetária pelo IPCA. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver excesso de execução. A Executada União entende ser devido R\$ 0,00, e a parte exequente R\$ 704.462,06 (R\$ 460.034,68 - Amélia, R\$ 65.578,09 - Marlene, R\$ 114.807,28 - Munir, R\$ 64.042,01 - honorários, fls. 633/639 dos autos principais n. 00212515919984036100), ambos para 01/12/2009. O Laudo da Contadoria Judicial, aplicando a TR até 25/03/15 e após, o IPCA-E, conforme determinado pela decisão de fl. 173, apurou ser devido o valor de R\$ 82.386,69, em 01/12/2009, equivalente a R\$ 116.660,55, em 08/2016 (fls. 175/178). Correção Monetária No pertinente à Correção Monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12.14). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, com a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ N.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EJel no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Juros Quanto aos juros, até 10/01/2003 (entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 - Código Civil) deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal, de 11/01/2003 até 29/06/2009 deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e a partir de 30/06/2009, entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, devem ser observados aqueles relativos à poupança (conforme julgados acima transcritos). A União entende indevida a atualização monetária pelo IPCA (fls. 206/216). Nesse cenário, não procede a alegação da União de que na correção monetária deve ser utilizada a TR vez que, como já dito, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal, após o IPCA-E, cabendo observar que os juros moratórios já foram calculados pelos índices da poupança (entrada em vigor da Lei 11.960/09). Ratificando essa assertiva, colaciono abaixo a recente tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/09/2017, RE 870.947, objeto do Tema 810. Tema nº 810 - Acórdão Publicado - Tese firmada Correção pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública. Tese aprovada pelo STF na sessão de 20/09/2017 - re 870.947. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já a embargada concorda com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 204). A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVIL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Assim, homologo o Laudo da Contadoria Judicial de fls. 175/178, sendo devido o valor de R\$ 82.386,69, em 01/12/2009, equivalente a R\$ 116.660,55, em 08/2016. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 82.386,69, em 01/12/2009, equivalente a R\$ 116.660,55, em 08/2016 (fls. 175/178). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente/embargada Marlene Schiller Gaiara a pagar à União, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão da pequena complexidade da causa. Condeno a executada/embargante União a pagar aos exequentes/embargados Amélia Borrego de Oliveira Camargo e Munir Anderi honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pro rata, e estes a pagarem à União o mesmo valor, pro rata, em virtude da pequena complexidade da causa. Considerando que a controvérsia cinge-se aos exequentes Amélia Borrego de Oliveira Camargo, Marlene Schiller Gaiara e Munir Anderi, solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo do feito para fazer constar, tão somente, estes. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00212515919984036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002890-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026401-25.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ANTONIO AUGUSTO FILHO X MARIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Relatório Em síntese, alega a Caixa Econômica Federal que a parte impugnada possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, porque contratou advogado e à época do financiamento declarou renda alta, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Inicial com os documentos de fls. 12/22. A parte impugnada apresentou defesa (fls. 25/27), afirmando ter firmado declaração de pobreza juntado aos autos principais porque não mais detém a renda anteriormente declarada. Determinado à parte impugnante manifestar-se acerca de eventual falta de interesse de agir em razão do acordo firmado nos autos principais n. 00264012520154036100, silenciou (fls. 29/30). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para regularização da dívida as partes firmaram acordo nos autos principais n. 00264012520154036100, dando-se por conciliadas, homologado por sentença, pondo fim à lide, e consequentemente à ausência de interesse processual neste feito e, instada a CEF a manifestar-se acerca deste fato, silenciou. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão do acordo efetuado nos autos n. 00264012520154036100. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 00264012520154036100. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011606-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANC SANDERSON SOUZA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA FILHO - BA36969

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada o deferimento da sua inscrição no "Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeira", REVALIDA 2017, abstendo-se de lhe exigir a apresentação do Diploma na fase de inscrições.

O impetrante indicou em sua petição inicial como autoridade coatora o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com o endereço declinado em Brasília/DF. Intimado para esclarecer a indicação da autoridade impetrada, o impetrante requereu a remessa dos autos ao juízo competente. Assim, impõe-se a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.**

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014138-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRADE & OLIVEIRA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA SAO PAULO), PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste a obrigatoriedade da impetrante se inscrever no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como de manter responsável técnico em seu estabelecimento, abstendo-se a autoridade impetrada em aplicar qualquer penalidade em razão de tal fato.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração n.º 35826/2017, para o fim de regularizar sua situação junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60. Alega, entretanto, que sua atividade básica é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO. Acrescenta que não exerce qualquer atividade que exija a fiscalização do CREA, sendo que já é devidamente pelo fiscalizado pelo INMETRO e IPEM, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante recebeu o Auto de Infração n.º 35826/2017, para regularizar sua situação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (Id. 2518735).

Por sua vez, constato que a atividade básica e primordial da impetrante é o comércio varejista de extintores de incêndio e hidrantes, prestação de serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio (Id. 2518954), o que deve ocorrer em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO (Id's 2518769 e 2518774).

Notadamente, a inscrição no conselho de fiscalização de engenharia e agronomia somente é necessária na hipótese da atividade básica da empresa estar relacionada à área de engenharia ou agronomia, que não é o caso da impetrante, sendo certo, inclusive que já é devidamente fiscalizado pelo INMETRO e IPEM.

Sobre o tema, colaciono o precedente a seguir:

Processo AMS 00022084820124036003 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356418 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7.º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 35826/2017, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ou mantenha responsável técnico em seu estabelecimento, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017136-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE CARVALHO, ANICE DE MAGALHAES RONCHI, JOAO ARMANDO DE MAGALHAES RONCHI, MARIA APPARECIDA DE MAGALHAES PATRIANI, RITA GESSIA MAGALHAES PATRIANI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

No caso presente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **inexiste prevenção do juízo**, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, confira:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação: 05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA: 08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor; independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior; qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Assim sendo, determino a **REMESSA DOS AUTOS AO SEDI para LIVRE DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016351-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSIMO DOMINICI E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2017 169/342

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo do Juizado Especial Federal, por incompetência daquele juízo.

Deverá a autora promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289, de 1996, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006287-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624, ANDRE MALTA MARTINS - RS41622
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo que autorize em favor da Autora, sob o compromisso de entrega das respectivas notas fiscais, a destinação das mercadorias apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão Cautelar nº 001/1885/2016, para a produção única e exclusiva de itens não-comestíveis, no estrito cumprimento do inc. II, do art. 506, do Decreto nº 9.013/17.

Aduz, em síntese, que, em setembro de 2016 a autoridade impetrada procedeu à fiscalização e interdição do estabelecimento do impetrante, pelo fato da presença em estoque de 109.344,00kg de produtos sem o devido registro junto ao SIF/DIPOA ou SISBI e devido à falta de consistência dos documentos emitidos pela empresa – notas fiscais- e que são utilizados para o embasamento da Certidão Sanitária Oficial pelo Serviço de Inspeção Federal para produtos destinados ao mercado interno e ao mercado externo, caracterizando falhas graves do processo de rastreabilidade e embasamento da certificação sanitária oficial de produtos do estabelecimento em tela. Alega que os produtos apreendidos são miúdos bovinos e suínos (subprodutos resultantes do abate), sendo certo que a despeito da interdição, requereu a liberação dos produtos para a indústria de produtos não comestíveis, conforme disposto no art. 496 e 506, inciso II, do Decreto nº 9013/2017, o que foi indeferido, com a consequente determinação de incineração e atterramento das mercadorias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 1298858).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1512018).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1799450).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para anular “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a abusividade e ilegalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de liberação dos produtos apreendidos por meio do Termo de Apreensão Cautelar nº 001/1885/2016 - processo nº 21052.020614/2016-48 (miúdos bovinos e suínos (subprodutos resultantes do abate) – Id.'s 1276239 e 1276246.

Notadamente, a autoridade impetrada deixou claro que as mercadorias apreendidas, por serem de origem animal, devem necessariamente ser provenientes de estabelecimentos devidamente autorizados, com a garantia de sua rastreabilidade, mesmo quando destinadas à fabricação de produtos não comestíveis(como graxas, por exemplo),o que não ocorreu no caso dos autos.

Outrossim, também foi esclarecido que o parecer desfavorável à utilização dos produtos não comestíveis foi submetido à instância superior que também manteve o indeferimento, o que corrobora a legalidade da interdição dos produtos e a impossibilidade de utilização em uma graxaria.

Anoto, por fim, que a confiança dos mercados externos na carne brasileira depende de rigorosas medidas de fiscalização, especialmente no tocante à necessidade de rastreabilidade, as quais, por óbvio, devem ser extensivas a todo tipo de carne, mesmo as não destinadas à fabricação de produtos comestíveis, pois que o estabelecimento de exceções nesse sentido por certo causaria dificuldades na eficácia dos procedimentos de controle da fiscalização da carne brasileira destinada à fabricação de produtos comestíveis.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006556-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI7964

DECISÃO

Id. 2111065: No caso em apreço a impetrante reitera os pedidos liminares no sentido de que os processos de ressarcimento objetos destes autos sejam efetivamente concluídos, com a disponibilização dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos requerimentos administrativos, afastando-se, ademais, o procedimento da compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa (nos termos do art. 151 do CTN).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que profira decisões nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 13284.87292.240415.1.1.18-5856, 38317.41508.060815.1.1.18-6032, 04778.80002.091015.1.1.18-0840, 19565.20557.091015.1.1.19-3261, 29837.57443.150216.1.5.18-0003, 38528.66363.080416.1.1.18-2945, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que foi deferida em parte a tutela antecipada, para o fim de determinar a este Juízo que analise os pedidos de incidência de correção monetária e de limitação da compensação de ofício (Id. 2111066).

Assim, em cumprimento ao decidido pela instância superior, passo à análise das questões apontadas.

Inicialmente, diante da demora da Administração Pública na análise dos requerimentos administrativos discutidos nos presentes autos, **determino que os créditos deferidos sejam devidamente atualizados pela taxa SELIC**, a incidir desde a data do protocolo dos requerimentos administrativos (pois que nesse caso a fazenda pública não pode se beneficiar da sua demora na análise do pedido da impetrante), bem como **afasto a possibilidade de realização de compensação de ofício**, dos créditos que a impetrante faz jus, já reconhecidos pela administração tributária, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão da adesão ao parcelamento, desde que as respectivas prestações estejam em dia.

Quanto ao mais, mantenho a decisão de 15/05/2017 (id 1320591).

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006065-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIZA VIANA BENEDETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter atribuído ao embargante o ônus de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Portanto, não se apresentando no caso dos autos os pressupostos de cabimento de embargos de declaração, o eventual provimento destes com vistas a atribuir efeitos infringentes ao julgado representa invasão da competência recursal da instância superior.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006065-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter atribuído ao embargante o ônus de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Portanto, não se apresentando no caso dos autos os pressupostos de cabimento de embargos de declaração, o eventual provimento destes com vistas a atribuir efeitos infringentes ao julgado representa invasão da competência recursal da instância superior.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos processos de cobrança nº 10880-906.618/2017-2 e processo nº 10880-906.619/2017-71. Requer, ainda, que os referidos débitos não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejem a inclusão do nome dos autos nos cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, diante da garantia ofertada nos presentes autos.

O pedido liminar foi inicialmente indeferido, sendo que posteriormente o autor apresentou carta de fiança, para o fim de suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

A União Federal se manifestou quanto ao seguro garantia ofertado e apontou uma diferença no valor afluente, no montante de R\$ 1.355,50 (Id. 2844285).

A parte autora efetuou o depósito judicial da diferença indicada (Id. 2882521).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880-906.618/2017-2 e 10880-906.619/2017-71 são tidos como impeditivo para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Por sua vez, o autor ofereceu a Carta de Fiança Bancária n.º 836BGF1700291, emitida pelo Banco Deutsche Bank como garantia aos débitos ora questionados (Id. 2475690).

O oferecimento de caução por meio de carta de fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de carta de fiança, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais.

No caso dos autos, a União Federal informou que a carta de fiança ofertada cumpre os requisitos legais, contudo, apresenta uma diferença no valor afluente no montante de R\$ 1.355,50.

Por sua vez, o autor realizou depósito judicial da diferença apontada pela ré, o que evidencia, assim, a regularidade da garantia ofertada.

Destaco que a carta de fiança oferecida pela autora (e o depósito complementar para a garantia integral do crédito tributário da Fazenda Nacional), está sendo aceite pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para declarar que os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880-906.618/2017-2 e 10880-906.619/2017-71 se encontram garantidos pela carta de fiança prestada nestes autos (complementada pelo depósito judicial), que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários serem óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) ou ensejarem a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tais como, CADIN.

Ofício-se, com urgência, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

Manifeste-se o autor em réplica à contestação apresentada pela ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016513-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine à ré que não promova a cobrança/retenção de excesso pago a título da remuneração da autora, sem que haja a instauração de processo administrativo.

Aduz, em síntese, que é sociedade empresária e desenvolve atividade de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (AGF - Agência de Correios Franqueada), sendo certo que cumpre pontualmente com todas as suas obrigações. Alega, por sua vez, que foi informada pela ré que teria sido apurada uma diferença de remuneração paga durante os últimos 3 (três) meses aos franqueados, de modo que tais valores pagos indevidamente seriam imediatamente ressarcidos. Acrescenta, contudo, que a ré não pode exigir o ressarcimento dos valores sem a instauração de processo administrativo, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a afirmar, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da exigência do ressarcimento dos valores pagos indevidamente à autora, de modo a justificar a imediata suspensão da cobrança, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação da Ré, a qual deverá comprovar os pagamentos efetuados a maior à Autora, bem como que lhe assegurou o direito de apresentar defesa em face da pretendida cobrança.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001302-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAGNER GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDEMIR OLIVEIRA CAVALCANTE - MS12850

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo informado pelo réu.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016842-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017144-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015543-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DA COHAB I
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE PEREIRA MILER - SP316154
IMPETRADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU

DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário o impetrante comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, rel ator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006065-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006065-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017317-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAL MAXX SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017500-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGLLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente procuração "ad judicia" nos autos.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006556-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017049-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WR GEST?O E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

A compensação de valores recolhidos a maior somente poderá ser efetuada após o transito em julgado desta decisão, caso confirmada em sentença esta decisão liminar, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016875-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREEN VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata autenticação dos Livros Diário de números 04 a 12, referentes aos anos de 2007 a 2015.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos que obstam a autenticação dos Livros Diário da impetrante na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017600-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP CAR ESTETICA AUTOMOTIVA ECOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119
IMPETRADO: PREGOIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 052/2017, bem como de qualquer contratação decorrente do referido procedimento licitatório.

Aduz, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico n.º 052/2017, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cujo objeto é a contratação de serviço de lavagem ecológica (a seco) para os veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Alega, contudo, que verificou a incompatibilidades com as normas legais, que contrariam os princípios regentes dos certames licitatórios, a Constituição Federal e a Lei de Licitações nº 8.666/93 e Decreto 5.450/2005, exigências elementares quanto à participação de empresas que possuam em sua atividade compatível e pertinente com o objeto licitado, em especial a exigência de atestado de comprovação de capacidade técnica dos licitantes. Alega que apresentou impugnação em face do edital, que foi indeferida pela autoridade impetrada, sendo que seu recurso administrativo ainda pende de julgamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir de plano a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente a existência de ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico n.º Pregão Eletrônico n.º 052/2017, em especial em relação à ausência de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, o que torna indispensável a vinda das informações, mediante o crivo do contraditório.

Noto, outrossim, que a ausência da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica não impediu o impetrante de participar do certame e concorrer em total paridade com os demais licitantes, mediante a comprovação dos demais requisitos exigidos no edital.

Em razão disso, não se justifica a paralisação do certame neste momento uma vez que a suposta ilegalidade, acaso venha ser reconhecida, poderá ser afastada por ocasião da sentença. Fora isto, a paralisação do certame poderá prejudicar o bom andamento do serviço público objeto da licitação ora questionada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Providencie a impetrante a inclusão da empresa PRO7 GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELLI - EPP8 no polo passivo da presente demanda, uma vez que foi habilitada no certame e será afetada na hipótese de eventual procedência da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017118-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELE CARDANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS BRUMATTI - SP197181, JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito do impetrante gozar, imediatamente, a isenção de imposto de renda quando do resgate do saldo do Plano de Previdência Complementar junto a PPS – Seguridade Social.

Aduz, em síntese, que é aposentado da empresa Philips do Brasil Ltda e recebia mensalmente proventos de aposentadoria pelo plano de previdência complementar patrocinado pela empresa perante a PSS-Seguridade Social Alega, contudo, que a empresa rescindiu o contrato mantido com a PSS, procedimento denominado como retirada da patrocinadora, fazendo jus a impetrante ao recebimento do montante decorrente da retirada aprovada pela PREVIC. Acrescenta, por sua vez, que é portador de neoplasia maligna, doença listada no rol do art. 6º, da Lei n.º 7713/88, o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que, no ano de 2016, o impetrante foi diagnosticado com carcinoma renal, o que corresponde a uma neoplasia maligna, sendo certo, inclusive, que foi submetido a procedimento cirúrgico (Id. 2800617).

Noto, ainda, que, em março de 2017, foi realizado laudo pericial pelo INSS que declarou que o impetrante é portador de neoplasia maligna, sendo que a doença é passível de controle, de modo que o laudo possui validade até 21/11/2021 (Id. 2800618).

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria a serem recebidos pelo impetrante, quando ocorrer o resgate do saldo de seu Plano de Previdência Complementar junto a PPS – Seguridade Social.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017765-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA HERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à ré que restabeleça imediatamente o pagamento da pensão por morte à impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo instaurado sob o nº 10879.000021/2017-14, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à impetrante, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373/1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373/1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU.

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à impetrante.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe desde o ano de 2002, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão por morte paga à Autora, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento da pensão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cancelamento da pensão por morte paga à impetrante ou, caso já cancelada, promova o restabelecimento do seu pagamento mensal, pelo valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11057

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8) - RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X MATRIX - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE X MATRIX MIX 60 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X COUGAR - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES - CARTEIRA LIVRE(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X PEDRO PEZZI EBERLE(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X BANCO EMBLEMA S/A X GERALDO LEMOS NETO(MG087936 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE) X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X AGENTE C C T V M LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X ENDIPA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO(SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E Proc. MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X JACOBS SUCHARD DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO) X PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC(SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP087920 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR E Proc. LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP143271 - MARCIA GYURKOVITS) X PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC X RUBENS TAUFIC SCHAHIN

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista aos executados, ora embargados, para que se manifestem quanto a oposição de embargos de declaração pelos exequentes, ora embargantes às fs. 4454/4459, no prazo de 05 dias. Int.

0602754-45.1998.403.6100 (98.0602754-0) - RENITO ROQUE HACKENHAAR(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENITO ROQUE HACKENHAAR

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVALHEIROS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

0022332-04.2002.403.6100 (2002.61.00.022332-1) - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO(SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Fls. 260/261: trata-se de impugnação ofertada pela CEF, frente ao decisório de fl. 252, que a intimou a efetuar o pagamento ao autor/exequente do saldo residual apontado a fls. 247/248, atinente à correção monetária não aplicada no pagamento inicialmente feito pela CEF (fl. 225). Menciona a CEF a ocorrência de preclusão, uma vez que a decisão de fl. 232, não atacada no momento oportuno por qualquer recurso, expressamente declarou que o valor da condenação já foi integralmente pago. Após a manifestação do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou um valor residual próximo ao apontado pela CEF (fls. 273/277). Por fim, instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria. Primeiramente, deve ser desconsiderado o segundo parágrafo do decisório de fl. 232, que consignara estar satisfeita a execução, uma vez não haver sido atentado, à época, que a CEF não aplicara a correção monetária sobre seus cálculos. Ademais, não houve expressa certificação nos autos de que o autor deixara de se insurgir contra tal decisão a tempo, o que deveria ter sido mencionado no decisório de fl. 252. Patente assim o equívoco cometido pelo Juízo, o qual ora se retifica. Considerando-se que as partes concordaram expressamente com os cálculos da Contadoria, HOMOLOGO o valor residual apontado a fl. 272/274 e acolho parcialmente a impugnação ofertada pela CEF, apenas no que tange ao equívoco dos valores apontados pelo exequente, mas não quanto à ocorrência de preclusão, afastada pelo motivo supra exposto. Por este motivo, deixo de arbitrar honorários na impugnação. Publique-se este despacho para conhecimento das partes. Após, tomem conclusos. Int.

0029528-25.2002.403.6100 (2002.61.00.029528-9) - SUELI DE MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X SUELI DE MORAES

Diante da manifestação da União Federal (fl. 127), remetam-se os autos ao arquivo com baixa-finsos. Int.

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que o Banco do Brasil conste em lugar da Nossa Caixa Nosso Banco S/A no pólo passivo da ação. Após, republique-se o despacho de fl. 443 em nome do atual procurador do banco executado, considerando-se a solicitação de fl. 433. [[OBS: Despacho de fl. 443: Fls.440/442: Intime-se o corréu Banco do Brasil, ora executado, para que proceda ao pagamento da sucumbência a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.]]

0026864-45.2007.403.6100 (2007.61.00.026864-8) - DEJANIRA GOMES DE SOUZA(SP255617 - CLAUDIA CORREIA BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, deverá a autora juntar procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 248. Int.

0025072-51.2010.403.6100 - PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA

Em vista dos valores irrisórios bloqueados às fls. 792/793, preliminarmente, manifestem-se as exequentes Eletrobrás e União Federal, se pretendem ou não o levantamento destes, no prazo de 15 dias. Int.

0003329-43.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos às fls. 700, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11123

PROCEDIMENTO COMUM

0007036-19.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE RICCIARDI X EDUARDO PAVAO ARAUJO X HAROLDI RAMOS DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X LAZARO MARCOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Expediente Nº 11124

HABILITACAO

0020522-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) MARCELO FERIOZZI BACCI X RICARDO FERIOZZI BACCI X ANDREA SILVIA BACCI(SP236234 - VALERIA WADT) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório de fl. 133, seja colocado à disposição do Juízo. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 162. Despacho de fl. 162 - Diante da concordância da União Federal à fl. 161, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor constante no extrato de fl. 133 para os sucessores de Ely Feriozzi, em nome da Dra. Valéria Wadr, OAB/SP nº 236.234, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0020523-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) EDUARDO JOAO RAZZULI X IRENE NEAGY RAZZULI(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao ofício precatório de fl. 16 seja colocado à disposição do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento para os sucessores de Sandra Aparecida Razzulo, no nome de Aparecido Conceição da Encarnação, OAB/SP 254.243, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0020524-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RODRIGO VIEIRA DE OLIVEIRA X RODRIGO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório de fl. 21, seja colocado à disposição do Juízo. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 47. Int. Despacho de fl. 47 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 178, II do CPC. Após, se em termos e diante da concordância da União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamentos do valor depositado nos autos à fl. 21, para os sucessores de Claude Polesi de Oliveira, em nome do Dr. Aparecido Conceição da Encarnação, OAB/SP nº 254.243, conforme abaixo: 1 - para Rodrigo Vieira de Oliveira, no valor de R\$ 239.840,83, 2 - para o sucessor Eduardo Vieira de Oliveira, em virtude da interdição (fl. 14), em nome de Rodrigo Vieira de Oliveira, no valor de R\$ 239.840,82. Após, intimem-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0020528-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ANTONIO PERSIO SILVESTRE X CRISTIANE SILVESTRE MONTEIRO X DANIELA SILVESTRE ALVES(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório de fl. 26, seja colocado à disposição do Juízo. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 50. Int. Despacho de fl. 50 - Diante da concordância da União Federal à fl. 49, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor constante no extrato de fl. 26 para os sucessores de Nilza de Lourdes Fernandes Silvestre, em nome do Dr. Aparecido Conceição da Encarnação, OAB/SP nº 236.234, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017590-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984, FABIANA RICARDO MOLINA - SP194002, LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, a indicação do Estado de São Paulo como pessoa jurídica de direito público interessada, considerando que o presente processo versa sobre a utilização de crédito de contribuição federal (PIS) para compensação tributária, bem como especifique qual Delegado da Receita Federal do Brasil deve figurar como autoridade coatora, informando o respectivo endereço, tendo em conta que a jurisdição fiscal federal no município de São Paulo é dividida entre delegacias especiais, cabendo à **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT** a execução de “atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária” e o controle de “valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários” dos contribuintes pessoas jurídicas, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações.

Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA.** em face de ato do **GERENTE DO CENTRO DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES (CESUP) DO BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a anulação do ato do ato que adjudicou à empresa Angel's Segurança e Vigilância Ltda. o lote 2 do Pregão Eletrônico n. 2017/000315(7421).

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que a autoridade impetrada incorreu em irregularidades insanáveis na condução do procedimento licitatório para contratação de prestador de serviços de vigilância armada bancária.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1773699).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2029044).

Argui, preliminarmente, a **incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, porquanto o Banco do Brasil não constaria dentre as pessoas discriminadas no artigo 109 da Constituição Federal, e, nos termos da Súmula 508 do STF somente a Justiça Estadual, em ambas as instâncias, cabe processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.** bem como a falta de interesse processual, seja porque o ato impugnado para contratação de prestador de serviços refere-se à gestão empresarial da estatal contra o qual é incabível o mandamus, seja porque depende de dilação probatória incompatível com a via estreita mandamental.

O pedido de liminar foi indeferido tendo determinado ao impetrante a manifestação sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada (ID 2183054).

O impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2457034).

O impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas nas informações afastando a alegação de incompetência absoluta uma vez que o ato impugnado não foi ato de gestão pois praticado dentro de certame licitatório sendo que a autoridade investiu-se de competência de autoridade federal para praticá-lo (ID 2457034).

O relator do agravo de instrumento interposto postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada recursal e requisitou informações e providências quanto à alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamentando, D E C I D O.

O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc.

O artigo 109 da Constituição Federal que trata da competência dos juízes federais dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\]](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (destaquei)

A matéria em exame está pacificada na jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte sociedade de economia mista, quando a União não intervir no processo como assistente ou oponente, a teor da Súmula nº 42/STJ.

Ademais, no caso do mandado de segurança, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Sendo assim, é necessário averiguar a natureza do ato praticado pela autoridade impetrada, sendo competente a Justiça Federal quando ela agir por delegação do poder público federal.

No presente caso, o ato atacado, qual seja, irregularidades na condução do procedimento licitatório para contratação de prestador de serviços de vigilância armada bancária, não diz respeito ao exercício da delegação de poder público federal, caracterizando-se como mero ato de gestão.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.635 - PR (2009/0246632-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR : ADSEVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TESSEROLI ABREU E OUTRO(S) RÉU : PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CURITIBA - PR

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ora suscitante, e o Juízo de Direito de Curitiba/PR, ora suscitado. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA contra ato de desclassificação em processo licitatório feito pelo PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A. O Juízo de Direito declarou-se incompetente por entender que o Banco do Brasil tem capital majoritário da União, por se tratar de licitação a impor o regime jurídico de Direito Público e por inexistir autoridade privada (fl. 22/24e). De seu turno, o Juízo Federal declinou de sua competência ao entendimento de que "não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de dirigente de sociedade de economia mista no exercício de funções próprias da instituição, como é a contratação de terceirizados para posto de operadores de telefonia" (fls. 25/28). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República IVALDO OLÍMPIO DE LIMA, opinou pelo conhecimento do conflito para "reconhecer competente o Juízo de Direito de Curitiba" (fls. 46/49e). Sumariamente relatado. Decido. A competência para conhecer do mandado de segurança impetrado contra sociedade de economia mista somente será da Justiça Federal quando discutir ato praticado no exercício de função federal delegada. Em obra específica sobre o tema, CASSIO SCARPINELLA BUENO leciona que: Sendo o ato coator resultado de delegação de função federal e desempenhada por ente vinculado ou subordinado, de alguma forma, à União Federal, a competência para processamento do mandado de segurança é da Justiça Federal Ausentes elementos concretos da delegação federal, competente é a Justiça Estadual, consoante as regras locais. É essa a interpretação que mais se afina com a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal. Não sendo o ato impugnado praticado por uma dessas autoridades ou inexistente delegação de função federal, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é da justiça estadual. (in Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 36) Assim, tendo em vista que o ato impugnado versa sobre ato de gestão da empresa de economia mista, conclui-se que a competência para conhecer do mandado de segurança in casu é da Justiça Estadual. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 96.775/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 4/5/09) COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (CC 26.401/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/8/02) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LICITAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FORO COMPETENTE. PRECEDENTE. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato de sociedade de economia mista, salvo quando praticado por delegação da União Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC 27963/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 3/9/01) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO LEVADA A EFEITO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O ato praticado por sociedade de economia mista só está sujeito ao controle da Justiça Federal, se decorrente de delegação "federal" - inexistente na espécie, em que a licitação tem por objetivo ato de gestão da sociedade de economia mista. conflito de competência conhecido para declarar competente a MM. Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Rio de Janeiro. (CC 22.583/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 3/11/98) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processamento e julgamento da ação mandamental o JUÍZO DE DIREITO DE CURITIBA/PR, ora suscitado, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 27 de setembro de 2010. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator. CC 109635, Data da Publicação 01/10/2010."

Ante o exposto, **declaro absolutamente incompetente** este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis do Foro Central para redistribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (5015835-25.2017.4.03.0000) em cumprimento à decisão proferida (ID 2755765).

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Assim, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, porquanto empresa privada.

Isso posto, considerando a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será a desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014102-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014102-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL GOVINHO PEZYBYN

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014102-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL GOVINHO PEZYBYN

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014102-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL GOVINHO PEZYBYN

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014102-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL GOVINHO PEZYBYN

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

RÉU: DANIEL GOVINHO PEZYBYN

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poder(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014688-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AGRÍCOLA XINGU S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, à análise dos Pedidos de Ressarcimento que são objeto do presente feito, com o consequente ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados pela Impetrante por meio do procedimento especial de ressarcimento previsto pela IN/RFB n.º 1.060/10.

Narra a impetrante, em suma, que as receitas decorrentes da exportação de mercadorias foram expressamente excluídas da incidência do PIS e da COFINS, “sendo que os créditos apurados a título destas contribuições pela pessoa jurídica exportadora poderão ser utilizados para fins de (i) dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações realizadas no mercado interno, ou (ii) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”)”.

Afirma, todavia, que “os custos, despesas e encargos, vinculados à receita de exportação, que após o final de cada trimestre do ano civil, não tiverem sido utilizados nas hipóteses (i) e (ii) em comento, poderão ser ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria”, que atualmente ocorre por meio do denominado “procedimento especial de ressarcimento” instituído pela Portaria MF n.º 348/2010 e disciplinado pela IN/RFB n.º 1.060/2010, cujo prazo para a Receita efetivar a antecipação de 50% é de 30 dias contados da data de apresentação do pedido especial de ressarcimento.

Sustenta haver enviado os Pedidos de Antecipação, em 05/06/2017, a fim de garantir o recebimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados. Todavia, passados mais de 100 dias, a autoridade coatora permanece inerte, sem que tenha havido a ordem de pagamento de qualquer montante ou qualquer justificativa acerca do descumprimento do prazo regulamentar, o que viola determinação contida no artigo 2º da IN 1.060/10.

Aduz que não pretende que este juízo proceda à análise do cumprimento dos requisitos em questão, mas tão somente que a conduta omissiva da Autoridade Coatora seja obstada pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2602003).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009 (ID 2703995).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 2833406).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta parcial acolhimento.

É que conquanto tenha a impetrante asseverado que não pretende que este juízo proceda à análise do cumprimento dos requisitos em questão, mas tão somente que a conduta omissiva da Autoridade Coatora seja obstada pelo Poder Judiciário, o fato é que pede que o juízo determine a análise de seus pedidos “com o consequente ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados pela Impetrante”.

E, quanto a essa “consequência” tenho que o mandado de segurança não é meio processual adequado, justamente porque a quantificação da restituição depende da análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais, à vista da documentação referente às operações realizadas, o que demandaria dilação probatória.

Logo, o que aqui se analisará será, tão somente a questão da mora da autoridade em analisar os pedidos.

E, quanto a esse aspecto, a impetrante tem razão.

Deveras, a impetrante enviou os Pedidos de Antecipação que são objeto do presente feito, em 05/06/2017, a fim de garantir o recebimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados, cuja análise e consequente ressarcimento não teriam sido concluídos até o momento.

É fato notório que os órgãos da Receita Federal não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento.

A Instrução Normativa n.º 1.060/2010, que disciplina o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dispõe em seu art. 2º que:

“Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumprir os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) será verificada para:

I - cada estabelecimento detentor de crédito de IPI, nos ressarcimentos de créditos de IPI; e

II - a matriz do contribuinte, nos ressarcimentos de créditos de PIS/Pasep e Cofins.

§ 2º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 3º Entende-se por receita bruta de exportações, para fins do inciso V do caput, o somatório dos valores das mercadorias efetivamente exportadas, em reais, conforme informado nas respectivas Declarações de Exportação (DE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), registradas no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano-calendário utilizado para cálculo.

§ 4º A apuração do disposto no inciso VI independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das Declarações de Compensação analisados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e será calculada de forma unificada para o contribuinte.

§ 5º Para fins de determinação do valor objeto do pedido de ressarcimento deverão ser deduzidos, do total do crédito, os valores das declarações de compensação mensais apresentadas de acordo com o § 7º do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 6º Caso seja verificado que o sujeito passivo não atendeu ao disposto no § 5º, os valores das compensações efetuadas serão deduzidos pela autoridade administrativa para definição do valor a ser ressarcido antecipadamente.

§ 7º Para o pagamento da antecipação de que trata o caput, considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica na hipótese de o contribuinte ter débito objeto de parcelamento, quando a antecipação ficará sujeita à compensação de ofício nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 9º Caso o contribuinte não atenda à condição estabelecida no caput não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de créditos instituído por esta Instrução Normativa.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 10. A verificação do atendimento das condições estabelecidas neste artigo será realizada para cada pedido de ressarcimento, independentemente das verificações realizadas em relação a outros pedidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 11. A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)”.

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos de que trata a Instrução Normativa n.º 1.060/2010, com o consequente Ressarcimento dos créditos deve ocorrer no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da data do Pedido de Ressarcimento, haja vista a especialidade da norma.

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos de Ressarcimento que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **05/06/2017** e o presente feito foi ajuizado em **12/09/2017**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade Impetrada que proceda, no **prazo de 20 (vinte) dias**, à análise dos Pedidos de Ressarcimento que são objeto do presente formulados pela impetrante nos termos da IN/RFB n.º 1.060/10, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa e desde cumpridos os requisitos exigidos na referida Instrução Normativa**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017398-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência antecedente** formulado em Ação Anulatória, proposta por **WILLIAM LOPES DE MORAIS**, qualificados nos autos, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a **suspensão** do leilão designado para o dia 07 de outubro de 2017, com a manutenção do Autor na posse do imóvel até decisão definitiva da ação.

Narra o Autor que, em 13 de janeiro de 2015, celebrou com a CEF contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Cavalcães, 106, Vila Monte Santo, no Distrito de Ermelino Matarazzo.

Relata que, em razão da crise econômica, tornou-se inadimplente a partir de julho de 2016. E, a despeito disso, assevera que o procedimento de execução extrajudicial é **nulo ante a ausência de sua intimação pessoal** acerca da designação do leilão.

Afirma, por fim, que tem interesse de **purgar** a mora.

Com a inicial vieram os documentos (Ids 2856183, 2856186, 2856187 e 2856190).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

Ao que se constata dos autos, embora tenha havido a consolidação do imóvel em nome do agente financeiro, ainda não houve a realização de leilões para sua alienação.

Em consonância ao entendimento assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014), por aplicação subsidiária do art. 34, da Decreto Lei 70/1966, deve ser reconhecido o direito de o devedor de, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Assim, à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse do **mutuário** em efetuar o pagamento das prestações vencidas, além dos demais encargos, para possibilitar a manutenção do contrato habitacional, **designo** audiência de conciliação para o **dia 16 de novembro de 2017, às 15:30 horas**.

A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautelar, **DETERMINO a suspensão** do prosseguimento da execução extrajudicial, até a realização da audiência designada.

Para a audiência designada, deve a CEF trazer cálculos da dívida, conforme previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei 9.514/93 e, se do seu interesse, a proposta de acordo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se e cite-se **com urgência**.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JORIAL-COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. –EPP.** em face do **Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – SP** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do **IRPJ e da CSLL**, apurados de acordo com o **lucro presumido**, “impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN”

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que tem como principal objeto social a fabricação e o comércio de pães, lanches, salgados, bebidas e produtos alimentícios em geral e, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo como Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

Houve aditamento à inicial no tocante ao valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 2747333 como aditamento à inicial. Anote-se.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valerá para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016747-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DELEGADO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que:

“(f) determine às D. Autoridades Coatoras que analisem imediatamente as Manifestações de Inconformidade consubstanciadas nos Processos Administrativos nºs 10880.924005/2010-03; 10880.917768/2010-90;

10880.945031/2013-18; 10880.945032/2013-54; 10880.945035/2013-98;

10880.945036/2013-32; 10880.945033/2013-07; 10880.945034/2013-43;
10880.945038/2013-21; 10880.945040/2013-09; 10880.945037/2013-87;
10880.945039/2013-76; 10880.945041/2013-45; 10880.945043/2013-34;
10880.945042/2013-90; 10880.945044/2013-89; 10880.941635/2012-04;
10880.941636/2012-41; 10880.986378/2012-21; 10880.986301/2012-51;
10880.986302/2012-04; 10880.986303/2012-41; 10880.986304/2012-95;
10880.986305/2012-30; 10880.960206/2015-71; 16692.720293/2016-18;
e 16692.720292/2016-65, bem como;

(ii) determinar que as D. Autoridades Coatoras, ato seguinte à análise das referidas Manifestações de Inconformidade, homologuem as compensações apresentadas pela Impetrante ou efetuem o pagamento, pelas vias administrativas próprias, dos créditos por elas reconhecidos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2410 da Lei nº 9.784/99 e do artigo 165 do CTN, sob pena de cominação de multa diária de 1% do montante que se busca restituir, determinando-se a imediata expedição de ofício às Autoridades Coatoras para que tomem ciência da medida concedida.

Narra a impetrante, em suma, haver apresentado 29 Manifestações de Inconformidade entre 24/06/2010 e 29/06/2016.

Sustenta que referidas Manifestações de Inconformidade foram transmitidas há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciadas, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta parcial acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou as Manifestações de Inconformidade que são objetos do presente feito entre os dias **24/06/2010 e 29/06/2016**, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei nº 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N°S 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise das Manifestações de Inconformidade que são objeto do presente feito, vez que formalizadas em **24/06/2010 e 29/06/2016** e o presente feito foi ajuizado em **26/09/2017**.

Todavia, no tocante ao **pedido de "homologação das compensações apresentadas pela Impetrante ou pagamento, pelas vias administrativas próprias, dos créditos por elas reconhecidos"** a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera.

Em outras palavras, não há que se falar, ainda, em ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade pública em **homologar as compensações apresentadas pela Impetrante ou efetivar o pagamento, pelas vias administrativas próprias, dos eventuais créditos**, não há que se falar em ato que efetivamente viole direito da contribuinte, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por carecedora da ação, ante a ausência de interesse processual.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar que as autoridades impetradas **conclua a análise** das Manifestações de Inconformidade que são objeto do presente feito, protocolados pela impetrante entre **24/06/2010 e 29/06/2016**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontarem, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016574-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, RACHEL MIRA LAGOS - SP351649, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **POLO FILMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017045-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA, ENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LÚCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LÚCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA. e ENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirmam, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustentam, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito das impetrantes de **não computarem o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016847-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JHS F PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JHS F PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua “no PERT e nos termos da Medida Provisória n.º 783/2017, os débitos oriundos do Processo Administrativo n.º 16561.720.049/2014-71, afastando-se a vedação ilegal e inconstitucional do inciso VI do parágrafo único do art. 2º da IN n.º 1.711/2017”.

Afirma, em síntese, que com a edição da **Medida Provisória 783/2017**, que instituiu o Programa de Regularização Tributária – **PERT**, “pretende quitar integralmente os débitos que ainda são objeto de discussão no Processo Administrativo n.º 16561.720.049/2014-71, com os benefícios do referido programa de parcelamento”.

Alega, todavia, possuir “o justo receio de se ver impossibilitada de incluir os débitos em questão no Programa Especial de Regularização Tributária – **PERT** instituído pela **MP 783/2017**, em razão da ilegalidade perpetrada pela Instrução Normativa n.º 1711/2017 da Secretaria da Receita Federal”. Isto porque “apesar de o art. 12 da Medida Provisória n.º 783/2017, impedir a inclusão de dívidas “decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, **após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964”, os quais, por sua vez, estabelecem os conceitos de sonegação, fraude e conluio, a Receita Federal do Brasil, extrapolando seu poder regulamentar, por meio da IN 1711/2017, veda a inclusão no **PERT** de débitos objeto de autos de infração lavrados com multa qualificada de 150%, **ainda que pendente de discussão definitiva na via administrativa**”.

Sustenta que a restrição da IN 1711/2017 viola o Princípio da Legalidade, vez que a MP 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - **PERT**, não impediu a inclusão dos débitos que ainda estão em discussão no Processo Administrativo n.º 16561.720.049/2014-71.

Requer, pois, seja afastada a previsão do inciso VI, do parágrafo único do art. 2º da IN 1711/2017.

Narra que o Processo Administrativo n.º 16561.720.049/2014-71, instaurado face à lavratura do Auto de Infração decorrente do Procedimento Fiscal n.º 16561.720050/2014-03, **ainda não possui decisão administrativa definitiva**, porquanto aguarda análise do tema no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas que a acusação de fraude à lei que teria dado ensejo à qualificação da multa lançada de ofício foi acatada parcialmente pela DRJ.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A impetrante busca, como o presente feito, afastar a limitação prevista no inciso VI, do parágrafo único do art. 2º da IN 1711/2017 e, conseqüentemente, ser incluída no parcelamento instituído pela MP n.º 783/2017 (**PERT**).

Argumenta que referida limitação **extrapolou os limites legais** estabelecidos pela Medida Provisória n.º 783/2017, pelo que requer o seu afastamento.

Pois bem.

A impetrante sustenta – **com inteira razão** - que a IN 1711/2017 extrapolou os limites da MP 783/2017, ao criar restrição à inclusão no parcelamento (**PERT**) não estabelecida pela norma de índole legal.

É que enquanto o art. 12 da MP 783/17 impede a inclusão no **PERT** de dívidas decorrentes de lançamento de ofício, uma vez caracterizadas – **em decisão administrativa definitiva** – as hipóteses de sonegação fraude ou conluio, definidas nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, a Receita Federal, por meio de norma infralegal (IN 1711/2017), impede a inclusão desses débitos (com multa qualificada de 150%) **AINDA QUE PENDENTE DE DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA**.

E, numa análise perfunctória própria deste momento processual, tenho que a Instrução Normativa de fato extrapolou os limites da Medida Provisória instituidora do parcelamento.

Vejam os.

O art. 12 da **Medida Provisória n.º 783/2017**, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõe que:

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964” (grifei).

Por sua vez, a **Instrução Normativa RFB n.º 1711/2017**, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (**PERT**), instituído pela Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, dispõe que:

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do **Pert** os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Assim, com a omissão da frase “após decisão administrativa definitiva”, tenho que a Instrução Normativa ampliou a restrição ao parcelamento da **Medida Provisória n.º 783/2017**, ou, se não ampliou pode gerar o fundado receio de que esse seja o objetivo do fisco, o que autoriza o acolhimento da pretensão da impetrante.

E como os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei, é certo que devem somente expressar em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados, não podendo alterar (ampliar ou restringir) o conteúdo da lei que visam explicitar.

Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Dessa forma, tenho que a **Instrução Normativa RFB n.º 1711/2017** extrapolou o seu poder regulamentar, inovando no ordenamento jurídico, ampliando as hipóteses de vedação ao parcelamento, pelo que **houve violação ao princípio da legalidade**.

Ante o exposto, presente o *fumus boni iuris*, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que inclua no PERT, instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, os débitos oriundos do Processo Administrativo n.º 16561.720.049/2014-71, restando pelo presente provimento afastada a vedação do inciso VI do parágrafo único do art. 2º da IN n.º 1.711/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016645-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente e b) 1/3 (um terço) constitucional de férias**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mesmo sentido entende o E. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRAB ALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido." (RE-Agr 960556, EDSON FACHIN, STF.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido." (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA FURUTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o informado na certidão (ID 2869476), redesigno a perícia para o dia 17 de outubro de 2017 (terça), às 15h30, no consultório localizado na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

Espeça-se mandado de intimação para que a pericianda compareça no local e data agendados, munida de exames anteriores, caso existentes.

Ciência às partes, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intime-se o perito nomeado, por email, enviando link para acesso aos documentos do processo.

Nessa oportunidade, ressalto que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA FURUTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o informado na certidão (ID 2807332), nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Cesar Pinto, perito cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.

Designo o dia 05 de outubro de 2017 (quinta), às 12h00, para a realização da perícia, que se dará no consultório localizado na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

Espeça-se mandado de intimação para que a pericianda compareça no local e data agendados, munida de exames anteriores, caso existentes.

Ciência às partes, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intime-se o perito nomeado, por email, enviando link para acesso aos documentos do processo.

Nessa oportunidade, ressalto que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013647-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA DOS REIS DE AQUINO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poder(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008, DANNY WARCHA VSKY GUEDES - RJ114558
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3646

MONITORIA

0019257-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SUELI MOREIRA MENDES CAMPOS

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0) - JJ & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento de pequeno valor expedidas (fls. 203/204). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3) - LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO(Proc. DEBORA GROSSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da Ação principal em apenso. Int.

0020945-22.2000.403.6100 (2000.61.00.020945-5) - FABIO LUIZ EUGENIO(SP033073 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 513: Assiste razão à União, uma vez que os autores esclareceram que foi depositado a maior o valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) e requeiram que do próximo depósito fosse deduzido o valor mencionado. Dessa forma, o valor do depósito deverá ser reduzido para R\$ 33.314,00 (trinta e três mil, trezentos e catorze reais). Comprove a União o depósito do valor supracitado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. Fls. 507: Fls. 483-491: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0032203-39.2013.4030000, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que a União custeie o tratamento TheraSuit do autor, na clínica indicada (fl. 152), providencie a União, no prazo 05 (cinco) dias, o depósito do valor de R\$33.840,00, a fim de custear o tratamento da autora de julho a novembro de 2017. Efetivado o depósito e levantamento de tais valores, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do tratamento TheraSuit perante a Clínica, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, sob pena de restituição dos valores disponibilizados. Sem prejuízo, ciência à União da decisão proferida às fls. 405-406, bem como da manifestação de fls. 399-400 e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos para designação de novo perito, à vista da recusa da perita anteriormente nomeada. Int.

0021182-65.2014.403.6100 - TREVÓ CAR LOCACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da UNIÃO (fls. 131/137), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, nos termos da memória de cálculos elaborada pela parte exequente às fls. 115/121, em conformidade com os incisos previstos no parágrafo 3º do art. 535 do CPC. Int.

0002466-53.2015.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a UNIÃO apresentou as contrarrazões (fls. 595/600) ao recurso de apelação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009364-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FABIANO SILVA DE ALMEIDA - ME

Considerando a manifestação de fl. 145, especifique a parte autora a prova que pretende produzir, justificando-a no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para sentença. Int.

0026491-33.2015.403.6100 - ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os vários ofícios expedidos à 12ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT 2ª Região) sem cumprimento, informe o autor se remanesce interesse na produção da prova documental suplementar requerida à fl. 192, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a análise das demais provas solicitadas pela parte autora.Int.

0021912-08.2016.403.6100 - ANTONIO BONFIM DOS SANTOS X LUBIA OLIVEIRA MENDES(SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA E SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes dos termos do Ofício 129/2017 (fls. 161-166), por meio do qual o Sr. Escrevente informou ter procedido à averbação de cancelamento da consolidação da propriedade na matrícula n. 1.441, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014732-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Fl. 337/339: Assiste razão à UNIÃO, tendo em vista a edição da Resolução PRES nº150, de 22 de agosto de 2017 que postergou o prazo para a virtualização de processos judiciais em meio físico.Assim e considerando a juntada das contrarrazões (fls. 328/333), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 327.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022999-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos para extração de cópias, conforme requerido. Findo o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0023507-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

0003148-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X M J R FARIAS BRINDES - ME X MARCELO JOSE ROSA FARIAS X CECILIA ROSA FARIAS(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

0016935-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 203/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003458-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME X VALDEMAR REINALDO FLOR X KLEBER FLOR MARTINS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 193/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007677-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FRANCA SANTANA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 205/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016098-49.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DOACIR REZENDE X MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o despacho de fl. 117. Ciência acerca do retono dos autos da Central de Conciliação. Considerando o comparecimento espontâneo de Doacir Rezende na audiência realizada no dia 21 de junho de 2017 (fls. 107-109), tenho por suprida a ausência de citação do referido executado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.Por sua vez, tendo em vista a citação por hora certa de Maria Hildete Gonçalves Nepomuceno Rezende (fls. 113-114), expeça-se carta à executada, nos termos do artigo 254 do CPC, para o seguinte endereço: R. Eng. José Salles, 350, Bl. A4, Ap. 45, Socorro, São Paulo/SP, CEP: 04776-100. Intime-se a Defensoria Pública da União para que proceda à representação da coexecutada citado por hora certa, em conformidade com o artigo 72, II, do CPC.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Considerando a manifestação de fl. 1402, expeça-se ofício para transferência nos termos determinado na decisão de fls. 1390/1391.Caso o valor depositado pelo Banco SANTANDER S/A seja suficiente para liquidar o valor da execução, DETERMINO o desbloqueio efetuado por meio do BacenJud às fls. 1257/1260.Cumprida, arquivem-se os autos (sobrestados).

0008086-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROGERIO TUFY INATI - ME

1. Fls. 258-259: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, arros do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 130.386,99 em 08/2017 - fl. 260).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-87.2011.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 594). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0020546-49.2012.403.6301 - JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORRGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Considerando a ausência de impugnação acerca do valor da execução às fls. 278/279, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor da DPU, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010152-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ALUMINI ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 31 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 783/17, por meio da qual foi criado o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que possibilitou que os contribuintes que possuíssem débitos de tributos federais procedessem ao seu pagamento à vista, e em espécie de no mínimo 20% da dívida, e quitação do restante com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL acumulados.

Afirma, ainda, que, em 21 de junho de 2017, a autoridade impetrada publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, a qual veda a inclusão de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte.

Alega que a Medida Provisória nº 783/17 não prevê tal restrição, vedando, exclusivamente, a inclusão de tais débitos nas modalidades de parcelamento, sem impor qualquer restrição em relação à modalidade de pagamento à vista.

Sustenta, assim, que tal vedação viola o princípio da legalidade e impedirá sua adesão ao PERT em relação aos débitos de retenção na fonte.

Pede a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de aderir ao PERT, na modalidade de pagamento à vista, com a inclusão de débitos decorrentes de retenções na fonte, sem a imposição da vedação prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17.

A liminar foi indeferida (fls. 275/280). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 299/303).

A impetrante requereu a juntada da documentação comprobatória da adesão ao PERT, em virtude do deferimento da liminar em sede de agravo de instrumento (fls. 314/323).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 327/332). Nestas, afirma que o contribuinte busca usufruir de um tratamento diferenciado dos outros usuários, tentando trazer para si apenas os pontos que lhe são favoráveis. Afirma, ainda, que a impossibilidade de parcelamento de débitos oriundos de retenções na fonte decorre, não apenas da Instrução Normativa RFB Nº 1711/2017, mas igualmente da Medida Provisória Nº 783/2017. Pede que seja denegada a segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 309/310).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, aderir ao PERT, na modalidade de pagamento à vista, com a inclusão de débitos decorrentes de retenções na fonte, sem a imposição da vedação prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17.

A Medida Provisória nº 783/2017 estabelece as regras e diretrizes a serem observadas por aqueles contribuintes que se interessarem por integrar o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, e, dessa forma, regularizar a sua situação fiscal perante a Administração Fiscal.

Nos termos dos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 783/2017, poderão gozar dos favores fiscais do PERT, in verbis:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)"

Com efeito, no que toca ao requisito subjetivo, vale ressaltar que as pessoas jurídicas em recuperação judicial, como é o caso da impetrante, poderão aderir ao PERT, conforme a norma expressa do artigo 1º, § 1º, da Medida Provisória 783, de 2017.

De outra parte, quanto ao requisito objetivo, segundo o § 2º do artigo 1º da Medida Provisória n. 783, de 2017, estabelece que o PERT "abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º"

Em princípio, não existem limitações estabelecidas pela referida medida provisória com referência à espécie tributária que se quer incluir no PERT.

Conforme ressalta a impetrante, o Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória nº 783, de 2017, teria consignado, expressamente, em seu artigo 12, apenas um único óbice ao ingresso no PERT, o qual seria quanto à decorrência do débito fiscal, que não poderia resultar de lançamento de ofício por meio do qual a Autoridade Fiscal constatou a existência de sonegação, fraude ou conluio. Veja-se, nesse sentido, o teor do artigo 12, in verbis:

"Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Eis o teor das normas dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

No entanto, além dessa vedação, estabelece o artigo 11, expressamente, que é vedada a concessão de parcelamento a tributos retidos na fonte. Vejamos:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Ora, a conclusão acima decorre da interpretação de norma expressa, cuja aplicação, conforme determina o caput, impede a adesão da impetrante quanto aos tributos retidos na fonte. Eis a redação do caput inciso I do artigo 14, da Lei 10.522, de 2002, referido:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Por fim, a MP nº 783/17, prevê em seu artigo 13, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos relativos ao parcelamento.

Com isso, foi editada a IN RFB nº 1711/17.

Por meio do referido ato infra-legal, foram excluídos do parcelamento os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (art. 2º, parágrafo único, III da IN 1711/17).

Tendo em vista que há previsão na mencionada medida provisória de que não pode ocorrer a adesão ao PERT quanto aos tributos retidos na fonte, tal Instrução Normativa não desbordou dos limites da legalidade tributária ao prever a mesma restrição.

Entendo, portanto, que a IN RFB nº 1711/17 não restringiu direitos, apenas regulamentou o parcelamento, já que a Lei o autorizou de forma genérica, cabendo sua regulamentação à norma infralegal.

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário modifique as regras existentes, autorizando o parcelamento de débito passível de retenção na fonte, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013738-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO JACINTHO MESQUITA, MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EDUARDO JACINTHO MESQUITA E MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL MESQUITA, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que são proprietários do domínio útil de um imóvel, devidamente cadastrado na SPU, como foreiros responsáveis, e que adquiriram o imóvel por meio de cessão de direitos.

Afirmam, ainda, que receberam a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorrido mais de cinco anos do fato gerador.

Alegam que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 31/01/2007, ou seja, mais de 10 anos depois, o que impede o lançamento.

Sustentam que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescentam que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reativou sua cobrança indevidamente.

Pedem a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio, em razão de sua inexigibilidade.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada. Nestas, ela alega ilegitimidade da impetrante.

Sustenta, ainda, que a obrigação do recolhimento do laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que ocorreu somente em 03/03/2015, não havendo que se falar em decadência, cujo prazo é de 10 anos.

Acrescenta que a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento exarou o Parecer nº 0088, entendendo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade à receita de laudêmio.

É o relatório. Passo a decidir.

A alegação de ilegitimidade ativa, apresentada pela autoridade impetrada deve ser acolhida e a presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimização, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda., sob o argumento de que houve decadência do direito de realizar tal cobrança, uma vez que a cessão de direitos ocorreu em 2007.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...).”

É esse o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifico que é a alienante/cedente, e não a impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014863-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARCIA MANSANGU NDONGALA JERRY

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GARCIA MANSANGU NDONGALA JERRY impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando que a autoridade impetrada receba e processe o seu pedido de regularização migratória, com base em prole, sem a apresentação do passaporte ou documento de viagem equivalente.

Alega que, para formular o pedido de regularização migratória, o impetrante deve apresentar cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou documento de viagem equivalente, o que não possui, em razão do mesmo ter expirado.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinado que o impetrante regularizasse a inicial para que comprovasse o pagamento da taxa de renovação de passaporte, em março de 2017, perante o Consulado de Angola, bem como para que apresentasse cópia de seu passaporte vencido. Foi, ainda, determinado que o impetrante comprovasse as alegações apresentadas na inicial, apresentando o passaporte da esposa e de seus três filhos.

O impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, informando que obteve o passaporte.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pelo impetrante, ele obteve o passaporte.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014718-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SUCENA BONIFACIO, SA O JOAO DE DEUS TELIS, SILVIO MACHADO, APARECIDO JOSE BONATI, ROSANGELA APARECIDA LAZARI, ANTONIETA DE FATIMA MENEGHETTI DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para apresentar contrarrazões à apelação da parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017292-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VALDIRENE SIPPL - SP396102, ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, recolhendo as custas devidas, no prazo de 05 dias.

Regularizada, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017068-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADAB RESTAURANTES E ALIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) RÉU: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293

DESPACHO

Id 2188725 - Recebo os Embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os em razão de não haver omissão na decisão objeto do presente recurso (Id 2145599).

A alegada existência de conexão com a ação de nº 5000244-56.2017.403.6100 somente será analisada após a manifestação da autora.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho do Id 2145599.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017381-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, recolhendo as custas devidas, no prazo de 05 dias.

Regularizada, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013477-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, comprove, o impetrante, o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013477-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando a exclusão das sanções aplicadas pela Unifesp à impetrante no processo administrativo 23089.036763/2015-56.

A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 194), comprovando o recolhimento das custas iniciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover o recolhimento das custas iniciais.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017363-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO SANTIAGO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUTONILIO FAUSTO SOARES - SP88082, ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

RENATO SANTIAGO RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em 15/12/2003, mas que não se registrou perante o CRC.

Afirma, ainda, que, em seu diploma, não havia sido carimbado o número de Gestão Dinâmica de Administração Escolar – GDAE, que corresponde ao número de registro do diploma junto à Secretaria de Educação de São Paulo, o que somente foi obtido em 23/03/2016.

Alega que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que o registro de técnicos em contabilidade expirou em 01/06/2015, por força do disposto na Lei nº 12.249/10.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnico em contabilidade.

Pede que seja concedida a liminar para determinar seu registro nos quadros do CRC, como técnico de contabilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a exigir a aprovação em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciência contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode impedir que o impetrante se registre perante o CRC, sem prévia submissão ao exame de suficiência, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao Exame de Suficiência.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017521-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não incorpora ao patrimônio e deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ apurados com base no lucro presumido.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colegiado STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Id 2908465 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

*

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO COMUM

0011484-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011484-3) - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

REG. Nº _____/17 TIPO AÇÃO Nº 0011484-50.2005.403.6100 AUTORA: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. RÉ: UNIAO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL. Vistos etc. CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinária em face da UNIAO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que apresentou as declarações de IRPJ dos exercícios de 1997 e 1998, nas quais informou o recolhimento mensal pelo regime de estimativa, que, ao final, superou o valor efetivamente devido a título de imposto de renda. Afirma, ainda, que as retenções do imposto de renda, depois de somadas as antecipações efetivas, superaram também o valor devido a título de IRPJ, no final de cada exercício. Alega que o saldo a devolver do exercício de 1997 não foi compensado nos exercícios posteriores, remanescendo o crédito em seu favor, e que o saldo do exercício de 1998 foi compensado com o próprio imposto de renda, restando um crédito em seu favor, objeto de pedido de restituição, que sequer foi apreciado por estar fora do prazo. Sustenta, assim, ter direito à restituição dos valores em discussão, eis que realizou pagamentos indevidos a título de IRPJ, decorrente do recolhimento por estimativa. A autora aditou a inicial, às fls. 64/66. Foi dada ciência à ré do aditamento, mas esta não se manifestou. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o pagamento indevido e declarar seu direito de compensar o crédito tributário referente ao valor antecipadamente pago nos exercícios de 1997 e 1998, com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Caso não seja o entendimento do Juízo, que a ré seja condenada a repetir o valor pago antecipadamente a título de IRPJ, nos exercícios de 1997 e 1998. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 68/77, na qual afirma que houve prescrição do direito de pleitear a restituição. Afirma, ainda, que a autora não comprovou suas alegações e que somente entregou sua declaração de rendimentos com oito anos de atraso. Acrescenta que, se houvesse valor a ser restituído, este seria de R\$ 70.674,57, se a alegação de compensação anteriormente aventada tivesse sido comprovada. Pede que a ação seja julgada improcedente. A autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 84. Às fls. 85/87, a autora requereu a desistência de parte do pedido, relativo à declaração de crédito do exercício de 1997, por ter apurado a inexistência de pagamento indevido nesse ano a título de IRPJ, com o que concordou a União Federal (fls. 108). As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos e a autora realizou o depósito judicial dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 6.500,00 (fls. 121), posteriormente convertidos em definitivo (fls. 301). Foi apresentado laudo pericial, às fls. 172/287. A União manifestou-se sobre laudo e afirmou que foi analisado, administrativamente, o pedido de restituição da parte autora, tendo comunicado à autora, em setembro de 2006, a existência de uma inconsistência detectada entre a PER e a DIPJ, que deveria ser retificada por meio de DIPJ. Em razão da inércia do contribuinte, em agosto de 2008, foi indeferido o crédito pleiteado, eis que o saldo negativo do IRPJ não havia sido declarado corretamente na DIPJ. As partes apresentaram alegações finais e foi proferida sentença acolhendo a alegação de prescrição (fls. 321/324). Interpostas apelações, o E. TRF da 3ª Região afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos para novo julgamento do feito. Foi dada ciência do retorno dos autos, tendo havido manifestação das partes, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora o reconhecimento do crédito tributário oriundo do pagamento a maior a título de IRPJ do exercício de 1998. A fim de verificar as alegações da autora, de que há o crédito mencionado, foi realizada perícia. Análise do laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO (fls. 175/176) (...) 4.3. Na DIPJ entregue em época própria (doc 1), a autora aponta IR pago a maior no montante de R\$ 538.649,19 (fls. 15 e 16); porém ao preencher a ficha 13 o campo 16 - Imposto de renda pago por estimativa está com valor zero e não o valor negativo informado na ficha 12. Nesta ficha 13 a Autora também deixou de informar o saldo do IRRF/1998 não utilizado como compensação quando da apuração IR estimativa no decorrer do ano (campo 13). 4.4. Na DIPJ retificadora entregue em 19/09/2008 (doc 2), a autora fez constar montante total do IR pago a maior durante o ano base de 1998. 4.5. Analisando os registros contábeis da autora, verifica-se que no ano de 1998 houve excesso de recolhimento de IR, nos montantes abaixo, visto que no curso daquele exercício a autora sofreu retenção de IR bem como fez uso saldo negativo de período anterior, porém, ao final do exercício (já a partir de agosto/98) sua base de cálculo estava negativa e, portanto, não havia IR a recolher referente àquele exercício. Dados contábeis: 18845.00.1.10.10.3 IRRF s/ serviço - 1998 R\$ 139.794,53 / 18845.00.1.10.33.0 IR compensado/estimativa R\$ 538.649,19 / 18845.00.1.10.48.8 IR a compensar - MP 812 R\$ 1.547,59 Sub Total R\$ 679.991,31 Base de cálculo do IR em 31/12/1998 (R\$ 8.536.150,53) Ao responder aos quesitos da autora, o Perito Judicial afirmou que, após as compensações realizadas, em 31/12/2004, o saldo histórico a compensar era de R\$ 397.078,65 (item 6.6 - fls. 178). Afirma, ainda, que considerando a Selic acumulada de jan/99 a out/99 +1% (173,12%), teríamos que o saldo histórico de R\$ 397.078,65 atualizado até novembro/2009, totaliza R\$ 1.084.501,22. Vide Planilha 1 (item 6.7 - fls. 178). Em síntese, o perito judicial concluiu que há crédito a ser restituído em favor da autora, no valor histórico de R\$ 397.078,65, que, atualizado para novembro/2009, corresponde a R\$ 1.084.501,22. Deve, pois, ser reconhecido direito ao crédito de remanescente, a título de IRPJ do exercício de 1998. Sobre tal valor incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei). No entanto, verifico que a autora incorreu em erro ao declarar os valores devidos em sua DIPJ, tendo somente apresentado sua DIPJ retificadora depois de a ré ter informado, administrativamente, a existência de inconsistência entre a PER e a DIPJ (o saldo negativo do IRPJ não havia sido declarado corretamente na DIPJ). Tal erro deveria ter sido retificado em DIPJ retificadora, mas, diante da inércia da autora, a ré indeferiu o crédito pretendido, em agosto de 2008. Saliento que a DIPJ retificadora somente foi apresentada depois desse indeferimento, em 19/09/2008. Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUIZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituíram-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará *bis in idem* quanto à exação já em foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se insere na demanda é a responsável pela mesma. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa incofável imputá-la ao Fisco, independentemente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a *higidez* conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a existência de crédito em favor da autora, a título de IRPJ do exercício de 1998, condenando a ré à devolução de tal valor, no montante de R\$ 1.084.501,22 (novembro/2009). Tal devolução poderá ser feita por meio de compensação administrativa ou repetição de indébito, a ser requerido pela autora. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o pagamento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, nos termos acima expostos. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor atualizado da condenação, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.L. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0000593-52.2014.403.6100 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989) - RODRIGO CORREA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000593-52.2014.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 334/338 e 34226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração sob o argumento de que não foi apreciada a petição protocolada antes da sentença, na qual se manifestava sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 367/368 por tempestivos.Analisando os presentes autos, verifico que o laudo pericial foi apresentado em 09/11/2015 (fls. 244/269), tendo havido manifestação da autora e da ré (fls. 276/283 e 285/290).Foram apresentadas alegações finais pelas partes. No entanto, a parte autora alegou a ocorrência de divergência de valores apurados no laudo pericial, por não terem sido analisados alguns documentos. Assim, foi determinada a remessa dos autos à pericia para esclarecimentos.Com isso, foi apresentado novo laudo pericial, retificando os valores e concluindo que a alocação do crédito do ano calendário 2000 para 2002 em nada influenciou o resultado anterior, ou seja, a totalidade dos créditos do contribuinte se mostra suficiente para a quitação das compensações (fls. 308/315).Foi dada vista às partes e a União requereu prazo para manifestação, tendo sido concedido prazo de 60 dias. Constou, no despacho, que, com ou sem manifestação, os autos deveriam voltar à conclusão para sentença.A ciência da União ocorreu em 11/07/2016 (fls. 333). Foi certificado o decurso de prazo em 15/12/2016(fl. 333v).Assim, apesar de não ter sido dada a manifestação da ré, no momento da prolação da sentença, o direito de manifestação da União já estava precluso, eis que sua petição foi protocolada em 24/01/2017 (fls. 344), ou seja, muito depois do prazo.Saliento, ainda, que, na referida manifestação, a União renovou o requerimento de improcedência da ação, concordou parcialmente com o laudo pericial, discordando do posicionamento relativo ao saldo a deduzir de IRRF - receita de serviços. Ou seja, não foram apresentados novos argumentos.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuza Federal

0012405-91.2014.403.6100 - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012405-91.2014.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 687/69126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa, eis que deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa, eis que a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar parcialmente extintos os débitos tributários indicados em algumas Per/Dcomps.Não houve, pois, condenação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuza Federal

0022697-38.2014.403.6100 - CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022697-38.2014.403.6100EMBARGANTE: CBRE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 408/41226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CBRE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição, eis que julgou parcialmente procedente o pedido, cancelando a maior parte dos débitos. Mesmo assim, condenou a autora, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação e, em face do princípio da causalidade, diante da apuração de erro formal da autora, foi determinado que ela suportasse os ônus da sucumbência (fls. 411/412).Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuza Federal

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO AACÇÃO Nº 0014176-70.2015.403.6100AUTOR: ANDERSON AQUINORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANDERSON AQUINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que firmou, com a ré, dois contratos de compra e venda de imóvel, pelas regras do SFH, sob os nºs 155551987502-2 e 144440110950-2.Afirma, ainda, que, no decorrer do contrato, o saldo devedor sofreu um significativo aumento, causando desequilíbrio contratual e inadimplemento.Alega que, não tendo sido possível uma composição amigável, recebeu uma comunicação do 12º Cartório de Registro de Imóvel para pagamento da dívida, nos termos do artigo 26, 7º da Lei nº 9.514/97, sob pena de consolidação da propriedade em nome da ré, com relação ao contrato nº 144440110950.Alega, ainda, que recebeu duas notificações e que elas tratam dos dois imóveis, mas mencionam o contrato nº 144440110950, com um saldo de parcelas em aberto de R\$ 54.820,68, para cada imóvel, atingindo o valor total de R\$ 109.641,36.No entanto, prossegue, foram firmados o contrato nº 155551987502-2, referente ao imóvel localizado na Rua José Flávio, 187, cujo valor das parcelas vencidas corresponde a R\$ 28.056,39, e o contrato nº 144440110950-2, referente ao imóvel localizado na Rua José Flávio, 193, cujo valor das parcelas vencidas corresponde a R\$ 56.745,33.Sustenta que o erro deve ser corrigido, já que, para purgar a mora, deverá pagar valor maior do que o devido.Sustenta, ainda, que houve a cobrança abusiva dos juros remuneratórios e que a forma de amortização não é correta, acarretando um aumento excessivo dos valores devidos, razão pela qual o mesmo deve ser revisto, com base no laudo pericial, por ele apresentado.Pede que seja julgada procedente a ação revisional e seja declarada a nulidade dos efeitos das notificações do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, referentes ao financiamento imobiliário nº 144440110950, em razão do vício existente.O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 113.Às fls. 118/119, o autor regularizou a inicial.Às fls. 120/121, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 129/166), na qual alega preliminarmente a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, afirma que todos os parâmetros firmados nos contratos foram corretamente aplicados pela CEF e que inexistiu anatocismo. Afirma, ainda, que as notificações acostadas às fls. 109/112 dizem respeito ao contrato nº 144440110950.Às fls. 207/208, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos nº 0019371-36.2015.403.6100, a qual acolheu a impugnação da CEF para fixar o valor da causa em R\$ 710.000,00. Intimadas a dizer se tinham mais provas a serem produzidas, o autor requereu a realização de perícia contábil para comprovar que na notificação do contrato nº 144440110950 foram incluídos valores do contrato nº 155551987502 (fls. 205) e a CEF nada requereu. A prova pericial foi deferida às fls. 209. Na mesma oportunidade, foram indeferidas as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial levantadas pela ré. A ré juntou documentos referentes à consolidação da propriedade do imóvel (fls. 210/223).Foi realizada perícia e apresentado laudo pericial, às fls. 263/308. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 314/317). Em sua manifestação, o autor requereu esclarecimentos, o que foi deferido às fls. 318 e apresentado às fls. 319/320. Apenas a CEF se manifestou sobre tal laudo (fls. 322/323). Intimadas as partes, apenas a CEF apresentou as alegações finais (fls. 330).É o relatório. Passo a decidir.As preliminares de carência de ação e inépcia da inicial arguidas pela ré já foram apreciadas às fls. 209. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Alega, o autor, que as notificações do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, referentes ao financiamento imobiliário nº 144440110950 abrangearam o valor dos dois contratos existentes em seu nome.Alega, ainda, que houve a cobrança abusiva dos juros remuneratórios e que a forma de amortização não é correta, acarretando um aumento excessivo dos valores devidos.A CEF, por sua vez, afirma que aplicou corretamente os parâmetros firmados no contrato de financiamento em questão, bem como que as notificações acostadas às fls. 109/112 dizem respeito ao contrato nº 144440110950.No presente feito, foi realizada prova pericial para esclarecer as alegações do autor. O laudo encontra-se juntado às fls. 263/308.No item CONCLUSÃO DESTES PERITO do referido laudo, consta:(...)6.1.1. Em ambos os contratos:6.1.1.1. As prestações de amortização foram apuradas, durante a evolução do mútuo, conforme contratualmente previsto.6.1.1.2. Os valores dos Prêmios de Seguros foram apurados, durante a evolução do mútuo, conforme contratualmente previsto.6.1.1.3. Taxa de Administração - TA teve seu valor mantido inalterado.6.1.1.4. Os índices que reajustaram o saldo devedor do mútuo atenderam o contrato.6.1.1.5. As taxas de juros efetivamente praticadas estão dentro dos parâmetros contratuais.6.1.2. O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. (...) (fls. 277) O perito judicial, ao responder aos quesitos 6.4 e 6.5 formulados pela ré, assim afirmou:6.4. Pode-se afirmar que essas notificações tratam somente do contrato sob nº 144.440.110.950-2, cujo montante das parcelas em aberto à época totalizaram R\$ 54.820,68, somente para esse contrato?6.4.1. As notificações de fls. 109/110 e 111/112 versam sobre o contrato nº 144440110950 que se refere ao imóvel sito a Rua Jose Flavio 193.6.5. Pode-se afirmar, ainda, que em tal valor não foi incluído, também, valor do contrato nº 155.551.987.502-2? 6.5.1. Apesar da divergência entre o valor total das parcelas em aberto apurado pela perícia (questão 6.3 total R\$ 53.434,23) o valor apontado na notificação (R\$ 54.820,68) que corresponde a uma diferença de 1.386,45, as parcelas cobradas pela Ré referem-se exclusivamente ao contrato nº 144.440.110.950-2.6.5.2. Na data referencial da cobrança (27/04/15) contrato 155.551.987.502-2 estava com 4 (quatro) parcelas em aberto que totalizavam aproximadamente R\$ 18.000,00.(fls. 283) A conclusão do perito, portanto, é de que os parâmetros utilizados pela ré para cálculo do saldo devedor estão em conformidade com o contrato pactuado entre as partes. E que as notificações de fls. 109/112 e o respectivo valor cobrado se referem apenas ao contrato nº 1444401109502. No presente feito, também foi realizado laudo complementar (fls. 319/320). De acordo com o mesmo, o perito reiterou que a forma de amortização utilizada pela ré está correta. Confira-se:1. Impugna o autor os cálculos periciais alegando que este subscritor deu como correto o cálculo do banco quando o mesmo em primeiro lugar atualiza o débito e depois procede a amortização do saldo devedor. 1.1. Como já afirmado no laudo pericial em seu item 6.1.2 (fl. 277) o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado.1.2. Tal procedimento tem como base além dos preceitos econômicos a decisão do STJ que através da Súmula 450 assim determina, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (fls. 320)Ora, diante das constatações do perito, ficou comprovado que não há irregularidade nas notificações impugnadas pelo autor (fls. 109/112). Não há, portanto, que se falar em nulidade das mencionadas notificações e, por consequência, em nulidade da cobrança efetuada pela ré.Ademais, em virtude da inadimplência do autor, a ré informou nos autos que houve a consolidação da propriedade em 03/11/2015 (fls. 219).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condenando o autor ao pagamento da verba honorária que, por equidade, fixo em cinco mil reais.A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCP, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 710.000,00), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuza FEDERAL

0025625-25.2015.403.6100 - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO AACÇÃO DE RITO COMUM Nº 0025625-25.2015.403.6100AUTORA: JOSINEIDE MATEO DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma a autora que, em 27.04.2015, foi barrada na porta giratória da agência da CEF e sofreu diversos constrangimentos.Afirma, ainda, que o vigilante falou que ela deveria retirar seus pertences de metal, tendo esclarecido ao mesmo que não portava nada deste material. Alega que, enquanto procurava o que poderia estar impedindo sua entrada, os seguranças cochichavam e riam, e uma fila se formava atrás da autora. Alega, ainda, que tentou passar pela porta giratória outras duas vezes, mas não foi autorizada, tendo o vigilante insistido na retirada dos objetos de metal, mesmo depois de a autora dizer que não portava tais objetos.Aduz que um dos seguranças lhe disse em voz alta que ela estava causando baderna e outro segurança chamou a gerente da agência, a qual, após nova tentativa frustrada da autora de passagem pela porta giratória, perguntou se esta possuía pino na cabeça.Prossegue, a autora, que esse questionamento lhe causou irritação e nervosismo, vindo a chorar quando a gerente lhe pediu para suspender a vestimenta da autora até a altura do suítã para verificar a existência de metal.Acrescenta que, só após quarenta minutos de sua chegada e de erguer sua roupa, conseguiu entrar na agência, quando clientes e funcionários estavam rindo dela. Sustenta que tais fatos lhe causaram danos morais.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 24, foi deferida a Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/37. Nesta, requer a denunciação da lide da empresa Essencial Sistema de segurança, a qual responde pelos atos dos vigilantes que se encontravam presentes na data dos fatos. No mérito, alega que a gerente não pediu à autora para que esta levantasse sua bolsa nem perguntou se ela tinha pino na cabeça. Alega, ainda, que segundo a funcionária Nair Alvarez, ocorreu o travamento da porta giratória, pois a autora se recusou a colocar seus pertences no guarda-volumes, insistindo em entrar com sua bolsa. Afirma que a gerente Andrea Medina informou à autora que, independentemente da pessoa, a orientação é sempre a necessidade de passar pela porta giratória. Afirma, ainda, que a porta giratória trava quando detecta na pessoa uma quantidade de metais equivalentes a uma arma de fogo. Sustenta que não há dano moral a ser indenizado e que há litigância de má-fé da autora. Pede a improcedência do pedido.Réplica (fls. 73/83). Intimadas para especificarem provas, a CEF requereu a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (fls. 47 verso), o que foi deferido (fls. 84). A autora requereu a inversão do ônus da prova, com a exibição de documentos pela ré, para comprovar que os seguranças, os gerentes e demais colaboradores da agência são treinados para operar a porta giratória, o que foi indeferido (fls. 84). Requereu, ainda, a juntada de fita contendo as filmagens do dia dos fatos (fls. 80), o que restou prejudicado, uma vez que a CEF já informou na contestação que a mesma não está mais disponível (fls. 84). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 86/92), ao qual foi dado provimento para determinar a exibição de documentos que se encontravam em poder da ré (fls. 110/112), os quais foram apresentados pela mesma às fls. 125/132. Foi realizada audiência de instrução (fls. 148/153).As partes apresentaram alegações finais (fls. 160/166).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a denunciação da lide da empresa Essencial Sistema de Segurança requerida pela CEF. Com efeito, não se está diante de nenhuma das hipóteses do art. 125 do CPC. A CEF pretende, na verdade, é atribuir a responsabilidade pelos fatos ocorridos a terceiros e a denunciação da lide não se presta a este fim.Confirma-se a propósito o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÁNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. 1 - Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso. 2 - Agravo regimental improvido.(RESP 630.919- AgRg. 4ª T. do STJ, j. em 15.2.05, DJU 14.3.05, Relator Min. Fernando Gonçalves)Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro o pedido de denunciação da lide.Passo à análise do mérito.A ação deve ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende a autora que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que sofreu vários constrangimentos ao tentar ingressar na agência da CEF.De acordo com as alegações da autora, esta tentou passar pela porta giratória diversas vezes, sem obter êxito, tendo o vigilante insistido na retirada dos objetos de metal, mesmo depois de a autora dizer que não portava tais objetos. Ainda, afirma que veio a chorar quando a funcionária da agência lhe pediu para suspender a vestimenta da autora até a altura do suítã para verificar a existência de metal.A CEF apresentou nos autos documentos comprobatórios do treinamento dos vigilantes da agência (certificados de participação em cursos específicos dos vigilantes - fls. 126/132). Requereu, ainda, o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas que trabalhavam na agência.A autora, ouvida em audiência, declarou o que segue: depoente afirma que compareceu à agência vestida de forma simples e a porta ficou travando. Afirma que abriu a bolsa e tirou todas as coisas e que, por conta própria, suspendeu sua roupa. Pediu para o segurança chamar a gerente, mas esta ficou torturando a depoente. Afirma que o segurança disse: vamos ver se a senhora vai passar. Levou quase uma hora para a depoente conseguir entrar. Afirma que não tinha nada dentro da bolsa que pudesse justificar o travamento. (...) quando a depoente chegou, estava na porta o segurança e este depois chamou a gerente. A gerente mandou a depoente abrir a bolsa e mostrar tudo. (fls. 149)A funcionária da CEF, Nair Alvarez, afirmou o seguinte: depoente trabalhava na agência. No dia dos fatos, estava descendo e viu a autora tentando passar pela porta giratória com duas sacolas e uma bolsa. Viu a funcionária da CEF sair para conversar com a autora e orientá-la a deixar as sacolas e a bolsa para entrar na agência. A autora não concordou. A funcionária olhou as sacolas e a bolsa da autora, pediu para destravarem a porta e ela entrou. A depoente afirma que a autora estava muito nervosa e disse: vocês estão pensando que eu sou quem?. Depois, a autora fez referências à sua família. A depoente afirma que deu água para a autora e que esta disse nunca ter sido tão destrutada. Disse, ainda, que a outra funcionária era uma cobra rabuda. A depoente passou a autora na frente dos demais e perguntou o que a autora tinha para fazer. A autora disse que estava tão nervosa que nem se lembrava mais. Disse que a depoente a estava tratando bem e era um anjo. Mas repetiu o insulto quanto à outra funcionária. A autora sentou-se por algum tempo e depois saiu novamente, pegou outra senha e entrou novamente. A depoente perguntou se ela havia lembrado o que queria e ela disse que estava de licença e queria saber se seu FGTS estava sendo recolhido. A depoente olhou no sistema e verificou que sim. Depois a autora foi embora. (...) a depoente não viu ninguém destratar a autora. (...) na época, a funcionária que foi destrutada pela autora era assistente de atendimento. A funcionária, Andrea, no começo havia saído da agência, passando pela porta giratória, para falar com a autora e tentar resolver o problema. (fls. 150)Por sua vez, a funcionária Andrea Medina declarou o que segue: depoente estava na agência e houve um travamento na porta giratória. Foi chamada pelos vigilantes para tentar resolver o problema. A autora estava na porta e estava exaltada. A depoente lhe disse para tirar os objetos de metal da bolsa ou colocar a bolsa no guarda volumes. A autora não quis fazer nem uma coisa nem outra e perguntou à depoente se ela sabia com quem estava falando. A depoente respondeu que independentemente de com quem estivesse falando, o procedimento de segurança era o mesmo. A depoente afirma que também ficou nervosa e raios e lembra como a autora acabou entrando na agência. Mas sabe que ela entrou e foi atendida pela colega da autora. (...) a depoente afirma que quando a autora estava sendo atendida por sua colega, a autora disse à sua colega que ela era um anjo, mas que a depoente era uma cobra rabuda. Sabe que a autora saiu da agência e entrou novamente, mas a colega da depoente disse para ela ir almoçar e ela não acompanhou mais nada. Não sabe precisar, mas acha que não decorreu muito tempo entre a hora que a depoente saiu para falar com a autora e a hora que a autora conseguiu entrar na agência. (...) não sabe quanto tempo os seguranças levaram para chamar a depoente, mas costumam fazer isso rápido quando ocorre algum problema. Sabe que a autora tinha pelo menos uma bolsa e uma sacola. (fls. 151)Ainda, o vigilante da CEF, Edson Gomes, declarou o seguinte: depoente afirma que no dia dos fatos estava na hora do almoço e não presenciou o ocorrido. (...) afirma que a autora ainda estava na agência quando o depoente voltou do almoço. O depoente afirma que só viu a autora sendo atendida e não viu nenhum problema. (fls. 152)Por fim, o vigilante da agência bancária, Gilberto Nogueira, afirmou: depoente não se lembra se no dia estava no auto atendimento ou dentro da agência. Lembra-se que a autora tentou entrar e a porta travou. A autora estava muito exaltada e gritava. Ela não queria usar o armário. Alguém que não o depoente, chamou uma funcionária da CEF para ajudar a autora a entrar na agência. Não se lembra como foi a conversa da funcionária com a autora. Afirma que só se lembrou da autora quando a viu aqui no fórum (...) não sabe dizer quanto tempo levou para a autora conseguir entrar na agência. (...) o depoente estava perto da porta, mas afirma que os gritos da autora poderiam ser ouvidos até do andar de cima porque ela estava muito exaltada. O depoente afirma que não tem conhecimento de que os funcionários tenham algum dispositivo que possa travar a porta. Os vigilantes têm esse dispositivo. O dispositivo é capaz de travar a porta independentemente de metal. O vigilante tem que ter autorização para poder travar e destravar a porta. O depoente afirma que se uma pessoa quebrar alguma coisa dentro da agência e o funcionário da CEF autorizar, o vigilante pode travar a porta. Não sabe de nenhuma outra situação em que o vigilante pode travar a porta. Não tem conhecimento de nenhuma situação em que o vigilante possa travar a porta, impedindo alguém de entrar na agência. (fls. 153) Ora, da leitura das referidas declarações, verifico que não há conduta ilícita a ser atribuída à ré. Vejamos.Ficou comprovado nos autos que a autora entrou com uma bolsa e uma sacola na porta giratória, provocando o travamento desta porta. Ora, tal situação ocorre como mecanismo de segurança, devendo a autora retornar e guardar seus pertences no guarda volumes, a fim de conseguir passar pela porta. No entanto, conforme restou comprovado, a autora se recusou a seguir as orientações dos vigilantes e funcionários da CEF e a porta não pôde ser liberada de imediato.Em que pese a autora alegar que tais fatos a deixaram nervosa e irritada, a própria demandante que causou tal situação ao negar o cumprimento do procedimento de segurança de entrada na agência bancária.Ainda, apesar de a autora afirmar na inicial que chorou quando a funcionária da agência lhe pediu para suspender a vestimenta da autora até a altura do suítã para verificar a existência de metal, a demandante, em juízo, declarou que suspendeu sua roupa por conta própria.Por fim, conforme documentos juntados pela CEF, os vigilantes estão atualizados com seus cursos de vigilância e praticaram os atos integrantes do procedimento de segurança. Diante da entrada da autora com sacolas na porta giratória e o travamento desta, os vigilantes orientaram a autora a guardar seus objetos e, com a recusa desta, chamaram a funcionária da CEF para resolver o problema.Assim, a CEF, por meio de seus funcionários e vigilantes, não praticou nenhuma irregularidade nem constrangimento à autora. Houve exercício regular do direito pela ré, eis que o travamento da porta giratória e a verificação dos objetos de qualquer pessoa que queira adentrar na agência são procedimentos padrões para assegurar a proteção dos funcionários e usuários do banco. Não há, pois, irregularidade na conduta da ré.Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização da ré, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.Descabe, por fim, a arguição de litigância de má-fé. Vejamos:A ré afirma que a autora deve ser condenada a pagar indenização por litigância de má-fé, em razão de a autora dar aos fatos a versão que lhe convém, no intuito de auferir vantagem indevida.Entretanto, para que incidam as hipóteses previstas nos artigos 80 e 81 do NCPC, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC.I - Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta; II - Recurso parcialmente provido.(AC n.º 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.1. Verba honorária apropriadamente rateada.2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção maléfica de prejudicar.(AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE)Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.1 - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entramento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO)No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da autora. Não há indícios de estar a mesma pretendendo prejudicar a ré. Afasto, portanto, a alegação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2017.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003851-02.2016.403.6100 - DANILO DOS SANTOS ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003851-02.2016.403.6100EMBARGANTE: DANILO DOS SANTOS ARAÚJOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 240/24526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DANILO DOS SANTOS ARAUJO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que ficou demonstrado que o embargante, ora autor, está incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas em razão de doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes do serviço.Alega que o perito analisou exames superficiais e não o examinou como deveria.Alega, ainda, que a sentença foi contraditória ao se basear somente no laudo pericial, apesar da documentação apresentada, aos autos, que indicavam a existência de lesão degenerativa na coluna.Acrescenta que deveria ter sido determinada a realização de nova perícia, com outro perito, como método de desempate.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido.Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença.Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...)(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597).Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM.II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão.III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei)IV - Embargos conhecidos e improvidos.(EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU em 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva)Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0007371-67.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007371-67.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 361/36526º VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que, ao abater no exercício de 1999 os valores da CSLL, que deveriam ter sido pagos por estimativas mensais no ano calendário de 1998, a autora já se beneficiou dessa não incidência, em parte deixando de recolher o montante que se calculou como devido na apresentação da DIPI, em parte podendo utilizar o correspondente saldo negativo no ano seguinte.Alega que, ao acolher a pretensão da autora, permite-se que ela se beneficie em duplicidade da não incidência exacional.Sustenta que o enriquecimento sem causa é ilícito.Acréscita que não houve confissão de sua parte, por se tratar de interesse público indisponível.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de erro e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0011229-09.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SPI82620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (... REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. (...)

0011921-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO Nº 0011921-08.2016.403.6100AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAISRÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT26º VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Maurício Grazziotin Mondadori, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.15.4620523, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Peugeot, modelo 207, ano 2011, placa ISG 3399, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito.Afirma, ainda, que, em 04/02/2013, referido veículo, conduzido pela esposa do segurado, Viviane Gehlen, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 116, quando, na altura do Km 268, deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o mesmo e, em ato contínuo, perdeu o controle do veículo e colidiu com um poste.Alega que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.Alega, ainda, que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que foi possibilitado pela ré, que deixou de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência.Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 27.885,00. Acrescenta que alienou o veículo, percebendo a quantia de R\$ 5.000,00, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 22.885,00, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.Sustenta a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. E, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso.Sustenta, por fim, que a ré não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, o que coloca em risco a vida dos motoristas.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.509,53, a ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso.A ré apresentou contestação às fls. 149/181. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. Sustenta a ocorrência de prescrição trienal.No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário.Alega, ainda, que a imprudência ou a imperícia do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade, deu causa ao acidente.Acréscita que a autora não juntou documento idôneo a comprovar o valor pago a título de indenização.Pede que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 194/227.Infirmadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 194/227), e a ré nada requereu (fls. 228). A prova testemunhal foi deferida (fls. 229). Na mesma oportunidade, foi rejeitada a alegação de prescrição.Foi realizada audiência de instrução (fls. 248 e 261).As partes apresentaram alegações finais (fls. 267/304 e 306/322).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.De início, é de se dizer que, embora o autor, no corpo da inicial, tenha sustentado que suportou o prejuízo de R\$ 22.885,00 com a reparação dos danos no veículo do segurado, formulou pedido de pagamento de R\$ 7.509,53 (fls. 25). Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4ª T, AI 594.865-AgrR, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLOI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pag. 432, Art. 282:12a).Assim, na esteira deste julgado, o pedido de pagamento de R\$ 22.885,00 será analisado.Ainda, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. A alegação da prescrição já foi apreciada às fls. 229.Passo à análise do mérito.Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista.Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema.A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pag. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falta do serviço ou culpa do serviço (fuite du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.(ob. cit., pag. 1020)No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Ocorrência 83135548, a condição da rodovia era boa, sem acostamento, pista seca, sem restrições de visibilidade, em pleno dia (fls. 89). Consta no referido boletim que:DE ACORDO COM OS VESTIGIOS ENCONTRADOS NO LOCAL DO ACIDENTE, EM CANOAS, NA BR 116, NO KM 268 DECRESCENTE, CORROBORADO PELA DECLARAÇÃO DA CONDUTORA, VERIFICOU-SE QUE VÍ SEGUIA O FLUXO PELA FAIXA DA ESQUERDA DA PISTA CENTRAL QUANDO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO, AO TENTAR DESVIAR DE UM ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA NA VIA, OCASIONANDO A SAÍDA DE PISTA DO VEÍCULO, QUE INVADIU A PISTA LATERAL E BATEU NO POSTE QUE SE ENCONTRAVA NA CALÇADA. (fls. 90) O segurado (dono do veículo), a esposa deste (condutora do veículo), e o policial rodoviário federal que lavrou o boletim de ocorrência foram arrolados como testemunhas pela autora.O segurado, Maurício Grazziotin, foi ouvido em audiência. Ele afirmou que não presenciou o acidente (fls. 248).A esposa do segurado, Viviane Gehlen, declarou que perdeu o controle do automóvel quando viu o cachorro na pista (fls. 248).E o policial rodoviário, Arthur Pereira, afirmou que não se recorda se houve outros acidentes com animais no trecho em que ocorreu o sinistro em discussão (fls. 261).Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências.Em caso semelhante, assim se decidiu:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal.2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de não-dupla, distanciando da capital e das grandes cidades do Estado, como movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infraestrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa em vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.(AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES.Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM.Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.(AC n. 97.04012225/SC - 3ª T do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, inexistindo fiscalização e sinalização, alertando para a existência de possíveis obstáculos na via.Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014531-46.2016.403.6100 - ITALO PEREIRA(SPI314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/17TIPO AACÇÃO DE RITO COMUM Nº 0014531-46.2016.403.6100AUTOR: ÍTALO PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. ÍTALO PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que teve conhecimento de que foi aberta uma conta poupança em seu nome, junto à CEF (agência 3859 - operação 013 - conta nº 0008631-3), e um contrato de empréstimo nº 21.3859.139.0000064.21, no valor de R\$ 3.163,73.Afirma, ainda, que a assinatura constante do contrato, que lhe foi apresentado pelo funcionário da CEF, é totalmente diversa da sua. Alega que nunca teve nenhuma relação contratual ou de consumo, com a ré, que justificasse a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Contudo, alega que tais contratos acarretaram a inclusão do seu nome no Serasa. Sustenta que deve ser reconhecida a inexistência de débito, junto à ré.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 5.420,88. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, requer a concessão os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 58/59, a antecipação de tutela foi deferida. Foi, ainda, determinado que a ré exhibisse os documentos comprobatórios da dívida indicada, no prazo da contestação. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/72 e documentos às fls. 73/91. Nesta, afirma que, os documentos necessários em nome do autor foram apresentados na abertura da conta poupança e na celebração do contrato de empréstimo. Afirma, ainda, que os mesmos tinham toda a aparência de verdadeiros, sem indício de falsificação. Alega que a CEF não pode ser responsabilizada por ato de terceiros. Alega, ainda, que não há de se falar em dano moral. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 97/109. Intimidadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, a CEF nada requereu (fls. 93) e o autor requereu pericia grafotécnica para comparar sua letra com a constante nas assinaturas dos contratos de abertura de conta e de empréstimo (fls. 111), o que foi deferido (fls. 112). Às fls. 153/178, foi apresentado laudo pericial.As partes se manifestaram acerca do referido laudo (fls. 183/187) e apresentaram suas alegações finais (fls. 190/192 e 197/198). É o relatório. Passo a decidir.De início, é de se dizer que, embora o autor, no corpo da inicial, tenha sustentado que nunca abriu conta bancária junto à CEF nem possuiu relação comercial com a mesma, bem como sustentado que o débito oriundo do contrato de empréstimo é inexigível (fls. 04 e 07), deixou de formular pedido de cancelamento da conta poupança e do contrato de empréstimo (fls. 23/24). Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4ª T, AI 594.865- AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLOI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a). Assim, na esteira deste julgamento, o pedido de cancelamento da conta poupança e do contrato de empréstimo também será analisado. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cumpre analisar o pedido de declaração da inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 5.420,88, bem como de cancelamento do respectivo contrato de empréstimo e da conta poupança. O autor sustenta ter sido vítima de uma fraude, que acarretou na abertura de uma conta poupança nº 0008631-3 em seu nome e na celebração de um contrato de empréstimo nº 21.3859.139.0000064.31, ambos junto à CEF, sem nenhuma participação dele. Alega, ainda, que a assinatura aposta em seu nome nos referidos contratos é falsa. De acordo com os autos, verifico que a ré apresentou cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física (fls. 74), o contrato de empréstimo nº 21.3859.139.0000064.31 (fls. 136/145) e a proposta de seguro (fls. 147/149). E, no presente feito, foi realizada prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas constantes dos referidos documentos em nome do autor. O laudo encontra-se juntado às fls. 153/178. No item Da Conclusão do referido laudo, consta: São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados e atribuídas ao Sr. ÍTALO PEREIRA, exaradas nos documentos: a) Ficha de Abertura e Autógrafos PF-Individual, datada de 24/04/2015, às fls. 133 e verso dos autos; b) Contrato PNPMO CAIXA, NP e Ficha de Cadastro, datados de 24/04/2015, no valor de R\$ 3.110,58, às fls. 136/145 dos autos; c) Proposta de Seguro CAIXA, sem data, prêmio no valor de R\$ 28,20, às fls. 147/149 dos autos; Comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas pelo punho escritor do Sr. ÍTALO PEREIRA, o Autor. (fls. 162) A conclusão da perita, portanto, é de que as assinaturas apostas nos contratos de abertura de crédito e de conta poupança são falsas, não tendo emanado do punho do autor. Ora, diante das constatações da perita, ficou comprovado que não foi o autor que assinou os referidos contratos e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo débito dele decorrente. Assim, a cobrança do valor de R\$ 5.420,88 é indevida e os contratos de empréstimo e da conta poupança estão carentes de validade. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto aos pedidos de declaração da inexigibilidade do débito aqui discutido, bem como de cancelamento dos mencionados contratos. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF. Poderia, a ré, ter-se preocupado com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Terceiro, utilizando-se de documentos extravaviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora. 2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes. 3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. 4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, portanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento. 5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude. 6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil). 7.(...).13. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A responsabilidade pelo contrato de abertura de crédito e de conta poupança, assinados por falsário e que acarretou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, recai sobre a instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art. 14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracteriza a culpa do autor. Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. Ficou demonstrado que o autor teve seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito em razão da existência de débito decorrente da celebração do contrato de abertura de crédito em seu nome (fls. 44 e 52/53). Ficou, também, comprovado que a responsável pelo tal dívida não é do autor e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 427836, processo nº 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, j. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. I. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Ref: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Comprovado, portanto, que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar. Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, foi constrangido. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para, confirmando a tutela anteriormente deferida, declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 5.420,88, referente ao contrato nº 21.3859.139.0000064.31, bem como para determinar o cancelamento deste e da conta poupança nº 0008631-3. Condeno, por fim, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de danos morais. Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC em 15.06.2015 - fls. 53), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a que a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (soma do valor declarado inexigível - R\$ 5.420,88 - e o valor da condenação de R\$ 5.000,00), bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025402-38.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025402-38.2016.403.6100EMBARGANTES: TELEFONICA BRASIL S/A E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 84/8626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. TELEFONICA BRASIL S/A E OUTRO apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que a sentença embargada condenou as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, apesar de a ré ter reconhecido juridicamente a procedência do pedido. Afirma, ainda, que a ré induziu o juízo a erro, eis que houve a declaração das estimativas em DCTF, o que foi reconhecido no âmbito administrativo. Alega que a não confirmação das estimativas não provém da ausência de declaração de DCTF, mas da falta de homologação da mesma. Acrescenta que a informação errada do ano do saldo negativo, prestada na manifestação de inconformidade, não tem o condão de justificar a decisão administrativa errada. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da parte embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de erro e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido, bem condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025630-13.2016.403.6100 - THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025630-13.2016.403.6100EMBARGANTE: THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 90/10026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, inicialmente que deixou de ser intimada para apresentação de réplica. Afirma, ainda, que a presente ação não tem como objetivo contestar a contribuição ao SAT ou a aplicação do FAP, mas afastar a majoração da alíquota levada a efeito por decreto. Alega que foi julgada matéria estranha à lide. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para o enfrentamento da matéria em discussão. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, foi analisada a questão da majoração da alíquota do FAP pelo Decreto nº 6.957/09, afastando-se sua ilegalidade e inconstitucionalidade e colacionando julgados dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido. É o que consta, claramente e fundamentadamente, da sentença ora embargada. Assim, não se trata de julgamento de matéria estranha à lide, como alegado pela embargante. Saliento, por fim, que não tendo sido alegadas preliminares em contestação e se tratando de matéria de direito, o pedido foi julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355. Ou seja, não foi aberto prazo para réplica em consonância com o Código de Processo Civil. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000218-46.2017.403.6100 - RUBENS MACIEL DE SOUZA X MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA(SP190082 - REBECA PEREZ BUENO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000218-46.2017.403.6100 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 294/30426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão, eis que a causa de pedir e o pedido, ao estabelecer os limites da lide, levou em consideração as disposições do contrato para a liberação da hipoteca pela quitação da dívida. Afirma, ainda, que a parte embargada requereu somente a entrega do termo de quitação do financiamento, dispensando-se qualquer outro documento. Alega, no entanto que foi determinado que fossem tomadas as providências, no plural, que deve se ater a apenas uma providência relativa a entrega do termo de quitação. Acrescenta que nada foi alterado no contrato, que obriga o embargante a entregar o termo de quitação da dívida, nada mais. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou Embargos de Declaração sob o argumento de que sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegação de que a contratação do financiamento foi irregular eis que foi adotado plano diversamente permitido à época. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ora, a sentença proferida nestes autos, ao julgar o pedido da parte autora, declarou quitado o contrato de financiamento pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do contrato. Em consequência, determinou-se que a correção CEF deve habilitar o saldo residual junto ao FCVS e o correu Banco Itaú deve tomar as providências para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão, bem como para a outorga da escritura de compra e venda do mesmo. Foi prevista a cobertura pelo FCVS e ficou consignado, na sentença, que este deve ser utilizado para quitação do saldo residual. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000332-82.2017.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0000332-82.2017.403.6100AUTORA: ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma que foi autuada, nos autos dos processos administrativos nºs 10711.722793/2015-67, 10711.722793/2015-43, 10711.722793/2015-98 e 10711.724807/2014-82, com fundamento no art. 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/1966. Afirma, no entanto, que foi penalizada pelo mesmo fato gerador (foi aplicada uma multa para cada retificação feita sobre a mesma carga). Alega que busca a aplicação das penalidades de modo a consagrar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo uma única pena recair sobre um único fato. Alega, ainda, que quitou todas as multas que lhe foram impostas. Sustenta que há enriquecimento ilícito por parte da ré e que tem direito à restituição das multas que excederam o valor de R\$ 5.000,00 por carga. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente, os quais totalizam R\$ 129.617,85. A autora aditiu a inicial (fls. 220/234). Nesta oportunidade, instur-se contra as autuações realizadas nos processos administrativos nºs 10909.723016/2012-66, 10909.723081/2012-91 e 12266.720270/2014-11. Afirma que não incide multa na hipótese de as informações serem prestadas dentro do prazo legal e serem retificadas posteriormente. Requer a restituição do valor de R\$ 15.000,00, relativo às referidas penalidades e requer que seja atribuído novo valor da causa de R\$ 164.617,85. Citada, a ré contestou o feito às fls. 337/346. Nesta, alega preliminar de litispendência entre a presente ação e a ação nº 0017871-66.2014.403.6100, com relação aos processos administrativos nºs 10711.724807/2014-82, 10909.723016/2012-66, 10909.723081/2012-91 e 12266.720270/2014-11. No mérito, defende a obrigatoriedade de prestação de informações pelo transportador, agente de carga e operador portuário. Afirma, ainda, que a autora deixou de prestar as informações no prazo e na forma disciplinadas pela legislação aduaneira. Sustenta que as multas aplicadas estão amparadas na legislação pertinente e que não há vício nos autos de infração. Pede a improcedência da ação. Réplica (fls. 369/379). Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. De início, é de se dizer que, embora a autora, no corpo da inicial, tenha sustentado que as multas foram aplicadas indevidamente (fls. 04 e 223), deixou de formular pedido de inexigibilidade do valor da multa (fls. 13/14 e 234). Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça extemou o seguinte entendimento: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVEIA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a). Assim, na esteira deste julgado, o pedido de inexigibilidade da multa também será analisado. Ainda, acolho a alegação de litispendência arguida pela ré apenas quanto aos processos administrativos nºs 10711.724807/2014-82 e 12266.720270/2014-11. Vejamos. A autora, neste feito, requer a restituição do valor pago, a título de multa aplicada em tais processos. Para tanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade da multa. E a declaração de inexigibilidade da multa de ambos os processos administrativos já é objeto dos autos de nº 0017871-66.2014.403.6100 (fls. 382/383). Assim, há litispendência entre a aquela ação e o presente feito. Ademais, para a autora pleitear a devolução dos valores relativos a tais processos administrativos, seria necessário o trânsito em julgado da procedência do pedido de inexigibilidade dos mencionados débitos formulado no processo nº 0017871-66.2014.403.6100. Passo à análise do mérito quanto aos processos administrativos nºs 10711.720753/2015-67, 10711.722793/2015-43, 10711.722794/2015-98, 10909.723016/2012-66 e 10909.723081/2012-91. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a declaração de inexigibilidade dos valores das multas que excederam o valor de R\$ 5.000,00 por carga, com relação aos processos administrativos nºs 10711.720753/2015-67, 10711.722793/2015-43 e 10711.722794/2015-98. E, quanto aos de nºs 10909.723016/2012-66 e 10909.723081/2012-91, requer a inexigibilidade das multas impostas. Requer, por fim, a restituição dos valores indevidamente pagos a título de multa cobrada nos mencionados processos. A autora argumenta que, nos processos administrativos nºs 10711.720753/2015-67, 10711.722793/2015-43 e 10711.722794/2015-98, foi aplicada indevidamente uma multa para cada retificação feita sobre a mesma carga. E, quanto aos processos administrativos nºs 10909.723016/2012-66 e 10909.723081/2012-91, não deve incidir multa na hipótese de as informações serem prestadas dentro do prazo legal e serem retificadas posteriormente. De acordo com os autos de infração, a retificação do conhecimento eletrônico ou item de carga configura infração por não prestação das informações, sujeitando a aplicação de penalidade, por cada deferimento de retificação do conhecimento eletrônico, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 34/40, 64/70, 139/145, 238/240 e 274/276). O fato gerador está datado de 29/05/2011 (16:20; 16:20; 16:20 e 16:20), 22/08/2011 e 30/10/2011 - processo administrativo nº 10711.720753/2015-67; de 17/01/2012, 06/08/2012, 29/08/2012, 31/12/2012, 07/06/2013 (19:02 e 19:02) e 11/09/2013 (06:36 e 06:36) - processo administrativo nº 10711.722793/2015-43; de 03/02/2012 e 13/04/2012 (01:50 e 01:50) - processo administrativo nº 10711.722794/2015-98, os quais correspondem à data e horário limite de prestação das informações (48 horas antes da atracação). As solicitações de retificação ocorreram, respectivamente, em 28/06/2011 (14:03; 14:08; 14:10; e 14:13), 29/09/2011 e 10/11/2011 - processo administrativo nº 10711.720753/2015-67 - fls. 43 verso; de 09/02/2012, 09/08/2012, 11/09/2012, 21/01/2013, 24/06/2013 (11:22 e 11:24) e 20/09/2013 (14:45 e 14:47) - processo administrativo nº 10711.722793/2015-43 - fls. 73 verso, e de 12/03/2012 e 16/04/2012 (10:02 e 10:04) - processo administrativo nº 10711.722794/2015-98 - fls. 148 verso. Ainda, a data da atracação está datada de 23/04/2008 (processo administrativo nº 10909.723016/2012-66) e de 22/09/2009 (processo administrativo nº 10909.723081/2012-91). E a solicitação de retificação (inclusão de carga) ocorreu, respectivamente, em 13/06/2008 (processo administrativo nº 10909.723016/2012-66 - fls. 240) e em 25/09/2009 (processo administrativo nº 10909.723081/2012-91 - fls. 276). Assim, a prestação de informações foi intempésta. O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide carga e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. E o Decreto nº 6.759/09, em seu artigo 31 assim estabelece: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). Art. 33. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 28, caput). Parágrafo único. O disposto no caput poderá ser estendido a outras vias de transporte, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim, entendo que os autos de infração foram devidamente fundamentados, não tendo impossibilidade de defesa da autora. Verifico, ainda, que, nos termos acima transcritos, a autora, agente de carga, estava obrigada a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, e f do Decreto Lei nº 37/66). Tais informações devem ser, por óbvio, prestadas corretamente, sob pena delas não serem consideradas prestadas dentro do prazo. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, MULTA, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA, AGENTE MARÍTIMO, RESPONSABILIDADE, DENÚNCIA ESPONTÂNEA, IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descaibamento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relator: Conselheiro Yoshida - grifei) No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anula em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência: 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença. (APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas, de forma correta e dentro do prazo fixado. Assim, não merece prosperar a alegação da autora de que não deve incidir multa na hipótese de as informações serem prestadas dentro do prazo legal e serem retificadas posteriormente. É que, conforme os julgados acima mencionados, solicitar retificação extemporaneamente caracteriza a não prestação de informações de forma correta e dentro do prazo legal, o que implica na imposição de penalidade. Com relação à cobrança excessiva do valor da multa, não assiste razão à autora, eis que o artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto Lei nº 37/66, assim, estabelece: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...)e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) A multa foi aplicada no valor fixado na legislação pertinente, calculada para cada uma das condutas consideradas infratoras, individualizadas pelos conhecimentos eletrônicos, os quais, nos autos de infração dos processos administrativos nºs 10711.720753/2015-67, 10711.722793/2015-43 e 10711.722794/2015-98, foram, respectivamente, seis (fls. 45 verso), oito (73 verso) e três (148 verso). Não há, portanto, que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nem em irregularidade ou inexigibilidade da multa aplicada. Dessa forma, não assiste razão à autora quanto ao pedido de inexigibilidade das multas aplicadas. Em consequência, a improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de multa se impõe. Diante do exposto - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, por litispendência, com relação ao pedido de inexigibilidade da multa relativa aos processos administrativos nºs 10711.724807/2014-82 e 12266.720270/2014-11; II - julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido de inexigibilidade da multa relativa aos processos administrativos nºs 10711.720753/2015-67, 10711.722793/2015-43, 10711.722794/2015-98, 10909.723016/2012-66 e 10909.723081/2012-91, bem como quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de multa cobrada nos mencionados processos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

REG. Nº _____/17TIPO BAÇÃO Nº 0002221-71.2017.403.6100AUTORA: ROGÉRIO T.S. PINHEIRO EIRELIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROGÉRIO T.S. PINHEIRO EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Acréscita ter direito à restituição ou compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência da contribuição ao Pis e à Cofins sobre o montante percebido a título de ICMS nas operações realizadas pela autora. Pede, ainda, que seja reconhecido seu direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.A autora regularizou a inicial às fls. 45/47.A tutela de urgência foi deferida (fls. 48/49). Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 82/110).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/81. Nesta, afirma que é recomendável aguardar a divulgação do pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal com a publicação do acórdão que tratou do tema em sede de repercussão geral e a sua possível modulação legal. Afirma, ainda, que os valores pagos a título de ICMS integram a base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, riuira todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.Deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 08/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000736-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SPI26245 - RICARDO PONZETTO) X RICARDO JOSE SALIM(SPI46100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)

DESPACHO DE FOLHAS 561/562: Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para inquirição da testemunha de defesa, JOSSUE REINALDO FERREIRA (arrolada pelo réu Eduardo Salim Haddad Filho), intimando-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata.Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (FERNANDA LEMOS LIMA) e às Comarcas de Amparo/SP (LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL NETO e NELSON ANTONIO BELLONI FILHO), Praia Grande/SP (ROSA MARIA BUONAMO) e Atibaia/SP (FERNANDO NETTO SILVEIRA).Considerando que a denúncia trata de suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional, que teria sido praticado por empresa operadora de plano de saúde, dê-se vista ao M.P.F. para manifestação em face do entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no procedimento nº. 1.30.001.003947/2014-81, de relatoria de José Adonis Callan de Araújo Sá. FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA SANTOS/SP

0011413-11.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA JOSE DE CARVALHO X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR

Fls. 347-348- Defiro. Intime-se.(Aberta vista à defesa para a apresentação das alegações finais, no prazo legal).

0006070-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 89/2017 Folha(s) : 54VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na manutenção de depósitos em contas bancárias no exterior, não declarados às repartições federais competentes. Segundo consta, em 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, o acusado manteve, nas respectivas datas, os valores de US\$ 113.759,36, US\$ 276.589,10 e US\$ 2.709.487,80, nas contas bancárias n.º 15433319, no Deutsch-Bank de Nova Iorque/EUA, e 00693138, no ABN-AMRO Bank, em Miami/EUA, ambas de titularidade de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, além de contas bancárias de titularidade de pessoas jurídicas, a Bright Mid Ltd. e Tek Global Ltd., controladas pelo acusado. Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A denúncia, oferecida em 18 de junho de 2013, foi recebida em 26 de junho de 2013 (fl. 185 e verso). O acusado foi devidamente citado (fls. 241/242) e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 247/251, aduzindo, em síntese, cerceamento de defesa na fase de inquérito policial, ilicitude das provas advindas de cooperação jurídica internacional, por falta de autorização das autoridades norte-americanas, e falta de tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira. Este Juízo determinou a tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira (fl. 254). Com a tradução dos documentos, este Juízo facultou à defesa complementar a resposta à acusação (fl. 467). Às fls. 477/478 a defesa do acusado requereu fosse anulada a decisão que recebeu a denúncia. O pedido da defesa foi indeferido, momento em que foi dada nova oportunidade para a defesa complementar sua resposta à acusação (fl. 480 e verso). A defesa ratificou a resposta já apresentada anteriormente (fl. 483). Foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 486/488v). O acusado foi interrogado (fls. 508/510). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 508). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 512/516v, pugnando pela condenação do réu. Na oportunidade, salientou a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. A defesa de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI também apresentou memoriais finais às fls. 519/533, alegando, preliminarmente, a ilicitude das provas. Aduziu, ademais, que os documentos amealhados ao IPL são meramente informativos, não sendo suficiente, a teor do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, para embasar um decreto condenatório. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Impende ressaltar que a preliminar suscitada pela defesa, consistente na ilicitude de provas, já foi apreciada por este Juízo, por ocasião da decisão que ratificou o recebimento da denúncia. Tal questão, portanto, encontra-se superada, ao menos neste grau de jurisdição. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia, o acusado mantinha depósitos, não declarados às repartições federais competentes, em contas bancárias no exterior, acima do permitido legal. CLAUDIO ROSSI ZAMPINI era titular das contas bancárias n.º 15433319, no Deutsch-Bank de Nova Iorque, e a manteve depositado, em 31/12/2003, o valor de US\$ 113.759,36. O acusado também era titular da conta n.º 00693138, no ABN-AMRO Bank em Miami, e por meio desta movimentou valores expressivos, em 09/07/2002, a quantia de US\$ 300.025,00, e em 26/06/2002, o montante de US\$ 90.025,00. Além disso, o acusado movimentou valores no estrangeiro valendo-se de empresas interpostas, tais como a Bright Mid Ltd. e Tek Global Ltd. A conta aberta em nome da Bright, no ABN-AMRO Bank em Miami, movimentou milhões de dólares, inclusive em benefício do próprio acusado. Já a conta em nome da Tek Global, apresentou saldo bancário de US\$ 276.589,10, em 31/12/2004, e US\$ 2.709.487,80, em 31/12/2005. A presente ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. Releva dizer, inicialmente, que o tipo penal em comento pode ser classificado, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, como uma norma penal em branco, ou seja, depende de complementação de normas administrativas. Pela pertinência temática, transcrevo o comentário que o professor Guilherme de Souza Nucci faz ao crime em comento: Norma penal em branco: é preciso tomar conhecimento da legislação específica, que regulamenta a saída de moeda ou divisa para o exterior e a manutenção de depósito fora do Brasil. In casu, a competência para regulamentar a matéria atinente à declaração de capitais brasileiros detidos no exterior é do Conselho Monetário Nacional, a teor do que dispõe o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.224/2001. O Conselho Monetário Nacional delegou ao BACEN, por meio da Resolução n.º 2911/2001, a atribuição de fixar os limites de declaração de capitais no exterior. Contudo, até o ano de 2000, a declaração deveria ser prestada unicamente à Receita Federal, conforme previsão expressa do Decreto n.º 1.060/1969. A partir de 2001, os critérios que embasavam a necessidade de apresentar a declaração de capitais no exterior passou a ser regulamentada pelo BACEN. Os limites para declaração de capitais variaram no tempo, de modo que, relativamente ao ano-base de 2001, o art. 4º da Circular n.º 3.071, de 7 de dezembro de 2001, com redação dada pela Circular n.º 3.110, de 15 de abril de 2002, dispensava da declaração os titulares de ativos que não somassem o correspondente a R\$ 200.000,00. No tocante ao ano-base de 2002, esse limite mínimo foi aumentado para R\$ 300.000,00, pelo art. 3º da Circular n.º 3.181, de 6 de março de 2003. O limite mínimo foi alterado mais uma vez, para o ano-base de 2003 e seguintes, para US\$ 100.000,00, pelo art. 3º da Circular n.º 3.225, de 12 de fevereiro de 2004. Esse valor foi mantido pelo art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.854/2010. Todos esses atos normativos estabeleceram que as declarações de capitais brasileiros mantidos no exterior deveriam ter como base o valor existente no dia 31 de dezembro de cada ano. Dito isso, verifica-se que, com relação a conta n.º 00693138, mantida no ABN-AMRO Bank, em Miami/EUA, não há descrição de fato típico. Com efeito, a denúncia apenas menciona que por ocasião da abertura da referida conta, o acusado declarou que efetuará depósito inicial de US\$ 5.000.000,00 em uma única parcela. No entanto, a denúncia não faz a indicação do saldo da conta, no dia 31 de dezembro de cada ano, nem descreve qualquer ilícito que se relacione às movimentações financeiras realizadas pela referida conta, ou que diga respeito à própria existência da conta bancária. Ademais, nos autos não há qualquer extrato que permita identificar o saldo da conta n.º 00693138. Portanto, no que diz respeito a esta conta estrangeira, entendo que os fatos são atípicos. No que diz respeito às contas n.º 6008122 e 6080080, ambas mantidas no ABN-AMRO Bank, em Miami/EUA, a primeira de titularidade da pessoa jurídica Bright Mid Ltd., e a segunda da Tek Global Ltd., apesar da existência de fortes elementos probatórios dos fatos narrados na denúncia, verifico que eles não são aptos a caracterizar o cometimento do crime em tela. As contas bancárias indicadas na denúncia são todas de titularidade de pessoas jurídicas offshore criadas e sediadas no exterior. Neste ponto, cabe esclarecer que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados. Nesse sentido posiciona-se a doutrina brasileira, reconhecendo que nas sociedades ditas offshore opera plenos efeitos, sendo necessária, para a sua desconexão, a prova da existência de fraude. É a lição, v.g., de Fábio Ulhoa Coelho, in verbis: A existência de uma offshore company não é, necessariamente, indicio de ocorrência de fraude. Trata-se de instrumento legítimo para a realização de determinadas operações mercantis, legais sob o ponto de vista do direito brasileiro, com o objetivo de planejamento tributário ou fluxo de pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira. (...) A aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica, portanto, é o modo de se coibir fraudes de desvio de bens, ou outras, perpetradas com o uso da autonomia patrimonial da offshore company. Repita-se, contudo, que o simples fato de o ato ter sido praticado por uma sociedade sediada no exterior não se segue forçosamente nenhum indicio de fraude; e, também, que nenhuma especificidade existe, quanto à referida aplicação, derivada da circunstância de ter a pessoa jurídica desconhecida sua sede fora do Brasil. Em suma, os mesmos pressupostos para a desconexão de uma personalidade empresarial brasileira devem ser observados na hipótese de fraude por meio de uma offshore company. É importante notar que a denúncia não faz menção, muito menos descreve, qualquer fraude sob o aspecto societário que tivesse sido praticada de modo a permitir que se desconside a personalidade jurídica das empresas. Neste ponto, deve-se relembrar os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal. Se, pelos termos da denúncia, sequer um ilícito foi praticado sob a ótica do Direito Comercial, não se pode concluir pela existência de crime. Não se ignora o fato de que a criação de offshore em paraísos fiscais é crime tipicamente realizado com a finalidade de ocultar valores ilícitamente obtidos, como etapa do processo de lavagem de dinheiro, sendo indicatória de tal crime; contudo, não é este o delito que o Ministério Público Federal descreve na inicial e cuja prática imputa ao acusado. Por outro lado, deve-se ter em mente que as pessoas jurídicas mencionadas na denúncia encontram-se sediadas no exterior (Ilhas Virgens Britânicas) e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que elas tivessem de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras. Outrossim, não consta da denúncia que o acusado tenha deixado de informar às autoridades brasileiras sua participação societária nas pessoas jurídicas em questão. A despeito disso, o dever de informar a existência de uma participação societária no exterior não se confunde com aquele de informar a existência de disponibilidades em moeda diretamente detidas pelo agente. Com efeito, o primeiro não se enquadra nos estritos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, que faz referência expressa a depósitos e cujo conteúdo, por se tratar de norma penal incriminadora, não pode ser ampliado por analogia. Desta forma, por todo o exposto, entendo que os fatos descritos na denúncia, no que tange às contas de titularidade da Bright e da Tek, não são aptos a caracterizar o crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, pois não há a constatação de causa para a obrigação do acusado de prestar informações às autoridades brasileiras. Por fim, no tocante à conta n.º 15433319, de titularidade do acusado, mantida no Deutsch-Bank de Nova Iorque/EUA, os fatos encontram-se suficientemente provados nos autos. Com efeito, o extrato bancário de fl. 15 do apenso I aponta para a existência de saldo na conta supracitada, no valor de US\$ 113.759,36, em 31/12/2003. Cabe relembrar que para o ano-base de 2003, o BACEN fixou o limite de US\$ 100.000,00 para declaração obrigatória, conforme art. 3º da Circular n.º 3.225, de 12 de fevereiro de 2004. Assim sendo, verifica-se que o acusado tinha o dever legal de declarar os saldos da conta n.º 15433319 ao BACEN. Entretanto, de acordo com as informações encaminhadas pelo BACEN (fls. 80/86), o réu não cumpriu com a obrigação legal de declarar o saldo da aludida conta. Portanto, a materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente demonstrada. Quanto à autoria delitiva, observe-se que os documentos de abertura de conta e cartões de assinatura (fls. 53/64) encontram-se todos rubricados pelo acusado. A despeito de o acusado negar possuir contas no exterior, e quedar-se silente quanto aos fatos da denúncia, note-se que os documentos de abertura de conta foram instruídos com cópia do passaporte de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (fls. 169/170, do apenso I), cuja assinatura muito se assemelha ao que consta do documento de abertura de conta (fls. 53/60, do apenso I). Ante todos os elementos apontados supra, entendo que os fatos, relativos ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, estão devidamente comprovados, bem como que a conduta criminosa foi praticada pelo acusado CLAUDIO ROSSI ZAMPINI. DAS ALEGAÇÕES FINAIS: os argumentos trazidos pela defesa do acusado, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Saliente que o delito em tela deixa vestígios, que, in casu, se substanciam no próprio valor mantido no exterior e não declarado à autoridade competente. Deve haver prova material, portanto, da existência do montante que efetivamente era mantido em conta estrangeira, e tal prova se deu pelas extratos bancários fornecidos pela instituição financeira. Não se trata de prova passível de repetição, nos termos do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, de modo que não há óbice quanto à utilização de tal prova no exame da materialidade delitiva. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, na prática dos fatos típicos previstos no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Reconheço, desta forma, que há elementos suficientes para a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Passo à DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa do acusado, fixo a pena-base, pelo crime do art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, em 02 anos de reclusão, mínimo legal coninado ao tipo, portanto. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Também não há qualquer causa de aumento, nem de diminuição da pena, motivo pelo qual fixo como definitiva a pena de 02 anos de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedente, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivo ou circunstância que indique que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi a 02 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (2) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 10 dias-multa. Fica mantida a pena em seu patamar mínimo, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 02 salários mínimos, ressaltando que, em seu interrogatório, o réu afirmou possuir renda mensal média de R\$ 15.000,00. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução. Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para: CONDENAR CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, quanto à conta n.º 15433319, mantida no Deutsch-Bank, a pena de 02 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 salários mínimos); e a pena de 10 dias-multa, no valor correspondente a 02 salários mínimos; e- ABSOLVER CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, quanto aos fatos que caracterizariam o crime do art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, no tocante às contas n.º 00693138, 6008122 e 6080080, mantidas no ABN-AMRO Bank, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condono CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. AS CONTRARRAÇÕES

0012964-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE LAMBERTI JUNIOR X MAIRANEL GANDOLFO MIRANDA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI)

Fls. 1375: DEFIRO. Intime-se a Defesa de MARIANEL GANDOLFO MIRANDA para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, demonstrar a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória para inquirição das testemunhas residentes em Montevídeu, Uruguai. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido e para a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo réu Henrique Lambert Júnior.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6445

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP257512 - RICARDO SOUZA E SILVA) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNCAO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNCAO E SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Fls. 2059/2060: Vistos.1. Intime-se o réu CLEDISON DO NASCIEMNTO CONCEIÇÃO para o pagamento das custas processuais, no endereço indicado na petição de fl. 2058.2. Intime-se o defensor de EDMAR TOME BARROSO para que apresente a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de comunicou o réu acerca da renúncia do mandato, conforme.3. Intimem-se os réus RAFAEL OLIVEIRA ASSUNCAO, MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO, JOÃO PAULO SAMPAIO, HELIOMAR MUNIZ E RICARDO OLIEVIRA CONGA, na pessoa de seus defensores constituídos para realizarem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96.

Expediente Nº 6446

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

Diante da informação de fl. 381, intime-se a defensoria constituída do condenado a fim de que forneça o endereço atualizado de seu cliente para ser intimado da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça pesquisa com possíveis endereços do réu.Não havendo êxito, intime-se por edital.

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7467

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI X ALEX SIQUEIRA

Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que tome ciência das sentenças proferidas às fls. 1131/1139 e 1144/1146, com relação ao réu IURI VANITELLI.Com o retorno dos autos, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu ROGÉRIO AGUIAR ARAÚJO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.Ressalte que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0007264-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTTO NAVES E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão ministerial, oficiando-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que tome ciência dos expedientes de fls. 482/523, bem como para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003078-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP187116 - EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, tomem ciência dos expedientes de fls. 818/840.

0005036-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERNANDO RUIZ(SP118165 - MARCOS APARECIDO FUMANI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21/09/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 21 de setembro de 2017.

0009634-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARCEU SCANAVINI NETO(SP360798 - AGNALDO DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal instaurada contra ARCEU SCANAVINI NETO, por infringência ao disposto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do código Penal, c.c. art. 12, I, da Lei nº 8.137/90.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016 (fl. 22).Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 42/43). Em 27 de julho de 2017, foi realizada a oitiva de uma testemunha de acusação (José Ricardo Alves Pinto) (fls. 54/55 - mídia fl. 56), e em 30 de agosto de 2017 foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 65 - mídia fl. 66), ambas por meio digital audiovisual.Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa noticiou ter parcelado o crédito tributário, juntando comprovantes da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (fl. 67 e 69/71).É o relatório. Decido.De início, cumpre lembrar que as Leis nº 10.684/2003 (artigo 9º) e nº 11.941/2009 (artigos 68 e 69), não estabelecem relação entre a data de adesão ao parcelamento e a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva. Todavia, com o advento da Lei nº 12.382/2011 a suspensão dos feitos penais ficou autorizada apenas para os casos nos quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia, entendimento mantido pela norma atualmente ora em vigor, a Lei nº 12.865/13, com a seguinte redação;Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Grifos nossos. 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).Destaco que a referida alteração legislativa possui cunho predominantemente material, na medida em que traz regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Ademais disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu ao determinar que a suspensão da pretensão punitiva somente ocorre nas hipóteses em que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia.Desse modo, anoto que a lei mais gravosa não pode ter aplicação retroativa, aplicando-se somente aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido após 01/03/2011 (início da vigência da Lei nº 12.382/2011), em respeito ao disposto no inciso XL do artigo 5º da CF/88.Destaco que, em matéria de prescrição, conforme vêm decidindo os Tribunais Superiores, seu termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito tributário, em consonância com o art. 111, I, do Código Penal, que fixa o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva no momento de consumação do delito.Dessa forma, nos crimes cometidos até a publicação da referida lei, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória.Neste sentido, cito os seguintes precedentes: STF - 1a Turma - HC 86543-RS - DJ 01/09/2006 pg.21. TRF 3ª Região RSE Nº 0001621-27.2007.4.03.6124/SP, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 29/04/2014. TRF 1ª Região RSE 0019784-58.2011.4.01.3800/MG, 28/03/2014 e-DJF1 P. 932, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes e HC 0004766-43.2014.4.01.0000, 28/02/2014 e-DJF1 P. 1261, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. TRF 2ª Região, 2ª Turma, RSE 201050010041589, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJe 28/08/2012.Com efeito, verifico que o débito foi definitivamente constituído em 01 de outubro de 2015 (mídia de fl. 09), razão pela qual incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011. Sendo assim, a adesão ao parcelamento em 2017 (fls. 70/71), posterior ao recebimento da denúncia (10 de agosto de 2016), não é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, eis que a nova norma já vigente à época assim não mais permitia.Portanto, diante do exposto, INDEFIRO a suspensão do andamento da presente ação penal.Não havendo requerimento de outras diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita pós a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuiza Federal

0002299-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SENA DE SOUZA(PR017526 - FATIMA BIGNARDI SANDOVAL)

Em face da certidão de fls. 248, intime-se novamente a defesa do réu Sérgio Sena de Souza, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 7475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a impossibilidade da realização de videoconferência na data de 25/09/2017, conforme demonstra o Juízo Deprecado a fls. 323/325, designo a data de 12 de dezembro de 2017, às 15h00, para oitiva da testemunha RICARDO BIGGATTI, bem como o interrogatório do réu EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES, expedindo-se o necessário, servindo este despacho de ofício.Intimem-se.

Expediente Nº 7476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010581-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO(MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT017563 - LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Designo o dia 31 de janeiro de 2018, às 17h00, para audiência de interrogatório do réu URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CANDIDO REGO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução, com oitiva das testemunhas da acusação, defesa e interrogatório, para o dia 15 de dezembro de 2017, às 14:15.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BLAGGI BOFFINO)

Considerando a certidão de fl. 664, DESIGNO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017 ÀS 17:00 HORAS para oitiva da testemunha com o MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR. Expeçam-se Cartas Precatórias para Goiânia/GO e Limeira/SP para providenciar a intimação bem como a viabilização da videoconferência para a referida data.Intimem-se.

Expediente Nº 3297

INQUERITO POLICIAL

0010300-37.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Vistos. Fls. 291/302 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 305/306, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e indefiro o pleito veiculado pelo Requerente. Com efeito, em que pese o atual pedido de alienação antecipada do veículo apreendido, fato é que em outra oportunidade o mesmo Requerente pleiteou sua restituição (fls. 247/248), o que foi deferido por este Juízo em 02 de junho de 2016 (fls. 249), estando desde então aguardando sua retirada.Dessa forma, como bem anota o d. Procurador da República oficiante, verifico a ocorrência de preclusão lógica em relação à nova pretensão encampada pelo Requerente, motivo pelo qual deixo de acolhê-la. Ante o exposto, intime-se o Requerente a, no prazo de quinze dias, promover a retirada do veículo ou manifestar, em definitivo, seu desinteresse pelo bem, aplicando-se as disposições do Provimento CORE nº 64/2005.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP294102 - RICARDO SILVA CANDEO E SP369034 - BRUNO RIBEIRO DA SILVA E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONCALVES E SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES E SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES X IURI CARVALHO FALCON(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA.Fls. 4109/4112: Nos termos do r. despacho de fl. 4068, NÃO CONHEÇO do pedido de extensão do benefício de redução de pena ao corréu THIAGO PEREIRA SOUZA, ante a absoluta incompetência desta magistrada para estender decisões prolatadas por instâncias superiores.Fls. 4120/4121: Ante o cumprimento do Mandado de Prisão n.º 0004523-34.2011.403.6181.0009 (fl. 4080), em desfavor de RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO, peça-se guia de recolhimento provisória, a fim de que o réu possa cumprir a pena imposta.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 4015 referente ao v. acórdão de fls. 3382/3384, com relação aos corréus JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, THIAGO PEREIRA SOUZA, FABRÍCIO ALVES DA SILVA, ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA e IURI CARVALHO FALCON, determino:I-) Encaminhe-se cópia do Mandado de Prisão n.º 0004523-34.2011.403.6181.0007, em desfavor do corréu IURI CARVALHO FALCON à Penitenciária Franco da Rocha I. Com a notícia do cumprimento, peça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Desnecessária a realização de Audiência de Custódia, tendo em vista que o réu já encontra-se preso, tratando-se meramente de ato administrativo.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados com trânsito em julgado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se os apenados na pessoa de seus defensores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente, com relação ao corréu ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA.VIII-) Após, cumpridos os itens acima, aguarde-se o cumprimento da prisão de JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, FABRÍCIO ALVES DA SILVA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, THIAGO PEREIRA SOUZA e CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO, expedindo-se as respectivas guias de recolhimento com a notícia do cumprimento.Int.

Expediente Nº 10559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 716/718: Desse modo, mantenho a decisão de fls. 645 pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO O PEDIDO de FLS. 713/715. Junte-se aos autos cópia de pesquisa acerca do andamento do AREsp nº 643401/SP, interposto por CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL, que tramita na c. Sexta Turma do STJ e que ainda não teve julgamento definitivo. Intimem-se

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

Intime-se a Defesa de Alessandro Ferreira de Araújo para que forneça endereço atualizado dele a fim de intimá-lo da sentença bem como manifestar se há interesse em recorrer dela, preenchendo termo de recurso. Com a informação, peça-se o necessário.Oportunamente, se em termos, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região para o fim do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

0000306-74.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS)

Publique-se a sentença de fls.260/266 e 272/273.Recebo recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.275/278.Dê-se vista à Defesa de Carlos Roberto da Silva para contrarrazões.Oportunamente, se em termos, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades necessárias.Sentença fls.260/266:Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 29, 1º, III e artigo 29, 1º, III e 4º, I, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como no artigo 296, 1º, III do Código Penal, em concurso material. A denúncia (fls. 75/80) descreve, em síntese, que:- Conforme consta, o Departamento de Polícia Federal, por mais de três anos, realizou investigação aprofundada sobre uma quadrilha especializada no comércio ilícito de animais silvestres, nos autos do inquérito policial nº 007/2009-13, investigação esta denominada Operação Cipó. A partir dos fatos apurados, representou-se pela expedição de vários mandados de busca e apreensão e de prisão em desfavor dos então investigados.Em cumprimento a um dos mandados de busca e apreensão expedido por esse Juízo, para o endereço da rua Francisco Antônio da Silva, nº 113, Jardim Maria Helena, nº 113, os policiais lograram êxito em encontrar uma ave pertencente à fauna silvestre nativa, declarada como espécie Bícudo, com anilha com inscrição do IBAMA. Na residência estava a esposa do acusado, Kátia Cristina dos Santos Ribeiro, e seus filhos menores, dentre eles Carlos Roberto da Silva Filho, que afirmou ser o proprietário da referida ave.2.- Conforme bem detalha e ilustra o laudo pericial de fls. 31/48, a ave encontrada, um Sporophila maximiliani, pertence à fauna silvestre brasileira e estava em desacordo com a legislação, pois seu proprietário não estava de posse de documentação legal. Informa, também, que o animal estava mantido em condições satisfatórias de saúde, alimentação e higiene, e estava portando uma anilha com inscrição IBAMA 03-04 3,0 004728, que ao ser analisada mostrou características de falsidade, por apresentar caracteres irregulares, marcas de impressão dupla, além das medidas incompatíveis com o estabelecido pelo IBAMA.Quanto ao risco de extinção do referido animal, no laudo consta que a espécie Sporophila maximiliani encontra-se na lista de espécies ameaçadas do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e também na lista de espécies ameaçadas no Estado de São Paulo, segundo o Decreto Estadual nº 53.494, de 2.out.2008.Narra, ainda, a exordial que:Por fim, o acusado, CARLOS ROBERTO DA SILVA prestou depoimento, no dia 25.out.2012, informando que trabalha como empreiteiro e que não exerce atividade ilícita relacionada com tráfico de animais. Afirma que já foi preso por estar na posse de seis animais silvestres, no entanto, após o ocorrido, não mais se envolveu com tráfico de animais, tanto é que na busca realizada em sua residência somente foi encontrado um único pássaro pertencente a seu filho (fls. 22/24). Todavia, assim como o de sua esposa, seu depoimento é todo fundado em mentiras, conforme se depreende das ligações interceptadas de seu celular (fls. 51/53).A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0039/2012-13 (fls. 02/70) e foi recebida em 30 de maio de 2014 (fls. 82/83). A defesa constituída pelo acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 177/180. Arrolou 03 (três) testemunhas.O acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA foi citado pessoalmente (fls. 189/190).Em audiência realizada no dia 15 de fevereiro de 2017 foi homologada a desistência na oitiva da testemunha de acusação Erlon Alves de Souza e da testemunha de defesa Severino Teixeira Clementino, conforme termo de fls. 217/218.A testemunha de acusação Roger Marques Figueiredo e a testemunha de defesa Andressa Kethlyn de Oliveira foram inquiridas em audiência de instrução e julgamento realizada aos 27 de abril de 2017. Na mesma oportunidade, o acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA foi interrogado e a defesa desistiu da oitiva da testemunha Ivaneide Maria de Silva (fls. 232/235-verso e mídia de fls. 236). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 239/241, requerendo a condenação do acusado nos termos da peça acusatória. A defesa constituída do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA apresentou seus memoriais às fls. 252/258, pugnou pela absolvição do réu por ausência de provas da autoria delitiva. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA foram juntadas às fls. 92/118, 127/128 e 243/245.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO DO CRIME DO ARTIGO 29, 1º, III, DA LEI 9.605/98A materialidade e autoria do delito de inserto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 estão devidamente demonstradas nos autos. Senão, vejamos. A materialidade está comprovada pelo Auto de Apreensão e pelo Auto de Infração Ambiental (fls. 11/14), o qual discrimina a apreensão de 1(um) pássaro Bícudo, cujo nome científico é Sporophila Maximiliani no domicílio do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 27/2012 expedido por este Juízo (fls. 04/06), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, item III.1 (fls. 33/34 e 45) o qual atestou que se trata de ave espécie da fauna silvestre. A ausência de apresentação da documentação concernente à evolução a configuração do elemento normativo sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente.Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constatou que as aves foram apreendidas no imóvel localizado na rua Francisco Antônio da Silva, nº 113, Diadema/SP, São Paulo/SP endereço residencial do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA.Em seu interrogatório, o réu negou a autoria, sustentando que a ave pertenceria a seu filho, Carlos Roberto da Silva Filho.Sucedeu que os diálogos captados por meio de interceptação telefônica autorizada por este juízo comprova cabalmente que o réu CARLOS ROBERTO não somente era o dono do pássaro apreendido, mas também comercializava animais silvestres.Nesse passo, o supracitado diálogo revela que a ave apreendida, 1(um) pássaro Bícudo, cujo nome científico é Sporophila Maximiliani sob a guarda do acusado em sua residência, destinava-se à ulterior comercialização De fato, em referido diálogo, o acusado oferece o pássaro ao interlocutor, por R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) (fls. 51/52).Nenhuma explicação plausível foi dada pelo acusado acerca desses diálogos.Não bastasse, consta dos autos os diálogos havidos entre o réu e alguém de sua casa (número de Kátia, sua esposa, mas pelo diálogo parece ser seu filho), avisando o réu que os policiais estavam na casa dele, portando mandado de busca e apreensão e que levariam o pássaro bícudo. Em remate, consta outra conversa do réu, com um suposto policial militar Ari, o qual afirma que vai apurar o que aconteceu. Neste diálogo, Ari diz ao réu que a Kátia tem que falar que aqueles viveiros lá que tá vazão é pra pintinho, não é pra passarinho, ao passo que o réu CARLOS responde eu tirei os viveiros tudo, só deixei um viveiro com pintinho.Por tanto, restou demonstrado que o acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA, de forma consciente e voluntária, manteve em cativeiro uma ave silvestre ameaçada de extinção, sem autorização do IBAMA, com nítida finalidade de comercialização.Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito inserto no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, que é assim descrito:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas...(III) - quem vende, expõe à venda, deixa ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...)Em remate, afasta a causa de aumento do artigo 29, 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98, haja vista que a inexistência de prova de que o acusado sabia que a espécie em questão estaria ameaçada de extinção. Destaca, nesse passo, que nem ao menos os poderes públicos responsáveis por definir as espécies ameaçadas de extinção apresentam um consenso sobre o assunto.Nessa toada, notadamente em virtude da teoria finalista da ação, que há de alcançar toda a ação típica, reputo não haver prova suficiente do dolo do acusado no tocante à causa de aumento prevista no inciso I do 4º do art. 29 da Lei 9.605/98, razão pela qual afasto a sua incidência no caso concreto. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 296, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL materialidade do crime de uso de anilha falsificada encontra-se atestada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, item III.1 (fls. 33/34 e 45), o qual concluiu que o pássaro é Sporophila Maximiliani, o bícudo:Estava portando uma anilha com inscrições IBAMA 03-04 3,0 004728 que ao ser analisada mostrou características de falsidade como caracteres irregulares e marcas de impressão dupla, além dos diâmetros encontrados serem maiores do que os indicados para as anilhas padrão dessa espécie(...).No que concerne à autoria dolosa, restou evidenciado que o acusado era o responsável não apenas pela guarda em cativeiro do pássaro, mas também que este era destinado a comercialização.Coanote no que toca a anilha é um elemento identificador do pássaro, a qual corresponde a um registro junto ao IBAMA. Nessa toada, a falsificação de anilhas tem por finalidade conferir uma aparência de legalidade a uma situação ilegal, qual seja, a guarda de pássaros capturados na natureza.No caso em tela, os diálogos acostados às fls. 51/52 evidenciam que o acusado tinha a atividade de comercializar animais silvestres, bem como tinha ciência de que a anilha não era idônea.Destarte, restou demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, fez uso de anilha falsificada do IBAMA, isto é, de um elemento identificador emanado de entidade da Administração Pública.Referida conduta amolda-se ao tipo previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal, assim descrito. Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.1º Incorre nas mesmas penas:III - Quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.Passo, então, à aplicação da pena, relativamente ao crime do artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/98, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENAA) Do crime previsto no art. 29, 1º, III, da Lei 9605/98. Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, uma vez que restou afastada a causa de aumento assinalada no inciso I do 4º do art. 29 da Lei 9.605/98, consoante fundamentado supra. Dessa forma, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime ambiental de guardar e ter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não consta dos autos elementos relativos à presença de capacidade econômica apta a justificar e eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.b) Do crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal.Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. Outrossim, à luz à luz do disposto no art. 6º da Lei 9.605/98, a culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no 296, 1º, III do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Concurso material/Realizada a soma das penas aplicadas em razão do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, estas perfazem o total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. Salento, por oportuno, não haver óbice à soma das penas de reclusão e detenção, porquanto ambas são penas privativas de liberdade, bem como porque o supracitado dispositivo não faz tal distinção, conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido: (...) O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão. (...) (RHC 118626, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade em um dos locais previstos no art. 9º da Lei 9.605/98, a ser definido pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e do art. 7º, caput e parágrafo único c.c art. 8º, inciso I, ambos da Lei 9.605/98.2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei 9.605/98. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em um dos locais previstos no art. 9º da Lei 9.605/98, a ser definido pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e do art. 7º, caput e parágrafo único c.c art. 8º, inciso I, ambos da Lei 9.605/98 e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O acusado poderá apelar em liberdade.Custas pelo condenado, na forma da Lei.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.SENTENÇA FLS.272/273: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial contra a sentença proferida às fls. 260/266.Sustenta a ocorrência de erro material já que no dispositivo da sentença consta que o acusado foi condenado pelo crime previsto no artigo 29, 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98 e não mencionou a condenação pelo crime inserto no artigo 296, 1º, do Código Penal. É a síntese do necessário.Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença prolatada, porquanto o acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/9 e à pena de 2 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa pelo delito inserto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeito infringente, para retificar a sentença de fls. 260/266, mais especificamente, o primeiro parágrafo do dispositivo, conforme segue:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, bem como pela prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, ambos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em um dos locais previstos no art. 9º da Lei 9.605/98, a ser definido pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e do art. 7º, caput e parágrafo único c.c art. 8º, inciso I, ambos da Lei 9.605/98 e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008294-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID JORGE MACIEL(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 224/236Vº:Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 297/2017 Folha(s) : 1217(...) Dispositivo. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal e CONDENO David Jorge Maciel, brasileiro, casado, bancário, filho de Cicero Maciel Neto e Devanyr Euzébio Maciel, nascido aos 18.05.1975, natural de Cuiabá/MT, portador da cédula de identidade Rg nº 268397843SSP/SP e do CPF nº 260.897.958-01, à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 31 dias-multa, em regime semiaberto. O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Ausentes os requisitos legais, deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas por restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP). Não vislumbro a necessidade cautelar de impedir o recurso em liberdade. Considerando que não há certeza do prejuízo sofrido, nem tampouco houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, Em relação ao material apreendido (f. 30), dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas pelos acusados, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado para a acusação a presente, tomem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa quanto ao delito previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03.P.R.I.C.

***** DESPACHO FL. 247: 1) Recebo a Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como, as razões recursais apresentadas às fls. 239/246. 2) Intimem-se o sentenciado e sua Defesa da presente decisão e da Sentença proferida às fls. 224/236vº. 2.1) Intime-se, inclusive, a Defesa para que ofereça as contrarrazões ao supra referido recurso, nos termos e prazo dispostos no artigo 600, do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. ***** (OBS.: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FOI CIENTIFICADO E SE MANIFESTOU EM 04.10.2017. O PRAZO DESTA PUBLICAÇÃO É EXCLUSIVO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 6319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004158-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FUJIRINI PEGORARI(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI ALVES LIMA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GUSTAVO FUJIRINI PEGORARI, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido aos 13.04.1988, natural de Campinas/SP, RG nº 43.684.815 SSP/SP, CPF nº 368.430.428-05, filho de Domingos Pegorari Neto e Maria Penha Furinini Pegorari, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 31 de outubro de 2014, o acusado teria importado, sem autorização legal ou regulamentar, espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (LISTA E), de acordo com a Portaria SVS/MS, tendo sido apreendidas pelo setor da Alfândega da Receita Federal 10 (dez) sementes de Cannabis Sativa (maconha) em encomenda remetida da Holanda e endereçada ao denunciado, identificado como Pegorari Gustavo. Realizado Laudo Toxicológico, houve constatação de resultado positivo para frutos aquênios de Cannabis Sativa L., ausente a substância tetrahidrocanabinol (THC) (fls. 25/28). A Denúncia foi rejeitada na decisão de fls. 47/48, por se entender que os fatos narrados não configurariam o delito de tráfico, pois as sementes de maconha não constituiriam, propriamente, droga e tampouco matéria prima ou insumo destinado à preparação de droga, aplicando-se, ademais, o princípio da insignificância em relação a eventual delito de contrabando. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito da Acusação para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia oferecida contra o acusado pela prática do crime do artigo 33, 1º, I, c.c. art. 40, I, da lei 11.343/06. (fls. 82/84). O Superior Tribunal de Justiça conheceu do Recurso Especial interposto pela defesa para negar-lhe provimento e o r. acórdão transitou em julgado (fls. 157). Nesse contexto, em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, este Juízo determinou a remessa dos autos à DPU, para apresentar defesa preliminar (fl.168), a qual informou, todavia, ter obtido notícia de que o acusado teria constituído defensor particular. A defesa constituída (fls. 177) apresentou defesa preliminar alegando, em síntese, a atipicidade da conduta. Arrolou 3 testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para, por si sós, desconstituir a justa causa para instauração da ação penal, mesmo porque, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça já se debruçaram sobre a tese da atipicidade da conduta nestes autos, tendo decidido, sob esse aspecto, pelo recebimento da denúncia. No mérito, observo que há nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do termo de apreensão de fls. 17/19, das declarações do acusado de fls. 37 e do laudo pericial de fls. 25/28, que resultou positivo para sementes de Cannabis Sativa L. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 43/46v. Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa residem no município de Pelotas/RS, determino a expedição de Carta Precatória para sua intimação e oitiva, a ser realizada, preferencialmente, em data anterior à audiência de instrução e julgamento designada nestes autos. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4745

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006976-89.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-54.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 28-29: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS (Rogério) e WILLIAM GOIS DOS SANTOS (William), na ação penal nº 0000749.54.2015.403.6181, dando-os como incurso nos artigos 1º, caput, 1º, 2º e 4º, da Lei Federal nº 9.613/98, c.c. artigo 29 do Código Penal. Em síntese, narra a peça acusatória que os denunciados Rogério Gois dos Santos e William Gois dos Santos, de 25.07.2012 até a presente data, conscientes e voluntariamente, ocultaram a propriedade de imóvel registrado sob a matrícula nº 1.902, do livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Tanabi/SP, adquirido, direta ou indiretamente, com recursos obtidos pela prática de crimes de tráfico de drogas, por meio do registro da propriedade em nome de Mauro William Rodrigues. Postulou o sequestro do imóvel, que foi formalizado nos presentes autos, distribuídos por dependência aos autos principais (000749-54.2015.403.6181). A medida constritiva foi deferida (fls. 03/04) e, após a formalização na matrícula do imóvel sequestrado (fls. 07), a defesa dos réus foi intimada para tomar ciência (fls. 10/11). Os acusados sustentaram, inicialmente, sua ilegitimidade passiva para figurarem na presente medida cautelar, pois o bem constrito se encontra registrado em nome de terceira pessoa. Sustentaram, ademais, que não receberam prévia ciência da medida decretada pelo juízo, o que configuraria cerceamento ao contraditório e à ampla defesa. Requereram a concessão de novo prazo para manifestação após a juntada de procuração e obtenção de cópias. Finalmente, afirmaram que o titular do bem registrado na matrícula deveria ser intimado do sequestro para que possa se manifestar a respeito (fls. 19/22). O MPF opinou pela manutenção do sequestro decretado (fls. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição como embargos (fls. 19-23). Não houve alegada violação ao direito de defesa. O sequestro é medida cautelar antecipatória do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens produto do crime ou adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso, ou seja, tem por finalidade evitar que o acusado tenha vantagem econômica com a prática da infração penal (artigo 4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 125 e seguintes do CPP). O ordenamento jurídico prevê rito da medida que evidencia a inexistência de prévia manifestação da defesa (artigos 126 a 133, do CPP), havendo contraditório diferido por meio de embargos (artigo 130), exatamente para que seja evitada a frustração da finalidade pretendida com a medida. O contraditório (diferido) foi assegurado com a intimação da defesa após o registro do sequestro na matrícula do imóvel (fls. 10-12), razão pela qual inexistiu violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Igualmente não merece acolhida a alegação de ilegitimidade. A presente medida cautelar não constitui procedimento judicial autônomo, mas é dependente da ação penal na qual os embargantes figuram como acusados, de onde decorre a legitimidade de ambos (artigo 130, inciso I, do CPP). A despeito dos embargantes não figurarem como proprietários na matrícula do imóvel, a leitura da decisão que decretou a medida de sequestro aponta que exatamente por não figurarem na matrícula que foram reconhecidos indícios de lavagem de dinheiro. Há indícios de que sejam os reais proprietários e que tenham formalizado a transferência em nome de terceiros com a finalidade de ocultar a origem supostamente ilícita dos recursos empregados nas transações envolvendo o imóvel. Descabida a alegação de ausência de intimação da defesa ou citação dos acusados, pois desde a publicação da intimação os autos se encontram disponíveis à defesa, que inclusive os retirou em carga rápida antes de apresentar sua peça defensiva (fls. 12). Os embargantes não possuem legitimidade para formular pedidos na defesa de interesses de Mauro William Rodrigues. Por certo que Mauro possui legitimidade para apresentar embargos ao sequestro decretado e anotado na matrícula do imóvel (artigo 130, inciso II, do CPP). A medida de sequestro não priva o titular/possuidor do bem de quaisquer prerrogativas inerentes à posse/propriedade, notadamente a fruição e o gozo do bem, razão pela qual não se atingiu esfera de interesses de Mauro, caso seja o real proprietário do bem. A despeito de não ser possível se desconsiderar a titularidade que consta no registro de imóveis sem assegurar o exercício do direito de defesa ao formal proprietário do bem, não há fundamentos, por ora, para desconstituir a medida de sequestro. Neste ponto, observo que Mauro William Rodrigues foi arrolado como testemunha comum na ação penal e será ouvido, por videoconferência, no dia 09 de outubro, ocasião em que poderá esclarecer qual a sua relação com o imóvel sequestrado, bem será cientificado sobre o sequestro. Consta a informação de que ele já foi inclusive intimado para comparecer na audiência (fls. 1486.v. e 1514, da ação penal nº 0000749.54.2015.403.6181). Ante o exposto, REJEITO os embargos de ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS e WILLIAM GOIS DOS SANTOS. Considerando que não foi requerido levantamento do sequestro, tampouco foi informado qualquer fato novo que altere o quadro fático justificou a decretação da constrição, MANTENHO O SEQUESTRO já formalizado. Ciência ao MPF e à defesa. Após, mantenham-se os presentes autos apensados à ação penal nº 0000749.54.2015.403.6181 até o julgamento definitivo daquele feito. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 03-04 aos autos da ação principal. São Paulo, 2 de outubro de 2017. *****FL. 34: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS (Rogério) e WILLIAM GOIS DOS SANTOS (William), na ação penal nº 0000749.54.2015.403.6181, dando-os como incurso nos artigos 1º, caput, 1º, 2º e 4º, da Lei Federal nº 9.613/98, c.c. artigo 29 do Código Penal. Em síntese, narra a peça acusatória que os denunciados Rogério Gois dos Santos e William Gois dos Santos, de 25.07.2012 até a presente data, conscientes e voluntariamente, ocultaram a propriedade de imóvel registrado sob a matrícula nº 1.902, do livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Tanabi/SP, adquirido, direta ou indiretamente, com recursos obtidos pela prática de crimes de tráfico de drogas, por meio do registro da propriedade em nome de Mauro William Rodrigues. Postulou o sequestro do imóvel, que foi formalizado nos presentes autos, distribuídos por dependência aos autos principais (000749-54.2015.403.6181). A medida constritiva foi deferida (fls. 03/04) e, após a formalização na matrícula do imóvel sequestrado (fls. 07), a defesa dos réus foi intimada para tomar ciência (fls. 10/11). Os acusados sustentaram, inicialmente, sua ilegitimidade passiva para figurarem na presente medida cautelar, pois o bem constrito se encontra registrado em nome de terceira pessoa. Sustentaram, ademais, que não receberam prévia ciência da medida decretada pelo juízo, o que configuraria cerceamento ao contraditório e à ampla defesa. Requereram a concessão de novo prazo para manifestação após a juntada de procuração e obtenção de cópias. Finalmente, afirmaram que o titular do bem registrado na matrícula deveria ser intimado do sequestro para que possa se manifestar a respeito (fls. 19/22). Foi proferida decisão em que a petição de WILLIAM e ROGÉRIO foi recebida como embargos, que acabaram por ser rejeitados (fls. 28/29). Agora, WILLIAM e ROGÉRIO apresentam nova petição (fls. 30/33) reiterando os mesmos pedidos apresentados anteriormente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sua nova petição (fls. 30/33), WILLIAM e ROGÉRIO sustentam sua ilegitimidade processual para figurar no feito, pois não constam nos registros do imóvel como proprietários; aduzem que não existem provas da acusação de lavagem de dinheiro em seu desfavor, por isso há gigantesca e incontestável distância, (sic) entre os acusados e a propriedade do bem; ao fim, requerem seu afastamento do polo passivo destes autos e a citação do terceiro interessado para manifestação. Ocorre que estes pedidos já foram apresentados anteriormente (fls. 19/22) e apreciados na decisão de fls. 28/29, sem apresentação de fatos ou argumentos novos. Pelo exposto, MANTENHO a decisão de rejeição dos embargos apresentados pela defesa de ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS e WILLIAM GOIS DOS SANTOS. Ciência ao MPF e à defesa acerca da presente decisão de daquela de fls. 28/29, vez que ainda não realizadas as intimações. No mais, cumpram-se as demais deliberações de fls. 29. São Paulo, 6 de outubro de 2017.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela, Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2907

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030667-81.2007.403.6182 (2007.61.82.030667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3)) WELSH SOUTH S/A(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO ZAULO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA X WAGNER MARQUES(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOUL E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

DESPACHO LANÇADO NA FOLHA 213: A leitura da certidão constante da folha 189 mostra que foram citados para os termos desta demanda UNIMACRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e WAGNER MARQUES. A defesa contida nas folhas 195/212 foi manejada por UNIMACRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E OUTROS. Ocorre que foi juntada procuração apenas pela sociedade empresária, deixando de ser trazida aos autos procuração outorgada por WAGNER MARQUES (folha 197). Primeiramente, destaco que o fato de constar WAGNER MARQUES como representante da sociedade empresária, aqui embargada, não supre a ausência de mandato do também embargado WAGNER MARQUES. Deve ser salientado ainda que o instrumento procuratório juntado como folha 197 está desacompanhado do contrato social, o que impossibilita a verificação da legitimidade de quem assina pela empresa. Assim, nos termos do artigo 13, II, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que UNIMACRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e WAGNER MARQUES regularizem sua apresentação processual, nos termos acima relatado. DEPARTAMENTO LANÇADO NA FOLHA 216: Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Preliminarmente, determino que a Secretaria deste Juízo certifique quanto ao eventual decurso do prazo estabelecido com a manifestação judicial lançada na folha 213 e, para a hipótese de constatar-se irregularidade na publicação, renove-se aquele ato. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, sempre mantendo o CARÁTER DE URGÊNCIA.

Expediente Nº 2908

EXECUCAO FISCAL

0505599-97.1992.403.6182 (92.0505599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO DO BRASIL SA(SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE)

Chamo o feito à ordem Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALEGENS S/A. Penhora a fl. 42 do imóvel de matrícula n. 40751, 12º Ofício da Capital. Indisponibilidade de valores a fl. 93 (Nossa Caixa, Nosso Banco), 127 (Banco do Brasil, Irregular), 131 (Union), 135 (Banespa), 139 (Bandeirantes), 165 (Bradesco). Determinação de penhora sobre a receita operacional bruta mensal a fl. 101. Depósito judicial a fl. 123, relativo ao valor bloqueado a fl. 83. Expedidos ofícios para transferência dos valores bloqueados, com exceção ao do Banco do Brasil, a fls. 143 e ss. Penhora sobre a receita sem nomeação de depositário a fl. 152. Depósitos a fls. 160 (Nossa Caixa), 161 (Union), 162 (Bandeirantes), 164 (Bandeirantes), 183 (Banespa). Oferecimento de novo imóvel pela executada, matrícula n. 2255 do Ofício de Ribeirão Preto, a fls. 208 e ss., e declaração de anuidade a fl. 240, que, contudo, não foi aceito pelo Juízo, por já se encontrar penhorado em outro feito (fl. 264). Observando que faltava a transferência dos valores bloqueados pelo Bradesco, o Juízo determinou nesse sentido (fl. 273). A providência, contudo, não foi cumprida pelo Banco (fl. 280). Embargos à execução julgados improcedentes em primeira instância (fl. 341). Deferida penhora de outro imóvel, matrícula n. 113.800, também do 12º Ofício da Capital (fls. 344 e ss.), penhorado a fl. 369v. Determinação para leilão a fl. 396. Protesto por preferência, pelo Banco do Brasil, a fl. 411. A fl. 553, a executada afirmou que as penhoras, incidentes sobre as matrículas n. 113.800 e 40.751, em verdade, recaíam sobre o mesmo imóvel. A fl. 566 a exequente requereu a adjudicação do imóvel, por 50% do valor da avaliação, o que foi indeferido pelo Juízo a fl. 591. A fls. 603 e ss., a executada impugnou a avaliação do bem em 15 milhões de reais, apontando como correta a quantia de 31 milhões e 400 mil reais. Designado perito para apurar o valor certo (fl. 696). A fls. 699, determinou-se a reunião de processos (executivos fiscais nº 94.500822-6 e 95.523407-4 em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais e o executivo fiscal nº 92.505608-1 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais). Avaliação em R\$ 30.195.540,00 (fl. 734), com pedido do senhor perito de fixação de honorários em seu favor de R\$ 71.657,00. Pedido de penhora no rosto dos autos n. 873.053/05/015919-7, 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a fl. 891, deferido. Ofício expedido a fl. 918, efetivada a fl. 948. A fl. 950, as partes foram exortadas a se manifestar sobre o laudo pericial e os honorários arbitrados pelo sr. Perito. A executada apresentou longa petição, para alegar nulidade do laudo (oferecendo quesitos complementares), discordar dos honorários solicitados, discordar das reuniões de feitos outrora determinadas, sustentar a nulidade dos títulos executivos por falta de assinatura de procurador na fase administrativa, bem como sua iliquidez em razão da ausência de abatimento de valores pagos (fls. 957 e ss.). Anexou inúmeros documentos. A fls. 1356 e ss. foi a vez da exequente apresentar sua manifestação. Primeiro, afirmou que sua adjudicação foi requerida nos autos n. 92.0505594-8, em trâmite na 1ª Vara deste Fórum. Quanto ao valor do imóvel, afirmou também que havia discussão naqueles autos. Em relação às alegações da executada acerca dos títulos em cobro, afirmou serem protelatórios e estarem preclusas, dado o julgamento de embargos à execução. Requereu, ao final, a suspensão da presente execução a fim de se aguardar o desenlace da adjudicação, para que sejam tomadas as providências pertinentes para o prosseguimento do feito (fl. 1360). Trouxe documento, datado de 18.07.2007, no qual a Secretária do Patrimônio da União reconheceu ao imóvel penhorado o valor de R\$ 51.500.000,00 (fl. 1377). A fl. 1470, o Juízo da 3ª Vara deste Fórum comunicou a designação de leilão para alienação do imóvel aqui penhorado. A fl. 1471, o MM. Juiz Federal então responsável pela condução desta demanda determinou a suspensão do feito, em virtude do pleito fôrumário, até que sobreviesse manifestação da exequente acerca de eventual deferimento de seu pedido de adjudicação junto à 1ª VEF/SP, autos n. 92.0505594-8. A fl. 1473, a 9ª Vara do Trabalho da Capital informou também ter penhorado o imóvel aqui em discussão, bem como informou que também procederá ao leilão do bem. A fl. 1477, a exequente informou que foram opostos embargos à adjudicação do bem, sob o n. 2008.61.82.004418-0, que pendiam de julgamento no âmbito do E. TRF3, pelo que renovava o pedido de suspensão do feito. Autos remetidos ao arquivo sobrestado, por r. decisão de fl. 1494. Informação, agora, da 42ª e da 70ª Varas do Trabalho da Capital, acerca de tentativa de alienação do imóvel em hasta pública (fls. 1495-6). A fl. 1500 e ss., a exequente apresentou manifestação em termos de prosseguimento. Afirmou, primeiro, a respeito do apensamento de diversos outros processos, conforme certificado a fl. 700v (93.0501815-7, 93.0501817-3, 93.0501819-0, 98.0502671-0, 96.0512283-9, 93.0501822-0 e 96.0512257-0). Em segundo lugar, disse que aguarda julgamento definitivo dos embargos 94.0504624-1 para requerer a conversão em renda dos depósitos realizados. Por fim, pleiteou nova tentativa de alienação do imóvel penhorado em hasta pública, em virtude do insucesso da adjudicação pretendida. A fl. 1528, o MM. Juiz Federal então responsável pela condução desta demanda determinou o apensamento das execuções 94.500822-6, 95.523407-4 e 92.505608-1. A fl. 1536 e ss., a exequente requereu a manutenção dos apensamentos determinados. Insistiu, ainda, na expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, com a consequente designação de data para leilão. A fl. 1548, em petição datada de 27 de agosto de 2013, a exequente afirmou ter tomado conhecimento a respeito de alienação do imóvel penhora junto à 42ª Vara do Trabalho da Capital e requereu penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista n. 0199800-43.1996.5.02.0042. Por fim, a exequente apresentou petição a fls. 1563, com posterior pedido de reconsideração (fl. 1572). É o (infilzente extenso) relatório de seis volumes de autos. Alguns pontos foram deixados em aberto ao longo dos anos, pelo que, após a leitura integral dos autos, passo a buscar saná-los, na ordem em que apareceram nos autos. 1. Bloqueados valores pelo Bradesco (fls. 165), acabaram por não terem sido transferidos em virtude de encerramento da conta, conforme informação prestada pela instituição bancária (fl. 280). O relato sem maiores explicações não pode ser aceito pelo Juízo, pois se presume que o dinheiro tenha ido para algum destino, ainda que incorretamente liberado à parte executada, o que não resta esclarecido. Passados tantos anos sem providência efetiva a respeito, possível que o banco não saiba o que aconteceu, mas é necessário que o Juízo atue no cumprimento de suas decisões, pois a partir do momento em que determinou bloqueio de valores, a postura do Bradesco de encerrar a conta sem qualquer atenção aos valores bloqueados atenta contra a força das decisões judiciais e indica, como a devida vênia, desatenção para com a Justiça Federal. Ofício-se ao Banco para imediato depósito judicial de CR\$ 23.261,92, quantia a ser atualizada de 03.04.1996 (recebimento da ordem judicial a fl. 278) até o efetivo depósito nos termos do DL 1737 e da Lei 9703/1998 (já que estes valores deveriam ter sido transferidos ao Juízo) para conta atrelada a este feito junto à CEF, Ag. 2527, pois era de sua responsabilidade mantê-los à disposição do Juízo, respondendo por sua falha de não ter transferido o dinheiro quando assim determinado. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 165, 280 e desta decisão. Prazo: 10 dias. 2. Diz a LEF, em seu art. 28: O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Pois bem. Fisicamente, o apensamento por mim relatado não se realizou, tanto que, tendo solicitado aos d. servidores vista do processo, foram-me trazidos, em um primeiro momento, somente os autos principais. Da leitura destes que descobri ter havido uma série de apensamentos virtuais, de autos originados das seguintes Varas: 0505608-59.1992.403.6182 (redistribuído em 07/10/2003), 5ª VEF/SP; 0501815-78.1993.403.6182 (redistribuído em 05/02/2003), 4ª VEF/SP; 0501817-48.1993.403.6182 (redistribuído em 05/02/2003), 4ª VEF/SP; 0501819-18.1993.403.6182 (Distribuído em 01/04/1993), 2ª VEF/SP; 0501822-70.1993.403.6182 (Distribuído em 01/04/1993), 2ª VEF/SP; 0500822-98.1994.403.6182 (redistribuído em 23/09/2003), 6ª VEF/SP, cujo 1º volume se encontra com etiqueta incorreta, o que precisa ser corrigido; 0523407-13.1995.403.6182 (redistribuído em 23/09/2003), 6ª VEF/SP; 0512257-98.1996.403.6182 (redistribuído em 05/02/2003), 4ª VEF/SP; 0512283-96.1996.403.6182 (redistribuído em 05/02/2003), 5ª VEF/SP; 0502671-66.1998.403.6182 (redistribuído em 05/02/2003), 4ª VEF/SP; O apensamento de tantas execuções fiscais, por mais que tenha sido medida desejada pela União, que insiste em sua manutenção, com a devida vênia, somente contribui para o atraso em seu desenvolvimento, em especial pela dificuldade de manejo. Vários créditos públicos acabaram por não ser devidamente executados em virtude das paralisações do feito no aguardo da frustrada tentativa de adjudicação, bem como pelo fato desta Vara ter permanecido, por muitos anos, como a de maior acervo deste Fórum, levando, assim, a um maior atraso. Caso não bastasse, a partir do momento em que o imóvel que garantia a presente execução foi alienado pela Justiça Trabalhista, conforme informação da própria exequente, o motivo para reunião dos processos (unidade de garantia) não mais subsiste. Todavia, é fato que as decisões de apensamento já foram tomadas por magistrados que me antecederam e a exequente insiste em sua manutenção, pelo que o cancelamento do apensamento nesse momento talvez trouxesse ainda mais tumulto a processos tão pouco efetivos até o momento. Quanto ao questionamento da executada a fls. 966 e ss., não tem amparo legal pois não se atenta aos termos do art. 28 da LEF, com exceção no tocante aos autos n. 0501817-48.1993.403.6182 (redistribuído em 05/02/2003), 4ª VEF/SP, pois, de fato, refere-se a outro devedor (Indústria Matarazzo de Papéis), conforme verifiquei de sua leitura. Isto posto, mantenho a situação que encontrei, com exceção aos autos supramencionados, cuja reunião não poderia ser admitida desde o início, entendendo este magistrado que tal irregularidade, em especial porque impugnada, não se convalida no tempo, não sendo possível afirmar, sequer, se os mesmos advogados defendem as duas empresas. Determino à d. Secretária, então, 2.1. Juntada de cópia da presente decisão aos autos n. 0501817-48.1993.403.6182, com posterior desapensamento e, com escusas do Juízo, devolução à 4ª VEF, mediante todas as anotações necessárias e encaminhamento dos autos desapensados à SUDI para redistribuição, permanecendo os demais autos (inclusive da 4ª VEF) sob a responsabilidade deste Juízo, salvo ordem posterior em sentido contrário; 2.2. Anotação de processo piloto na capa destes autos, indicando, ainda, os números dos processos que se encontram virtualmente apensados, imprimindo, por fim, nova etiqueta para o 1º volume de autos n. 0500822-98.1994.403.6182. 3. Considerando, da mesma forma, a alienação do imóvel na esfera trabalhista, não faz sentido discutir o valor do bem nestes autos. A questão se encontra prejudicada. Todavia, até o presente momento e lamentavelmente, os honorários do senhor perito não foram fixados definitivamente. Ainda que sua avaliação não tenha mais razão de ser, o trabalho realizado precisa de ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da parte que insistiu na divergência entre valor obtido pelo oficial avaliador do Juízo e valor que entendia como correto (a executada). Concorde que a estimativa do sr. perito (fl. 733) soa exagerada, por não entender razoável honorários fixados com base na avaliação, eis que medida como a tal leva a um estímulo, ainda que inconsciente, aos profissionais a realizarem avaliações de valores altos. Mais razoável e consentânea com a imparcialidade a fixação de honorários com base nas horas trabalhadas, pelo que aceito, até em virtude de ausência de divergência, o montante de R\$ 155,00 cento e cinquenta e cinco reais por hora trabalhada, a ser atualizado pelo IPCA-E a partir de abril de 2004 até o efetivo pagamento pela executada, competindo ao senhor perito demonstrar documentalmente, dentro do possível, a quantidade de horas que dispendeu, não sendo possível a este magistrado adotar, por ora, a conclusão da executada de fl. 965 que afirmou pela elaboração em 40 horas. Intime-se o senhor perito para resposta em 10 (dez) dias. 4. Tem razão a exequente ao apontar que os temas de impugnação trazidos pela executada em sua manifestação a fls. 969 e seguintes deveriam ter sido veiculados em embargos, em especial pelo que dizia o art. 474 do CPC 1973, então vigente. Passado o prazo para embargos, as alegações que não foram feitas também se consideram deduzidas. Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à executada. A suposta falta de assinatura em termos de inscrição não causa nenhum prejuízo ao direito de defesa. Tampouco seria razoável exigir, em uma Dívida Ativa que supera um trilhão de reais, assinaturas de todas as inscrições emitidas. Caso não bastasse, da leitura de todos os autos (principais e apensos), constatei que as CDAs foram assinadas por Procuradores da Fazenda Nacional, pelo que não há dúvida quanto à existência de título executivo válido a embasar as cobranças. Quanto à alegação de pagamentos não reconhecidos, a parte executada não demonstrou a existência de pagamentos não considerados pela parte exequente, o que seria de sua responsabilidade, conforme ônus fixado no art. 3º, p. ún., da LEF. Não cabe ao magistrado fazer o trabalho da parte, a quem compete apresentar planilha indicando os valores não computados e os valores em seu entender remanescentes. Seria o suficiente para rejeitar a tese de iliquidez e incerteza: falta de prova adequada e de plano. Ademais, da leitura da súmula n. 393 do C. STJ, nota-se que um alargamento exagerado acerca das possibilidades de análise no corpo da execução fiscal NÃO foi aceito pela jurisprudência, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não se faz possível, assim, discutir a existência de pagamentos não considerados pela exequente, pois isso importaria em apurar como se realizaram as imputações de pagamento no âmbito administrativo, o que tornaria dilação probatória imprescindível, a exemplo de prova pericial contábil. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Conforme disse anteriormente, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controversia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Respeitado entendimento contrário, ao tratar sobre pagamento no corpo da execução fiscal, a exequente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Isto posto, não é possível acolher as alegações de pagamento. 5. De fato, não há prova nos autos de trânsito em julgado dos embargos 0504624-07.1994.403.6182. Verificando no sistema processual, existe decisão prolatada naqueles autos com a informação de que, em 2015, ainda pendia de julgamento definitivo recurso especial interposto no C. STJ. Compete à exequente informar a respeito, a fim de se permitir, nos termos do art. 32, 2º, da LEF, a conversão dos depósitos já listados, em renda. Quanto aos embargos à adjudicação n. 0004418-59.2008.403.6182, em trâmite perante a 1ª VEF/SP, entendo que não mais justificam a suspensão da presente demanda, em virtude da notícia da exequente de alienação do imóvel cuja adjudicação se pretendia. 6. De rigor a penhora no rosto dos autos junto à 42ª Vara do Trabalho da Capital Reclamação Trabalhista n. 0199800-43.1996.5.02.0042, para tal, contudo, necessárias duas providências: 6.1. Indicação pela CEF do valor atualizado depositado nas contas judiciais vinculadas ao feito (a fim de evitar alegações de duplicidade de penhora). Ofício-se. 6.2. Após, indicação da exequente, por extenso, do valor atualizado do crédito da presente demanda somado ao dos apensos (exceto autos n. 0501817-48.1993.403.6182). Somente depois de tais providências, será possível expedir mandado de penhora no rosto dos autos, competindo à d. Secretária atentar-se à necessidade de excluir do valor da penhora o montante depositado, incluindo-se o eventualmente feito pelo Bradesco. É, a meu ver, o suficiente. ETAPAS DE CUMPRIMENTO Em se tratando de decisão complexa, determino à d. Secretária seu cumprimento na seguinte ordem: 1º. Expedição e encaminhamento de ofícios, cf determinado nos itens 1 e 6.1 da presente decisão e providências determinadas no item 2, 2º. Intimação do senhor perito (item 3) 3º. Após resposta aos ofícios, intimação das partes (exequente, itens 5 e 6.2.); 4º. Como manifestação da exequente, expedição do necessário para a penhora no rosto dos autos, cf. item 6, parte final, seguida de retorno dos autos à conclusão para fixação definitiva dos honorários periciais, bem como eventuais questões pendentes de decisão. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035958-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028836-32.2006.403.6182 (2006.61.82.028836-9)) JOSE GONCALVES DE PAIVA TEIXEIRA/SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO JOSÉ GONÇALVES DE PAIVA TEIXEIRA opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 2006.61.82.028836-9. A parte embargante sustentou incompetência deste Juízo, impenhorabilidade, nulidade do título e excesso de execução. Nos autos da Execução Fiscal de origem, conferiu-se oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, acerca de notícia de parcelamento, que lá fora apresentada pela parte que aqui é embargante - referência na folha 90 deste caderno. Em consequência, nestes Embargos, a parte embargada sustentou que a adesão a parcelamento resultaria em renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, então pedindo a extinção do feito, com resolução do mérito (folhas 92/94). Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 96), a parte embargante permaneceu inerte (folha 97). É o que se apresenta.FUNDAMENTAÇÃO Renúncia não pode ser presumida. Seus correspondentes efeitos jurídicos dependem de expressa manifestação da parte. Entretanto, a jurisprudência consagrou o entendimento de que a adesão a parcelamento, ocorrendo depois da oposição de embargos, resulta em superveniente carência de ação motivada pelo desaparecimento do interesse. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "...requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato (RESP nº 1124420/MG, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Maia, j. 29/2/2012, submetido ao regime de recursos repetitivos). Neste contexto, não há interesse relativamente a estes embargos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. É certo que a renúncia conduziria a uma extinção com resolução do mérito. Contudo, a despeito da oportunidade que lhe foi conferida (folha 96), a parte embargante não apresentou expressa manifestação de renúncia. É oportuno consignar que, extinto estes embargos sem resolução do mérito, mantém-se intacta a constrição havida nos autos de origem. A questão relativa à ausência de cópia da certidão de dívida ativa deve ser relevada, porquanto sua apresentação conduziria ao mesmo desfecho que agora se define.DISPOSITIVO Sendo assim, por ausência de interesse processual, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0026815-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047512-96.2004.403.6182 (2004.61.82.047512-4)) ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO ADVOCACIA ALBERTO ROLLO SOCIEDADE CIVIL opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0047512-96.2004.403.6182. Os embargos foram recebidos (folha 41). Posteriormente, a parte embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 51/52). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pede renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual e, considerando, ainda, o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0032701-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-30.2012.403.6182) AUDERE CONSULTORIA LTDA - ME(SP11596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO AUDERE CONSULTORIA LTDA - ME opôs em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Embargos relativos à Execução Fiscal 0032224-30.2012.403.6182. A embargante alegou, em suma, excesso de execução. Oportunizou-se a emenda da petição inicial para demonstração de poderes gerenciais da pessoa física que representava a empresa embargante em Juízo, comprovação de ter havido enquadramento da pessoa jurídica como ME, apresentação de cópia das certidões de dívida ativa, comprovação de que a execução de origem se encontrava garantida e demonstração da data do início do prazo para embargar. A embargante apresentou os documentos que se tem nas folhas 80 e seguintes, deixando de comprovar a existência de garantia do Juízo e o consequente termo a quo para oposição de embargos à execução fiscal. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 320, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Deve-se ressaltar que a indicação de bens realizada no bojo da execução não tem efeito de penhora enquanto não aceitos pela exequente, seguindo-se regular formalização por Termo ou Auto de Penhora.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e assim tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0051669-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042072-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042072-1)) FRANKLIN MUNIZ FIUZA - ESPOLIO(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte embargante veio alegar nulidade de citação na pessoa do inventariante dativo, indicando os herdeiros como destinatários daquele ato processual. A execução de origem foi extinta por sentença. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não renasce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0040825-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-38.2014.403.6182) MARINEZ APARECIDA GERMANO DA SILVA(SP191425E - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

RELATÓRIO MARINEZ APARECIDA GERMANO DA SILVA opôs, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0005822-38.2014.403.6182. Oportunizou-se a emenda da petição inicial (folha 10), para suprir a falta de: qualificação completa das partes, procuração, requerimento para intimação da parte contrária, comprovação de que a execução se encontra garantida e demonstração da data do início do prazo para embargar. Entretanto, a parte embargante silenciou-se. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dos autos não consta procuração que constitua o advogado subscritor da peça vestibular para representar quem quer que seja, o que resulta na inadmissão do caudatário para procurar em Juízo (artigo 37 do Código de Processo Civil vigente na época do ajuizamento e 104 do atual Diploma processual civil). A demonstração da garantia da execução também é imprescindível. É assim porque, cuidando-se de execução fiscal, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - tendo em conta a disposição contida no artigo 739-A do revogado Código de Processo Civil que tomou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. Deve-se ressaltar que o Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento, determinava que da petição inicial constasse a qualificação completa das partes e o requerimento para intimação da parte contrária (artigo 282 incisos II e VII). Entretanto, o atual Código de Processo Civil não reproduz a mesma obrigatoriedade, relevando a falta, caso seja viável a citação (artigo 319, parágrafo 2º). Assim, a ausência destes dois requisitos, por si só, não conduziria ao indeferimento da inicial, mas é imperativo considerar os demais vícios, anteriormente referidos.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, tomo extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo, desamparando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

0005184-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-87.2015.403.6182) DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA. opôs em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Embargos relativos à Execução Fiscal 0012503-87.2015.403.6182. A embargante alegou, em suma, nulidade da CDA. Oportunizou-se a emenda da petição inicial para consignação do valor da causa, comprovação de que a execução de origem se encontrava garantida e demonstração da data do início do prazo para embargar (folha 86). Entretanto, a embargante silenciou-se (verso da folha 86). Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios. Aplica-se o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 320, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Em consequência de tudo isso, cabia à parte embargante demonstrar a existência de garantia já na peça vestibular, o que não ocorreu. E não poderia ser de outra forma, uma vez que, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Embora seja necessário que a parte autora indique o valor da causa, que deve corresponder ao total proveito econômico aplicável (inciso I do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil), o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais, deve ser considerado que o vigente Código de Processo Civil, no parágrafo 3º do artigo 292, estabelece que O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, ainda que tenha havido desatendimento à oportunidade conferida, o equívoco valor da causa, inicialmente declinado, por si só, não configura motivo para extinção do feito.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e assim tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Remetam-se estes autos à Sudl para que, no registro da autuação, o valor da causa passe a ser R\$ 1.942.625,61 (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0017510-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051019-31.2005.403.6182 (2005.61.82.051019-0)) MARIANGELA COZZOLINO(SP156872 - JOSE ANTONIO STEVANATTO E SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO MARIANGELA COZZOLINO opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.051019-0, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada. Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência (folhas 20/21). Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido nas folhas 20/21, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 9 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação.DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do vigente diploma processual civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo trânsito em julgado, e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0049360-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059144-95.1999.403.6182 (1999.61.82.059144-8)) JOAQUIM BATISTA PINHEIRO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATORANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO JOAQUIM BATISTA PINHEIRO opôs, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 1999.61.82.059144-8. A embargante alegou, em suma, ilegitimidade passiva para a execução e prescrição. Oportunizou-se a emenda da petição inicial, para comprovação de que a execução de origem se encontrava garantida e para demonstração da data do início do prazo para embargar. A embargante sustentou ser desnecessária a prévia garantia do Juízo, diante das alterações legislativas promovidas no artigo Diploma processual civil, e do regramento do atual Código de Processo Civil, além da excepcional situação de hipossuficiência (folhas 2/38). Assim, deixou de comprovar a existência de garantia do Juízo e, consequentemente, o termo a quo para oposição de embargos à execução fiscal. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Alçando-se aquele artigo 320, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Deve ser ressaltado que a Lei de Execuções Fiscais é norma especial, prevalecendo diante de norma geral. E uma norma especial prevalece sobre norma geral, independentemente do critério temporal. A par disso, a aventada hipossuficiência não é capaz de afastar o requisito legal relativo à garantia do Juízo, aqui não se cuidando de exceção de pré-executividade.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0007161-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513702-59.1993.403.6182 (93.0513702-4)) SUELI DE SOUZA FERNANDES(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

RELATÓRIO SUELI DE SOUZA FERNANDES opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos relativos à Execução Fiscal 93.0513702-4. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 195/196). Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0036074-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021304-02.2009.403.6182 (2009.61.82.021304-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP0783747 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou Exceção de Incompetência, relativa à Execução Fiscal n. 2009.61.82.021304-8, tentada pelo MUNICÍPIO DE PERUIBE. afirmou, em síntese, que a referida exceção fiscal fora originalmente apresentada ao Juízo Estadual de Peruíbe, com posterior remessa a este Juízo. Também disse que o afirmado crédito é relativo a imóvel localizado no município de Peruíbe, que integraria a base territorial da Subseção Judiciária Federal de Santos. Diante disso, pediu o processamento da Exceção para, ao final, definir-se a competência de Juízo localizado em Santos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Municipalidade apresentou concordância com a declinação, pleiteando nova oportunidade para manifestação. Delibero. Ao reconhecer sua incompetência para o processamento da Exceção Fiscal de origem, a Justiça Estadual de Peruíbe haveria de ter remetido os autos para Juízo Federal que detivesse jurisdição naquela área. Entretanto, como foi relatado, o caderno processual acabou por ser enviado para esta capital, com distribuição a este Juízo. Configura-se hipótese de incompetência territorial - e portanto relativa - sendo pertinente uma nova declinação, em vista da provocação apresentada. É oportuno observar que a parte exequente, que aqui é excepta, reconheceu a pertinência do acolhimento da exceção. Vale dizer que o Município de Peruíbe, em vista do Provimento n. 423, de 19 de agosto de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, já não é alcançado pela jurisdição dos Juízos Federais sediados em Santos. Contudo, em vista do artigo 87 do revogado Código de Processo Civil, que praticamente foi repetido no novo Diploma, precisamente como artigo 43, a competência é determinada no momento da propositura. Assim, acolho a exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação à execução fiscal n. 2009.61.82.021304-8, declarando a incompetência deste Juízo, determinando a sua redistribuição a Juízo Federal sediado em Santos, em São Paulo. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos de origem e, transcorridos os prazos recursais e não havendo novas questões a serem consideradas, remetam-se os autos àquela Subseção, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0515633-24.1998.403.6182 (98.0515633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICIB INDL E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual sustentou ter havido prescrição intercorrente (folhas 11/16) - o que foi reconhecido pela parte contrária (verso da folha 33). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15 de janeiro de 1998 (folha 2) e, 28 de maio de 2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63/2000 (folha 8). A parte exequente foi intimada daquele sobrestamento (verso da folha 8) e, em 10 de setembro de 2001, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 23 de janeiro de 2017, em virtude de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa executada. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63 de 29/06/2000, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprevisíveis -, também justifica o decreto de prescrição em casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente - de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria Fazenda Nacional reconheceu a apontada ocorrência (verso da folha 33). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029816-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Durante o processamento, a parte executada apresentou petição sustentando que ao caso seria aplicável a Súmula Vinculante 21, do Supremo Tribunal Federal (folhas 995 e seguintes). Posteriormente, pediu que o valor obtido com a arrematação do imóvel, fosse integralmente transferido para a Justiça do Trabalho, em virtude da preferência legal do crédito trabalhista (folhas 1142 e seguintes). Por outro lado, a parte exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA n. 32.675.958-1, em observância à referida Súmula (folhas 1144 e seguintes), deixando de se manifestar sobre as outras inscrições, que, aparentemente, estariam na mesma situação (folhas 1025/1026, 1043/1044, 1060/1061). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça a situação. Após, tomem os autos conclusos para que se delibere, inclusive, sobre a pertinência de apreciar-se as petições das folhas 721, 812, 908, 975 e 993).

0042072-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLEGRAF GRAFICA LTDA X FRANKLIN MUNIZ FIUZA - ESPOLIO X FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA FILHO(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tom extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora efetivada no rosto dos autos n. 0526052-84.1997.8.26.0000 (folha 121). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055824-37.1999.403.6182 (1999.61.82.055824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM VIZINHO COML/ LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0008680-57.2005.403.6182 (2005.61.82.008680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELINSAL PRODUTOS CASEIROS LIMITADA M E X ALEXANDER LUIZ PIZANI X ELISABETH MARIA PIZANI(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X LUIZ ANTONIO PIZANI

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0048642-19.2007.403.6182 (2007.61.82.048642-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X RICARDO CASTRO DA SILVA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HAMILTON DE FRANCA LEITE(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ANTONIO VERONEZI

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se tem Execução Fiscal tentada em face de determinada empresa, bem como três pessoas físicas. De tais pessoas físicas, duas apresentaram exceções de pré-executividade e, posteriormente, a empresa executada veio afirmar o pagamento do crédito exequendo (folha 116) - o que foi confirmado pela Fazenda Nacional, com pedido de extinção do feito (folha 130). Considerando o que se tem, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os excipientes, representados por uma mesma banca advocatícia, manifestem-se sobre a possível insubsistência de interesse no julgamento das questões postas. Intime-se.

0004100-76.2008.403.6182 (2008.61.82.004100-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o requerimento da parte exequente (folha 39), no sentido de extinguir-se o presente feito pelo pagamento da dívida exequenda (artigo 924, II, do Código de Processo Civil), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a possibilidade de não subsistir interesse relativamente ao julgamento da exceção de pré-executividade apresentada.

0021304-02.2009.403.6182 (2009.61.82.021304-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Considerando o acolhimento de exceção de incompetência apreciada hoje, com o decurso dos prazos pertinentes, remetam-se estes autos à Justiça Federal de Santos, com as baixas pertinentes.

0025193-61.2009.403.6182 (2009.61.82.025193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRICORP COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0032224-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDERE CONSULTORIA LTDA(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO E SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda guardava referência com duas certidões de dívida ativa. A parte exequente noticiou o integral recebimento de uma e o cancelamento da outra, pugnano, desta forma, pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Já no que se refere ao cancelamento, o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência fática se encaixa aos preceitos transcritos.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, por pagamento, com relação à inscrição n. 80.6.11.185416-47 e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 daquele Diploma processual civil, tomo extinta a presente execução fiscal, com relação à inscrição n. 80.7.11.045628-73.O valor das custas relativas ao que se pagou é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Em relação aos débitos extintos por cancelamento, sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios referente ao que se pagou, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. No que se refere ao cancelamento, sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055393-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAGIB NAMUR(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A Fazenda Nacional noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, pugnano pela vista dos autos para a hipótese de haver garantia constituída (folhas 29/31).Considerando a existência de documento que indica parcelamento anterior à protocolização da peça vestibular, a exequente foi instada a esclarecer se o título exequendo estava com exigibilidade suspensa em data anterior ao ajuizamento deste feito (folha 33). Tendo vista dos autos, a Fazenda Nacional afirmou que a parte executada apresentou pedido de parcelamento em 8 de novembro de 2012, sendo que referido parcelamento somente foi efetivado após o ajuizamento da presente Execução. Apresentou, então, extrato que indica a quitação da dívida exequenda (folhas 34/40).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.Por fim, registre-se que o mero pedido administrativo de parcelamento, ainda não deferido, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, do que resulta que o ajuizamento da presente Execução foi devido.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0011444-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO PASETTO LESER(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0011755-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIANOFATURA PAULISTA LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 23/32), a qual foi impugnada (folhas 73/73). Posteriormente, houve desistência e renúncia ao direito de defesa (folha 77), porquanto teria aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela referida Medida Provisória n. 783/2017. Delibero. A parte excipiente pode renunciar ao direito de se defender nesta execução. E a procuração acostada como folha 14 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela referida Medida Provisória n. 783/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao pedido de suspensão do feito, em virtude de adesão ao aludido Programa Especial de Regularização Tributária. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0058351-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADE LTDA(SP303700 - CAMILA CANESI MORINO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio aos autos dizer ter satisfeito integralmente a dívida exequenda (folha 11), sendo confirmado pela parte exequente, que pediu, então, a extinção do feito (folha 31). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0059402-46.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

002870-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP214445 - ALESSANDRA MILELA SVERZUT E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual sustentou, em suma, o pagamento integral do débito antes da propositura desta execução. Requereu, ao final, a extinção do feito, com a condenação da parte exequente em honorários advocatícios (folhas 7/19). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção da presente Execução, apresentando extratos que demonstram a quitação anterior ao ajuizamento (folhas 24/27). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o débito exequendo encontrava-se quitado em data anterior ao ajuizamento deste feito, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal (folhas 16/19 e 24/25). Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o pagamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela parte exequente. Não o tendo feito, responde pelas consequências.DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0017355-23.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CAJ - TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP202233 - CARLOS GONCALVES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio dizer ter satisfeito integralmente o crédito exequendo (folha 7), sendo confirmado pela parte exequente, que pugnou pela extinção do feito (folha 22). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0030833-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.C.F.COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP380622A - CESAR GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 46/50), ali sustentando ter aderido à programa de parcelamento. Assim, pediu a extinção da execução por ausência de exigibilidade do título, ou o sobrestamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente informou acerca da rescisão do referido parcelamento, pugnano pelo prosseguimento do feito, com utilização do sistema BacenJud (folha 76). A parte executada tomou aos autos para confirmar que aquele parcelamento fora rescindido. Entretanto, noticiou ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, motivo bastante para extinguir-se a presente execução fiscal, porquanto ausente o requisito a exigibilidade do crédito, ou, ainda, motivo para o sobrestamento do feito, por haver parcelamento (folha 84/87). Delibero. Os documentos fazendários postos como folhas 77/79 indicam que os créditos exequendos estiveram com a exigibilidade suspensa, retomando à condição de exigibilidade por ocasião da rescisão do parcelamento. Havendo parcelamento posterior ao ajuizamento, tem-se causa suspensiva da execução, e não, extintiva, como acentuou a parte exequente. Sendo assim, o desfecho seria o sobrestamento da execução que, todavia, deve ser afastado, porquanto houve rescisão do referido parcelamento. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade posta como folhas 46/50. Recebo a última manifestação da parte executada (folhas 84/87) como nova exceção de pré-executividade. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao pedido de extinção e suspensão do feito, em virtude de adesão ao aludido Programa Especial de Regularização Tributária. Intime-se.

0031221-98.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP346607 - ALLINE FERNANDA DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio dizer ter satisfeito integralmente o crédito exequendo (folhas 8/9), sendo confirmado pela parte exequente, que pugnou pela extinção do feito (folha 21). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058704-06.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o requerimento da parte exequente (verso da folha 13), no sentido de extinguir-se o presente feito por desistência (artigo 485, inciso VIII, CPC), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a possibilidade de não subsistir interesse, relativamente ao julgamento da defesa apresentada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004993-43.2003.403.6182 (2003.61.82.004993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505407-91.1997.403.6182 (97.0505407-0)) TATAU TSUJI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TATAU TSUJI

Em cumprimento à ordem lançada na folha 118, o devedor de honorários advocatícios foi intimado para o correspondente pagamento e então apresentou embargos de declaração sustentando omissão, considerando que teria efetivado, nos autos da execução de origem, depósito correspondente à integralidade do débito, ali estando abarcada a própria verba honorária. Passo a deliberar. Não se tem omissão ou algum outro vício sanável pela via dos embargos de declaração. Evidentemente, decisão omissa é aquela que passa ao largo do enfrentamento de questão relevante, não podendo ser confundida com eventual decisão equivocada. No caso que agora é analisado, além de não haver omissão, também não se tem erro material. Tem-se, em verdade, a parte recorrente a sustentar tese equivocada, eis que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos embargos, de modo que a Caixa Econômica Federal tem, contra o recorrente, um título executivo que se põe além da dívida originalmente exequenda. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração e fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF que, especialmente, deverá apresentar planilha de cálculo. Intime-se.

Expediente Nº 2910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069842-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029234-4)) THEO DE SOUZA LOPES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante veio dizer que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária e, em consequência disso, desistiu dos presentes embargos. Também pugnou pela conversão do montante construído nos autos da Execução Fiscal de origem, em renda da União (folha 59). Delibero. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida desistência, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Não conheço o pedido de conversão em renda, porquanto deve ser formulado nos autos da Execução Fiscal de origem, onde se deu a constrição. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0500062-57.1991.403.6182 (91.0500062-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X GILBERTO SEBASTIAO CARLETTI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Este Juízo, como consta na folha 101, considerou inviável apreciar, no âmbito de Exceção de Pré-Executividade, questão relativa à alegação de impertinência de exigir-se registro, junto ao Conselho Regional de Química, de profissional engenheiro químico, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como consta nas folhas 137 e seguintes, estabeleceu a pertinência de aqui ser analisada a questão. Frustrou-se uma tentativa de conciliação (folha 149) e, depois, a parte exequente apresentou petição que veio acompanhada de documentos, incluindo-se cópia do processo administrativo originário do afirmado crédito. Assim sendo, por imposição do artigo 437 do vigente Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada. Intime-se.

0523708-23.1996.403.6182 (96.0523708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X GILBERTO FAGUNDES X MARCEL GELFEI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI E SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no polo passivo, com posterior inclusão, ali, de GILBERTO FAGUNDES e MARCEL GELFEI. O feito foi extinto pela sentença posta como folhas 167/168, sendo que a parte exequente veio a apresentar Embargos de Declaração (folha 174). Na referida peça recursal, afirmou que a extinção deste executivo fora baseada na premissa de encerramento do processo falimentar da empresa executada, sendo que o contrário restaria demonstrado por documentos que trouxe por último. Além disso, seria impertinente ônus que são próprios da sucumbência, à Fazenda Nacional, considerando que o redirecionamento teria sido pedido ao tempo em que não havia notícia relativa à quebra. Pediu, então, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, seguindo-se no processamento, por meio da efetivação de penhora no rosto dos autos da falência.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual devem ser conhecidos. Não se tem, na peça recursal, concreto apontamento de vício bastante para justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração. Nem mesmo houve afirmação de omissão, contradição ou obscuridade, pretendendo-se somente uma modificação do que fora decidido. E, além disso, nem mesmo é pertinente reconhecer-se erro material na sentença de origem porquanto a premissa relativa ao encerramento do processo falimentar partiu de expressa afirmação, da Fazenda Nacional, posta no seguinte sentido: ... a empresa executada foi extinta pela sentença de encerramento do processo de falência... (folha 148). Assim, se houve erro, seu cometimento deve ser atribuído apenas à parte exequente que, além disso, por incidência do princípio da causalidade, ainda que não soubesse da impertinência dos redirecionamentos, por consideração da quebra, teria responsabilidade pelas indevidas inserções.DISPOSITIVO Considerando tudo isso, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento e, portanto, mantendo integralmente a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0522959-69.1997.403.6182 (97.0522959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WINNIPEG COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C ESTEVES P FALCAO JURADO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0552676-92.1998.403.6182 (98.0552676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMBI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X MILTON TAKAYANAGI(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 21/26), o qual foi impugnada (folhas 201/205). Posteriormente, tendo aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, apresentou renúncia quanto à peça defensiva e quaisquer alegações de direito, que foi homologada com a decisão posta na folha 237. Depois, a parte exequente (folha 241) noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, pedindo vista dos autos, para a hipótese de haver garantia constituída. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O documento fazendário posto como folha 242 indica que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e, também, porque a extinção se dá independentemente da defesa apresentada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012147-54.1999.403.6182 (1999.61.82.012147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NINO FAROIS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP206167 - SHEILA SALGADO SOARES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Em abril de 2005, a pedido da parte exequente, o curso deste feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (folha 80).Já em 18 de maio de 2017, a parte exequente protocolizou petição por meio da qual noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, pugnano pela vista dos autos para a hipótese de haver garantia constituída (folha 82).Considerando o tempo decorrido entre o sobrestamento do feito e aquela manifestação, a Fazenda Nacional foi instada a dizer acerca da possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 85). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que a dívida exequenda encontrava-se parcelada durante a maior parte do período em que os autos permaneceram no arquivo. Rechaçou, então, ter havido prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito diante do pagamento da dívida (folha 86). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O documento fazendário posto como folha 90 indica que, no período em que os autos estiveram no arquivo, o crédito exequendo encontrava-se incluído em programa de parcelamento (PAES), em razão do que não correu o prazo prescricional. Já quanto ao noticiado pagamento da dívida exequenda, o artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 37. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0020980-61.1999.403.6182 (1999.61.82.020980-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055472-79.1999.403.6182 (1999.61.82.055472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDI DI CAVI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X DIEGO ERNESTO CALISSI X ALBERTO VIVIANI

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0098441-75.2000.403.6182 (2000.61.82.098441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S.M.R.CONFECCOES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia numa única inscrição, que foi desmembrada em novo título. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029656-90.2002.403.6182 (2002.61.82.029656-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY X SALVADOR VAIRO(R053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO) X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADA DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X C H EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCI CARVALHO DE LIMA E SP095535 - DEAIR DE SOUZA ROSA E SP161530 - RENE DE CASTRO VOLGARIN)

Tem-se, nestes autos de Execução Fiscal, duas exceções de pré-executividade (folhas 458 e 656). O Juízo, como consta na folha 680, determinou a expedição de carta precatória voltada a provocar a apresentação de determinados documentos e, para depois, ordenou que a parte exequente se desse vista para dizer sobre as aludidas defesas. Ocorreu, entretanto, que após a vinda das informações objetivadas, restou lançada uma nova manifestação judicial (folha 897), ali se fixando prazo para que a parte exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob o risco de suspensão do curso processual. A Fazenda Nacional, então, consignou na folha 898 que se manifestaria em apartado - o que não fez, como está certificado na folha 899, ensejando o efetivo arquivamento dos autos. Por fim, Herbert Levy Participações Ltda. pediu a apreciação de sua exceção, tomando-se como preclusa a oportunidade fazendária. Passo a deliberar. Em regra, se uma parte é omissa diante de oportunidade para manifestar-se em processo judicial, decorrido o prazo, tem-se preclusão temporal. No caso sob análise, a parte exequente apontou para a protocolização de peça, mas está certificado que não o fez. Sem embargo disso, é pertinente reconhecer a existência de equívoco de responsabilidade do Juízo, consistente em conferir oportunidade para simplesmente dizer sobre o seguimento, falhando em um arquivamento que era absolutamente inoportuno. Não é desprezível a hipótese de a omissão fazendária ter raízes naquele indevido encaminhamento e, considerando isso, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional efetivamente traga manifestação sobre as defesas apresentadas, requerendo o que mais entender conveniente ao seguimento do feito. Dê-se vista.

0047535-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR E SP335539 - LEONARDO BANDE GARCIA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora (folha 18), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

0059576-41.2004.403.6182 (2004.61.82.0059576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR E SP335539 - LEONARDO BANDE GARCIA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora (folhas 26/29), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

0009865-33.2005.403.6182 (2005.61.82.009865-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO DE MELLO FELICIANO DA SILVA(SP193841 - ANDREA DA SILVA VASCONCELOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 6, observando-se que o débito renascente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

0018239-38.2005.403.6182 (2005.61.82.018239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZBRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP198139 - CINTHIA MACERON STEPHANI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 15/17), ali sustentado ter realizado pagamento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Depois, desistiu da defesa ofertada por ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (folha 86), o que foi homologado (folha 87). Por fim, a parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, e pediu vista dos autos, para a hipótese de haver garantia constituída (folha 91). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O documento fazendário posto como folha 94 indica ter havido providência administrativa tendente ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, motivada por pagamentos efetuados anteriormente a inscrição e despacho prolator de fls 248 e 255 verso. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. Embora o cancelamento tenha sido motivado por pagamento efetuado antes do ajuizamento, justamente a tese exposta na exceção de pré-executividade ofertada, o feito deve ser extinto sem condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto houve homologação da desistência da referida defesa e, desta forma, o desfecho da execução se dá independentemente de nova manifestação da parte executada.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

0022548-05.2005.403.6182 (2005.61.82.022548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIFUS AR IND BRASILEIRA DE ACESSORIOS TECNICOS LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia numa única inscrição que foi desmembrada em um novo título. A parte exequente, indicando duas certidões de dívida ativa, também dizendo que não teria interesse na garantia presente nos autos, noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora (folha 18), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

0052628-15.2006.403.6182 (2006.61.82.052628-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUFERVILLE TRUST S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Aqui se tem Execução Fiscal relativa a multa aplicada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo AUFERVILLE TRUST S/A. como parte executada. Frustrado o intento de citação pela via postal, expediu-se mandado com aquela finalidade, ali constando que se deveria citar o representante legal de Auferville Trust S/A, na pessoa do Sr. Antonio Donizete Simeí (folha 46) - o que se cumpriu (certidão na folha 49). Já na referida certidão, lavrada em 2008, foi consignado que Antonio afirmou sua retirada do quadro social da empresa, ainda no ano de 2003. Além disso, por intermédio de advogado, também se manifestou no mesmo sentido, como consta nas folhas 32 e seguintes. A parte exequente pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear ativos tocantes à empresa executada (folha 53) e esta, depois, apresentou a petição posta como folhas 58 e seguinte, com a apresentação de procuração assinada por Aurea Regina Ferreira (folha 60). A parte exequente tronou (folha 63), então para sustentar irregularidade da representação da pessoa jurídica executada, também se manifestando contrariamente à efetivação de penhora sobre inventário de Aureo Ferreira à penhora. Então, renovou pedido de utilização do sistema Bacen Jud, repetindo-o também na folha 74. Com a petição posta como folhas 76 e seguintes, a parte exequente pediu a substituição de uma das certidões de dívida ativa sob execução, ainda pleiteando a inclusão de Antonio Donizete Simeí, Espólio de Aureo Ferreira, Sueli Angelo Arcajo de Melo e Ronaldo Maluf Abbud. Passo a deliberar. Até este ponto, a relação processual não está completada. A citação por mandado efetivou-se na pessoa de Antonio Donizete Simeí, em 2008, sendo que este já havia deixado a presidência da empresa em 2003, como consta no verso da folha 70. Por outro lado, o suposto comparecimento da pessoa jurídica teve base em procuração assinada por Aurea Regina Ferreira, que não comprovou poderes de representação. Sendo assim, indefiro os pedidos de rastreamento e bloqueio de ativos, para futura penhora. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça os motivos pelos quais pediu a inclusão de cada uma das pessoas referidas na folha 77, especialmente considerando a ausência, até aqui, de comprovação de inatividade da empresa, por certidão de oficial de justiça, como impõe o entendimento jurisprudencial consolidado. Dê-se vista.

0009093-02.2007.403.6182 (2007.61.82.009093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO STRAKE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

0012153-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO)

Aqui se tem Execução Fiscal relativa a crédito que, originalmente, superava 70 milhões de reais. A parte executada afirmou que teria realizado o pagamento total, pedindo a extinção do feito, com a devolução de carta de fiança (folha 169). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional pediu prazo para que o Sistema Informativo da Dívida Ativa (SIDA) seja sensibilizado e processe a extinção das CDAs consolidadas no programa. Concordeu, entretanto, com a pronta liberação da garantia (folha 177). Para minorar as consequências que a parte executada sofre por manter a garantia, autorizo o pronto desentranhamento da carta de fiança, para entrega a um de seus procuradores judiciais, mediante recibo, incumbindo-lhe apresentar cópias para substituições. A par disso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a mesma parte executada se manifeste quanto ao pedido de suspensão apresentado pela parte exequente, em vista de fatores relacionados aos seus sistemas informativos. Intime-se.

0002068-98.2008.403.6182 (2008.61.82.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIVANCO VIVANCOS CIA LTDA X JOSE VIVANCOS VIVANCOS X DOUGLAS AFONSO VIVANCO X JOAO ROCHA DE LIMA(SP259583 - MARILLIA CRISTIANE SILVEIRA BARBOSA)

Aqui se tem Execução Fiscal originalmente intentada em face de pessoa jurídica, com posterior inserção, no polo passivo, de determinadas pessoas físicas. JOÃO ROCHA DE LIMA, um dos incluídos, em conformidade com o que consta nas folhas 84 e seguintes, apresentou Exceção de Pré-Executividade onde, além de outras sustentações, afirmou inexistência de completa demonstração de inoperância da empresa executada, de modo que se pudesse justificar os redirecionamentos. O excipiente não afirmou a inocorrência de dissolução irregular, limitando-se a dizer que a Fazenda Nacional não teria viabilizado diligências suficientes para evidenciar aquela falta. É preciso considerar que se frustrou a tentativa de citação pela via postal, em 2008 (folha 24), e, embora a jurisprudência tenha depois consolidado o entendimento acerca da necessidade de efetivação de diligência por oficial de justiça, tal exigência não era posta naquele tempo. A parte executada poderia suscitar dúvidas quanto à subsistência das atividades mas, restringindo-se a dizer que faltaram diligências, intenta fazer com que a forma se sobreponha à finalidade. Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, bem como para honrar o contraditório, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente (João Rocha de Lima) diga sobre a subsistência de atividades da empresa executada, no ano de 2008, devendo apresentar provas pertinentes às afirmações que fizer. Determino que a Secretaria deste Juízo junte documentos obtidos a partir de acesso a sistemas eletrônicos da Fazenda Nacional. Depois será pertinente considerar a hipótese de conferir-se oportunidade para que a parte exequente diga sobre as informações oriundas de seus sistemas, bem como apreciar o pedido de diligência voltada à comprovação de atual operação da pessoa jurídica executada (folha 114). Intime-se.

0044117-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV-CLIN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP253023 - RUDNEY AUGUSTO LUCIANO ICARDO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia, originalmente, em duas inscrições, havendo extinção do feito quanto a uma delas por pagamento (folhas 71/74). Já no ano 2017, a parte exequente informou o cancelamento da inscrição remanescente. Afirmou que a própria parte executada reconheceu ter cometido erro no preenchimento da DCTF, do que resultou a inscrição em dívida ativa. Requeru, então, a extinção do feito (folhas 85/86). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando-se os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e observando-se o cometimento de equívoco, pela parte executada, no preenchimento de declarações encaminhadas à Receita Federal, do qual resultou a inscrição em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0009176-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INFORMAT TECHNOLOGY ELETRONICA LTDA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio dizer ter satisfeito integralmente o crédito exequendo (folha 51), sendo confirmado pela parte exequente, que pugnou pela extinção do feito (folha 60). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0007192-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que sua inadimplência seria decorrente de crise financeira. Afirmou que o estabelecimento comercial estaria inoperante, motivo pelo qual só teria condições de efetuar o pagamento de forma parcelada. Por fim, pediu que esta execução fosse julgada improcedente por fato superveniente e por motivo de força maior - inoperância do estabelecimento e ausência de ganho suficiente para efetuar o pagamento (folhas 47 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que a falta de recursos financeiros não justifica o descumprimento da obrigação tributária. Afirmou que o parcelamento é procedimento administrativo que pressupõe o preenchimento de requisitos legais e, caso a excipiente tivesse intenção de aderir ao parcelamento, deveria contatar a Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, pediu o bloqueio de valores, com a utilização do sistema Bacen Jud (folhas 69 e seguintes). Delibero. Problemas financeiros não justificam a desconstituição do crédito e não impedem o ajuizamento de Execução Fiscal. Ademais, o pedido de parcelamento deve ser buscado na via administrativa, não na judicial, sob pena de transformar o Poder Judiciário em repartição fazendária. Atendidos os requisitos para parcelamento, eventual negativa da Fazenda Nacional deverá ser discutida no Juízo competente. Assim, considerando que os motivos elencados pela parte executada não são suficientes para extinguir o crédito exequendo, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AUTO POSTO COLORADO LTDA, CNPJ 60.830.650/0001-96 (citação - folha 46). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (folhas 73 a 77). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0051466-72.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 21/51) alegando que nunca foi proprietária do imóvel do qual decorreram as incidências formadoras do crédito exequendo, afirmando-se como credora fiduciária da qual seria efetivamente proprietária do bem, sendo que assim constaria de contrato ainda vigente. Seria, assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. Afirmo, também, que o crédito exequendo referente ao exercício de 2009 estava quitado, conforme extrato obtido no site da parte exequente. Intimada para manifestar-se, a parte exequente sustentou que a Caixa é proprietária do aludido bem, assim sendo por força da alienação fiduciária reconhecida. Segundo o Município, o parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não poderia socorrer a parte executada, considerando que aquele Diploma se configura como lei ordinária e, como tal, não poderia alterar as regras de responsabilização definidas pelo Código Tributário Nacional, que tem índole de lei complementar. Quanto à quitação do crédito referente ao exercício de 2009, a exequente nada falou. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Na certidão de dívida ativa que acompanhou a inicial (folhas 04/06), consta que a Caixa Econômica Federal seria DEVEDOR E/OU RESPONSÁVEL. Entretanto, o documento posto como folhas 29/42 indica que aquela empresa pública, em verdade, é credora fiduciária na operação de financiamento do imóvel apontado e as partes assemem que esta foi a causa daquela figuração no título executivo. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece:Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A Fazenda Municipal não pode socorrer-se da ideia de que a Caixa Econômica Federal seja parte legítima por conta de a alienação fiduciária transmitir-lhe a propriedade. É preciso ter em conta que o art. 1.228 do Código Civil reza que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão dominial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade. No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, sendo destacável que, precisamente no artigo 1.367 daquele Código, está escrito:A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, NÃO SE EQUIPARANDO, PARA QUAISQUER EFEITOS, À PROPRIEDADE PLENA de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original) Conclui-se, por isso, que o transcrito parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde consta:SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (O destaque não consta no original) A matéria já foi pacificada pela jurisprudência. Tem-se como exemplos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel. 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556490 - Processo: 0009640-80.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/08/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A análise da matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551942 Processo: 0004426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) No caso agora analisado, sendo reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, estaria esvaziado o polo passivo deste feito e, assim, por consequência, esta execução deve ser extinta. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...):VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à esta Execução Fiscal e, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta este feito, sem resolução do mérito. Uma vez que a parte exequente, ora excepta, resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da excipiente, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0054879-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & C CASA E CONSTRUCAO LTDA,(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou que o crédito exequendo fora desconstituído por decisão judicial exarada em Ação Anulatória que tramitara em outro Juízo, pedindo a extinção deste feito (folhas 167 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que o crédito se encontra baixado por despacho decisório, concordando com o pedido de extinção do feito (folha 197). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a parte exequente reconheceu que o feito deve ser extinto, até dizendo que houve correspondente baixa (folha 197). Cuida-se de situação bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Extingue-se a execução quando: (...):III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, a extinção ora estabelecida se dá independentemente dos argumentos por ela apresentados na referida defesa.Não há constrições a serem resolvidas.F. 21 - Resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, considerando a extinção do feito estabelecida nesta oportunidade.Junte-se o extrato mencionado pela parte exequente na folha 197 e que se encontra na contracapa destes autos. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, substitua & C Casa e Construção Ltda. por C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., conforme indicado na peça vestibular.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0033376-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMPO TURIST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP240385 - LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0056072-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS BLOISE(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 21/29), ali sustentando ter havido o cancelamento do lançamento fiscal, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, dizendo que o ajuizamento se deu por culpa da parte executada por erro cometido na entrega de declaração, pediu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (folha 42). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Os documentos postos como folhas 36/38 indicam que houve Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, apresentado pelo contribuinte, aqui parte executada, onde se demonstrou erro cometido pela Fonte Pagadora quando lançou rendimentos que, na realidade, não existiram. A autoridade administrativa, à vista de retificação perpetrada pela Fonte Pagadora, decidiu cancelar, em 13 de outubro de 2014, a notificação de lançamento. Tendo em vista que a petição inicial da presente execução fiscal foi protocolizada em 14 de novembro de 2014, um mês após aquela decisão administrativa, vê-se claramente, que a fazenda pública não dispunha de título para tanto. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o cancelamento do lançamento foi anterior ao ajuizamento, este deveria ter sido evitado pela parte exequente. Não o tendo feito, responde pela necessidade imposta à parte executada, relativa à articulação de sua defesa.DISPOSITIVO Em vista do exposto tomo extinta a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

004158-34.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PEPSICO DO BRASIL(SP190306 - PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio aos autos dizer ter satisfeito o crédito exequendo (folha 14), sendo confirmado pela parte exequente, que pugnou pela extinção do feito (folha 52). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0040532-50.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio dizer ter satisfeito o crédito exequendo (folhas 18/19). Depois, requereu expedição de ofício ao SERASA para exclusão de anotações promovidas em seu desfavor, em consequência do ajuizamento desta execução (folha 68). A parte exequente confirmou o recebimento da dívida exequenda e, desta forma, pediu a extinção do feito (folha 76). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Quanto ao pedido relacionado à exclusão do nome da executada do registro junto ao Serasa, é oportuno consignar que a inclusão não decorre de ato deste Juízo e, em princípio, nem mesmo resulta de providência da parte exequente e, ainda que decorra do crédito que aqui se encontra em execução, não é assunto que deva ser resolvido neste feito, mormente em vista da competência. Por isso, indefiro aquele pleito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

004992-27.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio aos autos dizer ter satisfeito o crédito exequendo (folha 6), o que foi confirmado pela parte exequente, que pugnou pela extinção do feito (folha 22). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058130-80.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 6/7) alegando que nunca foi proprietária do imóvel do qual decorreram as incidências formadoras do crédito exequendo, afirmando-se como credora fiduciária daquele que seria efetivamente proprietário do bem, sendo que assim constaria de contrato ainda vigente. Seria, assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. Intimada para manifestar-se, a parte exequente sustentou que a Caixa é proprietária do aludido bem, assim sendo por força da alienação fiduciária reconhecida. Segundo o Município, o parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não poderia socorrer a parte executada, considerando que aquele Diploma se configura como lei ordinária e, como tal, não poderia alterar as regras de responsabilização definidas pelo Código Tributário Nacional, que tem índole de lei complementar. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Na certidão de dívida ativa que acompanhou a inicial (folhas 3/4), consta que a Caixa Econômica Federal seria DEVEDOR E/OU RESPONSÁVEL. Entretanto, o documento posto como folha 8 indica que aquela empresa pública, em verdade, é credora fiduciária na operação de financiamento do imóvel apontado e as partes asseriam que esta foi a causa daquela figuração no título executivo. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece:Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A Fazenda Municipal não pode socorrer-se da ideia de que a Caixa Econômica Federal seja parte legítima por conta de a alienação fiduciária transmitir-lhe a propriedade. É preciso ter em conta que o artigo 1.228 do Código Civil reza que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão dominial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade. No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, sendo destacável que, precisamente no artigo 1.367 daquele Código, está escrito:A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, NÃO SE EQUIPARANDO, PARA QUAISQUER EFEITOS, À PROPRIEDADE PLENA de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original) Conclui-se, por isso, que o transcrito parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde consta: SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (O destaque não consta no original) A matéria já foi pacificada pela jurisprudência. Tem-se como exemplos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel. 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556490 - Processo: 0009640-80.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/08/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A análise da matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551942 Processo: 0004426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) No caso agora analisado, sendo reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, estaria esvaziado o polo passivo deste feito e, assim, por consequência, esta execução deve ser extinta. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à esta Execução Fiscal e, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinto este feito, sem resolução do mérito. Uma vez que a parte exequente, ora excepta, resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da excipiente, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016525-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500468-73.1994.403.6182 (94.0500468-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA)(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

RELATÓRIO A Senhora Diretora da Secretaria deste Juízo, Bacharela Adriana Ferreira Lima, conforme consta da folha 2 deste caderno, noticiou o extravio dos autos 0500468-73.1994.403.6182. Naquele feito, como exequente figura a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA) como parte executada. Apresentou-se, logo de início, cópia de informação relativa à não localização dos autos na Secretaria do Juízo, também sendo trazidos extratos referentes aos dados básicos do processo e relativos à movimentação processual, além de certidão de inteiro teor (folha 3 e seguintes). Instaurado este incidente, a Secretaria do Juízo expediu ofício à Coordenação do Fórum das Execuções Fiscais, noticiando o extravio do feito executivo (folha 13), bem como mandado para intimação das partes (folhas 15 e 17). A Fazenda Nacional (folhas 19 e seguintes), dizendo trazer cópia da inicial e certidão de dívida ativa, apresentou, apenas, a cópia da última, com seus anexos, e um extrato em nada relacionado à execução fiscal extraviciada. A parte executada foi intimada por publicação direcionada ao advogado cadastrado no sistema processual eletrônico relativo aos autos de execução (folha 45), sendo certificado decurso de prazo sem manifestação (folha 46). Considerando a ausência da petição inicial, este Juízo conferiu oportunidade (folha 48) para que a parte exequente trouxesse a referida peça e, também, esclarecesse acerca do documento posto como folha 41, em nada relacionado ao feito executivo. A parte exequente apresentou cópia da peça vestibular, silenciando-se acerca daquele documento (folha 49 e seguintes).FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido apresentada cópia da petição inicial e do título, com seus correspondentes anexos, tem-se o necessário para o prosseguimento do feito. O confronto entre o extrato de petições protocolizadas, também o de movimentação constante como folha 5 e os documentos trazidos pela parte exequente evidencia a falta de 5 (cinco) peças. Entretanto, tais faltas não são obstáculos ao reconhecimento da restauração objetivada, considerando não se tratar de ato indispensável à constituição ou ao desenvolvimento do processo. Em que pese o silêncio da parte exequente quanto ao documento encartado como folha 41, tem-se que o extrato posto como folha 67 supre o esclarecimento objetivado pelo Juízo, porquanto indica crédito pertinente aos autos da execução fiscal extraviciada.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 716 do Código de Processo Civil, julgo restaurados os autos da Execução Fiscal 0500468-73.1994.403.6182, deste Juízo, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é parte exequente, sendo executada a empresa ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevidno trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para que, no registro da autuação, este caderno corresponda aos autos de origem (0500468-73.1994.403.6182), fazendo-os conclusos para prosseguimento.

0016330-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-30.2007.403.6182 (2007.61.82.046268-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO FAKHOURY(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

RELATÓRIO A Senhora Diretora da Secretaria deste Juízo, Bacharela Adriana Ferreira Lima, conforme consta da folha 2 deste caderno, noticiou o extravio dos autos 0046268-30.2007.403.6182. Naquele feito, como exequente figura a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo ROBERTO FAKHOURY como parte executada. Apresentou-se, logo de início, cópia de informação relativa à não localização dos autos na Secretaria do Juízo, também sendo trazidos extratos referentes aos dados básicos do processo e relativos à movimentação processual, além de certidão de inteiro teor (folha 4 e seguintes). Instaurado este incidente, a Secretaria do Juízo expediu ofício à Coordenação do Fórum das Execuções Fiscais, noticiando o extravio do feito executivo (folha 12), bem como mandado para a devida intimação das partes (folhas 14 e 16). Três petições direcionadas àquela execução foram aqui, encartadas (folhas 17, 26 e 33/35). Nas duas primeiras, a parte exequente pedia a efetivação de penhora em rosto de autos que tramitava em outro juízo e, na última, a parte executada informava ter incluído o crédito exequendo em programa de parcelamento. Esta informação foi reiterada com a peça posta como folhas 43/45 e 55. A Fazenda Nacional, dizendo trazer cópia da inicial e certidão de dívida ativa, apresentou cópia do mandado expedido para sua intimação e da manifestação judicial relativa à instauração do presente incidente, extrato pertinente ao crédito exequendo, e cópia da certidão de dívida ativa. Deixou de juntar cópia da peça vestibular. Considerando a ausência da petição inicial, também o pedido de efetivação de penhora em rosto de autos direcionado ao feito executivo, além da notícia de parcelamento do crédito, este Juízo conferiu oportunidade para manifestação da parte exequente (folha 65). A secretaria do Juízo encartou duas petições, uma endereçada aos autos extraviados (folha 66), e outra ao presente incidente (folha 69), onde a parte executada pugnavia pela juntada de substabelecimento. Posteriormente à juntada daqueles substabelecimentos, foi juntada a petição trazida pela Fazenda Nacional (folha 72), onde alegou não possuir cópia da petição inicial, e confirmou que a dívida exequenda fora incluída em programa de parcelamento. FUNDAMENTAÇÃO Embora inexistisse cópia da petição inicial, tendo sido apresentadas cópia do título, com seus correspondentes anexos, tem-se o necessário para o prosseguimento do feito. O confronto entre o extrato de petições protocolizadas e os documentos trazidos pelas partes, e pela Secretaria do Juízo, evidencia a falta de 3 (três) peças, porquanto as outras quatro aqui foram juntadas, em seus originais. Assim, tais faltas não são obstáculos ao reconhecimento da restauração objetivada, considerando não se tratar de ato indispensável à constituição ou ao desenvolvimento do processo. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 716 do Código de Processo Civil, julgo restaurados os autos da Execução Fiscal 0046268-30.2007.403.6182, deste Juízo, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é parte exequente, sendo executada a empresa ROBERTO FAKHOURY. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobre vindo trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para que, no registro da autuação, este caderno corresponda aos autos de origem (0046268-30.2007.403.6182), fazendo-os conclusos para apreciação da questão relativa ao parcelamento do crédito exequendo.

0028614-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040132-90.2002.403.6182 (2002.61.82.040132-6)) COTONIFÍCIO GUILERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

RELATÓRIO A Senhora Diretora da Secretaria deste Juízo, Bacharela Adriana Ferreira Lima, conforme consta da folha 2 deste caderno, noticiou o extravio dos autos n. 0040132-90.2002.403.6182. Naquele feito, como embargante figura o COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, tendo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO como parte embargada. Naquela comunicação trazida pela Senhora Diretora da Secretaria constou que o extravio ocorrera em tempo no qual os autos estavam em carga para o advogado Marcelo Scaff Padilha, OAB n. 109.492, que afirmou que seu estagiário teve subtraída uma maleta onde se encontrava o caderno processual. Apresentou-se, logo de início, extratos referentes aos dados básicos do processo e relativos à movimentação processual (folhas 3/9), certidão de inteiro teor (folhas 10/14), além de petição da parte executada (folha 15/17) instruída com documentos relativos a Boletim de Ocorrência Policial (folhas 26/30), à petição inicial dos embargos à execução fiscal e Procuração (folhas 31/37), à publicação e cópia de manifestações judiciais proferidas em primeira instância (folhas 40/41, 43, 45/46, 59, 62/63 e 68/69), à petição de emenda à peça vestibular (folhas 41/42 e 44), à sentença (folhas 47/51), a recurso de apelação (folhas 53/58), à publicação de julgamento proferido em Superior Instância (folhas 60/61), e à petição inicial de execução de honorários, com respectiva memória de cálculos (folhas 65/67). Deve-se ressaltar que os documentos juntados como folhas 70/108 configuram-se como contrafé. Instaurado este incidente, a Secretaria do Juízo expediu ofício à Coordenação do Fórum das Execuções Fiscais, noticiando o extravio (folha 114), bem como mandado para intimação das partes (folhas 117 e 119). O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro (folha 124), apresentou cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal (folhas 127/132) e da impugnação (folhas 133/148). Dizendo ter juntado todas as peças existentes em seu poder, para a restauração de autos, REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A. alegou ter satisfeito as verbas sucumbenciais (folha 123). Considerando que aquela empresa não era parte neste incidente, e que tal peça fora subscrita pelo advogado da parte autora, Marcelo Scaff Padilha, este Juízo conferiu oportunidade para esclarecimentos (folha 150), resultando no que se tem na folha 151, onde o referido advogado informou ter havido equívoco, porquanto indicou indevidamente aquela empresa, quando se tratava, na realidade, de Cotonifício Guilherme Giorgi S/A. FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido apresentada cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal, além da impugnação aos embargos e correspondente sentença, também da petição inicial de execução de honorários advocatícios, tem-se o necessário para o prosseguimento do feito. O confronto entre o extrato de petições protocolizadas e os documentos trazidos pelas partes, e pela Secretaria do Juízo, evidencia a falta de 5 (cinco) peças, porquanto as outras seis aqui foram juntadas: uma em seu original, e as outras como cópias. Tais faltas não são obstáculos ao reconhecimento da restauração objetivada, considerando não se tratar de atos indispensáveis à constituição ou ao desenvolvimento do processo. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 716 do Código de Processo Civil, julgo restaurados os autos dos Embargos à Execução Fiscal 0040132-90.2002.403.6182, deste Juízo, onde o COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A é parte embargante, sendo embargado o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobre vindo trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para que, no registro da autuação, este caderno corresponda aos autos de origem (0040132-90.2002.403.6182), fazendo-os conclusos para prosseguimento.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3979

EXECUCAO FISCAL

0472916-56.1982.403.6182 (00.0472916-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOEIRO COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA X IZOLEMA LYDIA PERIN SOEIRO(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X SERGIO DA SILVA SOEIRO

Fls. 232: Intime-se a exequente a fornecer as informações necessárias para a conversão em renda do(s) depósito(s). Com o cumprimento da determinação supra, oficie-se à CEF para a conversão dos valores em renda da exequente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-27.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

D E C I S Ã O

Vistos,

Providencie a parte exipiente a juntada de certidão narrativa atualizada da citada ação ordinária n.º 2006.34.00.031229-0 em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, com expressa indicação do depósito judicial integral da dívida cobrada nestes autos, para que seja possível a análise do disposto no artigo 151, II, do CTN. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001832-46.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pela garantia apresentada, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos juntados pela executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004035-78.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender o(s) título(s) protestado(s), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles apositos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados."
(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pela garantia apresentada, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003986-37.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

Indeíro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender o(s) título(s) protestado(s), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados."
(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 .FONTE_REPUBLICACAO.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pela garantia apresentada, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

Indeíro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender o(s) título(s) protestado(s), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados."
(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 .FONTE_REPUBLICACAO.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pela garantia apresentada, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004708-71.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, no tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pela garantia apresentada, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos juntados pela executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004707-86.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, no tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pela garantia apresentada, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela parte executada.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11452

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001615-0) - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KIYOSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008922-37.2010.403.6183 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PEDRO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMARGO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do ID 2502584.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI IORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0008038-37.1999.403.6104, 0008142-29.1999.403.6104 e 0003029-02.2009.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11611

PROCEDIMENTO COMUM

0004760-67.2008.403.6183 (2008.61.83.004760-8) - SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006557-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006557-0) - BELINO TRANCREDO RIGHETTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007233-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007233-0) - WILSON PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008331-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008331-5) - JOSE MARCOS JOAQUIM(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004451-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004451-0) - MARIA BEATRIZ ARIAS PEREZ FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008268-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004782-23.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011797-43.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDO BARBOSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013016-91.2011.403.6183 - ROSELAINÉ GAAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-84.2013.403.6183 - PAULO DUARTE FRANCO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno negativo do ofício enviado à empresa CIVILTEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. De acordo com o aviso de recebimento, a correspondência foi RECUSADA no local indicado (Rua Dr. César, nº 72, Conj. 61, Santana, São Paulo/SP, CEP 02013-000). No mais, aguarde-se eventual manifestação das empresas CONFECÇÕES GUARARAPES S/A, SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME, PERWA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e DELDATA PROCESSAMENTO E ANÁLISE LTDA. - ME.Int.

0008369-82.2013.403.6183 - AMAURY NEVES CARDOSO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009812-68.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno negativo dos ofícios enviados às empresas CIA. CALÇADOS SEMERDJIAN (fls. 363/364: Mudou-se), CEIET S/A CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS (fls. 365/366: Endereço insuficiente - Falta o nº), CEIET CONTINENTAL TELEFONE S/A (fls. 367/368: Mudou-se), CONTINENTAL ESSEDE EMPREENDIMENTOS (fls. 369/370: Mudou-se), CATEL ENGENHARIA LTDA. (fls. 371/372: Mudou-se), MONACE TECNOLOGIA S/A (fls. 373/374: Desconhecido), e ASSEMITE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA. (fls. 375/376: Desconhecido). 2. Ainda no mesmo prazo, diga sobre a manifestação e documentos apresentados pela empresa ICOMON TECNOLOGIA LTDA. (fls. 377/386). 3. No mais, aguarde-se eventual manifestação das empresas GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES, PROTEC PROJÉTOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA, ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e INTERCON ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Int.

0006859-97.2014.403.6183 - KIICHIRO TSUMOTO(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do andamento do agravo de instrumento 0021985-15.2014.403.0000, considerando a repercussão geral de decisão do STF que rejeita a possibilidade de desapensação.Int.

0008519-29.2014.403.6183 - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, adequadamente, a r. decisão de fls. 281/281vº, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da contagem de tempo do serviço que embasou o deferimento do benefício NBI68.696.022-8, ou seja, que reconheceu o tempo de serviço de 35 anos 06 meses e 18 dias, conforme extrato acostado às fls. 282. Por oportuno, alerto à parte autora que a apresentação da contagem de tempo de serviço visa evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, e que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste Juízo será formada com base nos documentos até então apresentados aos autos. Destaco, outrossim, que se este juízo eventualmente reconhecer algum período especial e o resultado de sua conversão e soma aos demais lapsos identificados pelos documentos apresentados nos autos for igual ao tempo de contribuição considerado pelo INSS, presumir-se-á que a autarquia-ré reconheceria todo o tempo devido e que não houve resistência alguma no tange à pretensão da parte autora.Int.

0009338-63.2014.403.6183 - ADEMIR FRIAS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010458-44.2014.403.6183 - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-17.2015.403.6301 - ANTONIO AGUIAR DAS NEVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o andamento das cartas precatórias.Int.

0000182-80.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a simulação apresentada pela parte autora não se refere à contagem considerada pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição (35 anos 07 meses e 21 dias, conforme extrato acostado às fls. 230), TRAGA A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 180.288.406-5.Int.

0007671-71.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A perícia será designada na sede da empresa Sabesp (Rua Costa Carvalho, nº 300, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05429-000), oportunidade em que o perito nomeado avaliará a necessidade ou não da realização de diligência em ambiente externo. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 278: R\$1.100,00).Int.

0000309-81.2017.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da carta de concessão do benefício, bem como da sua revisão, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração e na revisão da RMI.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183

AUTOR: OSMAR VITURJ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-86.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLENE FIORI FERRI

Advogado do(a) AUTOR: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183

AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1572337, 1572358, 1572370, 1572376, 1572379, 1572393, 1572399, 1572405, 1572409, 1572418, 1572443, 1572461, 1572478 e 1572486, apresentados em duplicidade aos docs. 1571402, 1571424, 1571463, 1571647, 1571480, 1571506, 1571538, 1571548, 1571558, 1571569, 1571594, 1571602, 1571630 e 1571642, respectivamente.

Doc. 1107880: nada a deferir. As movimentações processuais 488479, 484566, 466315 e 465515 identificam "eventos do processo", e não documentos anexados aos autos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 1571642), para melhor andamento do feito e em vista da agilidade processual limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 05.10.2017, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183

AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1572337, 1572358, 1572370, 1572376, 1572379, 1572393, 1572399, 1572405, 1572409, 1572418, 1572443, 1572461, 1572478 e 1572486, apresentados em duplicidade aos docs. 1571402, 1571424, 1571463, 1571647, 1571480, 1571506, 1571538, 1571548, 1571558, 1571569, 1571594, 1571602, 1571630 e 1571642, respectivamente.

Doc. 1107880: nada a deferir. As movimentações processuais 488479, 484566, 466315 e 465515 identificam "eventos do processo", e não documentos anexados aos autos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 1571642), para melhor andamento do feito e em vista da agilidade processual limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 05.10.2017, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1572337, 1572358, 1572370, 1572376, 1572379, 1572393, 1572399, 1572405, 1572409, 1572418, 1572443, 1572461, 1572478 e 1572486, apresentados em duplicidade aos docs. 1571402, 1571424, 1571463, 1571647, 1571480, 1571506, 1571538, 1571548, 1571558, 1571569, 1571594, 1571602, 1571630 e 1571642, respectivamente.

Doc. 1107880: nada a deferir. As movimentações processuais 488479, 484566, 466315 e 465515 identificam "eventos do processo", e não documentos anexados aos autos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 1571642), para melhor andamento do feito e em vista da agilidade processual limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 05.10.2017, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1572337, 1572358, 1572370, 1572376, 1572379, 1572393, 1572399, 1572405, 1572409, 1572418, 1572443, 1572461, 1572478 e 1572486, apresentados em duplicidade aos docs. 1571402, 1571424, 1571463, 1571647, 1571480, 1571506, 1571538, 1571548, 1571558, 1571569, 1571594, 1571602, 1571630 e 1571642, respectivamente.

Doc. 1107880: nada a deferir. As movimentações processuais 488479, 484566, 466315 e 465515 identificam "eventos do processo", e não documentos anexados aos autos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 1571642), para melhor andamento do feito e em vista da agilidade processual limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 05.10.2017, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1572337, 1572358, 1572370, 1572376, 1572379, 1572393, 1572399, 1572405, 1572409, 1572418, 1572443, 1572461, 1572478 e 1572486, apresentados em duplicidade aos docs. 1571402, 1571424, 1571463, 1571647, 1571480, 1571506, 1571538, 1571548, 1571558, 1571569, 1571594, 1571602, 1571630 e 1571642, respectivamente.

Doc. 1107880: nada a deferir. As movimentações processuais 488479, 484566, 466315 e 465515 identificam "eventos do processo", e não documentos anexados aos autos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 1571642), para melhor andamento do feito e em vista da agilidade processual limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 05.10.2017, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183

AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1572337, 1572358, 1572370, 1572376, 1572379, 1572393, 1572399, 1572405, 1572409, 1572418, 1572443, 1572461, 1572478 e 1572486, apresentados em duplicidade aos docs. 1571402, 1571424, 1571463, 1571647, 1571480, 1571506, 1571538, 1571548, 1571558, 1571569, 1571594, 1571602, 1571630 e 1571642, respectivamente.

Doc. 1107880: nada a deferir. As movimentações processuais 488479, 484566, 466315 e 465515 identificam "eventos do processo", e não documentos anexados aos autos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 1571642), para melhor andamento do feito e em vista da agilidade processual limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 05.10.2017, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183

AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1572337, 1572358, 1572370, 1572376, 1572379, 1572393, 1572399, 1572405, 1572409, 1572418, 1572443, 1572461, 1572478 e 1572486, apresentados em duplicidade aos docs. 1571402, 1571424, 1571463, 1571647, 1571480, 1571506, 1571538, 1571548, 1571558, 1571569, 1571594, 1571602, 1571630 e 1571642, respectivamente.

Doc. 1107880: nada a deferir. As movimentações processuais 488479, 484566, 466315 e 465515 identificam "eventos do processo", e não documentos anexados aos autos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 1571642), para melhor andamento do feito e em vista da agilidade processual limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 05.10.2017, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183

AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1572337, 1572358, 1572370, 1572376, 1572379, 1572393, 1572399, 1572405, 1572409, 1572418, 1572443, 1572461, 1572478 e 1572486, apresentados em duplicidade aos docs. 1571402, 1571424, 1571463, 1571647, 1571480, 1571506, 1571538, 1571548, 1571558, 1571569, 1571594, 1571602, 1571630 e 1571642, respectivamente.

Doc. 1107880: nada a deferir. As movimentações processuais 488479, 484566, 466315 e 465515 identificam "eventos do processo", e não documentos anexados aos autos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 1571642), para melhor andamento do feito e em vista da agilidade processual limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 05.10.2017, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-28.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO PASQUARELI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado na certidão Id. 2914401, devolvo o prazo recursal à parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183
REQUERENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183
REQUERENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Manifêste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-42.2017.4.03.6183
AUTOR: AUREA GONCALVES BARROS MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade no momento de anexar os arquivos de áudio/vídeo das oitivas de testemunhas ao programa PJe, determino que se mantenha, provisoriamente, arquivado em secretaria cópia da gravação em mídia (CD/DVD) até solução do problema.

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em audiência e aceita pela parte autora, sem prejuízo, intime-se a AADJ Paissandú nos termos da proposta apresentada pelo INSS, conforme termo de audiência num. 2907766.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade no momento de anexar os arquivos de áudio/vídeo das oitivas de testemunhas ao programa PJe, determino que se mantenha, provisoriamente, arquivado em secretaria cópia da gravação em mídia (CD/DVD) até solução do problema.

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em audiência e aceita pela parte autora, sem prejuízo, intime-se a AADJ Paissandú nos termos da proposta apresentada pelo INSS, conforme termo de audiência num. 2907817.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

FLS.446: Ciência as partes. Após, aguarde-se por 60(sessenta) dias) o cumprimento da carta precatória.

0010338-35.2013.403.6183 - CARLOS ADOLFO DE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011099-95.2015.403.6183 - LUCIA BOZZATO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA BOZZATO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando restabelecimento de auxílio-doença NB 31/604.581.185-5 ou concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 80/81, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Contestação juntada às fls. 90/95. Houve réplica (fls. 103/104). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 13/02/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 122/126. A parte autora manifestou-se às fls. 128/129. Constam esclarecimentos às fls. 134/135, acerca dos quais a parte autora se manifestou (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 122/126, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: a pericianda sofreu acidente doméstico em 27/11/2013 com trauma na coluna cervical e ombro direito, sendo submetida a tratamento conservador, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade articular do ombro direito, de caráter definitivo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não exija força e destreza de movimentação do membro superior direito (dominante). Restou fixada a incapacidade a partir da data da última cessação do benefício de auxílio-doença. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS e do CNIS - fls. 11/13 e 60v/61 e consulta ao plenus de fls. 63/68. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/604.581.180-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2017, o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional da segurada. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 106/108. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

0003745-82.2016.403.6183 - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA e ELIETE DE JESUS DOS REIS (representada pela primeira, sua genitora) ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de ANTONIO CARLOS DA SILVA, respectivamente nas qualidades de companheira e filha menor. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 131, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 242/249 na qual arguiu prescrição e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 296/304).As fls. 307/314 a parte autora requereu a desistência da oitiva de testemunhas e da realização da audiência, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.DA PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para a coautora ELIANE, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER e o ajuizamento da presente demanda (02/06/2016).Por sua vez, o art. 79 da lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do art. 103, que trata da prescrição e da decadência, quando se tratar de pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, enquanto durar essa situação. Da leitura do Código Civil (arts. 3º, 1º e 198), ao qual se remete diretamente ao art. 103 e indiretamente ao art. 79 da Lei 8.213/91, conclui-se que não corre a prescrição contra menores de 16 anos. Assim, em relação à coautora ELIETE com 17 anos no momento da propositura da presente demanda, já que nasceu em 22/09/1998, não se operou o prazo prescricional quinquenal, pois a regra que veda a aplicação do artigo 103 tem caráter protetivo, não podendo prejudicá-la a desídia de seu representante. A jurisprudência, nesses casos, tem reconhecido o direito ao benefício desde a data do óbito. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - É presumida a dependência econômica do filho não emancipada de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (L. 8.213/91, art. 16, 4º).- Ao menor absolutamente incapaz, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.- Matéria preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1999959 - 0027391-90.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 28/11/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA DESCABIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE: FILHA MENOR. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PAZO DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 8.213/91. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO ÓBITO. PERCENTUAL DE 39,67%. IRSM FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1 - Remessa necessária descabida, nos termos do artigo 12, da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. 2 - Autora-pensionista menor (absolutamente incapaz) na data do óbito da segurada. Aforamento da ação após o alcance da maioridade. Prescrição quinquenal afastada (art. 103, da Lei nº 8.213/91, na redação originária, e art. 169, I, do CC/16). 3 - DIB, inicialmente fixada na data do requerimento administrativo, alterada para a data do óbito (art. 74, da Lei nº 8.213/91 - redação originária, vigente à época do óbito). 4 - Nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 8.880/94, é devida a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integram o período básico de cálculo (PBC) do benefício. 5 - A revisão foi expressamente autorizada nos termos da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004 (artigo 1º). 6 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicada às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 8 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Sentença parcialmente reformada.(TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668534 - 0032172-63.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/08/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. ÓBITO EM 09.02.1991. DECRETO 89.312/84. RECEBIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS DESDE A DATA DO ÓBITO. FILHO MENOR IMPÚBERE. 1 - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - O óbito ocorreu em 09.02.1991, quando em vigor o Decreto 89.312/84. III - Na data do óbito da genitora, o autor era menor impúbere. Por isso, nos termos da lei civil, contra ele não corria prescrição e decadência até completar 16 anos, não podendo ser penalizado pela desídia de seu representante legal. IV - O autor completou 16 anos em 29.02.2004, quando iniciou a contagem do prazo prescricional. V - Até a data do requerimento administrativo (11.01.2005), não havia transcorrido o prazo quinquenal e, entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação (25.06.2009), também não transcorreram cinco anos. VI - São devidas as parcelas da pensão por morte desde o óbito (09.02.1991) até o dia 10.01.2015, conforme concedido pelo Juízo a quo. VII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2146423 - 0010494-16.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 13/02/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)DA PENSÃO-ORA pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;O falecimento do Senhor ANTONIO CARLOS DA SILVA, em 02/10/2003, restou comprovado pela certidão de óbito (fl. 33).Foram efetuados dois requerimentos distintos, o primeiro NB 21/130.213.412-1 (DER 30/10/2003), somente em nome de ELIANE JESUS CARDOSO SILVA, na condição de companheira (PA fls. 146/189) e o segundo NB 21/142.486.458-2 (DER 12/09/2006), somente em nome da filha ELIETE DE JESUS DOS REIS (PA fls. 193/210). Constam como motivo do indeferimento falta de qualidade de segurado do de cujus e falta de qualidade de dependente da coautora Eliane.O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça.Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 02/10/2003, não detinha qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício foi entre 08/05/1999 e 26/11/2001, mantendo a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Alegam as autoras, porém, que o desemprego do falecido teve caráter involuntário, tendo inclusive recebido seguro-desemprego. Nesse sentido, apresentaram cópias de anotação em CTPS (fl. 171, 215/224), documento de pagamento de seguro-desemprego, com chancela de pagamento em 05/2002 e comunicado de dispensa de empregado devidamente preenchido (fls. 226/228).O fato de ter comprovadamente recebido seguro-desemprego após a cessação de seu último vínculo empregatício (26/11/2001) garante a extensão do período de graça com fulcro no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e, por conseguinte, a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito em 02/10/2003.O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filha menor à época do óbito, nascida em 22/09/1998 (conforme certidão de nascimento - fl. 200) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Logo, a coautora ELIETE DE JESUS DOS REIS tem direito ao recebimento do benefício, com DIB na data do óbito.Assim, resta analisar a qualidade de dependente de ELIANE DE JESUS CARDOSO, que alega ter sido companheira do falecido ANTONIO CARLOS DA SILVA até o momento de seu óbito.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutória da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos:1) Certidão de óbito de Antônio Carlos da Silva, tendo por declarante Marília Solange da Silva Reis, em que consta que o falecido era solteiro e residia à Rua Antonio Suzine, 51 (fl. 148);2) Boletim de ocorrência relatando o atropelamento e falecimento do de cujus - endereço não declarado (fls. 152/154);3) Certidão de nascimento da filha em comum do casal, ELIETE DE JESUS DOS REIS, nascida em 22/09/1998 (fl. 157);4) Contrato de locação de imóvel residencial localizado Rua Antonio Suzine, 57, celebrado em 04/10/2002, devidamente assinado pelas partes, tendo como locatários a autora e o falecido (fls. 158/161);5) Registro de empregado com a empresa Posto Gasolina Itaberaba, admissão em 08/05/1999, em que o falecido indica seu estado civil como concubinado e seu endereço como Av. Gen. Penha Brasil 2651, ap. 34 a Bloco 3 (fl.162);Constam ainda dos autos os seguintes documentos: a) demonstrativo de cartão em nome do falecido, de 03/2002, com endereço Av. Gal. Penha Brasil 2861, ap. 34 a B3 (fl. 78); b) comprovante de endereço em nome de ELIETE JESUS DOS REIS, de 10/1999 e 12/1999, constando endereço Av. Gen. Penha Brasil 2651, ap. 34 a Bloco 3 (fls. 105/106); c) nota fiscal da loja marabraz, de jun/1998, em nome de Eliane de Jesus Cardoso da Silva, com endereço Av. Gal. Penha Brasil 2651, ap. 34 a Bloco 3 (fls. 107); d) nota fiscal da loja Casa Bahia, em nome de Antônio Carlos Silva Reis, de 07/2001, com endereço Avenida Itaberaba, nº 2824, em que consta assinatura de recebedor Eliane de Jesus Cardoso da Silva (fl. 109); e) nota fiscal da loja Marabraz, em nome de Antônio Carlos da Silva Reis, de 07/2001, com endereço Avenida Itaberaba, nº 2824, casa 01 (fl. 110); f) conta da Eletropaulo, de maio de 2002, em nome de Antônio Carlos da Silva Reis, com endereço Avenida Itaberaba, nº 2824 (fl. 111); g) declaração de óbito feita pela irmã do de cujus, Marília Solange, em que indica seu endereço como Rua Antonio Suzine, 51 (fl. 116); h) declarações, com firma reconhecida, efetuadas em fevereiro de 2004, em que a irmã do falecido Marília e sua genitora Antonia da Silva Reis, declaram que ELIANE e ANTONIO eram companheiros e residiam à Av. Gal. Penha Brasil 2651, ap. 34 a - Bloco 3 (fls. 117/118); i) comunicado de dispensa, preenchido em 04/2002, em que consta o endereço do falecido como Av. General Penha Brasil 2651 (fl. 227).Compulsando os autos, verifica-se que a demandante juntou prova material suficiente para comprovar sua condição de companheira do de cujus, quando em vida, tais como prova do nascimento de filha em comum em 1998, ficha de registro de empregado em que o falecido indica seu estado civil como concubinado, em 1999, e seu endereço como Av. Gen. Penha Brasil 2651, ap. 34 a Bloco 3, mesmo endereço das coautoras indicados nos itens b e c. A nota fiscal do item d indica que o casal continuava a residir junto em 2001 e os documentos elencados como 1 e 4 (Certidão de Óbito e contrato de locação) indicam que entre final de 2002 e a data do óbito o casal convivia no mesmo endereço.Em que pese a ausência de prova testemunhal, tenho que o conjunto de provas documentais se mostrou coeso e satisfatório à comprovação da alegada união estável. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA ao recebimento de pensão por morte.Considerando que conforme se verifica da cópia do processo administrativo apresentado às fls. 146/189 a parte autora não havia apresentado, quando do requerimento junto ao INSS, todos os documentos que apresentou nestes autos, o benefício é devido a partir da citação (27/01/2017, conforme certidão de fl. 239).DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS: a) à autora ELIETE DE JESUS DOS REIS, com DIB na data do óbito e que deverá perdurar até a data em que atingir 21 anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, II, da lei nº 8.213/91; b) à autora ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA, com DIB na data do óbito e atrasadas a partir da citação (27/01/2017).Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: na data do óbito 02/10/2003- RM: a calcular pelo INSS. - TUTELA: defereP. R. I.

0005439-86.2016.403.6183 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0007500-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062799-57.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove APARECIDA ALMEIDA DAS DORES e outros (processo nº 0062799-57.2009.403.6301), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 653.792,29 para 06/2015 não pode ser aceito, pois o valor considerado a título de renda mensal do benefício está incorreto, visto que o título judicial condenou a autarquia a pagar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, ocorrido em 18/11/98, até a data em que cada autor completar a idade de 21 anos. Entende que a renda mensal inicial do benefício deveria ser calculada de acordo com o contido no artigo 75 da Lei 8.213/91. Aduz que, considerando a legislação de regência, bem como as informações retiradas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) referentes aos períodos de atividade e salários-de contribuição da falecida, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte judicialmente reconhecido corresponderia a R\$ 703,55. No entanto, a parte exequente fixou a renda mensal em R\$ 1.127,92. Ressalta, ainda, que a falecida deixou 6 filhos menores à época - Ana Paula com 14 anos de idade, Eder com 12, Rafael com 07, Daniela e Davi com 5 anos de idade e Aparecida com 3 anos. Portanto, de acordo com o preceituado no artigo 77 e parágrafo 1º da Lei 8.213/91, os embargados fazem jus ao recebimento do benefício na proporção de 1/6 de seu valor, no período de 18.11.98 a 31.12.2005 (ano em que a dependente Ana Paula completou 21 anos de idade); na proporção de 1/5 de seu valor integral no período de 01.01.2006 a 31.12.2007 (considerando o ano em que o dependente Eder completou 21 anos de idade); na proporção de 1/4 no período 01.01.2008 a 31.12.2012 (considerando o ano em que o dependente Rafael completou 21 anos de idade); na proporção de 1/3 no período de 01.01.2013 a 29.05.2014 considerando a data em que os dependentes Daniela e Davi implementaram 21 anos de idade). No caso, o INSS entende como devido o total de R\$ 274.820,09 para 06/2015, sendo R\$ 78.264,30 para Davi de Almeida Dias; R\$ 78.264,30 para Daniela de Almeida Dias e de R\$ 96.700,70 para Aparecida Almeida das Dores, com verba honorária de R\$ 21.590,79 (fls. 02/55). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, ratificando os cálculos apresentados nos autos principais, por entender corretos e de acordo com o julgado. Requeira a improcedência do presente embargo (fls. 87/100). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 561.820,99 para 06/2015, com o rateio para os três autores (fls. 102/123). Intimadas as partes, os embargados concordaram com os valores referentes aos exequentes Davi e Daniela, entretanto, o cálculo de liquidação apresentado para a exequente Aparecida entende incorreto, pois entre 01/06/2015 a 30/04/2016, apesar de ter recebido o benefício de pensão por morte, o valor percebido mensalmente estava abaixo do valor real, gerando neste período uma diferença a receber que deve ser incluída na planilha de atualização feita pela Contadoria Judicial. Requeira o retorno dos cálculos para a devida apuração das diferenças mencionadas (fls. 127/128). O INSS concordou com a RMI de R\$ 703,52 utilizada nos cálculos da contadoria judicial, entretanto não concordou com o rateio para os três autores exequentes, visto que a falecida, no momento do óbito, deixou 6 filhos menores de idade. Ainda, não concordou com os índices de correção monetária utilizados pela Contadoria Judicial, visto não serem os previstos na legislação, devendo ser aplicada a Lei 11.960/2009, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR foi somente para correção de precatórios. Requeira o retorno dos autos para a Contadoria Judicial refazer os cálculos, considerando as quotas corretas devidas para cada dependente, bem como ajustar os critérios da correção monetária (fls. 131/136). Os autos foram baixados em diligência para a Contadoria Judicial que apresentou novos cálculos às fls. 139/151, nos termos da Res. 267/2013, no montante de R\$ 351.337,80 para 06/2015. Esclareceu que o cálculo apresentado está em consonância com a r. sentença de fls. 112/114 e a r. decisão de fls. 130/132 e corrigiu o rateio da pensão de acordo com a certidão de óbito de fl. 36. Intimadas as partes, o INSS informa que está ciente da correção dos cálculos quanto ao valor de RMI e ao critério de rateio dos dependentes, permanecendo ainda a polêmica sobre a correção monetária. Insiste que a Lei 11.960/09 não pode ser afastada (fls. 159/160). Os Embargantes discordaram dos cálculos de fls. 139/151, visto que somente aos exequentes cabe o rateio e pagamento da pensão por morte. Apresentou novo cálculo no valor total de R\$ 701.982,92 para março de 2017 (fls. 163/187). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor constituído num título executivo. Há divergência quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425, bem como a forma de rateio, vez que a parte embargada defende que, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91, somente os três autores fazem parte da lide e somente a eles cabe o recebimento deste benefício. Correto o entendimento da parte embargada quanto ao rateio. O artigo 76 da Lei 8.213/91 prevê que a concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. No presente caso, os outros 3 (três) filhos da falecida não requereram o benefício, devendo então ser concedido apenas aos requerentes na sua integralidade, conforme a cota de cada um levando-se em conta o momento em que atingirem a maioridade. Caso os outros dependentes demonstrem seu direito ao mesmo benefício, quando eventualmente será apreciada a questão da prescrição, terão direito apenas a partir da habilitação, respeitando-se o direito daqueles que requereram tempestivamente sem que sofram desconto futuro, nem se obrigando o INSS a assumir pagamento maior do que o devido, devendo ser respeitada também a integridade de seu orçamento. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP. 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido. 2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991. 3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogita da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos. 4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. 5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, inoportuno asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão. 6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1523326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ATRASADAS. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há direito do absolutamente incapaz ao pagamento da pensão por morte retroativamente ao óbito do segurado em caso de habilitação tardia, caso este benefício já tenha sido concedido, em seu valor integral, aos demais dependentes anteriormente habilitados. AgRg no RESP 1523326/SC. 2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1744791 - 0001276-22.2010.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 21/08/2017, DJe 28/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA HABILITAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que os filhos da autora, ora embargada, receberam a pensão devida pelo de cujus desde a data do óbito, conforme se verifica às fls. 25, 27/29, 146/150. 2. De outra parte, verifica-se do documento de fls. 150 que a corré Josefa Maria da Conceição Pina passou a receber a pensão do de cujus desde a data do óbito também. 3. Caberia a embargada, na condição de representante legal de seus filhos menores, impugnar esse rateio na esfera administrativa ou judicialmente, pois o INSS não poderia afastar de plano a presunção do estado de casado conferida pela certidão de óbito (fls. 24). 4. Portanto, não tendo sido comprovada nenhuma causa impeditiva ou suspensiva da prescrição e dada a inércia da autora por ocasião do óbito do segurado instituidor, há que se ter como termo inicial dos efeitos financeiros a data em que o INSS teve ciência da habilitação ao benefício (02/04/2013 - fls. 26), e não a data do primeiro requerimento administrativo, pois em 01/09/2004, o benefício foi requerido apenas em relação aos filhos da requerente. 5. Embargos acolhidos para sanar omissão, com efeitos modificativos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115214 - 0005433-82.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017) Quanto aos consectários legais, a sentença de fls. 112/114 dispôs que: Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. A decisão transitada em julgado (fls. 130/132 dos autos principais) confirmou tal determinação, posto que em harmonia com a jurisprudência e legislação de regência. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicadas na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, às fls. 102/123, no montante de R\$ 561.820,99 para 06/2015, já incluído os honorários advocatícios e o devido rateio da pensão por morte. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 102/123, ou seja, R\$ 561.820,99 (quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte reais e noventa e nove centavos) para 06/2015, sendo assim divididos: para APARECIDA DE ALMEIDA DAS DORES, R\$ 183.194,07 (cento e oitenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e sete centavos); para DANIELA DE ALMEIDA DIAS, R\$ 165.093,81 (cento e sessenta e cinco mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos); para DAVI DE ALMEIDA DIAS, R\$ 165.093,81 (cento e sessenta e cinco mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos); honorários advocatícios no valor de R\$ 48.439,30 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos). Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reconstituir, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg no REsp 1.079.310). Com relação à diferença alegada pela parte exequente para APARECIDA ALMEIDA DAS DORES, com relação ao período de 06/2015 a 04/2016, que não foi incluído no cálculo da contadoria judicial, tal pedido será apreciado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 102/123 aos autos da Ação Ordinária nº 0062799-57.2009.403.6301, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MTRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARILDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUITI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO K.UHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHELUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKU X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHWETZ X BRASILINA MARACCIN POLESI X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNANTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEBIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI X ANTONIO VALENTE X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

Verifico não haver relação de prevenção, coisa julgada ou litispendência entre este processo e os de nº 0056509-36.2003.4.03.6301 e nº0014206-70.2004.4.03.6301, conforme documentos de fs. 3584/3602. Deixo de analisar os demais feitos indicados no termo de prevenção retro, por já terem sido apreciados anteriormente, conforme explicitado a fs. 3415. Cumpra-se o determinado a fs. 3557, expedindo os officia requisitórios.FLS.3557: Intim-se a parte autora.Prejudicado o pedido de expedição de officio requisitório em favor de Benedito de Paulo, considerando o pagamento realizado às fs.2937. De-se vista à DPU.Int.

0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0) - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X ANNA PARKATCHI MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBROL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTI SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X CLAUDETTE RODRIGUES CANO X RIOLANDO GUZZO RODRIGUES X SIMONE PEREIRA RODRIGUES JORDAO X DEBORA RODRIGUES FUSARI X NEUSA MARIA PEREIRA RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para habilitação e 20 dias para se manifestar sobre os cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007812-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007812-7) - JOSE BATISTELA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BATISTELA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.No silêncio, oficie-se o E.TRF para estorno dos valores referentes a MARGARIDA TAEKO WATANABE.Int.

0014587-38.2005.403.6303 - LEONARIO PANONTIM(SP250387 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP204917 - ELLANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARIO PANONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.331/339 e 343/344:No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos retificados pelo INSS, nos termos da decisão de fs.341. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intim-se.

0009974-97.2012.403.6183 - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não se manifestou com relação ao despacho de fs. 239, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fs.209/210 determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, sendo certificado o decurso de prazo para manifestação das partes, esclareça a exequente o pedido de acolhimento de cálculos formulado às fs.214/219.Prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001960-0) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0008554-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008554-0) - MANOEL DE CARVALHO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002023-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002023-8) - CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004880-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004880-0) - DIODATO LOBATO DE CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIODATO LOBATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005039-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005039-9) - MARIA DA GLORIA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0015935-58.2009.403.6301 (2009.63.01.015935-3) - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0010680-51.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BONFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao MPF. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008063-84.2011.403.6183 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013876-92.2011.403.6183 - WALTER ANTONIO CREMONESI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.219/220:Dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, dos cálculos apresentados às fls.202/211.Int.

0055388-89.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007086-24.2013.403.6183 - JOSE DE AQUINO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE AQUINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.267/291. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009224-27.2014.403.6183 - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação de desbloqueio de fls. 210/213.Após, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo sobrestado até pagamento do ofício precatório.Int.

0003054-05.2015.403.6183 - JOSE MARGARIZZI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARGARIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005764-95.2015.403.6183 - GERALDSON PINHEIRO CAZITA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDSON PINHEIRO CAZITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA MOURA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008563-14.2015.403.6183 - EDISON SPINARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO COMUM

0008070-76.2011.403.6183 - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.700/704: Dê-se vista à parte autora e ao INSS.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009799-98.2015.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE JESUS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos juntados pelo Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. FLS.147/149: Considerando a juntada de instrumento de procuração, anote-se. Após, tomem os autos conclusos. Int.

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. ALEXANDRE GALDINO, especialista NEUROLOGIA, com consultório à Rua Monte Alegre, 47, Perdizes, Lixieux Espaço Saúde - São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requeridos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrer do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/12/2017, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0006901-78.2016.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007744-43.2016.403.6183 - EDILANDIA PEREIRA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TAISE RODRIGUES ALMEIDA X FELIPE ALMEIDA MACHADO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 149/166.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X TEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELMO RODRIGUES DE SA X EDSON RODRIGUES DE SA X ELDIO RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X JOVINA MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUIZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAUARA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X SUELI SILVESTRI X MARIA LUIZA TEODORO SILVESTRI X LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI X PAULINO SILVESTRI FILHO X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCUCI X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCULO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULO BASTOS X JOAO TROGILDO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSEZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO LUIS PINHEIRO X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDITA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUDINO CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GEL SOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 4264/4291 e 4551/4574, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0044876-77.1992.403.6183 e 0049684-10.1997.403.6100, indicado no termo de fls. 4781/4848. Deixo de analisar os demais processos visto que ou já receberam seus créditos ou foram analisados à fl. 4206. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 4694 em 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312117-64.2005.403.6301 - NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.544: Considerando que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE TAMIAO CRAVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03711208120044036301, 02852859120054036301 e 00068557520064036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR BUENO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0011021-24.2003.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183
AUTOR: NOBUMOTO NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 01, ID 1178996, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a informação de prioridade, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENTIL CECOTOSTI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a princípio restaria caracterizada coisa julgada com os autos do processo n.º 0038854-07.2010.403.6301.

Paralelamente, através do ajuizamento do feito n.º 006039-44.2016.403.6301, onde a parte autora pleiteou a declaração da qualidade de segurada de Ruth Ayres de Moraes no período de 19.03.2005 a 15.07.2007, bem como a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença de 27.02.2008 a 28.03.2010, pleitos parcialmente reconhecidos através de sentença, transitada em julgado, pelo Juizado Especial Federal, acabaram gerando uma nova situação fática.

Por ora, em razão de fato novo advindo da decisão judicial constante dos autos 006039-44.2016.403.6301, informe a parte autora se houve novo pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a justificar o efetivo interesse na propositura desta ação e, nestes termos, atrelado a tal providência, adequar o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a competência do JEF/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO HONORIO DA SILVA, JACINTA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de ID 1637373.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado ao coautor Edvaldo Honório da Silva, bem como provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica deste, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIS LEGAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1768324 - pág. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00461682820154036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1769901 – pág. 1, 6/10, 38/54; e ID 1770686 – pág. 15/18, 28/33. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYOKO MATUSITO OKUDAIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível do CPF.

-) esclareça a parte autora o pedido de item g.1 de fls. 20, ID 1808835, tendo em vista que conforme extrato de fls. 01, ID 2002569, o mencionado benefício não pertine à autora e que o mesmo foi cessado por óbito, devendo também adequar o pedido.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício em nome da autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1331037, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº **0034241951964036183**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1331265, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1206258 – pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 1679820, devendo para isso:

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.

-) esclarecer se pretende ou não a concessão de tutela antecipada, ante o item “b” de ID 1512392, pág. 5.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 6, 20, 31/35 de ID nº 1512641 e; fl. 40 de ID 1512646. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA BUENO FIRMINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do(a) subscritor(a).

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário.

-) item 4, 'b', de ID 1930658 – pag. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PINHO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NUNES - PR80473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1492992, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1453945 – pag. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 5, ID nº 1417946, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00044380820124036183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 10 de ID nº 1418938; fl. 1/5, 8 de ID 1419104; fl. 4/8 de ID 1419144; fl. 1,5/6,9 de ID 1419120; fl. 1,5 de ID 1419150; fl. 1,7 de ID 1419224; fl. 3,5 de ID 1419257; fl. 1/3 de ID 1419269. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a documentação apresentada como emenda à inicial.

Ante os documentos acostados pelo impetrante, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 00136520920024036301,00104270719994036100,00004376320014036183, 00049327720064036183 e 00006136120104036301.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA pretende o prosseguimento de pedido administrativo de revisão de seu benefício NB 42/138.425.220-4. Afirma haver protocolado o pedido em 31.05.2016, mas até o momento não houve andamento. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para 'determinar à Autoridade Impetrada que proceda a análise e decisão do requerimento da revisão do tempo de contribuição n.º. 42/138425220-4 em até 10 dias da ciência da decisão ou em outro prazo estabelecido por este d. juízo'.

Decisão id 749378, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a juntada de documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 918189, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pelo impetrante em 31.05.2016. Todavia, desde aquele dia a situação do pedido encontra-se como 'tramitando', sem qualquer outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada profira decisão, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao recurso em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 31.05.2016, afeto ao NB 42/138.425.220-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPP para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES RODRIGUES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) esclarecer e documentar a alegada incapacidade absoluta da parte autora para exercer os atos da vida civil (terceiro parágrafo, fl. 6, ID nº 700523), promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para a realização da perícia médica judicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo' de 25%.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) juntar aos autos documento que comprove a data da cessação do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00438296220164036301 e 00364914220134036301, à verificação de prevenção.
-) ID nº 700523, fl. 11, item b, parte final: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça o teor da certidão constante no ID nº 714992 – fl.1, tendo em vista a existência dos processos nºs 00438296220164036301 e 00364914220134036301. ¶

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TRAEGER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00107340720174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004454-97.2006.403.6303, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, providencie a secretaria retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo a informação com relação à existência de prioridade associada, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 2007960 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual. Da mesma forma, em sendo o caso, deverá a parte autora promover o respectivo recolhimento de custas iniciais.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) ante a verificação de diversos documentos ilegíveis, trazer as respectivas cópias legíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SCOLA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, na primeira hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '42'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1843600 - pág. 10/22. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, bem como o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 1246793.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1085551, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do processo nº 00087956020144036183 e (sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 00088111420144036183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes ATUAL, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício.

-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0025934-98.2010.403.6301, 0030220-80.2014.403.6301, 0077893-69.2014.403.6301 e 0015220-06.2015.403.6301 à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 01/35, ID nº 1486115. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) esclareça a parte autora suas alegações de fls. 02, ID 1486090, com relação ao óbito do ex-companheiro e do filho, bem como esclareça sob qual dos dois fatos jurídicos se baseiam suas pretensões.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial, incluindo-se o polo passivo, bem como procedendo à exclusão da informação com relação à prioridade, tendo em vista que a autora não se enquadra nos requisitos legais para sua concessão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO XAVIER PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 1015240 - Pág. 1, 5, 43, 53/55; ID Num. 1015247 - Pág. 12/13, 17; e ID Num. 1015267 - Pág. 18. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO WITZEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1737430 - pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003997-77.2007.403.6126, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1737506 - pág. 11/12. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que o pedido se trata de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO VICARI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 1819906 - Pág. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIRO FURLANETTO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDA SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar certidão Id n. 1765453 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 1748698) que indeferiu o pedido de tutela.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.344,21 (sessenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo (Id n. 1748698 pág. 45/46).
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 1748698 e seguintes).
No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas.
Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SANGIACOMO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2328811), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2344633: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Exclua-se, conforme requerido pela autora (Id n. 2344663), a petição e documentos - Id n. 2257013, 2257024 e 2257040, eis que protocolados por engano.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA DOLLERER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho Id n. 1618299, em especial, os itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009723-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FACHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS de Ermelindo Matarazzo e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.325.711-0), protocolado em 2 de junho de 2016.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO MOREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 1948907 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2844242), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1959347).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA FRANCA MAILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 2836874 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 2279793 apresentada pelo SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos fatos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARET ELIZIARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício – Id n. 2865501, informando a designação de audiência para dia 07/02/2018 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de outubro de 2017, às 16:00 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos novos documentos médicos posteriores à cessação administrativa do benefício que pretende restabelecer.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITAL CASSIANO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.537,77 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou a concessão de benefício assistencial.

Diante da certidão juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa, a qualidade de segurado da parte autora e a sua condição socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial médica a profissional médica Dra. Arlete Siniscalchi – CRM/SP 40.896, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2017, às 15:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

V. Indico para realização da prova socioeconômica a Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada no dia 11 de outubro de 2017, às 10:00h, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

VIII. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2907973), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1653792).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

É a síntese do necessário.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI – CRM/SP 40.896.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de novembro de 2017, às 15:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão do processo administrativo NB 46/179.502.591-0.

Após, com a juntada e nada sendo requerido, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de outubro de 2017, às 14:30 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARINO FORNAROLO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2265969 – págs. 1/2 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALVA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 41/176.228.834-3.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre o documento constante do Id n. 2196873, bem como sobre os demais documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MILAGRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constante no Id n. 1393302 – pág. 13, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
 2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 2135502, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIONILDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para indeferir o benefício NB 42/174.543.307-1.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DIAS DOBLER LANTIN, MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962, PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2141532: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDA SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SANGIACOMO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2328811 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2096035: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 2527505, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA DOLLERER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.800.413-5, DIB de 31/12/1988, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Instada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na informação do SEDI, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1487581), a parte autora juntou aos autos os documentos solicitados (ID 1578363, ID 1578373, ID 1578375, ID 1578382, ID 1578387).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (ID 2057850).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2244547).

Houve réplica (ID 2553749).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/05/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/119.308.317-3, em razão do falecimento de seu companheiro *Laercio Barbosa Feijó*.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a regularizar sua representação processual, a juntar documentos legíveis, bem como a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na certidão juntada pelo SEDI (ID 1528254), a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1618299 e ID 2319536), a parte autora não cumpriu satisfatoriamente a determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006018-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, com a sua conversão em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse particular, observo que o impetrante formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.046.177-4, em 15/05/17, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho. Ocorre que para o deferimento do benefício, é imprescindível a análise de toda a vida laboral do impetrante, com eventual necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento (Id n. 2825304 e seguintes), como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 42/179.247.436-6.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003293-1) - AFONSO VICENTE X MARIA DE LOURDES VICENTE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/232, 241, 238/240, 242/244, 246/247 e 248v: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DE LOURDES VICENTE (CPF 146.871.778-24 - fls. 222), como sucessora de Afonso Vicente (cert. de óbito fls. 221).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 5. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..6. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.7. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010726-40.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO BROCARDO SPOLAOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da re-expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.Int.

0000710-51.2015.403.6183 - ADILSON SERAFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a antecipação de tutela deferida na sentença de fl. 122/129, digitalizando-se cópias das fls. 12 e 14.2. Sem prejuízo, intime-se o INSS.3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.4. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003240-28.2015.403.6183 - MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 306/320, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024286-10.2015.403.6301 - CARLOS ROBERTO BERNARDINO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ (fls. 398) e do INSS (fls. 399) que não cumpriram a tutela deferida na sentença de fls. 374/377.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 94/95, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Após, cumprida a antecipação de tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003478-13.2016.403.6183 - ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial às fls. 125/127, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para que responda os quesitos apresentados pelo INSS, às fls. 150/151, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004625-74.2016.403.6183 - LUCAS ROCHA DE SOUZA(SP369453 - DALETE BISPO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia socioeconômica para o dia 25 de outubro de 2017, às 10:00h, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2017, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007599-84.2016.403.6183 - MANOEL IGNACIO SERGIO FILHO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 82/92, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750035-59.1985.403.6100 (00.0750035-1) - PAULO LEANDRO X ELZA TONI LEANDRO X ROSELI LEANDRO DE FREITAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217/226 e 231: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de Elza Toni Leandro (fls. 23), sua filha ROSELI LEANDRO DE FREITAS (CPF 276.285.758-97 - fls. 221).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 214, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 232/240).5. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006979-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006391-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERREIRA CASTELHANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. 160/173: Mantenho o despacho de fls. 158, pelos seus próprios fundamentos. A fim de evitar tumulto processual e garantir o pronto cumprimento de eventual decisão favorável ao embargado no Agravo de Instrumento interposto nº 5005966-38.2017.403.0000, suspendo, por ora, a remessa dos autos ao TRF3R.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0002416-35.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3) - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CATANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Fls. 546/557 e 559: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES (CPF 324.928.628-10 - fl. 547) como sucessora de Bento Cardoso de Moraes (fl. 548). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência da coautora acima habilitada, considerando-se a conta de fls. 413/414, acolhida à fl. 535.3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.3.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mais sendo requerido pelos coautores com crédito a requisitar, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0076320-31.1992.403.6183 (92.0076320-0) - ALDO MARIOTTI X MARLI MARIA DE VILLA X OLGA BARBOZA MARIOTTI X HEITOR TRENTIN X DELSA DA COSTA TRENTIN X CARLOS BARRETO X HAROLD OCTAVIO DE OLIVEIRA X IRENE DE PAULI RIZZO X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X DALVA ROSA DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JOSE MARCELINO DIAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALDO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR TRENTIN X JOSE MARCELINO DIAS X CARLOS BARRETO X JOSE MARCELINO DIAS X HAROLD OCTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCELINO DIAS X IRENE DE PAULI RIZZO X JOSE MARCELINO DIAS X JOAO DE SOUZA X JOSE MARCELINO DIAS X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X JOSE MARCELINO DIAS X ROSANGELA GALDINO FREIRES X JOSE MARCELINO DIAS X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JOSE MARCELINO DIAS

1. Fls. 409/411, 417/423, 426/440, 442/443 e 444: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S): a pensionista MARLI MARIA DE VILLA (CPF 154.459.368-64 - fls. 418), como sucessora de José Candido dos Anjos Filho (cert. de óbito fls. 443); - a pensionista OLGA BARBOZA MARIOTTI (CPF 212.434.838-81 - fls. 428), como sucessora de Aldo Mariotti (fl. 434).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor das coautoras acima habilitadas, considerando-se a conta de fls. 195/198, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.4.1. Com relação aos honorários de sucumbência, EXPEÇA-SE RPV somente do crédito correspondente à coautora OLGA BARBOZA MARIOTTI.4.2. Com relação aos honorários relativos à coautora MARLI MARIA DE VILLA, informe sua atual patrono(a), a advogada ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE (fl. 418), se porventura foi celebrado acordo em relação à tal verba bem como indique desde logo quem deverá figurar como beneficiário da respectiva requisição de pagamento.4.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.5. Promova a patrona da parte autora as habilitações dos sucessores de CARLOS BARRETO e JOAO DE SOUZA. Int.

0008202-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008202-1) - LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/371: Ao SEDI, para retificação do nome do autor LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO - CPF 464.420.068-91.1.1. Diante do cancelamento dos Ofícios Requisitórios (fls. 347/353 e 354/360) por causa da divergência do nome do autor no CPF, bem como a retificação do nome ora determinada nestes autos, expeça(m)-se novos ofícios requisitórios, em substituição aos ofícios cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Fls. 373/381: Diante da concordância do INSS com o valor da RMI apurada pelo autor na conta da execução, dou por superada a controvérsia sobre o valor da RMI, que já se encontra implantada no seu valor correto.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0010650-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010650-9) - EROTIDES FRANCISCO CHAGAS X EROTIDES FRANCISCO DE AVELAR CHAGAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTIDES FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 679/686, 690/693 e 696/699: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de Erotides Francisco Chagas (fls. 681), seu filho EROTIDES FRANCISCO DE AVELAR CHAGAS (CPF 340.141.508-52 - fls. 691)2. Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 674/678: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X ANANIZIA DA SILVA FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 507/518, 523/524 e 526: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ANANIZIA DA SILVA FIRMINO (CPF 138.457.788-22 - fls. 511), como sucessora de Jurandyr Firmino (cert. de óbito fls. 515).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 496/506 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento dos coautores ANANIZIA DA SILVA FIRMINO, sucessora de Jurandyr Firmino, JOSE RAIMUNDO ARAUJO e WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 469/489, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.4.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).4.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.5. Diante da notícia do óbito de LEONICE OLIVEIRA DE BRITO (informação retro), promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058883-73.2013.403.6301 - OSVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010267-96.2014.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO X IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/157, 161 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO (CPF 085.243.708-07 - fls. 152), como sucessora de Francisco Miguel Maurício (cert. de óbito fls. 151).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça. 5. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.6. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.7. Decorrido o prazo sem que a parte autora requiera o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004849-46.2015.403.6183 - ANTONIO GETULIO TREVISAN(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GETULIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0044354-78.2015.403.6301 - DIRCE DE MORAES BARBARA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE MORAES BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-15.2016.403.6183 - FATIMA ASSUMPCAO FERREIRA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Esclareça a autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/170.255.661-9 (fl. 17). Int.

0007275-94.2016.403.6183 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0006152-81.2004.403.6183, transitada em julgado, atualmente tramitando na 3ª Vara Previdenciária - SP. Int.

0007398-92.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MORANO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 144: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007656-05.2016.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS MENEZES(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79, 115 e 133/134: Diante do recolhimento das custas realizado pela parte autora revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Os demais pedidos realizado pelo INSS na peça contestatória serão apreciados quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007980-92.2016.403.6183 - AIRTON DE ASSIS FLEMING(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 14/15 e 44/45. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008401-82.2016.403.6183 - LUCIMAR FERREIRA GONCALVES(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/127 e 137: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 128/136, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008500-52.2016.403.6183 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Concedo a parte autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

0008673-76.2016.403.6183 - GENI ODETE DA SILVA CERUTTI(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

0008817-50.2016.403.6183 - GERALDO STELITA RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/185: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008858-17.2016.403.6183 - ANTONIO FREDERICO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000083-76.2017.403.6183 - JOAO ANTONIO DA COSTA ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000181-61.2017.403.6183 - MARCELO ZIROLDO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96 e 114: Diante do recolhimento das custas realizado pela parte autora revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Os demais pedidos realizado pelo INSS na peça contestatória serão apreciados quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000198-97.2017.403.6183 - ADEMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000327-05.2017.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA ALVES(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000612-95.2017.403.6183 - RONALDO APARECIDO FRANCISCATE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do benefício NB 46/179.322.433-9. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000635-41.2017.403.6183 - LAIRCE PEREIRA BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 119/122, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004586-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004586-8) - MILITAO BATISTA DE LIMA X ADEMAR PEREIRA X ANTONIA LEITE DA SILVA X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X HILDA AFFONSO SOARES X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X PAULO ROBERTO TREVISAN X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X VALDEMIR VITORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MILITAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AFFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR VITORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0001242-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001242-2) - FRANCISCO GOMES DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503/510 e 511/519: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 502, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato em nome do outorgante, com a respectiva qualificação e com a indicação de que a patrona é constituída por meio do representante legal.Após o cumprimento, dê-se vistas ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de JOSÉ SAMPAIO (fls. 413), no prazo de 10 (dez) dias. Ao MPF.Int.

0001371-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001371-3) - ELIZEU GARCIA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIZEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0002806-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002806-7) - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO E SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP306466 - FELIPE SANCHES VARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0012215-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012215-1) - JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/295: Mantenho o despacho de fls. 280, pelos seus próprios fundamentos.Fls. 297/299: Voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010108-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010108-1) - CLARO PEREIRA DA CUNHA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/272: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0010749-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010749-6) - MIRIAN LOPES DUARTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN LOPES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0015475-37.2010.403.6301 - FRANCISCO AURELIO DE SOUSA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AURELIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324 e Informação retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0004965-91.2011.403.6183 - MARIA LUIZA AMADIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0010381-40.2011.403.6183 - JOAO MARIA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0010388-32.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0004604-69.2014.403.6183 - SANDRA MARIA DONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora providenciou cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/177.342.452-9 aos autos.

Contudo, com exceção das declarações das empresas às quais esteve a autora vinculada (fls. 22/25 [I]) **inexiste qualquer documento referente ao período de labor da parte autora**, tal como os perfis profissionais previdenciários respectivos.

Analisando-se, porém, o despacho e análise administrativa da atividade especial, há observação no sentido de que "todos os PPP no NB anterior apensado: NB 168.988.932-0" (sic, fl. 34).

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de **todos os documentos** que foram submetidos à análise administrativa da parte ré, em especial os formulários e PPP's que eventualmente descrevam as atividades e agentes nocivos aos quais esteve exposta.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

assinatura digital

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal

[I] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTONIO ALVES MIRANDA, nascido em 03-03-1964 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 11.100.567 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2015 (DER) - NB 46/173.399.438-3, indeferido pela autarquia previdenciária.

Impugnou a ausência de reconhecimento da especialidade do período de labor junto a CINPAL Cia Industrial de Peças para Automóveis, em que exerceu a atividade de vigilante no período de ~~1º-04-1998 a 25-06-2015~~ (DER).

Pretende, com a postulação, o reconhecimento do tempo de trabalho prestado em condições especiais, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/76 [I]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 78 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a citação da parte ré;
- Fls. 85/132- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos;
- Fls. 133/134 – abertura de vista à parte autora, para manifestar-se a respeito da defesa, sendo que na mesma ocasião foi oportunizado às partes especificarem provas;
- Fls. 135/140 - apresentação de réplica, sem especificação de provas pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia refere-se à especialidade do labor desenvolvida pelo autor no período de ~~1º-04-1998 a 25-06-2015~~ junto à empresa CINPAL Cia Industrial de Peças para Automóveis.

Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionados aos autos para comprovação da necessidade do enquadramento do aludido período encontra-se **incompleto** (37-38), aparentemente “pulando” uma folha, já que consta “Página 3” imediatamente após a “Página 2”.

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do PPP referente ao período controverso, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com o cumprimento, abra-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GERSON RODRIGUES PEREIRA**, portador da cédula de identidade n.º 12.706.126-5 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.889.468-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de contribuição de 1º-10-1995 a 17-05-2007, laborado na empresa ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda. e, com isso, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.514.414-0 (DER 03-08-2016).

Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora para a comprovação da atividade desenvolvida no período controverso.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **30 de novembro de 2017, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da reclamação trabalhista n.º 0236300-05.2007.502.0081, especialmente pela ausência, nos autos, de certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão que teria reconhecido o vínculo de labor entre o autor e a empresa ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda. no período controverso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDEMILSON FERNANDES SALDANHA**, nascido em 1º-03-1967, filho de Iracy Fernandes Saldanha e de Antônio Siney Saldanha, portador da cédula de identidade RG nº 17493256 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.666.418-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou o autor seu requerimento administrativo de 29-04-2015 (DER) – NB 46/ 174.001.817-3.

Afirmou que houve indeferimento administrativo.

Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado nas seguintes empresas, quando esteve exposto a intenso ruído e a intenso calor:

Multiforja S/A Indústria e Comércio, de 23-12-1985 a 1º-02-2010;

TEC Forja Ltda., de 02-02-2010 a 27-04-2015;

Narrou ter recorrido administrativamente, em razão de estar inconformado com ausência de enquadramento da atividade especial.

Apontou o disposto no art. 57, § 5º, da lei previdenciária, e na Instrução Normativa nº 77/2015, art. 687.

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, averbação do tempo de trabalho e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 44/98 do arquivo em formato 'pdf').

Em decisão, este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fs. 99/107 do arquivo em formato 'pdf').

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 108/122 do arquivo em formato em formato 'pdf' – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa da necessidade de que o laudo seja contemporâneo à prestação do serviço. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete

nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

- Fls. 122 do arquivo em formato 'pdf' – abertura de vista para réplica da parte autora e oportunidade a ambas as partes para indicação de provas eventualmente necessárias;
- Fls. 125/129 – réplica da parte autora;
- Fls. 130/131 – informação da parte autora de que não pretende produzir outras provas;

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-05-2017. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2012 (DER) – NB 46/163.148.634-6.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Na presente hipótese, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

- Fls. 49/50 do arquivo em formato 'pdf' – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Multiforja S/A Indústria e Comércio, de 23-12-1985 a 1º-02-2010 – informação de que o autor trabalhou no setor de forjaria, sujeito ao ruído de 95,1 dB(A) e ao calor de 28,5° C;
- Fls. 52/53 do arquivo em formato 'pdf' – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa TEC Forja Ltda., de 02-02-2010 a 27-04-2015 - exposição ao ruído de 90,1 dB(A);

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

O perfil profissional profiográfico de fls. 49/50, concernente à empresa Multiforja S/A Indústria e Comércio está incompleto, na medida em que não apresenta carimbo do respectivo responsável técnico.

Quanto ao documento de fls. 52/43, possível o reconhecimento do tempo especial, na medida em que cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura da PPP – perfil profissional profiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Na presente hipótese, conchui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:

empresa TEC Forja Ltda., de 02-02-2010 a 27-04-2015 - exposição ao ruído de 90,1 dB(A);

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O período reconhecido em juízo, correspondente a fevereiro de 2010 a abril de 2015 não constitui tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora **EDEMILSON FERNANDES SALDANHA**, nascido em 1º-03-1967, filho de Iracy Fernandes Saldanha e de Antônio Siney Saldanha, portador da cédula de identidade RG nº 17493256 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.666.418-71, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma:

- TEC Forja Ltda., de 02-02-2010 a 27-04-2015;

Em virtude da ausência de cumprimento de condições formais, julgo improcedente o pedido de averbação do tempo especial concernente ao seguinte interregno de trabalho do autor:

Multiforja S/A Indústria e Comércio, de 23-12-1985 a 1º-02-2010;

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial, cujo requerimento administrativo remonta a 29-04-2015 (DER) – NB 46/ 174.001.817-3.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 20-01-2017 (DER) – NB 46/179.954.648-6.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Vinculos	Datas	
	Inicial	Final
Marck Servicos Empresariais Ltda	07/01/1988	30/01/1988
Industrias Artibe S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration Do Brasil Ltda	05/11/1990	14/08/1992
Barsocchi Equipamentos Elétricos Para Veículos Ltda.	01/07/1993	15/09/1993
Tamet E. Pesada Ltda - Me	01/10/1993	06/04/1994
JKS MIDOT	07/04/1994	19/05/1994
ZT Do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998
ZT Do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014
Auto Peças Rialan	13/07/2015	10/09/2015
Sea Crustaceo Ltda.	09/12/2015	12/04/2016
Special Point Auto Posto Ltda	03/05/2016	20/01/2017

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, dos seguintes períodos:

Vinculos	Datas	
	Inicial	Final
Industrias Artibe S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration Do Brasil Ltda	05/11/1990	14/08/1992
Tamet E. Pesada Ltda - Me	01/10/1993	06/04/1994
Special Point Auto Posto Ltda	03/05/2016	20/01/2017

Defende ter estado sujeito a ruído e a derivados de hidrocarbonetos: gasolina, álcool e diesel.

Pede concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postula pela declaração de procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf', em ordem crescente.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/82).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 83/84 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade processual. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
- Fls. 89/114 – contestação do instituto previdenciário.
- Fls. 115/127 – planilhas previdenciárias da parte autora, anexadas aos autos pela autarquia.
- Fls. 128/129 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 130/135 – réplica da parte autora, com informação de que não pretende produzir outras provas. Reiteração do pedido de antecipação da tutela, com imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos derivados de hidrocarbonetos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinado cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 17-03-2017 e requerimento administrativo de 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinzenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

-

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Vinculos		Datas	
		Inicial	Final
Fls. 52/53 - PPP - perfil profissional profiissiográfico da empresa Indústria Arreb S/A Em Recuperação Judicial	Exposição ao ruído de 92 dB(A)	01/03/1988	30/04/1990
Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profiissiográfico da empresa Sogefi Filtration Do Brasil Ltda	Exposição ao ruído de 88,30 dB(A)	05/11/1990	14/08/1992
Fls. 58/59 - PPP - perfil profissional profiissiográfico da empresa Tamet E. Pesada Ltda - Me	Exposição ao ruído de 91 dB(A)	01/10/1993	06/04/1994
Fls. 64/65 - PPP - perfil profissional profiissiográfico da empresa Special Point Auto Posto Ltda	Exposição a agentes químicos: hidrocarbonetos derivados gasolina, álcool diesel	03/05/2016	20/01/2017

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Quanto aos agentes químicos, a respectiva exposição é matéria objeto do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, mais precisamente item 1.0.3.

Conforme a doutrina:

"Dos agentes agressivos químicos

Agentes químicos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física, em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou por outras vias.

(...)

O Engenheiro de Segurança Antônio Carlos Vendrame esclarece que a contaminação por agentes químicos pode ocorrer pelas principais vias de acesso ao organismo:

Inalação

Absorção cutânea;

Ingestão.

A inalação é a principal via de acesso dos agentes químicos, dado que a maioria deles encontra-se dispersa na atmosfera.

Na absorção cutânea ou absorção pela pele, Vendrame esclarece que "a pele age como verdadeira barreira; no entanto, algumas substâncias químicas conseguem se difundir através da epiderme". E conclui dizendo que os ácidos e bases agrirem a derme causando sua permeabilidade. Segundo o autor, "o agente pode penetrar através da pele, atingir o sangue e atuar como tóxico generalizado, como é o que ocorre, por exemplo, com o ácido cianídrico, mercúrio, chumbo, teatretila e alguns defensivos agrícolas".

(...), (Bramante de Castro Ladenthin, A. Aposentadoria Especial Teoria e Prática. Tradução. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 48-49).

Cito, à guisa de ilustração, julgado da Turma Recursal de São Paulo:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORECTO: JAIME MARQUES DE AZEVEDO/ADVOGADO(A): SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA 1. Sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos: § Reconhecer e homologar os períodos de atividade especial do autor entre 14/12/1998 a 14/08/2001 e de 02/01/2002 a 16/07/2009 bem como determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários; § Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, até 17.07.2009, para os fins previdenciários; § Obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.07.2009 e DIP em 01.07.2011, devendo calcular os valores da RMI (Renda Mensal Inicial) e da RMA (Renda Mensal Atual) do benefício, de acordo com os dados constantes do CNIS em relação à parte autora; § Condeno o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo em 17.07.2009 - e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas. 2. Sustenta o INSS: indevida a antecipação da tutela; neutralização do agente agressivo pelo EPI eficaz e ausência de prévia fonte de custeio. 3. Diante do limite de alçada e competência absoluta do juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o seguinte parecer: Em face do exposto, considerando que os requisitos para implementação do benefício foram cumpridos nos termos do item 2, consultados os dados constantes do sistema DATAPREV; apuramos uma RMI de R\$ 809,94, consistente com a apurada pelo INSS, implantada por força de antecipação da tutela em jul./2011, com renda mensal atual de R\$ 1.149,37. Assim sendo, apuramos o crédito atualizado, correspondente ao período de 17/07/2009 a 30/06/2011, no total de R\$ 38.487,53, observados os termos da Resolução nº 267/2013-CJF. 4. O recurso do INSS não prospera. 5. A antecipação da tutela é cabível quando verificados os requisitos do art. 273 do CPC, o que ocorreu no caso em tela, notadamente após o reconhecimento do pedido em cognição exauriente e caráter alimentar do benefício. 6. No mérito, observa-se que os períodos especiais reconhecidos estão fundamentados nos PPPs de fls. 21/32 da inicial, no qual o autor trabalhou como frentista, exposto de modo habitual e permanente aos agentes tóxicos orgânicos hidrocarbonetos código 1.2.11, anexo do Decreto 53.831/64 (tolueno, xileno, etil benzeno). 7. EPI nos referidos documentos, consta a descrição dos equipamentos de proteção fornecidos, mas sem a informação de que eram eficazes ou não. Assim, sem referida informação, não há como afastar o caráter especial dos períodos reconhecidos. 8. Reconhecimento da atividade especial após MP 1663-98. Admissibilidade. Entendimento extraído do julgamento do STF ao considerar prejudicada a ADIN n. 1.891 quanto à inconstitucionalidade do artigo 28 ao decidir que a expressão do § 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, contida no artigo 28 da MP n. 1663-98, porque não foi ela reproduzida na Lei n. 9.711 de 20/11/98, em que se converteu a citada MP. 9. Sem êxito, também, a alegada ausência de prévia fonte de custeio, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, da Lei 8.212/91, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Cito, também: inexistência vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF/3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 332895, 10ª TURMA, DJ 28/01/2015). 10. No que tange ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). 11. Sentença mantida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-Agr. Rel. Mm. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 12. Todavia, tendo em vista a questão da competência em razão do valor de alçada, aferível de ofício no caso dos Juizados Especiais Federais, acolho os cálculos apresentados pela contadoria destas Turmas Recursais, que passam a integrar o presente acórdão. 13. Negado provimento ao recurso do INSS. 14. No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95. - ACÓRDÃO Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 (data de julgamento)". (16 0010068782009406303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/12/2015.)

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 - parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entende que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido." (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs - perfis profissionais profiissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca", (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Indústrias Artel S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration Do Brasil Ltda	05/11/1990	14/08/1992
Tamet E. Pesada Ltda - Me	01/10/1993	06/04/1994
Special Point Auto Posto Ltda	03/05/2016	20/01/2017

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz íntegra esta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4, durante 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições comuns e especiais, sujeito a ruído e a derivados de hidrocarbonetos, da seguinte forma:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Indústrias Artel S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	05/11/1990	14/08/1992
Tamet E. Pesada Ltda. - Me	01/10/1993	06/04/1994
ZF do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998
ZF do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014
Special Point Auto Posto Ltda.	03/05/2016	20/01/2017

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4, durante 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90.

Parte ré:	INSS																									
Período reconhecido como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Vínculos</th> <th colspan="2">Datas</th> </tr> <tr> <th>Inicial</th> <th>Final</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Industrias ArtebS/A Em Recuperação Judicial</td> <td>01/03/1988</td> <td>30/04/1990</td> </tr> <tr> <td>Sogefi Filtration do Brasil Ltda.</td> <td>05/11/1990</td> <td>14/08/1992</td> </tr> <tr> <td>Tamet E. Pesada Ltda. - Me</td> <td>01/10/1993</td> <td>06/04/1994</td> </tr> <tr> <td>ZF do Brasil Ltda.</td> <td>20/05/1994</td> <td>16/12/1998</td> </tr> <tr> <td>ZF do Brasil Ltda.</td> <td>17/12/1998</td> <td>08/04/2014</td> </tr> <tr> <td>Special Point Auto Posto Ltda.</td> <td>03/05/2016</td> <td>20/01/2017</td> </tr> </tbody> </table>			Vínculos	Datas		Inicial	Final	Industrias ArtebS/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	05/11/1990	14/08/1992	Tamet E. Pesada Ltda. - Me	01/10/1993	06/04/1994	ZF do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998	ZF do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014	Special Point Auto Posto Ltda.	03/05/2016	20/01/2017
Vínculos	Datas																									
	Inicial	Final																								
Industrias ArtebS/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990																								
Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	05/11/1990	14/08/1992																								
Tamet E. Pesada Ltda. - Me	01/10/1993	06/04/1994																								
ZF do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998																								
ZF do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014																								
Special Point Auto Posto Ltda.	03/05/2016	20/01/2017																								
Benefício concedido:	Aposentadoria especial – art. 57 da Lei Previdenciária.																									
Tempo de contribuição da parte:	25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de atividade em especiais condições.																									
Data de início do benefício (DIB):	Momento do requerimento administrativo – dia 24-10-2013 (DER) – NB 42/165.239.506-4.																									
Antecipação da tutela:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC.																									
Honorários advocatícios	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																									
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																									
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.																									
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.																									

III PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor; portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos foi assinado há mais de 02 (dois) anos.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1954286.

Intime-se a demandante a fim de que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 172.758.403-9.

Providencie, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes da lei processual, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

AUTOR: MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, proposta por **MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES**, nascida em 13/11/1957, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.717.298-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, apresentado em 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial do período de 1º-09-1982 a 13-04-2015, em que laborou como dentista autônomo.

Indica documentos trazidos aos autos, hábeis à comprovação de seu trabalho como dentista: (1) C.T.P.S com registro de vínculos de empregos; (2) fichas de atendimento de pacientes; (3) PPP(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos em que exerceu a atividade de cirurgião dentista; (4) NR-15 – Laudo de Insalubridade; (5) NB9 – PPRA; (6) Diversos Cartões de visitas com endereços distintos; (7) Envelope comercial da autora; (7) diversas notas fiscais relativas a compra de insumos e materiais odontológicos; (8) guias de anuidades do Conselho Regional de Odontologia; (9) documentos da Prefeitura constando o exercício das atividades da Autora como dentista; (10) carnês de ISS e taxa de funcionamento; (11) Imposto de Renda, com a profissão de odontóloga declarada.

Aponta locais e períodos em que trabalhou, bem como os documentos que demonstraram tais vínculos:

Empresas:	Documentos:	Início:	Término:
Sindicato TI Cristais e Esp. SP	CTPS	01/09/1982	09/10/1983
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	03/10/1983	29/01/1988
Sindicato EEPEC de SP	CTPS	07/04/1984	30/04/1985
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	01/02/1988	03/11/1990
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 01	01/12/1990	01/10/1991
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 02	01/11/1991	01/10/1992
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 03	01/11/1992	01/10/1993
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 04	01/11/1993	01/10/1994
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 05	01/11/1994	01/10/1995
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 06	01/11/1995	01/10/1996
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 07	01/10/1996	01/09/1997
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 08	01/10/1997	01/09/1998
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 09	01/10/1998	01/06/1999
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 10	01/07/1999	01/06/2000
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 11	01/07/2000	01/06/2001
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 12	01/07/2001	01/06/2002
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 13	01/07/2002	01/06/2003
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 14	01/07/2003	01/06/2004
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 15	01/07/2004	01/06/2005
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 16	01/07/2005	01/06/2006
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 17	01/07/2006	30/07/2006
Meltifés – Planos Odontológicos	CNIS	02/07/2006	30/07/2006
Meltifés – Planos Odontológicos	CNIS	01/08/2010	01/03/2011

Clinica Dentária Carolina Sandré Ltda. CTPS – sentença judicial	01/10/2012	023/04/2012
---	------------	-------------

Requer declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/614).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fl. 614 – recebimento dos documentos de fls. 562/563 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré.
- Fls. 618/633 – contestação do INSS.
- Fls. 634 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 635/645 – réplica da parte autora.
- Fls. 647/648 – informação da parte autora de que não pretende produzir outras provas além daquelas constantes dos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-12-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/02/2016 (DER) – NB 42/174.861.399-2. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Assim, caso seja declarado procedente o pedido, são devidas as eventuais parcelas existentes a partir da data do requerimento administrativo.

Enfrentadas as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora que o período de 1982 a 2012, em que laborou como dentista autônomo, seja reconhecido como trabalhado sob condições especiais, para que seja concedida aposentadoria especial.

Anexo aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

- Fl. 34/38 – cópias de sua CTPS;
- Fls. 39 – comprovante de endereço;
- Fls. 85/210 – carnês de recolhimento – GPS – Guia da Previdência Social;
- Fls. 227/351 – fichas de pacientes;
- Fls. 352/353 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa STEFBTVCEFLVESP, de 1º-09-1982 a 09-10-1983 – atividade de dentista – descrição das atividades: "atendem, orientam pacientes e executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de promoção e prevenção da saúde bucal, exames e tratamentos dentários e curativos (extração, obtenção, ajustamento de próteses e RX).
- Fls. 355/356 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, de 03/10/1983 a 29/01/1988 – atividade de dentista;
- Fls. 358/359 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sindicato dos Empregados de Prédios e Edifícios de SP, de 1º/04/1984 a 30/04/1985 – atividade de dentista;
- Fls. 361/362 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, de 03/02/1988 a 03/11/1990 – atividade de dentista;
- Fls. 364/380 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Maria Cristina Baptista Villalva Guedes – atividade de dentista, de 1º/09/1992 a 03/11/2014 – atividade de dentista – exposição ao ruído de 91 dB(A), a radiação ionizante, ao álcool etílico, ao detergente enzimático, à clorexidrina, aos amalgamadores, a resinas odontológicas, a desinfetantes químicos.
- Fls. 381/434 – laudo técnico pericial;
- Fls. 435/472 – notas fiscais e taxas de licença de atividade de consultório odontológico;
- Fls. 474/488 – declarações de imposto de renda, com menção à atividade de dentista da parte autora.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, em relação à atividade de dentista, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28.04.1995, conforme fundamentação acima. Resta saber se a parte autora teria direito, ou não, ao reconhecimento do tempo de serviço especial, referente ao período posterior a 28.04.1995, em que exerceu a atividade de dentista.

Pela análise dos documentos apresentados às autos, verifico que a parte autora, para comprovar o exercício de labor em condições especiais, apresentou PPP – perfil profissional profissiográfico e outros documentos hábeis a demonstrar condições ambientais do trabalho assinado por um engenheiro de segurança do trabalho.

Ocorre, que com a modificação da Lei nº 9.032/1995, não basta só comprovar a atividade profissional. Deve-se, comprovar, também, que a atividade especial era exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010, que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram que:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

- I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;
- II - identificação do trabalhador;
- III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;
- IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;
- V - duração da jornada de trabalho;
- VI - período trabalhado;
- VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
- VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
- IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;
- X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;
- XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;
- XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Portanto, restou comprovado que a parte autora esteve efetivamente exposta a agentes agressivos e o período diário de exposição, motivo pelo qual, pela consistência das provas apresentadas, possível reconhecê-lo como especial.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo de 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058, durante 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, pedido formulado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **NAZARENO DE SOUSA NOVAIS**, nascido em 10/11/1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.703.713-34, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora:

<u>Empresas:</u>	<u>Documentos:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Sindicato TI Cristais e Esp. SP	CTPS	01/09/1982	09/10/1983
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	03/10/1983	29/01/1988
Sindicato EEPEC de SP	CTPS	07/04/1984	30/04/1985
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	01/02/1988	03/11/1990
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 01	01/12/1990	01/10/1991
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 02	01/11/1991	01/10/1992
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 03	01/11/1992	01/10/1993
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 04	01/11/1993	01/10/1994
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 05	01/11/1994	01/10/1995
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 06	01/11/1995	01/10/1996

Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 07	01/10/1996	01/09/1997
Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 08	01/10/1997	01/09/1998
Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 09	01/10/1998	01/06/1999
Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 10	01/07/1999	01/06/2000
Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 11	01/07/2000	01/06/2001
Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 12	01/07/2001	01/06/2002
Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 13	01/07/2002	01/06/2003
Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 14	01/07/2003	01/06/2004
Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 15	01/07/2004	01/06/2005
Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 16	01/07/2005	01/06/2006
Cirurgã Dentista – autônomo	Camê nº 17	01/07/2006	30/07/2006
Multifês – Planos Odontológicos	CNIS	02/07/2006	30/07/2006
Multifês – Planos Odontológicos	CNIS	01/08/2010	01/03/2011
Clinica Dentária Carolina Sandré Ltda.	CTPS – sentença judicial	01/10/2010	23/04/2012

Registro que a parte completou 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de atividade de dentista, especial.

Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES, nascida em 13/11/1957, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.717.298-14.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria especial
Data do início do pagamento do benefício	13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão pagos pela parte ré. Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.
---------------------	------------------------------

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fitor de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve conflagrar tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fitor de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fitor de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fitor de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fitor previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fitor 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fitor previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002923-4) - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não renunciou expressamente seu pedido, indefiro o pedido de desistência da ação, com base no art. 485, 4º do NCPC. Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria de fls. 291/354 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do ludo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem sobre a petição e documentos do INSS (fls. 202/205). Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0004870-56.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001355-76.2015.403.6183 - AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, notifique-se eletronicamente a APS ADJ para que forneça o processo administrativo NB 859882276, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003738-27.2015.403.6183 - UBIRATA VIEIRA FIGUEIREDO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP323278A - ALEX DE OLIVEIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimento apresentado pela parte autora (fls. 12/129), de modo que seja intimado o perito judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, por email, para que responda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004985-43.2015.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls. 113/120 não pertence aos autos, a retire, renumerando os autos. Ainda mais, expeça-se ofício à CPTM, conforme requerido pelo MPF (fls. 142/143). Int.

0007781-07.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, formulado pela parte autora (fls. 190). Int.

0011900-11.2015.403.6183 - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de sobrestamento do feito até a data requerida pela parte autora, fls. 60/61. Int.

0000877-34.2016.403.6183 - DILTON JOAQUIM PIRES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimento apresentado pela parte autora (fls. 167/168), de modo que seja intimado o perito judicial Dr. Orlando Batich, por email, para que responda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002481-30.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002798-28.2016.403.6183 - TANIA CRISTINA ALESSI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de suspensão do prazo até a data requerida pela parte autora, fls. 83/84. Int.

0003018-26.2016.403.6183 - ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimento apresentado pela parte autora (fls. 79/80), de modo que seja intimado a perita judicial Dra. Arlete Rita Siniscachi, por email, para que responda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003233-02.2016.403.6183 - MARCIO JOSE MARTINS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem sobre a petição e documentos do INSS (fls. 231/240). Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0003471-21.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA MARANGONI X TANIA CRISTINA DA SILVA FERREZ(SP214203 - JOILDA PEGORARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos, solicitado pelo INSS (fls.64), de modo que seja intimada a Dra. Raquel, perita judicial, por e-mail, para que os apresente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004865-63.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA(SP367668 - GERALDO CARDOSO DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, juntada às fls. 76 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005122-88.2016.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora (fls. 87/90) ao médico que realizou a perícia ortopédica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0008362-85.2016.403.6183 - GERISVANIA FARIAS DA SILVA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, apresentados às fls. 998 pela parte ré, e determino a retificação do pólo passivo da presente ação de aposentadoria por invalidez, no sentido de excluir a assistente litisconsorcial, qual seja, a União Federal. Após, realize o pagamento do honorários periciais e façam-me os autos conclusos. Int.

0009044-40.2016.403.6183 - SALVADOR ZAIA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006164-5) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010163-46.2010.403.6183 - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004694-9) - RUBENS BARRETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006990-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006990-1) - AMANCIO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0005402-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005402-1) - RONALD DOS SANTOS PASCHOAL(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD DOS SANTOS PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cumpra-se o quanto requerido a fls. 238.2. Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005713-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005713-7) - HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO E SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. FLS. 256/267: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao pedido de habilitação ora formulado.13. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 14. Havendo requerimentos por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tornem os autos conclusos.15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005126-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005126-0) - JOSE REINALDO TREVISANUTTO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO TREVISANUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou observância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observei compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011126-20.2011.403.6183 - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO PRISNITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002832-1) - ZEFERINA GONCALVES SAMPAIO(SP166754 - DENILCE CARDOSO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001070-20.2014.403.6183 - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E.TRF3, dê-se ciência à parte. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do CNCP).CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001557-87.2014.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0005452-56.2014.403.6183 - MOACIR CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0011242-21.2014.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada da carta precatória. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0006953-11.2015.403.6183 - MANOEL VIEIRA CARDOZO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0011789-27.2015.403.6183 - PIETRA DOS SANTOS ROCHA LIMA X JUSCELINA ROSA DOS SANTOS(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0003148-16.2016.403.6183 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI X NEYDE SILVA CELLI X UMBERTO CELLI JUNIOR X LUCIANO ARTHUR CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Regularize a parte autora sua representação processual e requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2703

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4) - JOSE MANOEL VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora.Proceda a Secretaria a retificação apontada.Cumpra-se o despacho de fls. 358/359.Int.

0011627-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011627-8) - SERGIO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Sérgio Gomes da Silva, no valor de R\$ 54.771,29, para fevereiro de 2016, alegando excesso de execução em razão da aplicação integral do primeiro índice de reajuste e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 34.831,29, para fevereiro de 2016 (fls. 179/184). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 50.833,95, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 55.151,80, para dezembro de 2016, com atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009, ponderando que o exequente calculou de forma equivocada as rendas mensais (fls. 186/193). Muito embora peticionando em nome de Carlos Sérgio de Oliveira Antunes, o exequente parece ter anuído aos cálculos da contadoria judicial (fls. 198). Já o Instituto Nacional do Seguro Social, reiterou sua tese inicial (fls. 199). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado foi proferido em 11 de maio de 2015 e determinou que a correção monetária fosse efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 136 e fls. 142). Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência à coisa julgada material e por conta do fato de que a mesma está em harmonia com o decidido na ADI n. 4.357/DF, cuja modulação dos efeitos realizada em 25 de março de 2015 não atingiu os créditos ainda não requisitados. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente parece ter anuído ao parecer da contadoria judicial na linha de que a evolução da RMA realizada pelo exequente está incorreta, e que a dívida é da ordem de R\$ 50.833,95, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 55.151,80, para dezembro de 2016 (fls. 186/193), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 55.151,80, para dezembro de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 186/193). Condeno ambas as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação aos valores inicialmente apresentados para fevereiro de 2016, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000588-8) - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X SEBASTIANA DA PAZ GUARDIA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001445-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001445-6) - NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZATTO BECHTLUFFT)(SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZATTO BECHTLUFFT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY CINTRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000360-05.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0025072-59.2012.403.6301 - OZENITE GUILHERME FERREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENITE GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009571-60.2014.403.6183 - ENIVAN OLIVEIRA ROSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVAN OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO COMUM

0005465-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005465-0) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X TERESINHA GALVAO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro _____/2017Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 117-125 e 199-202).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 207-226, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 230. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 231-232.Noticiado o óbito da parte autora e diante da concordância da parte ré, houve habilitação de sua sucessora processual, Sra. Teresinha Galvão de Souza (fls. 275), seguida da expedição de alvará para levantamento do valor principal depositado em conta do juízo.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, às fls. 243, e Ofício Precatório, por meio de Alvará Judicial, às fls. 282-284.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/10/2017.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

0002128-92.2013.403.6183 - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 27 de setembro de 2017, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder aposentadoria especial a partir da DER (26.11.2012), alegando que a mesma é omissa porque não apreciou seu pedido de fixação da DIB na data do afastamento do vínculo especial, amparado no artigo 57, 8º, c.c. artigo 46, ambos da Lei n. 8.213/91. Pediu a procedência dos embargos de declaração (fls. 187/187v). É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que foi aberta vista dos autos à autarquia federal em 22 de setembro de 2017 (sexta-feira - fls. 186); que o prazo recursal iniciou-se em 25 de setembro de 2017 (segunda-feira - 1º dia útil do prazo); e que o recurso foi protocolado em 27 de setembro de 2017 (quarta-feira - 3º dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante quanto à alegação de omissão, isto porque a sentença fixou a DIB na data da DER sem apreciar o pedido expressamente formulado na contestação na linha de sua fixação na data do afastamento da atividade especial (fls. 147v). Com efeito, o artigo 57, parágrafo 8º, c.c. artigo 46, ambos da Lei n. 8.213/91, muito embora impeça a concessão da aposentadoria especial na esfera administrativa, não tem aplicabilidade na esfera judicial, isto porque o indevido indeferimento do benefício previdenciário, na via reflexa, obriga que o segurado permaneça na atividade especial. Ademais, é de rigor marcar que a aplicação retroativa do artigo 57, parágrafo 8º, c.c. artigo 46, ambos da Lei n. 8.213/91, importaria em um locupletamento ilícito por parte da autarquia federal, com violação do princípio geral do enriquecimento sem causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento, sem alteração do dispositivo da sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006720-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006720-2) - APARECIDO DE SOUZA X GS CREDIUS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 201-210 e 234-243).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 249.O exequente ofereceu cálculos às fls. 252-259, para os quais o executado manifestou discordância. Os embargos à execução foram julgados procedentes diante do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado (fls. 278), seguindo-se a expedição das requisições.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, às fls. 298, e Ofício Precatório, às fls. 303.Houve protocolo de petição em nome de terceiro notificando a cessão de crédito oriundo de precatório nestes autos expedido (fls. 300-301), seguida de manifestação do mesmo interessado informando a satisfação do crédito (fls. 319-320).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/10/2017.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

0014325-89.2008.403.6301 - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 148-149 e 181-184).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 201.O exequente ofereceu cálculos às fls. 246-252, para os quais o executado manifestou discordância. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para adotar os valores apurados pelo contador judicial (fls. 270), seguindo-se a expedição das requisições.Comprovado o pagamento das Requições de Pequeno Valor às fls. 294-295.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/10/2017.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA GARCIA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA BERICA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 176-178 e 194-195).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 201-204.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 206-221, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 224-225. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 232.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 293 e 297, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/10/2017.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

0011362-69.2011.403.6183 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 78-80, 146-148 e 165-166).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 172-183.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 185-205, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 207. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 209.Comprovado o pagamento do Ofício Precatório às fls. 219.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/10/2017.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

0008405-32.2011.403.6301 - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em ação de desaposentação julgada procedente (fls. 154-156 e 198-202).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 208-210.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 218-237, para os quais o exequente manifestou concordância, fls. 2538. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 258.Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 264 e 266, respectivamente.Colacionada decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ação rescisória nº 0005616-72.2016.4.03.0000, em que, diante do recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 661.256/SC, se desconstituiu o acórdão proferido nestes autos, julgando improcedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos por força do r. julgado rescindendo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/10/2017.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

0005465-26.2012.403.6183 - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZITA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 144-147 e 160-161).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 170-171.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 173-194, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 196. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 197.Comprovado o pagamento das Requições de Pequeno Valor às fls. 218 e 220.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/10/2017.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

0011460-20.2012.403.6183 - MARIO RUBIM X ELIANA RODRIGUES DE SOUZA RUBIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 227-229 e 270-271). O exequente ofereceu cálculos às fls. 281-300, para os quais o executado manifestou concordância às fls. 303-314. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 315-328. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 329. Noticiado o óbito da parte autora e diante da concordância da parte ré, houve habilitação de sua sucessora processual, Sra. Eliana Rodrigues de Souza Rubim (fls. 358), seguida da expedição de alvará para levantamento do valor principal depositado em conta do juízo. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, às fls. 342, e Ofício Precatório, por meio de Alvará Judicial, às fls. 378-379. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006339-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006339-6) - VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564/565: Sustenta a parte exequente que os documentos acostados aos autos (fls. 558/559) não comprovam o cumprimento da obrigação de fazer, dado que consta a informação do tempo total de contribuição de 18 anos, 01 mês e 07 dias, sendo a condenação imposta a averbação do tempo de 29 anos, 08 meses e 06 dias na data do ajuizamento da ação. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 336/341, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar o tempo comum laborado de 21/12/1972 a 08/11/1974, bem como os períodos especiais laborados de 01/05/1987 a 12/10/1991, de 03/11/1992 a 05/03/1997 na atividade de frentista, e de 01/08/1980 a 27/07/1981 e de 01/09/0981 a 20/06/1983, na função de guarda-noturno. Por conseguinte, verifica-se que o Tribunal Regional Federal indeferiu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, posto que a parte autora computava na data do ajuizamento da ação o tempo de 29 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição. Assim, observa-se que a parte ré não foi condenada a averbar o tempo de contribuição de 29 anos, 08 meses e 06 dias, mas sim tão somente averbar períodos reconhecidos. Deste modo, não assiste razão à parte exequente, pois os documentos de fls. 558/559 e de 566/571, obtidos diretamente por este Juízo, comprovam corretamente a averbação dos períodos reconhecidos como comum e especial pelo acórdão transitado em julgado. Intimem-se e, em cada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1) - SILVANA MARIA PIEDEDE CORREIA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA PIEDEDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 254/257 por seus próprios fundamentos. Considerando que não há notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determino o prosseguimento da fase executiva. 1.1 Assim, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos até a implementação do benefício administrativo, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. 2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autor(a); b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIO GAUDENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

O autor protocolou duas vezes a mesma ação, sendo distribuído o processo nº 5001892-16.2017.4.03.6183 à 5ª Vara Federal Previdenciária imediatamente antes da distribuição deste feito.

Nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **06/09/2017**

HORÁRIO: **17:00**

LOCAL: **Alameda Rio Claro, 241 – Bela Vista – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NAVARRA

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a autora a inicial para juntar cópia integral do processo administrativo, a fim de comprovar sua regular instrução com os documentos necessários, bem como analisar as razões do indeferimento.

Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NICOLAU CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para apresentar a cópia do processo administrativo, onde constem os PPPs e a análise técnica do réu com as razões do indeferimento.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GUEDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vislumbra-se que o autor requer perícia na especialidade Ortopedia, porém junta documentos que mencionam sequelas de acidente vascular cerebral, assim sendo informe a data em que sofreu o AVC e esclareça se o benefício previdenciário que pretende ver restabelecido teve origem nessa patologia ou nas de ordem ortopédica.

Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZETE PRATES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DINIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O montante recebido pelo autor na reclamação trabalhista não guarda qualquer relação com o valor da causa neste feito. Assim sendo, concedo o prazo de quinze dias para o cumprimento da determinação anterior, apresentando memória de cálculo das diferenças pleiteadas.

Na omissão, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor o pedido de prova documental relativo ao período de 1988 a 1993, posto que a referida prova deveria ter instruído o requerimento administrativo, ou não se configura o interesse processual na medida judicial. Observe que o autor nem mesmo informa os agentes nocivos aos quais entende que esteve submetido.

Esclareça ainda o pedido relativo ao período de 01/09/2014 a 31/08/2016, posto que a DER é 20/05/2014.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ELISABETE DE PAULA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a data de entrada do requerimento e considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VASTENIR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013424-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 643

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001473-1) - GERALDO ANACLETO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao v. acórdão e tendo em vista que o período especial laborado na empresa VIAÇÃO DIADEMA foi reconhecido pela r. sentença, determino a realização de perícia técnica apenas na empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA - Rua João de Abreu, 1105 - Tuparoqueira - CEP 04904-000.2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro RENE GOMES DA SILVA.3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 5. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0010859-48.2011.403.6183 - MARILENA ALVES DE CAMARGO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADYSLAY CAETANO ROSA

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se Edital para intimação do espólio nos termos do artigo 313, 2º, II do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso do processo por 01(um) ano, nos termos do art. 313, I e parágrafos 1º, 2º, II e 4º, c.c art. 689, do CPC. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0003428-55.2014.403.6183 - ARTUR ITIO FURUGA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0006688-43.2014.403.6183 - VALDIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO TÉCNICO, no prazo legal.

0008970-54.2014.403.6183 - OSVALDO ALADINO GUAZZELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO TÉCNICO, no prazo legal.

0010485-27.2014.403.6183 - JOSE ARGEMIRO DE PAULI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/289: Consigo que o laudo de fls. 119/141 instruiu a inicial e portanto já foi objeto de contraditório, ademais o segurado no caso foi o próprio reclamante. Quanto ao período de 22/03/1999 a 07/12/1999, esclareça e fundamente o autor suas alegações de sujeição a ruído acima do indicado e a agentes químicos, posto que houve mudança de setor de trabalho e atividades em relação ao período anterior, como se observa da comparação dos laudos de fls. 105/107 e 108/110: nesse último período o autor trabalhava em local provido apenas de computador, impressora, armários, arquivos, estantes, mesas e cadeiras, sem a presença de serras, desempenadeira, lixadeiras, semi-cabina de pintura, não exposto a químicos como resina, araldite, epóxi, solventes como no posto de trabalho anterior, que foi reconhecido como especial pelo INSS. Por fim, quanto ao período de 02/05/2006 a 25/07/2008, o autor foi instado a trazer aos autos o formulário previsto na legislação, que não havia instruído o requerimento administrativo, tendo anexado aos autos simplesmente um A.R. relativo a uma notificação para envio de PPP, o que não serve para desincumbir-se do ônus vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, nem pode fornecê-lo a terceiros a menos que apresentada procuração. Concedo, no entanto, um último prazo de trinta dias para juntada do documento ou comprovação de providências efetivas no sentido de sua requisição e recusa da empresa. Não cabe designação de perícia para suprir a inércia da parte. Int.

0000112-97.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora quanto a omissão no preenchimento dos PPP de fls. 82/82vº, tendo em vista a atividade exercida (mecânico de máquinas) e a exposição a agentes químicos, portanto, reconsidero o despacho de fl. 205 e determino a realização de perícia técnica na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA, situada na Piraporinha, 1111 - Planalto - São Bernardo do Campo - CEP 09891-002.2. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA.3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2017, do Conselho de Justiça Federal. 5. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0007088-23.2015.403.6183 - NOEL FERNANDES DOS SANTOS(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0010628-79.2015.403.6183 - CIRCE CHAGAS PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0011928-76.2015.403.6183 - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74/vº). Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Não houve réplica (fls. 112/vº). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos no importe R\$ 4.963,28 (quatro mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) como empregada da REDE DOR SAO LUIZ S.A.. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTILIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adversário, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, superam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduz escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (destaque) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0002658-91.2016.403.6183 - DJANIRA ALMEIDA BOUCOUVALAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003036-47.2016.403.6183 - LILIA ROLANDIA DA SILVA VICENTE(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0003145-61.2016.403.6183 - MARIA ANGELA DE CAMPOS SOUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0004560-79.2016.403.6183 - IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61-64). Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais como empregada, além dos valores de seu próprio benefício. Complementou dizendo que tais rendimentos não ensejam isenção de Declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, bem como possibilitam à parte autora a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se de Defensoria Pública caso realmente fosse hipossuficiente. Em réplica, o autor alegou a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Contudo, não acostou nenhuma prova aos autos de suas despesas e gastos que justifiquem a isenção legal (fls. 95-100). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS e do HICREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do Hicreweb anexado à presente, vislumbra-se que a parte recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.323,96 (dois mil trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), além de salário no importe de R\$ 8.427,30 (oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), como empregada da ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJUA. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTILIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adversário, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, superam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduz escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (destaque) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0005027-58.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005378-31.2016.403.6183 - SERGIO FLEURY DE CASTRO(SP338830 - ANSELMO MARQUES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de 09/11/2015 a 29/01/2016. Defiro a realização de prova pericial médica, nomeando o perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Providencie o autor cópia da petição inicial, quesitos e todos os documentos médicos apresentados nos autos, em CD, para envio aos peritos. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0005619-05.2016.403.6183 - GILBERTO PEREIRA DE FRANCA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0006005-35.2016.403.6183 - VALDIR LOLA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 115/119, prossiga-se intimando-se às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado às fls. 71.Int.

0008773-31.2016.403.6183 - FLAVIO PASQUALINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009070-38.2016.403.6183 - EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 163/164).Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferiu rendimentos mensais, decorrentes de seu próprio benefício e do vínculo com empregado, que possibilitam à parte autora a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se de Defensoria Pública caso realmente fosse hipossuficiente.Em réplica, o autor nada disse (fls. 178-180).Decido.O art. 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.In casu, as informações constantes do CNIS e do HICREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do Hicreweb anexado à presente, vislumbra-se que a parte recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.484,35 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) além de remuneração no valor de R\$ 2.479,86 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos), como empregado da empresa NORGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(destaque)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n.1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.

0009201-13.2016.403.6183 - JOAO BATISTA MENDES(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

000308-96.2017.403.6183 - LICIA DELORENZO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

000512-43.2017.403.6183 - CELSO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Preliminarmente, recebo a petição de fls. 56/56vº como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

000576-53.2017.403.6183 - MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA(RJ088141 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0000727-19.2017.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

Expediente Nº 698

PROCEDIMENTO COMUM

0012346-53.2011.403.6183 - SONY TIYOKO KOMESU(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000980-80.2012.403.6183 - ADEMAR ANDRADE PORTO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004312-55.2012.403.6183 - VALDIR DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004320-32.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010546-53.2012.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001151-03.2013.403.6183 - GENIEL ALVES DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006039-15.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006796-09.2013.403.6183 - MOACIR APARECIDO BELON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007161-63.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007502-89.2013.403.6183 - HIDEO KOGA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013727-49.2014.403.6100 - IZILDA DE FATIMA PEDROSO(SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO E SP320227 - ADRIANA DA SILVA PIRES GUARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001943-20.2014.403.6183 - ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008950-63.2014.403.6183 - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011891-83.2014.403.6183 - EPITACIO LUIZ DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011969-77.2014.403.6183 - ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000539-94.2015.403.6183 - GENEILSON ANTONIO DA SILVA LIMA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo contida às fls. 154/verso e 155 e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004189-52.2015.403.6183 - JENI DA CONCEICAO MOREIRA PELLEGRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006769-55.2015.403.6183 - JOSELINA SOARES VASCONCELLOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007454-62.2015.403.6183 - TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008018-41.2015.403.6183 - VANEY MUNIZ DA SILVA X MAURIANE MUNIZ(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009212-76.2015.403.6183 - ODAIR MARCHIORI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010402-74.2015.403.6183 - SONIA REGINA LOURENCO X LUANA REGINA LOURENCO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011293-95.2015.403.6183 - JOAO RODRIGUES NARCISO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001191-77.2016.403.6183 - FERNANDO MOURA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002509-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-03.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO GOMES DIOGENS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSIAS DE PAULA GARCIA** em face do *Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo*, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que reconheça a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho por sentença arbitral, para fins de liberação do pagamento de seguro desemprego.

Alega, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa no dia 23/06/2017, tendo a homologação da rescisão sido realizada em 10/08/2017 por meio de sentença arbitral junto a CPC - Câmara Paulista de Conciliação. Sustenta que o PAT – Posto de Atendimento ao Trabalhador de Mogi Mirim sequer recebeu seu requerimento de seguro desemprego sob o argumento de que a homologação da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa realizada por sentença arbitral não possui validade jurídica, segundo orientação da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego. Requer, assim, a concessão da liminar, para que a autoridade impetrada receba seu requerimento de seguro desemprego e efetue a sua liberação.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente reconheço a competência desta Vara Federal Previdenciária para conhecimento da presente ação mandamental, uma vez que a conduta indicada como ilegal e abusiva, por parte da autoridade impetrada, consiste na negativa de concessão do benefício de seguro desemprego.

Conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, o indicado no inciso II daquele dispositivo, consistente no seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário, sendo que a mesma Carta Constitucional estabelece em seu artigo 201 que a previdência social atenderá, nos termos da lei, também entre outras hipóteses, a *proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário*, restando certa a natureza previdenciária do benefício.

Além do mais, nos termos do recente posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, a competência para conhecer de ações que versam a respeito do benefício de seguro-desemprego é da competência do Juízo Previdenciário, conforme transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11).

2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0020250-19.2010.4.03.6100 - TRF300538521 - Relator para Acórdão Desembargador Federal André Nekatschalow - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/09/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Fixada, então, a competência deste Juízo, passo a analisar o pedido de concessão de medida liminar, o que se subordina ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009 quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela ao final deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Com relação ao primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, constata-se a sua ausência, especialmente no que se refere à exigibilidade do cumprimento da sentença arbitral com imposição de responsabilidade a terceiros, ou seja, no caso em análise, inopor ao Ministério do Trabalho e Emprego a obrigatoriedade de concessão do seguro-desemprego para todos aqueles que tenham se submetido ao julgamento de sua relação de trabalho ao juízo arbitral.

Não se pode negar de forma alguma a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas nos termos da Lei nº 9.307/96, assim como em face da eleição de tais decisões como títulos executivos judiciais, nos termos do Código de Processo Civil. No entanto, não podemos nos esquecer de que o procedimento arbitral, nos termos do artigo 3º da legislação específica mencionada acima, autoriza as partes interessadas a *submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral*.

A Lei da arbitragem também estabelece em seu artigo 31 que *a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo*, o que deixa claro que a exigibilidade do título executivo arbitral deve atingir apenas as partes envolvidas naquela convenção.

Além do mais, segundo o artigo 1º daquela mesma lei, *as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*, de forma que a disponibilidade dos direitos trabalhistas indicada na inicial não toma o benefício de natureza previdenciária, pago com dinheiro público, disponível, menos ainda, no que se refere a terceiro que não tenha feito parte da convenção arbitral, como é o caso do Ministério do Trabalho e Emprego.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-47.2017.4.03.6183
REQUERENTE: SONIA REGINA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Antonio Carlos Paulino, seu marido, ocorrido em 23/10/2014, conforme certidão de óbito (Id. 2555278).

Alga que em 31/10/2014 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/170.387.472-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Aduz que o falecido tinha qualidade de segurado na época do óbito, acostando aos autos cópia da sentença proferida no processo nº 0007066-04.2011.403.6183 que reconheceu que o Sr. Antonio tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro a gratuidade da justiça.

Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo Id. 2667588, considerando a divergência entre os objetos tratados.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da autora, conforme certidão de casamento Id. 2555278.

No presente caso, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide.

Consta dos autos cópia da sentença proferida por este Juízo no processo nº 0007066-04.2011.403.6183 que reconheceu que o Sr. Antonio tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à época do óbito. Em que pese ainda não ter havido o trânsito em julgado da referida sentença, a análise aqui é de concessão de tutela provisória.

Deste modo, pelo menos em uma análise não exauriente, verifico a verossimilhança das alegações, visto que nos termos da sentença proferida o Sr. Antonio Carlos Paulino manteve a qualidade de segurado até data do óbito, uma vez que teria direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Assim sendo, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/170.387.472-0), no **prazo de 45 dias**. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados.

Cite-se.

P. R. I.

São PAULO, 02 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-15.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.056,53) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-84.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, recebo a petição como aditamento à inicial. Retifique-se no sistema o valor da causa.

Considerando o valor dado à causa (**R\$ 28.380,42**) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-55.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON JOSE DE MATTOS ZINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, recebo a petição como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Considerando o valor dado à causa (**R\$ 23.932,92**) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-64.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318, MARCIA DE LUCCA - SP50387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, retifique-se o valor da causa.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 21.432,55) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-76.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIA MARIKO NAKATA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2295629 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-08.2017.4.03.6183

AUTOR: DEISE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2713434 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-47.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON CHAVES DA SILVA - PB11474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 43,440.00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2579523 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-39.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO SACCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2826115 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-86.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ISAMU HISA TSUGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2826268 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-42.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução de mérito, em razão do valor da causa

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

LGE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-71.2017.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE CARLOS CAMPICHE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

LGE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-67.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2779136 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-77.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2826014 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON BREJÃO
REPRESENTANTE: BERNARDETE CASTRO DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERSON BREJÃO, neste ato representado por sua esposa e curadora, Bernadete de Castro Faria Brejão, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente, bem como a restituição dos valores deduzidos de seu benefício previdenciário a título de imposto de renda. Em sede de tutela de urgência, requer o autor o pagamento do acréscimo de 25%, bem como a suspensão do desconto referente ao imposto de renda no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Sustenta em sua inicial que recebe aposentadoria por tempo de contribuição há cerca de dez anos, e que em novembro de 2014 foi diagnosticado com Mal de Alzheimer, razão pela qual teria direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em virtude da necessidade de assistência permanente.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial.

A parte autora apresentou petição requerendo o aditamento à inicial (Id. 2365237), apresentando os documentos Id. 2365368 e Id. 2365302.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos apresentados pelo autor como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado *com a determinação do imediato pagamento do acréscimo de 25% ao benefício do autor, bem como a suspensão do desconto do imposto de renda em seu benefício*, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar a realização de perícia médica judicial, conforme requerido pela parte autora em sua inicial.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

AQE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante do processo **0013095-75.2008.403.6183**, apontado no termo de **prevenção**, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente **esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada** em relação aos presentes auto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) **comprovante de residência atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato (**procuração**) atualizado.

Com o cumprimento, retomem-me conclusos para designação de pericia.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-65.2017.4.03.6183
AUTOR: ADELMO ALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

b) instrumento de mandato atualizado.

c) apresente contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-87.2017.4.03.6183

AUTOR: ALDO PAULINO BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, legível.

b) documento RG legível

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-43.2017.4.03.6183
AUTOR: RUBENS ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002770-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS BALSÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-94.2017.4.03.6183
AUTOR: RITA CIRINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o observado no despacho Id. 2571972, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0006727-74.2013.403.6183 para que se verifique o motivo do autor continuar recebendo o benefício mesmo após a extinção da ação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça o ocorrido, pois há pedido de tutela antecipada nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-58.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO CAMPOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TIBURCIO NETO

DESPACHO

Diante da possibilidade de prevenção com o processo nº 0003048-08.2009.403.6183, indefiro, por ora, a citação do réu.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça as cópias mencionadas no item "c" do despacho Id. 2365081.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-26.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA
REPRESENTANTE: EVA REGINA FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000297-16.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA CAETANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLENE MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da sua renda mensal inicial do seu benefício. Alega que a regra presente no artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SIMOES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente forneça cópias digitalizadas dos documentos solicitados (Id. 2578606).

Após, intime-se novamente a AADJ para cumprimento do despacho Id. 2002358.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-80.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR ZULIANELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO BASILIO - SP261675

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão do novo patrono da parte impetrante no sistema para futuras intimações.

Tendo em vista que a impetrante sustenta ser mentalmente incapaz, intime-se seu patrono para que apresente, nestes autos, a certidão de curatela provisória/definitiva, para fins de regularização processual. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO COMUM

0906914-05.1986.403.6183 (00.0906914-3) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES MELO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP205688 - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pela Fazenda Pública do Estado, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA X CELSO LUIZ CONEGLIAN X BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIARETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X CARLOS ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA DIAS X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X KLEBER HERLON SIQUEIRA CARBONI X SANDRA LUCIA CARBONI SICHIERI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTREIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANI(SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO)

Ciência aos sucessores de Zulmira Guidi Coneglian sobre o ofício de fls. 1911/1915, devendo requerer o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que o nome do autor Antonio Lupiano passe a constar no sistema processual como Antonio Lupiani, conforme documento de fl. 1918. Expeça-se o ofício requisitório em relação a Antonio Lupiani de acordo com a conta de fls. 1104/1448. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se, também, a decisão de fl. 1906. Int.

0031521-11.1999.403.6100 (1999.61.00.031521-4) - AROLDO MARTINS X MARIA ROSA FREIRE(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Informe a parte autora se há decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.83.001845-1. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004881-42.2001.403.6183 (2001.61.83.004881-3) - AGNELO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003156-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003156-5) - JOSE MARCELO DOS SANTOS X JUSTINA LOPES DOS SANTOS(RO003319 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003140-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003140-4) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001396-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001396-9) - DARMÍ ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008079-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008079-0) - VALDEMAR DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0012137-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO X AIDE PEREIRA DE BRITO X IRAILDES PEREIRA DE BRITO X REGINALDO PEREIRA DE BRITO X ERIOVALDO PEREIRA DE BRITO X REINALDO PEREIRA DE BRITO X ELAINE PEREIRA DE BRITO X DENIZE PEREIRA DE BRITO X ROGERIO FRANCISCO PEREIRA DE BRITO (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Defiro os seguintes pedidos de habilitação, nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil, todos sucessores de Mercedes Pereira de Brito:- Aide Pereira Brito (CPF 186.115.308-29);- Iralides Pereira de Brito (CPF 011.006.808-45);- Reginaldo Pereira de Brito (CPF 057.582.868-42);- Eriovaldo Pereira de Brito (CPF 049.947.028-10);- Reinaldo Pereira de Brito (CPF 057.654.168-02);- Elaine Pereira de Brito (CPF 106.633.188-07);- Denize Pereira de Brito (CPF 163.238.518-06);- Rogério Francisco Pereira de Brito (CPF 146.438.368-57);Ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, conforme já determinado na decisão de fl.160: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para analisar o pedido de destaque de honorários contratuais.Int.

0012529-63.2008.403.6301 (2008.63.01.012529-6) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SPI67298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004344-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004344-9) - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0010611-47.2010.403.6109 - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/12/2017 às 12:15, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0010699-57.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000617-30.2011.403.6183 - LAMBERTO LARREA LOPEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme certidão de fl.206, a ocorrência do falecimento do autor LAMBERTO LARREA LOPES.Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação de todos os herdeiros da de cujus.Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo concedido, sem a devida habilitação, aguarde-se, no arquivo, futura provocação de eventuais herdeiros.Int.

0002440-39.2011.403.6183 - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 154/verso, apresente a parte autora todos os documentos necessários à realização da perícia no formato digital, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0002956-59.2011.403.6183 - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO E SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003708-31.2011.403.6183 - JESUS DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010156-20.2011.403.6183 - GERALDO BARRROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010893-23.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010958-18.2011.403.6183 - TELMA ELITA DE SOUZA ALBERTINI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011135-79.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA SCHMIDT DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002876-61.2012.403.6183 - FRANCISCO SERGIO FELIPE DE MATOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003170-16.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, em sua petição inicial, postula o reconhecimento de períodos laborados como especiais em quatro empresas. A petição de fls. 255/256 indica apenas duas. Também não especificou quais agentes nocivos à saúde estava exposto. Não indicou, também, as atividades que exercia em cada empresa. Assim, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 253, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0006091-45.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE ZUCCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006877-89.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007905-92.2012.403.6183 - DIVINO JOSE DOMINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008535-51.2012.403.6183 - ROSALGUIMAR SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0054621-17.2012.403.6301 - GENI MARIA RUI ROMANINI(SP376060 - GLEYCE MONTEIRO HORTA E SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA E SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002088-13.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil. Int.

0002362-74.2013.403.6183 - TEREZINHA ALVES QUIRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005466-74.2013.403.6183 - MAURO MARY(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ, com urgência, para o cumprimento do decidido nos autos da ação rescisória nº 0010327-23.2016.403.0000 (fls. 194/196). Oportunamente, arquivem-se. Int.

0006258-28.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008059-76.2013.403.6183 - REGINA FERREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008228-63.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011220-94.2013.403.6183 - WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011250-32.2013.403.6183 - JOAO CARLOS FONSECA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0013277-85.2013.403.6183 - MARCELO SOUZA ABREU(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/265: manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0013281-25.2013.403.6183 - REGINALDO GOMES DE ASSIS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0013730-17.2013.403.6301 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0022472-31.2013.403.6301 - WANDERLEY FALBO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000428-47.2014.403.6183 - MARIA TERESA MARQUES ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, requisiem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0003086-44.2014.403.6183 - WAGNER MATIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005632-72.2014.403.6183 - VALTER ROSALINO DE MORAES(SP224200 - GLAUCÉ MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006755-08.2014.403.6183 - JOVENITA DE ARAUJO PAULA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 14/11/2017, às 16h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006921-40.2014.403.6183 - ADEBALDO SOUTO BRANDAO X BRUNA GRASIELE PINHEIRO BRANDAO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007406-40.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008501-08.2014.403.6183 - JOAO GOMES DE JESUS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008505-45.2014.403.6183 - GUARACI LIMA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008770-47.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SILVA DIAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009995-05.2014.403.6183 - DENISE BRAUL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHLIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010183-95.2014.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011603-38.2014.403.6183 - PEDRO DOMINGOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0040474-15.2014.403.6301 - ESVALDO PEREIRA DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0079479-44.2014.403.6301 - JOSE LUIZ CORNETA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

000109-45.2015.403.6183 - IRAILDES SIMOES GOES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARNALVA HONORIO BARBOZA COELHO

Fl.139: requiera a parte autora o que de direito, diante da certidão negativa do oficial de justiça. Int.

0001128-86.2015.403.6183 - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001188-59.2015.403.6183 - CILSO DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001201-58.2015.403.6183 - MOACIR MOURA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 11/12/2017, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0001496-95.2015.403.6183 - CICERO REGINALDO FRANCELINO CORREIA X ERISVALDO FRANCELINO CORREIA(SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 13/12/2017, às 15h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0001575-74.2015.403.6183 - ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001973-21.2015.403.6183 - MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002559-58.2015.403.6183 - GLORINHA DE PAULA AZEVEDO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003149-35.2015.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420, para o dia 23/10/2017 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP. CEP 05404-012. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0003598-90.2015.403.6183 - MAURICELIA MARIA CAMPOS X BRUNA CAMPOS ARRUDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004371-38.2015.403.6183 - MARIA LUCIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.77/78: mantenho a decisão de fl.75. Requisitem-se os honorários periciais. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0005466-06.2015.403.6183 - WALTER SERGIO MACHADO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005802-10.2015.403.6183 - ERNANDA OLIVEIRA E SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 13/12/2017, às 15h20M, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0005971-94.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS REIS FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/maniféstação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

0005990-03.2015.403.6183 - SUZUSHI KUWABARA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que o autor não poderá comparecer ao consultório do médico perito, determino que a perícia seja realizada de forma INDIRETA. Intime-se o Sr. Perito. Int.

0006396-24.2015.403.6183 - IVO ALVES DE MACEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006427-44.2015.403.6183 - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006709-82.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARQUES(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007627-86.2015.403.6183 - CARLOS JOSE ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008190-80.2015.403.6183 - DARCI FERREIRA LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008734-68.2015.403.6183 - OSVALDO ALVES ESTEVES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008819-54.2015.403.6183 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008959-88.2015.403.6183 - JOSE INACIO DE CASTRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0009366-94.2015.403.6183 - SERGIO BEZERRA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0009498-54.2015.403.6183 - DANIEL SARDINHA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010201-82.2015.403.6183 - NORBERTO ANTUNES NETO X JULIANO ANTUNES X FABIO AUGUSTO ANTUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Juliano Antunes (CPF 265.410.248-39) e Fábio Augusto Antunes (CPF 324.901.128-21), na qualidade de sucessores de Norberto Antunes Neto, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se ciência ao INSS de todo o processado. Após, nada sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença.Int.

0010449-48.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do retorno da deprecata expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de suas razões finais escritas (art. 364, 2, NCPC).Sem prejuízo, reitere-se o ofício à empresa Gerdau S/A (decisão de fl.418).Int.

0010802-88.2015.403.6183 - MAURINA DIAS DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 87/verso, apresente a parte autora todos os documentos necessários à realização da perícia no formato digital, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0011460-15.2015.403.6183 - IVANILDO CORREIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0011571-96.2015.403.6183 - ROGERIO FARIAS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28/11/2017, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0011776-28.2015.403.6183 - REIMAR PINTO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0013696-71.2015.403.6301 - MARISA LAURENTINA DA SILVA(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0029593-42.2015.403.6301 - ROSA JOSE DA SILVA CLEMENTINO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

000480-72.2016.403.6183 - EDNA DOMINGUES ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001725-21.2016.403.6183 - MARIA JUDIVAN ARAUJO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006719-92.2016.403.6183 - ROBSON DE ARAUJO NERI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06/12/2017, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007178-94.2016.403.6183 - ORLANDO BENEDITO TEODORO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0007223-98.2016.403.6183 - JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 20/12/2017 às 13:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007395-40.2016.403.6183 - ELIANA LIBARINO DOS SANTOS(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 29/11/2017 às 14:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. EE a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 13/12/2017, às 16h50m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007520-08.2016.403.6183 - JOAO DA COSTA MACEDO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0008265-85.2016.403.6183 - DORIVAL ARMINDO DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0008459-85.2016.403.6183 - EMMANOEL DINIZ SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008633-94.2016.403.6183 - JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0008850-40.2016.403.6183 - SINIRA MACHADO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009172-60.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO NUNES(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade Otorrinolaringologista, nomeio o profissional médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, para atuar como Perito Judicial no presente feito. É designo a realização de perícia médica para o dia 05/12/2017, às 14h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006680-45.2017.403.6183 - CLAUDINEI CIRILLO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para o dia 26/10/2017 às 7:15, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-49.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003638-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X APARECIDO GOMES X JOSEFA VERANEIDE DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Diante da regularização da questão da habilitação nos autos principais, prossiga-se. Devolvo o prazo para eventuais recursos pelo embargado, a contar da publicação deste. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao extrato de pagamento de precatório de fl. 340. Quanto aos honorários sucumbenciais, manifeste-se a Dra. Silvana Camilo Pinheiro sobre os cálculos da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Int.

0011999-78.2015.403.6183 - NEYDA CARDOSO RODRIGUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.63). Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0) - JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X ZELITA FERNANDES DA FONSECA X ANA IDALINA BERGAMO X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO(SP209172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE EDUARDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORNEL NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA IDALINA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo. Int.

0030894-64.1990.403.6183 (90.0030894-1) - OSWALDO BORGES DE SOUZA X ALVINO CARDILLO X ANTONIO GAVA X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X JOSE AMORIM X MARIA DOS SANTOS AMORIM X CLEUSA AMORIM DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSWALDO BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO CARDILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMORIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 296/301 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006628-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006628-0) - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X ADVOCACIA A.C. MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de guia de levantamento. O valor se encontra liberado para levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o interessado esteja munido de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do depósito realizado. Aguarde-se, sobrestado, a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

0004849-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004849-9) - MARCO ANTONIO CAETANO(SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório quanto ao valor incontroverso, nos termos do artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Do contrário, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls.240/245, a ocorrência do falecimento do autor NAILTON BARBOSA DA ROCHA. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação de todos os herdeiros do de cujus. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de concedido, sem a devida habilitação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007330-21.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Providenciou-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso (fls.431/433). Sem prejuízo, diante da discordância com os valores apresentados em execução invertida, INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados às fls.440/444. Int.